



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2013 – São Paulo, terça-feira, 21 de maio de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 26.04.2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000181**

#### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0000601-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301025046 - CLEUSA VANALI TOMASELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, II. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon .

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2013/9301000182

0063719-65.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301003432 - MARIA DO CARMO SENA SANTANA (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.

#### EXPEDIENTE Nº 2013/9301000183

0052605-95.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003433 - SUSUMU TAKANOHASHI - ESPOLIO (SP184343 - EVERALDO SEGURA) AURORA HISAKO TAKANOHASHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) SIDNEY TAKANOHASHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) RUBENS TAKANOHASHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) SUSUMU TAKANOHASHI - ESPOLIO (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

#### PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000037/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 8º andar, Sala 3.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 11º andar (FUNCEF). Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000119-62.2012.4.03.6323  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SERGIO GUEDES  
ADV. SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL e ADV. SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000197-65.2007.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LINDA DA SILVA  
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000464-71.2006.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVINO CORREA E OUTROS  
ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RECDO: JULIANA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO(A): SP205286-HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RECDO: LUCIANA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO(A): SP205286-HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RECDO: LUCIMARA CRISTINA CORREA ZANOTTI  
ADVOGADO(A): SP205286-HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RECDO: WEVERTON JUNIOR CORREA  
ADVOGADO(A): SP205286-HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000664-67.2013.4.03.6301  
RECTE: HILDA MARQUES VIDILLE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000681-38.2011.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JAIR ALVES LISBOA  
ADV. SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000690-07.2005.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: RITA DE CASSIA MARTINSe outro  
ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RECDO: MARIA AISSA BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000742-32.2012.4.03.6322

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
ADV. SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0001340-47.2011.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADOLFO JOSE MARIANO DE OLIVEIRA  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0001374-87.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA NEIDE CUNHA QUEIROZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0001636-11.2012.4.03.6321  
RECTE: JOSE BARBOSA LEAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0001707-85.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEONICE VASCO DA SILVA  
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001773-90.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA IZABEL SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001809-13.2008.4.03.6309  
RECTE: JOSELITO SANTANA DE SOUZA  
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001904-40.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA PETERSON GIMENEZ  
ADV. SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001928-44.2012.4.03.6305  
RECTE: NILDE RIBEIRO OSIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0002965-12.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO DO PRADO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0002973-35.2012.4.03.6321  
RECTE: ANTONIO RAFAEL DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0003078-39.2007.4.03.6304  
RECTE: PEDRO MORAES PEIXINHO  
ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEIXINHO  
ADVOGADO(A): SP109309-INACIO SILVEIRA DO AMARILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0003096-36.2007.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALICE GIROTTE GRAMMATICO  
ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0003130-72.2011.4.03.6311  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: OÁDIS DA SILVA  
ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0003133-38.2008.4.03.6309  
RECTE: LAIZ DO CARMO SANTOS LEITE  
ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0003348-82.2006.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS DE SOUZA  
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0003463-20.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERTE PEGORARO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0003585-06.2012.4.03.6310  
RECTE: OSWALDO JOSE SANTANA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0003690-47.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA MAGNOLIA SANTOS DOS SANTOS  
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0003761-61.2012.4.03.6317  
RECTE: VILMA NOVENBRINI PETTINATI  
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0004089-09.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA JOSE VIDAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0004185-48.2012.4.03.6303  
RECTE: CICERO MARQUES DA SILVA  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0004400-36.2008.4.03.6312  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIAO GONCALVES DA CUNHA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0004424-28.2012.4.03.6311  
RECTE: LAURA KIMI NAGAMURA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0004521-72.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: GERALDO BARBOSA  
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI  
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0004713-85.2012.4.03.6302  
RECTE: SUSILENE BARBOSA DE SA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e  
ADV. SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0004925-06.2012.4.03.6303  
RECTE: MARILDA FRITTOLE SEBASTIAO  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0005351-72.2009.4.03.6319  
RECTE: NIVALDO SERAFIM  
ADV. SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0005913-18.2012.4.03.6306  
RECTE: JOSE ANTONIO GONCALVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0005943-53.2012.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: JOAO CRISTOVAM DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0006255-29.2012.4.03.6306  
RECTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0007297-57.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALTER ALVES MONCAO  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0007432-29.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SOARES  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0009603-72.2005.4.03.6315  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0009820-44.2011.4.03.6303  
RECTE: CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE  
ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0009821-29.2011.4.03.6303  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE  
ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0010044-94.2007.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LORRAINE SOUZA DE MORAIS  
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0010600-96.2007.4.03.6311  
RECTE: ARENITA BARBOSA DA SILVA  
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0010797-08.2012.4.03.6301  
RECTE: LAERCIO GALERANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0046 PROCESSO: 0011237-39.2005.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA DOMINGUES  
ADV. SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0012553-87.2005.4.03.6304  
RECTE: IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO  
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0048PROCESSO: 0013707-49.2005.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO APARECIDO FERREIRA  
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0014171-78.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA SILVA OLIVEIRA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0016379-35.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MALVINA XAVIER DA ROCHA  
ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0016575-56.2012.4.03.6301  
RECTE: JANE ALCANTARA DE MESQUITA  
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP316291 - RENATA GOMES GROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0017182-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BARBARA INGRID PACHECO  
ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0019059-44.2012.4.03.6301  
RECTE: GERALDO MORAES  
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0019629-68.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUSA DE FREITAS OLIVEIRA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0019991-66.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILDA DA SILVA SOARES  
ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0038239-46.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GUERREIRO CAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0039626-96.2012.4.03.6301  
RECTE: ISAIAS DIAS DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0041830-16.2012.4.03.6301  
RECTE: PEDRO ANTONIO DA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0043963-31.2012.4.03.6301  
RECTE: SHOZI IKEDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0046724-06.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA FERREIRA MAINARDES  
ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0046963-39.2012.4.03.6301  
RECTE: ROZAURA CAMERATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 0047056-36.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ DOS SANTOS CABRAL  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0047124-54.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FABIANA APARECIDA DE VASCONCELOS  
ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0047290-81.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLITO ALVES DIAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0048257-29.2012.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CARLOS PAZIN  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0049210-90.2012.4.03.6301  
RECTE: JULIA SEGATTI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0050445-92.2012.4.03.6301  
RECTE: OSWALDO CABRERA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0050639-92.2012.4.03.6301  
RECTE: CELSO JOSE FESTA ALVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0050891-95.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ISRAEL LOPES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0050904-94.2012.4.03.6301  
RECTE: PASCHOAL D'AMICO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0051090-20.2012.4.03.6301  
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA ROSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0051181-13.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE APARECIDO ROMUALDO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0051185-50.2012.4.03.6301  
RECTE: AGNALDO PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0051193-27.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA PEREIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0051543-15.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0051685-19.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO DE AMORIM  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0052034-22.2012.4.03.6301  
RECTE: CLEUZA JOSE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0052177-11.2012.4.03.6301  
RECTE: TOMI TAMASHIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0052954-93.2012.4.03.6301  
RECTE: LILA ZUREMA THOME E VASCONCELOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0053231-12.2012.4.03.6301  
RECTE: ADEVALDO FRANCISCO DA CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0053717-94.2012.4.03.6301  
RECTE: EMIDIO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0054316-33.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL TESSARO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0054595-19.2012.4.03.6301  
RECTE: MARCOS DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0054950-29.2012.4.03.6301  
RECTE: ABRAHAM LEVY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0054971-05.2012.4.03.6301  
RECTE: VICENTE PEREIRA FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0054986-71.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES DAS NEVES LEVY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0055029-76.2010.4.03.6301  
RECTE: JORGE ALCIDES ZECCHETTO FEJFAR  
ADV. SP184031 - BENY SENDROVICH e ADV. SP177611 - MARCELO BIAZON  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0055170-27.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM LOPES JORGE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0070310-48.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0090 PROCESSO: 0093580-33.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA CONCEICAO MARQUES DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0091 PROCESSO: 0000035-93.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO NORONHA  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES e ADV. SP324871 - DANIELE LIMA  
AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0000045-61.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANO DE JESUS SILVA  
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0000118-12.2013.4.03.6301  
RECTE: RICARDO AMORIM JENKINS  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0000121-64.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEDRO MARINO  
ADV. SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0000285-63.2012.4.03.6301  
RECTE: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0000327-22.2006.4.03.6302  
RECTE: INACINO DA COSTA BORGES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0000361-74.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA ISABEL DE PAULA  
ADV. SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0000367-70.2012.4.03.6309  
RECTE: ROSANGELA PIRES CASSETA  
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0000423-93.2013.4.03.6301  
RECTE: VIVIANE CRISTINE LUCCHESI  
ADV. SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI e ADV. SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0000427-74.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIÃO DIONÍZIO DA SILVA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0000435-47.2013.4.03.6321  
RECTE: IVAN VIEIRA DE LACERDA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0000435-95.2009.4.03.6318  
RECTE: MILTON FERREIRA DE AGUIAR  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0000446-27.2009.4.03.6318  
RECTE: JOSUE BATISTA LIMA  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0000482-52.2012.4.03.6322  
RECTE: KEZIA MARIA BARRETO  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0000536-88.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GIOVANI NOGUEIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000627-23.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000636-02.2013.4.03.6301  
RECTE: OSMAR EVANGELISTA CAMINHA  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0000637-67.2012.4.03.6318  
RECTE: NAIR COMPARINI DE OLIVEIRA  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000708-23.2012.4.03.6301  
RECTE: RUTE MARIA AMARAL FERNANDES  
ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000749-24.2012.4.03.6322  
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000755-81.2009.4.03.6307  
RECTE: MARCELO FERNANDO NANCLARES  
ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000757-92.2011.4.03.6303  
RECTE: SANDRA REGINA DA CRUZ TEIXEIRA  
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000804-72.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS BENEDITO ROSA  
ADV. SP127108 - ILZA OGI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000886-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDEMAR SILVA  
ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000897-52.2009.4.03.6318  
RECTE: VITORIANO ALEXANDRE DUARTE  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000902-74.2009.4.03.6318  
RECTE: REGINA HELENA ANTONIA  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000903-59.2009.4.03.6318  
RECTE: GERALDO CERON  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000922-87.2012.4.03.6309  
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA  
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000923-06.2006.4.03.6302  
RECTE: ALTINO STRABELI  
ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000943-66.2012.4.03.6308  
RECTE: CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001030-40.2012.4.03.6302  
RECTE: JURACI ARAUJO CARNEIRO  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001062-42.2012.4.03.6303  
RECTE: JULIO CESAR APARECIDO CARDOZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0123 PROCESSO: 0001070-74.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001130-29.2011.4.03.6302  
RECTE: JOANA DARK SILVA MENEZES  
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001155-81.2012.4.03.6310  
RECTE: ORLANDA CARDOZO ISRAEL  
ADV. SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001224-77.2011.4.03.6301  
RECTE: LAUDELINA RODRIGUES DE JESUS MIDIOTE  
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001255-82.2011.4.03.6306  
RECTE: SILVIO DE OLIVEIRA MARTINS  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001262-44.2011.4.03.6316  
RECTE: MARCILENA MARCIANO DOS SANTOS  
ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI e ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001268-45.2011.4.03.6318  
RECTE: NAIR TOFANIN RIBEIRO  
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP289744 - GISELE FRANCINE VIEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001280-42.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE DARCI DA SILVA  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001310-72.2012.4.03.6314  
RECTE: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM  
ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO e ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001335-31.2006.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EUCLIDES LUCHEVICH  
ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001453-66.2013.4.03.6301  
RECTE: RAMILIO ANTONIO RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001486-97.2011.4.03.6310  
RECTE: ROSELI APARECIDA ZANOTTI MORAES  
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001514-92.2012.4.03.6322  
RECTE: NEZIO DA SILVA  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001531-82.2008.4.03.6318  
RECTE: MARIA GORETI SALDANHA  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001714-14.2012.4.03.6318  
RECTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001799-05.2009.4.03.6318  
RECTE: IRENE DA SILVA  
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001828-81.2011.4.03.6319  
RECTE: PEDRO MARTINS DIANA  
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001882-74.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIDNEY FRANCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002033-22.2011.4.03.6316  
RECTE: LUIZ CESAR HERNANDES MARCON  
ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA e ADV. SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0002051-41.2009.4.03.6307  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULA FERNANDA MALDONADO  
ADV. SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002080-19.2008.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ZILDA MARIA DOS SANTOS INACIO  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002158-98.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO REBUSTINE  
ADV. SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO e ADV. SP097618 - ARLINDO CALEGAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002200-04.2009.4.03.6318  
RECTE: ODAIR SILVESTRE DA SILVA  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002241-11.2012.4.03.6303  
RECTE: JULIA FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI e ADV. SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002257-51.2011.4.03.6318  
RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA  
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002264-60.2012.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO DE CASTRO ALCANTARA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002269-48.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARVALHO NETTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002376-29.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA DE MOURA  
ADV. SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002384-47.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PATROCINIO INOCENCIO  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002529-56.2012.4.03.6303  
RECTE: LUZIA BRITO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 0002550-21.2011.4.03.6318  
RECTE: NILCE LANZA DA SILVA  
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002611-03.2011.4.03.6310  
RECTE: NILDA PASSOS DE OLIVEIRA DOS REIS  
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002690-82.2011.4.03.6309  
RECTE: MARINA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002752-15.2012.4.03.6301  
RECTE: ELZA MARIA RODRIGUES ANDRADE  
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES e ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002769-34.2011.4.03.6318  
RECTE: OSVALDO BROCHADO  
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002776-68.2011.4.03.6304  
RECTE: ELZA DE FATIMA GARCIA DA SILVA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002867-64.2011.4.03.6303  
RECTE: ELIADE FEITOSA FILO

ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002951-83.2007.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSMAR JOSE RODRIGUES  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002973-26.2011.4.03.6303  
RECTE: JANIRLEY LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0162 PROCESSO: 0003185-02.2011.4.03.6318  
RECTE: EURIPEDES SILVERIO  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003187-59.2007.4.03.6302  
RECTE: MARIA HELENA SIMOES DE SOUZA  
ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003251-93.2012.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO ROLDAO DE SOUZA  
ADV. SP292747 - FABIO MOTTA e ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES e ADV. SP281673 - FLAVIA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003298-36.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO FRANCISCO LOSANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003359-16.2008.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLESIO DIAS DE SOUZA  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO  
FRANCO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003401-50.2012.4.03.6310  
RECTE: MARIA FERNANDES PEREIRA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003440-57.2011.4.03.6318  
RECTE: MARIA APARECIDA MAZZO COLOMBARI  
ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003467-42.2012.4.03.6306  
RECTE: DIRANT OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003503-36.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA VELOZO DE SANTANA  
ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003517-87.2006.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0003593-17.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003635-90.2011.4.03.6302  
RECTE: APARECIDA DO CARMO POIANI FARIA

ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003684-03.2012.4.03.6301  
RECTE: DARCIO DERTINATE  
ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003742-06.2012.4.03.6301  
RECTE: VENCESLAU FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003878-20.2005.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDOMIRO SABINO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003917-43.2007.4.03.6311  
RECTE: FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA  
ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0003939-92.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: CECILIA ANGELICA ARAUJO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0003953-46.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTANILDO FERNANDES OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0180 PROCESSO: 0003974-46.2011.4.03.6303  
RECTE: ODETE AZEVEDO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0181 PROCESSO: 0003997-68.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA VIEL RISSATO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004221-90.2012.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004289-24.2009.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA GOMES DE BRITO  
ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004302-15.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA REIS DE BARROS MELLO  
ADV. SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES  
GILBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004345-49.2012.4.03.6311  
RECTE: MASAHIRO YOSHIMURA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004376-36.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLA LINDACY SOUGEY SANTANA  
ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004387-48.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CESAR JOSE DE SOUZA  
ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
GERON  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004474-88.2006.4.03.6303  
RECTE: ANA MARIA RODRIGUES  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004573-79.2011.4.03.6304  
RECTE: ARLINDO BRAGGION JUNIOR  
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004584-22.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DIRCEU FRANCESCHINI  
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004596-04.2006.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DARCI THEODORO DA CUNHA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004666-80.2012.4.03.6183  
RECTE: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI e ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004677-11.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIA JOSE ROMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0194 PROCESSO: 0004787-11.2012.4.03.6183  
RECTE: NEWTON MEIRELLES  
ADV. SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004847-25.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILCE DONIZETI RICCI PIRONTE  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0004975-06.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM DE AQUINO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005021-37.2011.4.03.6309  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005147-57.2006.4.03.6311  
RECTE: NIVALDO SOUZA AMORIM  
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005160-73.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA MARAUS  
ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005172-90.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSAFÁ VITOR DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0201 PROCESSO: 0005183-50.2011.4.03.6303  
RECTE: JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH  
ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005322-37.2012.4.03.6183  
RECTE: NEMO SABOYA DE ALBUQUERQUE  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE  
MIRANDA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005365-05.2012.4.03.6302  
RECTE: JOAO PEDRO DE ALCANTARA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005444-50.2012.4.03.6183  
RECTE: MOACIR FERRARI  
ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005487-28.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE MARTINS SIMOES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005508-94.2012.4.03.6301  
RECTE: SOELI APARECIDA GIMENEZ  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005549-18.2009.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA GARCIA  
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005686-50.2011.4.03.6310  
RECTE: CARLOS SILVESTRINI  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0005708-59.2012.4.03.6315  
RECTE: JEFERSON LUCIANO DA SILVEIRA LOPES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0005729-77.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE VIEIRA  
ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0005791-83.2012.4.03.6183  
RECTE: LUCILA PINTO DE MOURA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0005814-62.2009.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO MARCOLINO  
ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0005836-04.2010.4.03.6104  
RECTE: LOURENCO FERREIRA DE BRITO  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006021-93.2011.4.03.6302  
RECTE: ANTONIA APARECIDA BOSQUE CORDEIRO  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO  
CAMPOS LOUZADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006030-28.2011.4.03.6311  
RECTE: JOSE ANTONIO CORREIA  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP099327 - IZABEL CRISTINA C A  
ALENCARMAHMOUD e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0006051-07.2011.4.03.6310  
RECTE: JOAO BENTO GONCALVES  
ADV. SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON e ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO  
FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0006082-83.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ LORDI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0006118-59.2012.4.03.6302  
RECTE: LOURENCO DO DIVINO ROCHA  
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA e ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0006265-95.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERMINDO SAVAZI  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0006279-57.2012.4.03.6306  
RECTE: PEDRO WILLIAN MARCONDES CODARIM  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006374-05.2011.4.03.6183  
RECTE: GERALDO SANCHES  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006405-78.2010.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: ANTONIO PINAGE NETO  
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006466-80.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE

VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006477-40.2011.4.03.6303  
RECTE: LEONILDE APARECIDA ZEQUINATO TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0006556-95.2011.4.03.6310  
RECTE: CANDIDO CAETANO FILHO  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006605-28.2009.4.03.6304  
RECTE: SEVERINO TELES BARRETO NETO  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006673-79.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA CORREIA NUNES  
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006783-75.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA BENEDITA COUTINHO DE SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006838-36.2006.4.03.6302  
RECTE: MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006964-45.2013.4.03.6301  
RECTE: ANA DA COSTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0007013-30.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SIDNEI ELEUTERIO DOS SANTOS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0007017-28.2010.4.03.6302  
RECTE: FLAVIO FERREIRA DO CARMO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0007100-07.2011.4.03.6303  
RECTE: NATALINA MARIA MASCARENHA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Sim

0234 PROCESSO: 0007109-04.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA EUNICE DE MELO  
ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0007563-18.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA MARTINS DE SOUZA  
ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0007655-16.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS AIZA  
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA  
FATUCH  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007689-09.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA DA SILVEIRA CARCHEDI  
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0238 PROCESSO: 0007752-93.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE SOARES DA SILVA

ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007763-59.2011.4.03.6301

RECTE: JOAQUIM ANTONIO VAZ

ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007894-04.2006.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FRANCISCO JOSE SILVA MENDES

ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007954-70.2012.4.03.6301

RECTE: VILMA TERESINHA DACENCIO DE ROSSO

ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0008015-06.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO LUIZ LAZARINI

ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0008097-61.2009.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0008139-42.2011.4.03.6302

RECTE: RITA DE CASSIA LEITE DE ALMEIDA

ADV. SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008172-98.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA ELZA GOMES CAMARA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0008196-29.2012.4.03.6301  
RECTE: MYLTON RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0247 PROCESSO: 0008228-68.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENICIO JESUINO MATHEUS  
ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0008283-82.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA  
ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0008297-97.2011.4.03.6302  
RECTE: CLARICE FELIPE DE SOUZA  
ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0008385-79.2009.4.03.6311  
RECTE: LUCIA GONCALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0251 PROCESSO: 0008532-33.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA  
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0008625-03.2006.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JURANDIR DE LIMA CAMPOS  
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0008680-51.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EMIVAL PEREIRA SOARES  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0008702-07.2009.4.03.6302  
RECTE: MARCELINO SILVA XAVIER  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0008718-97.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIAO GUILHERME  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0008773-98.2012.4.03.6303  
RECTE: BENEDITO LAUREANO DA SILVA  
ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0008826-87.2009.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REJANE APARECIDA BARBOSA DE MEDEIROS  
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0008870-51.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: JOSE ELIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0008916-30.2011.4.03.6301  
RECTE: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0009011-38.2008.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA CASATI  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0009023-06.2013.4.03.6301  
RECTE: NICOLAU DIMOV  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0009143-83.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCINALDO DIAS PEDROSA  
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0009299-15.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ PAULO CORSINI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0009384-23.2013.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO GAUDENCIO PIRES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0009513-69.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARIIVALDO BORGUEZÃO  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0009529-79.2013.4.03.6301  
RECTE: ONEIDE FERNANDES FREITAS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0009550-89.2012.4.03.6301

RECTE: TERTULIANO BISPO

ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0009553-44.2012.4.03.6301

RECTE: AGENOR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0009584-30.2013.4.03.6301

RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0009585-15.2013.4.03.6301

RECTE: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0009620-72.2013.4.03.6301

RECTE: SONIA REGINA RIBEIRO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0009658-18.2012.4.03.6302

RECTE: HELENA MARIA DOS SANTOS

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0009680-45.2012.4.03.6183

RECTE: LUIZ MAURO ROQUE

ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0009704-51.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO RAMASSA  
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0009752-03.2011.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES VIEIRA BRITO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0009791-75.2008.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RITA DE CASSIA TRINCA  
ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0009802-58.2013.4.03.6301  
RECTE: MARLENE SILVEIRA ROCHA  
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0009864-98.2013.4.03.6301  
RECTE: NILZO TORRES GABRIEL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0009887-30.2007.4.03.6309  
RECTE: AURELINO JESUS DA SILVA  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0009905-51.2007.4.03.6309  
RECTE: CELCINA BORGES DE QUEIROZ  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0009956-13.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0282 PROCESSO: 0010111-57.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EURIPES APARECIDO BONANDIN  
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0010427-70.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO GUIZELINI  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0010807-25.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA VALERIA NAVES DOS REIS  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0010894-08.2012.4.03.6301  
RECTE: DOMINGOS DE SEQUEIRA  
ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0010898-11.2013.4.03.6301  
RECTE: WALDEMAR LOPES FILHO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0010922-73.2011.4.03.6183  
RECTE: NELSON NOBORU TANIKAWA  
ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS e ADV. SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0011066-13.2013.4.03.6301  
RECTE: ILKA MARIA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0011187-82.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DONIZETI APARECIDO APOLINARIO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0011315-61.2013.4.03.6301  
RECTE: GENILSON NASCIMENTO SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0011583-93.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAERCIO BAYARDO  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0011607-80.2012.4.03.6301  
RECTE: MARCELO LUCIANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0293PROCESSO: 0011613-94.2006.4.03.6302  
RECTE: NELSON MAGRO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0011627-15.2005.4.03.6302  
RECTE: MANOEL MESSIAS DA MOTA  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0011792-84.2013.4.03.6301  
RECTE: LUCIA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0011849-39.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: MARIA DO CARMO INACIO BARBOSA  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0012201-60.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUIZA DORETTO BRAGA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0012361-22.2012.4.03.6301  
RECTE: VANICE BATISTA VIEIRA  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0012631-12.2013.4.03.6301  
RECTE: RAULINO PINSEGHIER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0012632-94.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOELA DA SILVA MONTEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0012642-41.2013.4.03.6301  
RECTE: JAYME NOVAES NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0012708-21.2013.4.03.6301  
RECTE: TUNECAZU YANO  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0012836-41.2013.4.03.6301  
RECTE: ALFREDO SOUZA MAGNAVITA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0012865-91.2013.4.03.6301  
RECTE: RAMIRO PAULINO BISPO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0012903-74.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AURINEIDE MARIA XAVIER DA SILVA  
ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0012954-51.2012.4.03.6301  
RECTE: AMAURI JOSE DE MELLO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0013043-74.2012.4.03.6301  
RECTE: OIRAM BERNARDO PAVAO  
ADV. SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES e ADV. SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0013168-78.2008.4.03.6302  
RECTE: MARIA JOSE MOQUIUTE VIEIRA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0013169-34.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DONIZETTI APARECIDO JAYME  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0013351-76.2013.4.03.6301  
RECTE: DULCINEIA NASCIMENTO SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0013542-24.2013.4.03.6301  
RECTE: WILSON VIEIRA SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0013547-46.2013.4.03.6301  
RECTE: MARLENE APARECIDA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0013565-67.2013.4.03.6301  
RECTE: ELENA LOSINNO DE OLIVEIRA  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0013618-19.2011.4.03.6301  
RECTE: JANDIRA DE ALMEIDA CORDEIRO  
ADV. SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0013770-40.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ RENATO MALHEIRO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0013835-91.2013.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO DE SOUZA E SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0013992-69.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA JUNILIA MARTINS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 0014002-11.2013.4.03.6301  
RECTE: MIDORI KUMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0014011-70.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ SEVERINO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0014027-24.2013.4.03.6301  
RECTE: MONA GUY CICUREL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0014174-84.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: ERICA SILVA TAVARES BARBOSA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0014305-03.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURICIO FERNANDES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0014519-16.2013.4.03.6301  
RECTE: TIZUKA MASSAGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0014582-41.2013.4.03.6301  
RECTE: JORGE SEBASTIAO RIBEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0014649-40.2012.4.03.6301  
RECTE: LAURINDO BISPO DOS SANTOS  
ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0015601-87.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0015716-11.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO RAMOS DA CRUZ  
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0015724-56.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0015809-03.2012.4.03.6301  
RECTE: SANTINO PERUCH  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0015942-79.2011.4.03.6301  
RECTE: JULIO DAVID NIEROTKA  
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0015997-93.2012.4.03.6301  
RECTE: NAIR MARIANO DE MELLO  
ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0016672-90.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENOCHI LIMA BEZERRA  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0016765-19.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0017212-12.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI  
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0017422-58.2012.4.03.6301  
RECTE: SONIA REGINA DE SOUZA  
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0017708-70.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA IZAURA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0017742-11.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO DE ARAUJO  
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0018021-94.2012.4.03.6301  
RECTE: CICERO XAVIER DA SILVA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0018046-44.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA  
ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0018252-58.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WILMA GUERRA VOTO  
ADV. SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0018260-98.2012.4.03.6301  
RECTE: LUCINIO MURTA DE CASTRO  
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0018771-96.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0018779-80.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0019749-73.2012.4.03.6301  
RECTE: WELINGTON FREITAS VIEIRA  
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0019867-49.2012.4.03.6301  
RECTE: ACACIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0020460-78.2012.4.03.6301  
RECTE: GILMAR BARBUIO  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0020534-35.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON MOIA ULIANI  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0020544-79.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: MARIA MADALENA GOMES SOBRINHO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0020549-25.2012.4.03.9301  
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO: CREUZA DOS SANTOS ANDREOZZI  
ADV. SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0020851-04.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE PAULO DA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0021358-91.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSEMEIRE GALEANO  
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ  
MASSARAO e ADV. SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0022314-10.2012.4.03.6301  
RECTE: ALBERTO ANTUNES SALGUEIRO  
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0022466-29.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO ALVES  
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0022784-75.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ADHEMAR ALVES CASTANHA  
ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0023330-96.2012.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA DO CARMO SIQUEIRA MELO  
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0023796-27.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARTA APARECIDA DA SILVA MARTINS  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0023955-33.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIANA MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0024157-10.2012.4.03.6301  
RECTE: ALCY FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0024417-87.2012.4.03.6301  
RECTE: DANILO SANTOS DA COSTA  
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0024466-31.2012.4.03.6301  
RECTE: REGINA APARECIDA MELO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0024626-56.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LUIZ DA FONSECA PINHEIRO  
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0024694-40.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDSON LOURIVAL DE SOBRAL  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0024801-28.2004.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUCIANO LONGHINI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0024864-75.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0024877-74.2012.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO SEBASTIAO CUBA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0024964-35.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0025131-47.2012.4.03.6301  
RECTE: ARISTEU APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0025348-27.2011.4.03.6301  
RECTE: IHONE DE FATIMA ADAO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0025726-80.2011.4.03.6301  
RECTE: DENIR APARECIDO GUEDES  
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0025810-47.2012.4.03.6301  
RECTE: EDILEUSA NERY DA SILVA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0025953-36.2012.4.03.6301  
RECTE: ELENICE APARECIDA HENRIQUE  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0026063-13.2004.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0026298-36.2011.4.03.6301

RECTE: GILBERTO AGOTTI

ADV. SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0026490-32.2012.4.03.6301

RECTE: ESTHER SCARDOVA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0026870-55.2012.4.03.6301

RECTE: SONIA MARIA ANDRE DE SOUZA SILVA

ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0026989-50.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM MAURICIO FILHO

ADV. SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0027545-52.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0028025-30.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSEFINA SILVA

ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0028230-25.2012.4.03.6301

RECTE: DIRCEO MOSCATO

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0029479-11.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE EDIL DE QUEIROZ  
ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0029782-25.2012.4.03.6301  
RECTE: PEDRO SOCEI NAGAMINE  
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE e ADV. SP316124 - EDGAR JOSÉ DE LIMA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0030132-47.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0030734-04.2012.4.03.6301  
RECTE: CLEIDE PIN FORNIER  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0031521-33.2012.4.03.6301  
RECTE: VALDECIR ROCHA FREIRE  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0031810-97.2011.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0031828-21.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOS REIS MESSIAS  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0032867-87.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARIO BEZERRA DE CASTRO  
ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0032994-25.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0033079-74.2011.4.03.6301  
RECTE: OLAVO DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0390 PROCESSO: 0033586-35.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0033826-87.2012.4.03.6301  
RECTE: NADIR GONÇALVES CAPELA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0033903-33.2011.4.03.6301  
RECTE: REBECA MARTINS DA SILVA  
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e ADV. SP250291 - SAULO JOSÉ  
CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0034478-75.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMARY CRISTINA BLUMEL  
ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0034802-31.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0034807-87.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NARA INES DA SILVA SOUZA  
ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0035162-29.2012.4.03.6301  
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0035401-67.2011.4.03.6301  
RECTE: MARCIA MARIA ZANETTE  
ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0035923-94.2011.4.03.6301  
RECTE: ANDRE MARTINS  
ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0036478-14.2011.4.03.6301  
RECTE: NILTON JOSE DA SILVA  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0036575-14.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA  
ADV. SP261204 - WILLIAN ANBAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0036668-74.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILEA DE FREITAS MARTINS  
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0036783-32.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI  
ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0036857-52.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0037247-22.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALFREDO DE SOUZA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0038040-24.2012.4.03.6301  
RECTE: DIAMANTINO JOSE PINTO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0038089-70.2009.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO  
ADV. SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0038433-80.2011.4.03.6301  
RECTE: EUNICE DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0038808-81.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE LEANDRO DA SILVA  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0038812-21.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE GOMES  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0038893-67.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALBERTO PEREIRA  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0040017-85.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM CAVALCANTE PINHEIRO  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0040452-30.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERLANIA MENDES PEDROSA  
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0041241-45.2012.4.03.9301  
REQTE: OSVALDO CAPEL  
ADV. SP051161 - OSVALDO CAPEL  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0042077-31.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0042146-63.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSA LINA DE OLIVEIRA  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0042313-46.2012.4.03.6301  
RECTE: ADELITA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0042352-77.2011.4.03.6301  
RECTE: RENATO DIAS SOARES  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0042678-37.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSA CARO  
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0042762-04.2012.4.03.6301  
RECTE: JESSE GERALDO CERQUEIRA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0042942-20.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0043035-80.2012.4.03.6301  
RECTE: AIRTON CAMPOS LOPES  
ADV. SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0043073-92.2012.4.03.6301

RECTE: LUIZ CAVALCA NETO  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0043199-45.2012.4.03.6301  
RECTE: MARCOS ANTONIO PASSOS  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0043326-80.2012.4.03.6301  
RECTE: CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0043463-33.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESINHA GONCALVES GUIMARAES  
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0043682-12.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISETE DE LIMA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 0043811-80.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO CARLOS PAIM VIEIRA  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0043814-35.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUISA GUEDES  
ADV. SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0043983-56.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM HOMERO ZANCO  
ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0044558-30.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA JOSE PAUL LARANJEIRA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0044719-40.2012.4.03.6301

RECTE: KLEBER TEIXEIRA SOARES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0044849-64.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA MAGALY DA CUNHA MAKSIMAYICIUS

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0045069-28.2012.4.03.6301

RECTE: SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA

ADV. SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0045169-80.2012.4.03.6301

RECTE: TITO MARQUES FERREIRA

ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0045381-72.2010.4.03.6301

RECTE: SILVANIA CARVALHO LUCIANO

ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0046283-88.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE ALENCAR CORREA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0046388-31.2012.4.03.6301  
RECTE: ESTELITA CONCEICAO MAGALHAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0438 PROCESSO: 0046524-62.2011.4.03.6301  
RECTE: PEDRO CESAR OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0046874-50.2011.4.03.6301  
RECTE: ALCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0046982-79.2011.4.03.6301  
RECTE: BELINO ALVES LUIZ  
ADV. SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0047453-61.2012.4.03.6301  
RECTE: NEUZA APARECIDA RIBEIRO MAGALHAES  
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0047567-97.2012.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO JUSTINO RIBEIRO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0047570-52.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSEMERY PIRES DE CARVALHO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0047642-73.2011.4.03.6301  
RECTE: CIRILO DE FREITAS FERNANDES

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0047657-42.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO ANTONIO FERRAZ LOPES  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0047743-13.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA HELENA PINHEIRO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0048087-57.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ MARIO DA SILVA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0048095-34.2012.4.03.6301  
RECTE: ELISEU ANTONIO CAVALINI  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0048112-70.2012.4.03.6301  
RECTE: CLEBER JUNIOR MOREIRA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0048240-90.2012.4.03.6301  
RECTE: PAULO SERGIO SILVA LEAL  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0048255-59.2012.4.03.6301  
RECTE: GEOFLEDES FRANCISCO SILVA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0048309-25.2012.4.03.6301

RECTE: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0048371-02.2011.4.03.6301  
RECTE: DENIS SANTANA FLORES  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0048374-20.2012.4.03.6301  
RECTE: REINALDO CESAR DOS SANTOS  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0048410-62.2012.4.03.6301  
RECTE: ALFREDO ELEUTERIO FILHO  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0048516-58.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE JESUS  
ADV. SP096983 - WILLIAM GURZONI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0457PROCESSO: 0048866-46.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0048925-34.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0049052-69.2011.4.03.6301  
RECTE: FELIZALVINA BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP118167 - SONIA BOSSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0049055-24.2011.4.03.6301  
RECTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP291957 - ERICH DE ANDRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0049115-31.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0049170-45.2011.4.03.6301  
RECTE: ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0049410-97.2012.4.03.6301  
RECTE: LUZIA APARECIDA BRAGA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0049868-85.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA  
ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0050162-40.2010.4.03.6301  
RECTE: FILEMON SATELES DOS SANTOS  
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0050359-24.2012.4.03.6301  
RECTE: NORMANDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0050672-82.2012.4.03.6301  
RECTE: DULCE DAS DORES ESPERANCA LADISLAU  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0050689-21.2012.4.03.6301  
RECTE: CELINA REZENDE VERNIZZI  
ADV. SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0050709-46.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0050774-07.2012.4.03.6301  
RECTE: SONIA MISZKINIS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0051406-33.2012.4.03.6301  
RECTE: KIMIKO ISSOMURA  
ADV. SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP316187 - JAQUELINE CARLA  
SCIASCIA MEIRELES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0051555-29.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO HUMBERTO DIAS  
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0051582-12.2012.4.03.6301  
RECTE: EDSON SCHMITZ  
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0051817-76.2012.4.03.6301  
RECTE: WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO

ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0051834-15.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO BATISTA CAMARGO BARBOSA  
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0051927-75.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CLAUDIO CORREA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0052212-68.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA  
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0052240-36.2012.4.03.6301  
RECTE: NASSON BARBOSA VIEIRA DE ASSIS  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0052256-24.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BENEDITA ARAUJO  
ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0052260-27.2012.4.03.6301  
RECTE: MAGALI GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0052287-78.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILDA ALMEIDA RAMOS LEITE  
ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0052373-78.2012.4.03.6301  
RECTE: MOACIR BEZERRA DE SOUZA

ADV. SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0052537-43.2012.4.03.6301  
RECTE: ABEL TELLES DE MENEZES  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES e ADV. SP324871 - DANIELE LIMA  
AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0052560-86.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSIAS FERREIRA LIMA FILHO  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES e ADV. SP324871 - DANIELE LIMA  
AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0052674-25.2012.4.03.6301  
RECTE: EDNA APARECIDA TAVANO  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES e ADV. SP324871 - DANIELE LIMA  
AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0052729-44.2010.4.03.6301  
RECTE: RENATO ANDRE SIQUELE  
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE  
ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0052855-26.2012.4.03.6301  
RECTE: GERALDO LUIZ AGUIAR  
ADV. SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0052856-79.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACA DE JESUS XAVIER  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0489 PROCESSO: 0053011-14.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLOS DE ASSIS BARBOSA  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES e ADV. SP324871 - DANIELE LIMA  
AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0053025-32.2011.4.03.6301  
RECTE: ARTUR ZACARIAS FRANCO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0053027-65.2012.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO RAYMUNDO  
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0053090-61.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ DA SILVA DE AGUIAR  
ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0053128-73.2010.4.03.6301  
RECTE: LUIZ COSME DA SILVA  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0053370-61.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON MARTINS  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0053403-51.2012.4.03.6301  
RECTE: GUARANY SILVA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0053426-94.2012.4.03.6301  
RECTE: OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0053469-65.2011.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0053555-02.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0053593-14.2012.4.03.6301  
RECTE: WALFREDO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0053871-15.2012.4.03.6301  
RECTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
ADV. SP281298 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0053878-75.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA GRACA DOS SANTOS  
ADV. SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e ADV. AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA e ADV. SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES e ADV. SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0053880-74.2012.4.03.6301  
RECTE: ALIRIO LEONARDO COELHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0053926-63.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0053938-14.2011.4.03.6301  
RECTE: JORGE RODRIGUES  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0054484-69.2011.4.03.6301  
RECTE: FABRIZIO ALESSANDRO DE ARAUJO  
ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0054526-21.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUXILIADORA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0054749-08.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VILELA  
ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0054804-85.2012.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO GENESIO DE MORAIS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0054817-84.2012.4.03.6301  
RECTE: IZALINO GIL DUTRA  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA  
TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0054839-45.2012.4.03.6301  
RECTE: MARCOS LUIZ OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0055284-73.2006.4.03.6301  
RECTE: MANOEL PAES DOS SANTOS  
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0055338-63.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA ADELAIDE DA SILVA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0055380-78.2012.4.03.6301  
RECTE: RICARDO VIDAL CORREIA  
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO e ADV. SP196446 - ELIANE GOPFERT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0055389-11.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA NERES MICAEL  
ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0055401-88.2011.4.03.6301  
RECTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0055415-72.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: LENINI SOCIO  
ADV. SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO e ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0055770-82.2011.4.03.6301  
RECTE: MARCOS CARDOSO DA SILVA  
ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0055891-47.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSALINA RAMOS DOS SANTOS

ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0056598-78.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO GONCALVES BEZERRA  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0059797-79.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE JESUS CARMO FERREIRA SEVERINO  
ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0061121-80.2004.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAILCE MAGALHÃES PEREIRA E OUTROS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: ROBSON MAGALHÃES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: BRUNO MAGALHÃES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0522 PROCESSO: 0062348-32.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0184035-15.2005.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUCILLIA DARUIZ BORSARI  
ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0357355-09.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARCOS VALERIO  
ADV. SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0357567-30.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GONÇALO ALVES DE SOUSA  
ADV. SP124465 - IARA DE ALMEIDA SERIO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0000021-22.2012.4.03.6309  
RECTE: JOSE AGUSTINHO DA SILVA  
ADV. SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0000026-96.2011.4.03.6303  
RECTE: VERA LUCIA ANTONIO  
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL  
FERNANDES COPETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0000032-12.2012.4.03.6322  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA LUZ  
ADV. SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0000051-12.2011.4.03.6303  
RECTE: GLADYS ISABEL RODRIGUEZ FONSECA DA FONSECA  
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL  
FERNANDES COPETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0000110-69.2008.4.03.6314  
RECTE: LUIZ DONIZETH DOMENEGHETTI  
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0000144-63.2007.4.03.6319  
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ  
ADV. SP242191 - CAROLINA OLIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0000158-15.2013.4.03.9301  
IMPTE: TEREZINHA CIDREIRA

ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000167-43.2011.4.03.6133  
RECTE: ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA  
ADV. SP207300 - FERNANDA DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000168-51.2012.4.03.6308  
RECTE: JAIRO DIAS BATISTA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000172-10.2011.4.03.6313  
RECTE: OTILIA CAMPI  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000263-54.2012.4.03.6317  
RECTE: JOSE DIAZ NOGUEIRA  
ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000306-06.2012.4.03.6312  
RECTE: IOLANDA VILLA  
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0000322-14.2013.4.03.6315  
RECTE: MARCO ANTONIO MEDEIROS  
ADV. SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000322-46.2011.4.03.6133  
RECTE: GIVALDO DOS REIS  
ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0000335-33.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERALDO PRESOTO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0000349-10.2012.4.03.6322  
RECTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0000380-33.2012.4.03.6321  
RECTE: IVANILDO DAVINO DA SILVA  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0000389-05.2010.4.03.6308  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDA DA SILVA MACACARI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0544 PROCESSO: 0000393-29.2012.4.03.6322  
RECTE: DOUGLAS STEINLE  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0000416-08.2012.4.03.6311  
RECTE: FAOUZIE SALAHEDDINE HAMMOUD  
ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0000447-67.2012.4.03.6104  
RECTE: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0000484-45.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO GERMANO BOTTCHER  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0000538-88.2012.4.03.6321  
RECTE: IONE LEMES DA SILVA DE PAULA  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0000544-45.2013.4.03.9301  
IMPTE: ANA SARAH MELLO LIMA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0550 PROCESSO: 0000565-68.2012.4.03.6322  
RECTE: ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS  
ADV. SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA e ADV. SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0000573-60.2012.4.03.6317  
RECTE: MILTON MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0000581-22.2012.4.03.6322  
RECTE: LAERCIO MARCELINO  
ADV. SP263507 - RICARDO KADECAWA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0000583-21.2013.4.03.6301  
RECTE: FABIO FERNANDES VASQUES  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0000583-89.2012.4.03.6322

RECTE: ROSELI JACINTO LEMES  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO  
VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES e ADV. SP287078 - JESUS NAGIB  
BESCHIZZA FERES e ADV. SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0555 PROCESSO: 0000615-12.2012.4.03.6317  
RECTE: LUIZ LEOLINO GONÇALVES  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000617-30.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE DO ROSARIO MARTINS  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000641-22.2012.4.03.6313  
RECTE: VERA LUCIA HONORATO DA SILVA RIBEIRO  
ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0000680-53.2011.4.03.6313  
RECTE: ALEXANDRE MARCONDES CARDIA  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0000681-23.2006.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHIRLEY MESSIAS  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA e ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
(Excluído desde 01/01/2002)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0000686-35.2007.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DEOLINDA PICADO GIR DI SICCO  
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0000689-87.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MAURICIO SILVA PERES  
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0000714-30.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO DE SOUZA SANTOS  
ADV. SP092628 - WANDERLEY VERONESI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0000742-35.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0000789-54.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA RENILDA DE ALMEIDA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO  
JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0000845-39.2012.4.03.6322  
RECTE: EVERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0000854-13.2012.4.03.6318  
RECTE: JOSE AUGUSTO SANGUINO  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA  
LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0567 PROCESSO: 0000861-93.2012.4.03.6321  
RECTE: EDINA VENINA MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0568 PROCESSO: 0000862-24.2006.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA CLAUDIA ROLDAO  
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON e ADV. SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO  
REOLON  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0000866-75.2012.4.03.6302  
RECTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS AMANCIO  
ADV. SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0000892-52.2012.4.03.6309  
RECTE: LADISLAU SANT ANA RODRIGUES  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0000922-20.2012.4.03.6105  
RECTE: SUELI APARECIDA FERRETI  
ADV. SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO e ADV. SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM  
FORTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0000922-48.2012.4.03.6322  
RECTE: MARIA DE LOURDES RAMOS  
ADV. SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0000984-20.2013.4.03.6301  
RECTE: IZAIAS CARLOS DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0000994-83.2012.4.03.6306  
RECTE: SIMONE DOS SANTOS COSTA CAVALCANTE  
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL  
PAPA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0000999-08.2012.4.03.6306  
RECTE: JULIETA MARIA MARTINS

ADV. SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0001001-42.2012.4.03.6317  
RECTE: PAULO ALBERTO DO PRADO  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP166676 - PATRICIA BEDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0001001-72.2012.4.03.6307  
RECTE: ELIZEU GOMES FERREIRA  
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0001005-23.2009.4.03.6305  
RECTE: PAULO SERGIO MOTA  
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0001023-57.2008.4.03.6312  
RECTE: JANDIRA LICERRE NOBRE  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0001038-42.2011.4.03.6305  
RECTE: JOSE CARLOS CRUS  
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO e ADV. SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA e ADV. SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0001045-75.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ FERNANDO DE PAULA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0001056-11.2012.4.03.6311

RECTE: CARLOS ALBERTO ANGELUCCI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0001056-29.2012.4.03.6305  
RECTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0001059-63.2012.4.03.6311  
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVAREZ BRANCO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0001073-89.2008.4.03.6310  
RECTE: ANTONIO DE BARROS  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0001075-13.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM BATISTA NETO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0001080-39.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA ZILDA BERGAMIN  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0001085-52.2012.4.03.6314  
RECTE: KATIA REGINA ZANQUETTA DOS SANTOS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0001110-13.2008.4.03.6312  
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA MACHADO  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0001117-33.2012.4.03.6322  
RECTE: CLEUSA HELENA MICHACHO  
ADV. SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI e ADV. SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA e ADV. SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0001122-64.2012.4.03.6319  
RECTE: APARECIDA DA SILVA MARCONDES  
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0001127-77.2012.4.03.6322  
RECTE: NOEMI MOLINA FERREIRA  
ADV. SP269873 - FERNANDO DANIEL e ADV. SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0001172-29.2012.4.03.6307  
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA  
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0001208-26.2012.4.03.6322  
RECTE: ELISABETH APARECIDA BERGOC DE OLIVEIRA  
ADV. SP212946 - FABIANO KOGAWA e ADV. SP212967 - IARA SILVA PERSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0001208-41.2012.4.03.6317  
RECTE: ANCELMO CHAVE DA SILVA  
ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0001213-87.2012.4.03.6309  
RECTE: SHEYLA REGGIANE CAMPOS E SANTANNA  
ADV. SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA e ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE  
PROENCA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0001215-15.2011.4.03.6302  
RECTE: JOAO DA CRUZ RAYMUNDO  
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e  
ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA e ADV. SP216838 - ANDRE GUSTAVO  
VEDOVELLI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0001239-23.2005.4.03.6312  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA  
ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0001262-35.2011.4.03.6319  
RECTE: DAMIAO DOS SANTOS  
ADV. SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0001262-86.2012.4.03.6323  
RECTE: ANTONIO INACIO DA SILVA  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI e  
ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0001282-59.2011.4.03.6308  
RECTE: MARIA LUCIA PAES  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS  
SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0001283-44.2011.4.03.6308  
RECTE: ABIGAIL NUNES PEREIRA  
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0001287-60.2011.4.03.6315  
RECTE: MARCIA REGINA DE LIMA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0001291-96.2012.4.03.6304  
RECTE: HENRIQUE BORREGO ALGAR  
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0001314-03.2012.4.03.6317  
RECTE: FERNANDO CESAR CARVALHO MARQUES  
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0001315-22.2006.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOISÉS MONTEIRO DA SILVA  
ADV. SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO e ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0001359-95.2012.4.03.6126  
RECTE: LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0001414-43.2012.4.03.6321  
RECTE: WILSON SANTOS  
ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0001420-54.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JEOVA SILVA  
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS e ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0001449-82.2011.4.03.6306  
RECTE: VALDERI PEREIRA BENICIO  
ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0001475-95.2012.4.03.6322  
RECTE: MARCOS BATISTA DE CARVALHO  
ADV. SP278079 - GABRIELA M. MARUN FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0001524-39.2012.4.03.6322  
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP254557 -  
MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0001535-16.2012.4.03.6307  
RECTE: LOURDES NAZARIA CORREA  
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0001535-97.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA MARIA DE JESUS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0001547-33.2012.4.03.6306  
RECTE: MANOEL ALVES MACEDO  
ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0001552-55.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: ARLINDA FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0001568-61.2012.4.03.6321  
RECTE: NAIR CRISTINA GONCALVES  
ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0001574-94.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS ANGELONI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0001583-75.2012.4.03.6306  
RECTE: MANOEL LINO DO CARMO  
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0001596-55.2013.4.03.6301  
RECTE: DONATIL LOPES DIAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0001596-89.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0001618-38.2012.4.03.6305  
RECTE: MANOEL CORDEIRO DE MELO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0001622-53.2013.4.03.6301  
RECTE: HIDEO KAWAKITA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0001623-12.2012.4.03.6321  
RECTE: FRANCISCA TRIGUEIRO LEITE  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0001636-37.2013.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0001637-02.2012.4.03.6319  
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0001640-02.2012.4.03.6304  
RECTE: WALDEMAR RODRIGUES  
ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0001661-24.2012.4.03.6321  
RECTE: CARLOS ALBERTO COUTO  
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0001665-43.2011.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: ENIR DO NASCIMENTO  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA  
CARDOSO e ADV. SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0001670-34.2012.4.03.6305  
RECTE: LUIZ FLAVIO RIBEIRO JOSE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0001681-63.2012.4.03.6305  
RECTE: EURIPEDES PACHECO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0001700-47.2013.4.03.6301  
RECTE: BENEDITO JOAO DA FONSECA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0001707-13.2012.4.03.6321  
RECTE: MARLI CORREA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0634 PROCESSO: 0001765-02.2005.4.03.6308  
RECTE: ZENIR BATISTÃO RIBEIRO  
ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0001785-62.2011.4.03.6314  
RECTE: SONIA MARIA MARTINS XAVIER  
ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0001801-70.2012.4.03.6317  
RECTE: NELSON JOSE ESCUDEIRO  
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0001806-10.2012.4.03.6312  
RECTE: ANTONIO JOSE PEREIRA RODRIGUES  
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI e  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0001840-67.2012.4.03.6317

RECTE: IRINEU CRUZ  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0001843-07.2012.4.03.6322  
RECTE: NEUZA MARIA PAVARINA  
ADV. SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA e ADV. SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0001861-76.2012.4.03.6306  
RECTE: VERILDA DE BARROS SABINO SILVA  
ADV. SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0001879-88.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO GUILHERME VESTRI  
ADV. SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO e ADV. SP201176 - ALEXANDRE RAMOS  
ALBUQUERQUE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0001907-50.2012.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO DOMINGOS ARAUJO DA SILVA  
ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0001912-78.2012.4.03.6309  
RECTE: MADALENA PEREIRA ESPIRITO SANTO  
ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0001963-98.2012.4.03.6306  
RECTE: VANDERLEI SOUZA ANDRADE  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA  
NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0001977-07.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA DA SILVA CALUZ  
ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0001980-10.2012.4.03.6315  
RECTE: WALKIR REMBERG  
ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0001986-32.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON APARECIDO SCHMIDT  
ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0001990-62.2013.4.03.6301  
RECTE: CLEMENTINO CANTARERO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0002007-72.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0002032-14.2013.4.03.6301  
RECTE: ELISABETE MEDEIROS PASSOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0002033-56.2010.4.03.6316  
RECTE: SELMA APARECIDA IAROSSE DOS SANTOS  
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0002070-26.2013.4.03.6301  
RECTE: CELSO EMILIO TORMENA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0002087-62.2013.4.03.6301  
RECTE: EUNICE CORREA DE PAULA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0002096-34.2012.4.03.6309  
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0002097-19.2012.4.03.6309  
RECTE: BERNARDINO FARAVULA  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0002103-16.2013.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA IZARCHI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0002105-57.2012.4.03.6321  
RECTE: ELENILDES DA SILVA  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0002107-87.2012.4.03.6301  
RECTE: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0659 PROCESSO: 0002117-71.2012.4.03.6321  
RECTE: ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS CASTRO  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0002145-61.2010.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCEL FAVARO  
ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0002146-54.2012.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO CESAR DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0002152-57.2013.4.03.6301  
RECTE: EDSON NEVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0002164-81.2012.4.03.6309  
RECTE: ROSILEIDE SOUZA DA SILVA  
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0002173-19.2012.4.03.6317  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0002180-84.2011.4.03.6304  
RECTE: ALVARO JOSE MOSCA  
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0002184-36.2012.4.03.6321  
RECTE: DILSON DOS SANTOS ARAGÃO  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 -  
FERNANDA PARRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0002209-09.2012.4.03.6302

RECTE: ANTONIO HUMBERTO BERNARDINO  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0002242-84.2012.4.03.6306  
RECTE: LOURDES ZANATA BERCE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0002255-89.2012.4.03.6304  
RECTE: CRISTIANO APARECIDO PESSOA  
ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0002264-26.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIS PAULO MARIOTTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0002268-91.2012.4.03.6303  
RECTE: JOSE ROBERTO DA COSTA  
ADV. SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO e ADV. SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0002272-74.2012.4.03.6321  
RECTE: ELIZIA ANDRADE SILVA  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0002278-10.2013.4.03.6301  
RECTE: LEOPOLDO ZACARIAS QUEZADA QUEZADA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0002425-74.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: NADIA CRISTINE DOS SANTOS CAPARROOZ  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0002431-17.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA ANGELA RAGAZZINI CRETA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0002440-24.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: SATICO KANEOYA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0002466-86.2012.4.03.6317  
RECTE: LAERTE GHIOTI  
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0002476-19.2005.4.03.6304  
RECTE: BENEDITO CELSO TELLES  
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0002477-32.2013.4.03.6301  
RECTE: LUCIA LORIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0002479-21.2012.4.03.6306  
RECTE: ELCY VALTER GOUVEA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0002499-94.2012.4.03.6311

RECTE: MARIA CELIA GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0682 PROCESSO: 0002513-78.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA DE LOURDES HENRIQUES BRANDAO  
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0002518-09.2012.4.03.6309  
RECTE: PAULO CAETANO DA SILVA  
ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0002525-62.2012.4.03.6321  
RECTE: GENIVAL PEDRO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0002530-84.2012.4.03.6321  
RECTE: PEDRO MORGANTI SOBRINHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0002548-08.2012.4.03.6321  
RECTE: IRINEU JANUARIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0002552-05.2012.4.03.6302  
RECTE: GISLAINE APARECIDA CARITA  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0002568-25.2013.4.03.6301  
RECTE: JESUS MANUEL BERMUDEZ BLANCO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0002580-43.2012.4.03.6311  
RECTE: NOELDY GOULART SIMOES  
ADV. SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0002594-03.2007.4.03.6311  
RECTE: MARIA SOFIA DA SILVA ALVES  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0002597-49.2012.4.03.6321  
RECTE: JOEL COELHO DA SILVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0002625-68.2012.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO APARECIDO TAVARES  
ADV. SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0002636-72.2013.4.03.6301  
RECTE: ILZA CAMILO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0694 PROCESSO: 0002700-68.2012.4.03.6317  
RECTE: ADALTON SOARES DE OLIVEIRA  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0002705-96.2012.4.03.6315  
RECTE: IVANEIDE RITA DA SILVA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0002718-25.2012.4.03.6306

RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0002735-41.2010.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: LUIZ FERNANDO DOMINGUIE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0002743-78.2011.4.03.6304

RECTE: PEDRO SEMENSATO

ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0002813-77.2006.4.03.6302

RECTE: ANTONIO VASSORELI FILHO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0002849-88.2012.4.03.6309

RECTE: ADALTO RODRIGUES PARA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0002856-89.2012.4.03.6306

RECTE: AILTON ALVES SANTOS

ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0002858-93.2011.4.03.6306

RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA

ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0002911-21.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0002916-53.2012.4.03.6309  
RECTE: LINDINALVA DE JESUS SOUZA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0002927-06.2012.4.03.6302  
RECTE: LAUDEVINA FERREIRA PALAMEDI  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0002939-90.2012.4.03.6311  
RECTE: GILDETE FERREIRA LIAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0002940-91.2011.4.03.6317  
RECTE: ROSALINA MARIA DE BRITO BARBOSA  
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0002943-57.2012.4.03.6302  
RECTE: SOLANGE MAGRETTI CECCATTO  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0002974-24.2005.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLEI APARECIDO ARMELINDO  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0002985-94.2012.4.03.6306  
RECTE: CRISTINA APARECIDA TAVARES DA SILVA  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0003010-62.2012.4.03.6321  
RECTE: ORLANDO OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0003011-47.2012.4.03.6321  
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0003019-24.2012.4.03.6321  
RECTE: LEDA AMALIA BOHMGHAREN LARRÉ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0003030-53.2012.4.03.6321  
RECTE: VALDEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0003048-92.2012.4.03.6315  
RECTE: MARILENE DE FATIMA VIEIRA  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0003049-77.2012.4.03.6315  
RECTE: MARIA CRISTINA PRESTES  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0003066-43.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS

RECTE: ROBERTO DINIZ  
ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV.  
SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0003074-55.2010.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE PESTANA DA COSTA  
ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO e ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0003119-88.2012.4.03.6317  
RECTE: SEBASTIAO EUGENIO NALIN  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0003134-75.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA APARECIDA ADAO ATANAZIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0003157-41.2009.4.03.6306  
RECTE: MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0003176-94.2012.4.03.6321  
RECTE: DEISE BRAZ DE MELO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0003180-70.2012.4.03.6309  
RECTE: IRINEU MOREIRA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0003190-26.2012.4.03.6306  
RECTE: JUREMA APARECIDA PAES

ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e  
ADV. SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA e ADV. SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL  
e ADV. SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA e ADV. SP278448 - DANIELA LAPA e ADV.  
SP295454 - ROSILANE RONCOLETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0003206-58.2013.4.03.6301  
RECTE: ENEAS FRANCISCO DE MELLO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0003273-09.2012.4.03.6317  
RECTE: PAULINA DE SOUSA  
ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA e ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE  
ANDRADE BECK BOTTION  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0003289-24.2011.4.03.6308  
RECTE: NEUSA SILVESTRE  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA  
NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0003290-33.2012.4.03.6321  
RECTE: SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0003310-69.2012.4.03.6306  
RECTE: SEBASTIAO ALVES QUEIROZ  
ADV. SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0003316-76.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: MARIA JOSE LEITE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0003318-98.2012.4.03.6321  
RECTE: EDUARDO EMILIANO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0003361-61.2013.4.03.6301  
RECTE: SILVANA FORNAZARO BABICK  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0003389-88.2011.4.03.6304  
RECTE: LYDIA ANDRADE DE AZEVEDO ROSALES  
ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0003394-04.2011.4.03.6307  
RECTE: ARNALDO MACHADO  
ADV. SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0003406-84.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: EDIR APARECIDO DE MATTOS GUEDES  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO e  
ADV. SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0003438-86.2012.4.03.6307  
RECTE: DELZUITA GONCALVES PEREIRA  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0003439-71.2012.4.03.6307  
RECTE: BENEDITO MOREIRA  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0003445-82.2006.4.03.6309  
RECTE: IRIS CLEIDE PESSUTTI GALVAO REPRES. ELIZABETE PESSUTTI  
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0003458-80.2012.4.03.6306  
RECTE: ALEXANDRE PUTNOKI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE  
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0003461-16.2013.4.03.6301  
RECTE: REYNALDO PECHIORI FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0003466-66.2012.4.03.6303  
RECTE: ELMA DOS SANTOS MACIEL  
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0003486-38.2009.4.03.6311  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0003487-42.2012.4.03.6303  
RECTE: BENEDICTO ROCHA NOGUEIRA  
ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0003564-23.2013.4.03.6301  
RECTE: ODALIO VICENTE DOS SANTOS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0003565-12.2012.4.03.6311  
RECTE: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0003569-64.2012.4.03.6306  
RECTE: LAERCIO FERMINO  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0003599-80.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA IVETE DA COSTA NUNES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0003609-31.2012.4.03.6311  
RECTE: JOSE LUCIANO DE BRITO  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0003619-76.2010.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MARCOS ALVES DAMACENO  
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0003625-82.2012.4.03.6311  
RECTE: JOAO CARLOS DA COSTA  
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0003661-83.2005.4.03.6307  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DARCY TOZIN  
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0003662-03.2012.4.03.6314  
RECTE: JOSE BENEDITO STETTER  
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI e ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0003665-60.2013.4.03.6301  
RECTE: KONRAD ERWIN GUNTHER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0003689-22.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA BARDAO CARTIGI  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0003698-69.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: MARIA REGINA BENEDICTO FELIX  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0003718-98.2005.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE RODRIGUES CESARIO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0003761-79.2012.4.03.6311  
RECTE: WASHINGTON ALMEIDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0003814-56.2013.4.03.6301  
RECTE: NILSA MARIA LOPES E LOPES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0003823-39.2009.4.03.6307  
RECTE: APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO AFONSO  
ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0003880-75.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE CASSIMIRO PEREIRA  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0003882-75.2005.4.03.6304  
RECTE: TANIA VERGINIA GUIDI  
ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA MARIA APARECIDA MARCHESI  
RECDO: REGINA HELENA ROSSI  
ADVOGADO(A): SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0003920-93.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAUDEMIR DE OLIVEIRA  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0763PROCESSO: 0003933-17.2013.4.03.6301  
RECTE: JUSTINO AGOSTINHO FERNANDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0003941-25.2012.4.03.6302  
RECTE: NAIR LACERDA PEDROSO  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0003947-35.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS  
ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0003971-83.2010.4.03.6317  
RECTE: ANA TEREZA DOS ANJOS  
ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0004043-20.2012.4.03.6311  
RECTE: JERSON LUIZ DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0004062-26.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA PIA CAPORALI DE CAMARGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0004076-89.2012.4.03.6317  
RECTE: JACIL CARDOSO COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0004084-84.2012.4.03.6311  
RECTE: LUIZ MENDEZ ALBERTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0004120-44.2012.4.03.6306  
RECTE: LEONARDO RODRIGUES GONCALVES  
ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0772 PROCESSO: 0004131-82.2012.4.03.6303  
RECTE: MIGUEL FONSECA DE MESQUITA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0004141-72.2012.4.03.6321

RECTE: AMARO GONCALVES LOPES  
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0004223-50.2009.4.03.6308  
RECTE: IRACEMA DA SILVA MARTINS  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA  
ALONSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0775 PROCESSO: 0004252-82.2013.4.03.6301  
RECTE: VLASSIOS PANAYOTIS SPANOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0004283-24.2012.4.03.6306  
RECTE: JESSE BRANDAO DE SOUSA  
ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO e ADV. SP309466 - JANICE JANIA BICALHO  
MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0004283-88.2012.4.03.6317  
RECTE: LUIZ CAMILO DOS SANTOS  
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0004290-86.2012.4.03.6315  
RECTE: VALDIR DO NASCIMENTO  
ADV. SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0004320-47.2009.4.03.6309  
RECTE: JULINDO ANTONIO DE SOUZA  
ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS e ADV. SP260586 - EMILENE MIRANDA DE  
ALMEIDA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0004361-03.2012.4.03.6311  
RECTE: NILTON RAMOS AUGUSTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0004372-67.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DIOMIRO SARAIVA DA SILVA  
ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ e ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0004375-22.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA ALICE RODRIGUES ESTEVES LORETO  
ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ e ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0004384-34.2012.4.03.6315  
RECTE: CLAUDIO ARJONA  
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0004462-40.2012.4.03.6311  
RECTE: MILTON VENEZIANI  
ADV. SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0004481-76.2012.4.03.6301  
RECTE: GENILSON SILVESTRE PEREIRA  
ADV. SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA e ADV. SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0004486-64.2013.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL ZITO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0004502-22.2012.4.03.6311  
RECTE: LEOPOLDINA DE JESUS GOMES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE

CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0004511-81.2012.4.03.6311

RECTE: JOAO DE FREITAS DE SOUSA PIRES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0004532-29.2008.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARTHUR DE FREITAS NETO  
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0004552-48.2012.4.03.6311

RECTE: APARECIDA BENEDITA FERNANDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0004568-81.2012.4.03.6317

RECTE: CONSTANTE INFANTE  
ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0004664-04.2009.4.03.6317

RECTE: ROSALINA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0004705-81.2012.4.03.6311

RECTE: IRACEMA ZIMMERL DO AMARAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0004763-66.2012.4.03.6317

RECTE: PAULO ROSEGUINE  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE  
MIRANDA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0004788-20.2009.4.03.6306  
RECTE: NELSON ALMEIDA RIBEIRO  
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0004810-63.2009.4.03.6311  
RECTE: CARLOS EDUARDO SOUZA  
ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0004856-77.2011.4.03.6183  
RECTE: MARILENE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0004997-81.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: MARIA DEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0005014-88.2010.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: MARISA MOURA LEITE  
ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0005026-30.2009.4.03.6309  
RECTE: JOAQUIM COSTA RAMOS  
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0005033-96.2012.4.03.6315  
RECTE: ISATILIO ALVES BARBOSA

ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0005037-78.2011.4.03.6183  
RECTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECTE: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO(A): SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0005074-90.2012.4.03.6306  
RECTE: JOSE GONCALVES DINIZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0005394-24.2012.4.03.6183  
RECTE: ALBERTO LIMOLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0005414-43.2012.4.03.6303  
RECTE: IGNACIO EDEVANIR PINTO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0005533-92.2012.4.03.6306  
RECTE: JOAO FRANCISCO DE PAULA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0005540-57.2012.4.03.6315  
RECTE: EDESIO GOMES DA COSTA  
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0005563-39.2012.4.03.6303  
RECTE: IZAIAS GONCALVES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0809 PROCESSO: 0005602-42.2012.4.03.6301  
RECTE: NIVALDO TAVARES FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0810 PROCESSO: 0005637-02.2012.4.03.6301  
RECTE: AFONSO GUEDELHA MASSANO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0005638-21.2011.4.03.6301  
RECTE: HEITOR ESEQUIEL COSTA  
ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0005757-45.2012.4.03.6301  
RECTE: AUGUSTO CIPRIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Sim

0813 PROCESSO: 0005855-85.2012.4.03.6315  
RECTE: JOAO CARLOS JORGE  
ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0005900-19.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: JUSTINO DOMINGOS ARAUJO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0005916-02.2005.4.03.6311  
RECTE: CREMILDA DO NASCIMENTO SILVA

ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0006013-89.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: CECÍLIA DORIGATTI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP150015-LUIS AFONSO DO COUTO  
RECDO: MARIA LUIZA DA SILVA  
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0006047-45.2012.4.03.6306  
RECTE: GILBERTO ALVES MACHADO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0006090-79.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: ONOFRE PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0006134-06.2009.4.03.6306  
RECTE: JOSE MUNIZ  
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0006138-73.2010.4.03.6317  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0006290-30.2010.4.03.6315  
RECTE: NELSON VALERIANO DE SOUZA  
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0006361-59.2010.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: HILDEBERTO ALVES PEREIRA  
ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA  
CHECOLI e ADV. SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0006371-91.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CORREA FILHO  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0006411-73.2005.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETI LUIZ CHAGAS  
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0006476-07.2006.4.03.6311  
RECTE: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0006508-17.2012.4.03.6306  
RECTE: ALFREDO ANTONIO CARDONE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE  
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0006514-12.2007.4.03.6302  
RECTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECTE: VANESSA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0006704-79.2006.4.03.6311  
RECTE: MARIA SALETE DE CARVALHO  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0006742-16.2009.4.03.6302  
RECTE: RAQUEL APARECIDA GONÇALVES  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0006804-54.2012.4.03.6301  
RECTE: MILTON DE SIQUEIRA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0006963-88.2012.4.03.6303  
RECTE: EDNA DE SOUZA BORBA  
ADV. SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0007045-18.2009.4.03.6306  
RECTE: DURVAL RODRIGUES FILHO  
ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO e ADV. SP205795 - ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0007210-72.2012.4.03.6302  
RECTE: LINA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0007233-41.2010.4.03.6317  
RECTE: ZILDETH OLIVEIRA COSTA  
ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0007239-28.2012.4.03.6301

RECTE: DANTE JOSE MARTINS  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0007275-50.2010.4.03.6104  
RECTE: NILTON JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0007290-94.2012.4.03.6315  
RECTE: LUIZ ROBERTO MORAES  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0007317-80.2007.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARNALDO DE AGUIAR JUNIOR  
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0007477-49.2005.4.03.6315  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RAQUEL DE OLIVEIRA MARIANO REP - ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0840 PROCESSO: 0007482-89.2005.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THIAGO PEREIRA FORESTIERI  
ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0007638-77.2010.4.03.6317  
RECTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA E SILVA  
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0007670-37.2009.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA  
ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0007702-87.2010.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LILIAN RURIKO IFA  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0007703-72.2010.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUIZ CARLOS LISBOA  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0007730-90.2012.4.03.6315  
RECTE: VANDERLEI VICTORIA  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0007914-82.2012.4.03.6303  
RECTE: MARIA APARECIDA FAZANI DIAS  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0008113-10.2012.4.03.6302  
RECTE: LUIZ ANTONIO RENOSTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0848 PROCESSO: 0008208-37.2012.4.03.6303  
RECTE: EMILIO GATTI  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0008292-22.2009.4.03.6310  
RECTE: PAULO SERGIO DE SOUZA  
ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0008304-58.2012.4.03.6301  
RECTE: CREUSA CASSIANO TEIXEIRA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0008388-69.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELPIDIO ALVES DA ROCHA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0008500-42.2005.4.03.6311  
RECTE: MILTON BARBOSA VERGÍLIO  
ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES e ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA e  
ADV. SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0008612-11.2005.4.03.6311  
RECTE: MARIA CASTORINA VENDRAMELLI  
ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES e ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA e  
ADV. SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0008701-55.2005.4.03.6304  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE VICENTE DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0008773-80.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEILTON DE SOUZA ALMEIDA  
ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0008774-33.2005.4.03.6302  
RECTE: ALBERTO PASCACULIS  
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0008851-98.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO DE SOUZA BRAZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0009246-53.2009.4.03.6315  
RECTE: JORGE RIBEIRO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0009252-35.2005.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA ANGELA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI  
ADV. SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0009333-21.2009.4.03.6311  
RECTE: LUIS APARECIDO INACIO  
ADV. SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0009451-92.2007.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NAIOMANDA HENRIQUIELA DOIMO NOGUEIRA  
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0009584-78.2005.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS  
ADV. SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR e ADV. SP239135 - KAMILA VAL GUARNIERI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0009596-92.2005.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEOMAR RUAS REIS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0009695-45.2012.4.03.6302  
RECTE: NAIR CARDOSO DE SOUZA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0010127-77.2006.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0010316-71.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NARCISO AMARO DOS SANTOS  
ADV. SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0010451-59.2009.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO  
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0010558-03.2009.4.03.6303  
RECTE: ADEMIR DAVID TELES  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0010599-05.2011.4.03.6301  
RECTE: NEUZA FERREIRA CATOIA  
ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0010770-05.2006.4.03.6311  
RECTE: DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outros  
RECDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL  
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0010783-04.2006.4.03.6311  
RECTE: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outros  
RECDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL  
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0011008-17.2007.4.03.6302  
RECTE: DURVALINA MARIA ALVES  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0011012-81.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LUIZ NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0011039-64.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL SAYON NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0011151-47.2005.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO PEREIRA JUNIOR  
ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0011259-35.2007.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIANGELA MARCONDES DAIER  
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0011328-11.2005.4.03.6311  
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RCDO/RCT: CLAUDIO CARLOS ANACLETO e outros  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: FLORISVALDO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: DELIO JACO  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: FERNANDO BEDULATTO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: FERNANDO JOSE DINI PINTO  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RCDO/RCT: SISTELY JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0011368-76.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: VICTOR BELTRAO NETO  
ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER e ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0011432-96.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ACELIO DE BRITO  
ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0011466-71.2006.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARIA  
ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA  
NICODEMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0881 PROCESSO: 0011497-81.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0011570-21.2010.4.03.6302  
RECTE: NEIDE DE ILHO YAMADA  
ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e ADV. SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS  
RAMOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0011611-54.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMIR BATISTA BARBOSA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0011724-71.2012.4.03.6301  
RECTE: JORGE ARTUR ARAKILIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0885 PROCESSO: 0011781-06.2005.4.03.6311  
RECTE: GERSON CAMILO  
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0011858-03.2009.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ROSANGELA RIZZI TRINTA

ADV. SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI e ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO e ADV.

SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0011968-97.2011.4.03.6183

RECTE: ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0012028-70.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELOY ALVES DE ALMEIDA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0012058-49.2005.4.03.6302

RECTE: ILTON ALVES PEREIRA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0012065-97.2012.4.03.6301

RECTE: WESLEY APARECIDO BATISTA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0891 PROCESSO: 0012107-12.2009.4.03.6315

RECTE: ANTONIA ANSELMO CALISTO

ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0012212-64.2005.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ONÍSIO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0012535-38.2006.4.03.6302

RECTE: JOSE FERREIRA VICENTE

ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0012599-55.2005.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP225843 - RENATA FIORE  
RECTE: MARIA ELISA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO(A): SP225843-RENATA FIORE  
RECTE: PAULO CESAR DE LIMA  
RECDO: MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0012631-81.2005.4.03.6304  
RECTE: CELSO PRESTES  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0012663-65.2005.4.03.6311  
RECTE: MANOEL MESSIAS SILVA PASSOS  
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: ALVARO VULCANO  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: JOSE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECTE: ADIL GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0012879-26.2005.4.03.6311  
RECTE: APARECIDA MACHADO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0898 PROCESSO: 0012920-14.2005.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BENEDICTO APPARECIDO DA SILVA NUCCI  
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0013039-47.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002)

RECDO: LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA

ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e ADV. SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA e ADV. SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0013220-08.2007.4.03.6303

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO VALERIO

ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0013382-38.2009.4.03.6301

RECTE: VANTUIL RIBEIRO DE SOUZA

ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0013776-81.2005.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA

ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0013872-89.2011.4.03.6301

RECTE: PEDRO CORONA VASQUEZ

ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0014068-66.2005.4.03.6302

RECTE: ADEMIR BENEDITO DOS REIS

ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0014164-11.2010.4.03.6301

RECTE: ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS

ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO e ADV. SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0014267-47.2012.4.03.6301  
RECTE: TOMIKO SATAKE  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0014593-07.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARDOSO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0014856-44.2009.4.03.6301  
RECTE: LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0015247-91.2012.4.03.6301  
RECTE: STAVROS CHRISTOS KATSELAKIS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0015276-49.2009.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS REGASONI  
ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0015568-29.2012.4.03.6301  
RECTE: IRINEU ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0015715-90.2005.4.03.6304  
RECTE: CONSOLACAO APARECIDA ESCUDERO PUGA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0015978-25.2005.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIO HIROSHI YOKOYAMA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0015990-11.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENTO PAVAN FILHO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0016199-70.2012.4.03.6301  
RECTE: VIRGILIO MAQUEDA SMANIA  
ADV. SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES e ADV. SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES e  
ADV. SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0016929-88.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIANA CANDIDA MATTOS FELICIO  
ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0017290-98.2012.4.03.6301  
RECTE: EDSON FERREIRA SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0017313-44.2012.4.03.6301  
RECTE: LEONIDAS ANSELMO DE OLIVEIRA  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0017393-18.2006.4.03.6301  
RECTE: CESARIO PEDRO MOTTA  
ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0017802-81.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOAQUINA DE CALDAS LIMA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0017823-62.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSEILDO DE BRITO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0922 PROCESSO: 0017869-84.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0017958-69.2012.4.03.6301  
RECTE: SUELI ANALIA BELFI DA SILVA  
ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0018091-24.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADAO FERREIRA ARAUJO  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0018123-19.2012.4.03.6301  
RECTE: JULIO DO NASCIMENTO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0018210-21.2007.4.03.6310  
RECTE: CLAUDIO HERNANDES  
ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0018238-40.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO BARBOSA DE LUCENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0928 PROCESSO: 0018345-84.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROMUALDO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0018462-85.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR e ADV. SP220895 - FERNANDA DA SILVA TORQUATO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0018490-43.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE REGINALDO MENDONCA FEITOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0931 PROCESSO: 0018521-63.2012.4.03.6301  
RECTE: ARCHIMEDES LOPES  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0018628-83.2007.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA SOARES  
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0018730-70.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA GUERRA SEGALA  
ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0018775-36.2012.4.03.6301  
RECTE: ALMIR RIBEIRO DE BRITO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0018782-28.2012.4.03.6301  
RECTE: GERALDO MUGAYAR

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0018860-22.2012.4.03.6301  
RECTE: SANTO FERRARI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0019007-82.2011.4.03.6301  
RECTE: NEUCI APARECIDA LAMEU  
ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0019593-90.2009.4.03.6301  
RECTE: CLIMERIO FIDELIS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0939 PROCESSO: 0020003-46.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0940 PROCESSO: 0020294-46.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS MARIA DIAS  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0020441-77.2009.4.03.6301  
RECTE: CARMOZINDA DO NASCIMENTO SILVA DAKIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0942 PROCESSO: 0020467-70.2012.4.03.6301  
RECTE: MILTON RIBEIRO MARIA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0020690-28.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO  
ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0020709-39.2006.4.03.6301  
RECTE: JOAO MARIANO DA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0021266-21.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARNEIRO DA SILVA  
ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0021290-20.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO BERNARDI  
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0021647-29.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE LUIZ FINS FILHO  
ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO e ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0021759-95.2009.4.03.6301  
RECTE: INES DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0022549-84.2006.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOMERIO  
ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0022645-94.2009.4.03.6301  
RECTE: AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR e ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS e ADV. SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0022656-21.2012.4.03.6301  
RECTE: MARISA APARECIDA CAMPOS  
ADV. SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0023058-78.2007.4.03.6301  
RECTE: AUGUSTO ROMANO GOES  
ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0023812-44.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL MIGUEL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0023898-15.2012.4.03.6301  
RECTE: TADAMI ARIKI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0024059-25.2012.4.03.6301  
RECTE: NICE DE SOUZA CARLOS  
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0024494-09.2006.4.03.6301  
RECTE: LINDACI AMORIM OLIVEIRA  
ADV. SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO  
RECTE: LUIZ ARTURO URBINA  
ADVOGADO(A): SP281748-ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO  
RECTE: CAMILLE OLIVEIRA URBINA  
ADVOGADO(A): SP281748-ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP197324 - CAIO YANAGUITA SANO (MATR. SIAPE Nº 1.380.385-9)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0024615-61.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA APPARECIDA TONELLI  
ADV. SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0024667-33.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGENOR SOUSA SANTOS  
ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0024733-03.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0024944-39.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARINUCCI  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0025045-76.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO MANOEL CEREZER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0025136-74.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BENEDITO DIMAS DE PAIVA  
ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0025526-15.2007.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOAO DA SILVA DAMIAO  
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0025592-92.2007.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ALBERTO NANCIMBEM DO COUTO  
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0025710-63.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO EDUARDO SILVA  
ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0025788-86.2012.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA LAPA  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0025860-73.2012.4.03.6301  
RECTE: LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0025947-63.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HELIS FERNANDES OLIVEIRA  
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0026498-09.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0970 PROCESSO: 0026552-72.2012.4.03.6301  
RECTE: PAULO ZANELATO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0026760-56.2012.4.03.6301  
RECTE: VILMA MATOS GUNDIM DE SANTANA  
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0026775-59.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ARGENTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0973 PROCESSO: 0026816-13.2012.4.03.9301  
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0974 PROCESSO: 0027012-59.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIA DA SILVA DAMACENO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0027447-33.2012.4.03.6301  
RECTE: EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0976 PROCESSO: 0027481-76.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0027676-90.2012.4.03.6301  
RECTE: CLARISSE DE LIMA MARCELINO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0027921-04.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA CELIA LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0027995-92.2011.4.03.6301  
RECTE: FERMINO BATISTA ROSARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0980 PROCESSO: 0028114-19.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0028199-05.2012.4.03.6301  
RECTE: JORGE DA SILVA BERNARDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0028209-54.2009.4.03.6301  
RECTE: ALBERTO CASTELLANI  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0028421-70.2012.4.03.6301  
RECTE: ALICE MARIA DE BRITO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0028636-17.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0028831-31.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLOS FERNANDO DA MOTA VIEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0028833-98.2012.4.03.6301  
RECTE: CICERA RIBEIRO CARDOSO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0028958-37.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RITA DE CASSIA SITOLINO BARBOSA  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0029046-12.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FERNANDO LUIS DOS SANTOS  
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0029150-96.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE GUILHERME DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0029184-71.2012.4.03.6301  
RECTE: DEISE LIMA GOLKER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0029210-69.2012.4.03.6301  
RECTE: CICERO PEDRO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0029459-88.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SUELI YOKOMIZO  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0029468-50.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VERA LIGIA MAEKAWA  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0029539-81.2012.4.03.6301  
RECTE: EDIS TRINDADE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0029951-12.2012.4.03.6301  
RECTE: HELENA MARIA DE ARAUJO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0030031-73.2012.4.03.6301  
RECTE: NEUSA CORIA SANTORO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0030137-35.2012.4.03.6301  
RECTE: LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0998 PROCESSO: 0030340-94.2012.4.03.6301  
RECTE: LORETA FUKS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0030395-79.2011.4.03.6301  
RECTE: PEDRO SILL  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0030623-20.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE GUILHERME HAUSNER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0030632-79.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIAS MATIAS BEZERRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0030642-26.2012.4.03.6301  
RECTE: DOMINGAS CARDOSO PIRES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0030645-88.2006.4.03.6301  
RECTE: IRIS LONGATTI  
ADV. SP103216 - FABIO MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0030795-59.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE MOISES PINTO  
ADV. MS004489 - HASTIMPHILO ROXO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0030872-68.2012.4.03.6301  
RECTE: LEILA VIDALVINA CHAVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0030902-50.2005.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0031061-46.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: ROGER MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

1008 PROCESSO: 0031598-42.2012.4.03.6301  
RECTE: KOO WING KO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0031615-78.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE SANTOS PARRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0031655-60.2012.4.03.6301  
RECTE: LOURIVAL TOLEDO MARQUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0031679-88.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROBERTA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1012 PROCESSO: 0031802-86.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE DIVINO MARQUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0031891-12.2012.4.03.6301  
RECTE: WILSON BARRETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0032261-88.2012.4.03.6301  
RECTE: DORALICE FRANCISCA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0032484-41.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO OSVALDO SARTORI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0032595-25.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ORLANDO CASTELO BRANCO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0032606-54.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO TEIXEIRA NOGUEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0032609-09.2012.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO JOSE PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0032610-91.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ALVES BARBOSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0032987-62.2012.4.03.6301  
RECTE: MARINA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0033013-60.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ GUILHERME ALBANESE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0033073-09.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOSE MARIA SANTANA  
ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0033094-09.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0033095-91.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0033125-29.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE FELISMINO DE FONTES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0033213-67.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ FERNANDO TELLES  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0033283-84.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO ALVES MARCONDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0033342-72.2012.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0033358-26.2012.4.03.6301  
RECTE: MARLI DA SILVA ARAUJO BEZERRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0033485-95.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELOIZA LUCIANA ALVES AMARAL  
ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0033628-50.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA CELIA REIS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0033757-55.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0033760-10.2012.4.03.6301  
RECTE: BENEDITO APPARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0033764-47.2012.4.03.6301  
RECTE: HELITA REZENDE DE SOUZA PAIXAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0033966-24.2012.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO ALVES LOPES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0033985-30.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSELI MARTINS BILO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0034101-07.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE SEBASTIAO VILELA NETO  
ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0034126-49.2012.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA  
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0034499-17.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP316291 - RENATA GOMES GROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0034546-54.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO GONZAGA CIRILO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0034644-49.2006.4.03.6301  
RECTE: JAIR DE PAULA  
ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0034991-72.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA GALDINO DA COSTA  
ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0035124-61.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVAN CORRADI DE ABREU  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0035154-23.2010.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DE SOUZA PASQUATI  
ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0035180-50.2012.4.03.6301  
RECTE: HORACIO SERAFIM ABRANTES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0035221-85.2010.4.03.6301

RECTE: BENEDITO VIEIRA SAMPAIO  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0035245-45.2012.4.03.6301  
RECTE: ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0035338-76.2010.4.03.6301  
RECTE: DORIVAL OLIMPIO RODRIGUES  
ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0035403-03.2012.4.03.6301  
RECTE: SILVANA ALVES DE ANDRADE  
ADV. SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0035481-94.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO AMPARO RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0035660-28.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MORAES REGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0035761-65.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ KAWASAKE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0035852-58.2012.4.03.6301  
RECTE: NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0035866-42.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO VALERIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0035868-12.2012.4.03.6301  
RECTE: CANDIDO DA SILVA SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0035886-33.2012.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA RAMOS BORGHI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0035980-78.2012.4.03.6301  
RECTE: SILVIA MARIA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1058 PROCESSO: 0035984-18.2012.4.03.6301  
RECTE: ELZA BAUMANN  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0035995-47.2012.4.03.6301  
RECTE: TAKUMA MIZDE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0036089-92.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ PAULO VIVIANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0036101-09.2012.4.03.6301  
RECTE: GUILHERME CORREIA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0036126-22.2012.4.03.6301  
RECTE: DAVINO SILVA ARAUJO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0036421-59.2012.4.03.6301  
RECTE: PAULINO NUNES DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0036426-81.2012.4.03.6301  
RECTE: MOZART CASTILHO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0036442-35.2012.4.03.6301  
RECTE: SONIA MARIA PATINGAS SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0036455-34.2012.4.03.6301  
RECTE: MARILIA CHRISTOVAM  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0036477-29.2011.4.03.6301  
RECTE: SONIA REGINA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0036578-32.2012.4.03.6301  
RECTE: DEUSMIRA MARTINS DA SILVA MADALENA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0036734-20.2012.4.03.6301  
RECTE: LEA GADDINI DA SILVA  
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0036741-12.2012.4.03.6301  
RECTE: KATSUTOSHI ITO  
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0036871-36.2011.4.03.6301  
RECTE: RONALDO TORRES  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0036955-03.2012.4.03.6301  
RECTE: ERASMO NERIS DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0037104-96.2012.4.03.6301  
RECTE: LEACY SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1074 PROCESSO: 0037172-46.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERSON DELLAQUA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0037305-88.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SEVERIANO LEITE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0037308-53.2006.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO GIVALDO PEREIRA  
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0037483-58.2012.4.03.9301  
IMPTE: REGINALDO ADAUTO GUIMARAES  
ADV. SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1078 PROCESSO: 0037597-73.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0037628-93.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA GOMES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0037677-37.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIVANIA BASTOS MACHADO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0037803-87.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON LEAL DE MELLO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0037811-64.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO FRANCISCO LOSANO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0037889-58.2012.4.03.6301  
RECTE: OSCAR YAMAGUTI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0037895-65.2012.4.03.6301  
RECTE: RITA ORSATTI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0037932-92.2012.4.03.6301  
RECTE: WALDIR RITTER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0037982-21.2012.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0037983-06.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0038192-72.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO BATISTA SEMAN CUFLAT  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 0038202-19.2012.4.03.6301  
RECTE: CLÓVIS LEÔNCIO DE LIMA CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 0038301-86.2012.4.03.6301  
RECTE: AIDE SAKAMOTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 0038418-14.2011.4.03.6301  
RECTE: ALMIRO ANTONIO STURARO  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0038520-02.2012.4.03.6301  
RECTE: WILSON OREFICE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 0038562-51.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA HELENA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1094 PROCESSO: 0038569-43.2012.4.03.6301  
RECTE: ILDA DOS SANTOS MACHADO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0038618-84.2012.4.03.6301  
RECTE: VITA MARIA BRAZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0038703-70.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO EDSON DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0038713-17.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ NORBERTO RODRIGUES GOUVEA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 0038987-15.2011.4.03.6301  
RECTE: INES FRANCISCA DOS SANTOS  
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0039421-04.2011.4.03.6301  
RECTE: DARCIO DA PENHA GOMES  
ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0039512-60.2012.4.03.6301  
RECTE: TOMMASO MANCINI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 0039535-06.2012.4.03.6301  
RECTE: LUZIA APARECIDA SOARES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 0039536-88.2012.4.03.6301  
RECTE: TIOKO TSUCHYA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 0039538-58.2012.4.03.6301  
RECTE: ARLINDO PAES DE CAMARGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 0039615-72.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES  
ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA e ADV. SP316942 - SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 0039621-74.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA GLORIA CABRERA TRIGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0039821-18.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ABRAO ALEXANDRE BARBOSA  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 0039851-19.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON FRANCELINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 0039921-36.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LOPES DE MARIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 0039924-88.2012.4.03.6301  
RECTE: AGRIMIRO VICENTE FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 0039926-58.2012.4.03.6301  
RECTE: RENATO GOMES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 0039927-43.2012.4.03.6301  
RECTE: ROZITA DOS SANTOS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 0040177-76.2012.4.03.6301  
RECTE: VALTER FRANCA DA MAIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 0040246-11.2012.4.03.6301  
RECTE: IRANILDA GALDINO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 0040371-76.2012.4.03.6301  
RECTE: VILSON FIORAVANTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 0040380-38.2012.4.03.6301  
RECTE: EUGENIA MARIA RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 0040393-37.2012.4.03.6301  
RECTE: GALBA COUTINHO DE ALMEIDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 0040426-27.2012.4.03.6301  
RECTE: JOEL DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 0040521-67.2006.4.03.6301  
RECTE: LAERCIO MOURA DOS SANTOS  
ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 0040670-53.2012.4.03.6301  
RECTE: OSCAR SILVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 0040681-19.2011.4.03.6301  
RECTE: RICIERI ALVES CORREA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 0040683-52.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MARCOS BABETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 0040700-59.2010.4.03.6301  
RECTE: CICERA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 0040705-13.2012.4.03.6301  
RECTE: VALDIR QUIOCHI IZUMI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 0040856-76.2012.4.03.6301  
RECTE: MASA KUROSAWA ADACHI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 0040865-48.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA BARBOSA DE SOUZA  
ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 0040922-56.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA EMILIA RODRIGUES BORGES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 0040926-17.2012.4.03.9301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES E OUTROS  
ADV. SP306949 - RITA ISABEL TENCA  
RECDO: RAFAEL APARECIDO DE ALBUQUERQUE MORAES  
ADVOGADO(A): SP306949-RITA ISABEL TENCA  
RECDO: MOACIR SANTANA DE MORAES JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP306949-RITA ISABEL TENCA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 0041004-87.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIO DE JESUS SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1129 PROCESSO: 0041039-81.2011.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA STRADIOTTO CIPRIANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 0041072-37.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE SUNEGA DIAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 0041079-29.2012.4.03.6301  
RECTE: MARINALVA FELIPE PEREIRA DE BRITO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 0041081-96.2012.4.03.6301  
RECTE: NELO FESTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 0041087-79.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDVALDO FALCARI DIAS  
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 0041088-25.2011.4.03.6301  
RECTE: CELIO PEREIRA DA COSTA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 0041117-41.2012.4.03.6301  
RECTE: ARNALDO MOREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 0041180-13.2005.4.03.6301  
RECTE: RENATO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

1137 PROCESSO: 0041366-36.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ CASTANHARI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1138 PROCESSO: 0041391-05.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 0041443-98.2012.4.03.6301  
RECTE: OTACIANO DE SOUSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 0041444-83.2012.4.03.6301  
RECTE: DANIEL CABRAL FERREIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 0041475-06.2012.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO BARONI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 0041575-58.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSA OKIYAMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 0041589-42.2012.4.03.6301  
RECTE: ADILSON MARQUES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1144 PROCESSO: 0041712-40.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA BUENO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 0041772-13.2012.4.03.6301  
RECTE: ISAC SOARES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1146 PROCESSO: 0041841-45.2012.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA BENTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1147 PROCESSO: 0041905-55.2012.4.03.6301  
RECTE: SHIGUEKO SHIMBA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1148 PROCESSO: 0041919-10.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ELIANA DA SILVA CARVALHO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 0041964-43.2012.4.03.6301  
RECTE: IZABETH MARIA STAHLHUER ZANOTTI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1150 PROCESSO: 0041967-95.2012.4.03.6301  
RECTE: MONICA MARTA SCHWAB PIRES OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 0042102-10.2012.4.03.6301  
RECTE: WITOLD BRODA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 0042111-69.2012.4.03.6301  
RECTE: ZENITH SANTANA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 0042121-16.2012.4.03.6301  
RECTE: PAULO GONCALVES DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 0042133-98.2010.4.03.6301  
RECTE: SONIA PEDROSO BULKA VICTOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

1155 PROCESSO: 0042333-37.2012.4.03.6301

RECTE: IZABEL CAROLINA PINTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1156 PROCESSO: 0042562-94.2012.4.03.6301  
RECTE: TEREZA MARTINS SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1157 PROCESSO: 0042582-85.2012.4.03.6301  
RECTE: PEDRO ALARICO DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1158 PROCESSO: 0042600-09.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE DEOCRECIO DE ARAUJO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 0042613-08.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE APARECIDO MOREIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 0042628-74.2012.4.03.6301  
RECTE: DORALICE GONCALVES  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1161 PROCESSO: 0042638-65.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA FARIAS LUZ  
ADV. SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 0042815-82.2012.4.03.6301  
RECTE: JITSURO OKADA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 0042866-64.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA  
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL  
FERNANDES COPETTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1164 PROCESSO: 0042981-27.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO JAKSYS  
ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 0043200-30.2012.4.03.6301  
RECTE: ANISIO ALVES FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 0043377-91.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LOURDES DIAS MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1167 PROCESSO: 0043404-74.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LUIZ PAIVA MOTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 0043455-85.2012.4.03.6301  
RECTE: DIVA SASSO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1169 PROCESSO: 0043467-02.2012.4.03.6301  
RECTE: THEREZA KNEIP DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1170 PROCESSO: 0043469-69.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO LIBERT FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 0043752-92.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 0043755-47.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO CRAIDY CURY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1173 PROCESSO: 0043916-91.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CLAUDIONOR DE SOUZA ALMEIDA  
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO e ADV. SP296946 - SERGIO VICTOR  
MASTROROCCHO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 0043948-62.2012.4.03.6301  
RECTE: LUCIA MARIA DELBUCIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1175 PROCESSO: 0044021-68.2011.4.03.6301  
RECTE: PATRICIA DIAS  
ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ e ADV. SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 0044037-85.2012.4.03.6301  
RECTE: NANCY DA CONCEICAO SILVA VIEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1177 PROCESSO: 0044049-02.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GONDIM DE AZEVEDO FILHO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 0044054-24.2012.4.03.6301  
RECTE: ADELSON RIBEIRO FERREIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 0044067-23.2012.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO CAMPOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1180 PROCESSO: 0044206-72.2012.4.03.6301  
RECTE: ROMEU LOURENÇO LANDI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 0044236-10.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE HAUY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 0044245-69.2012.4.03.6301  
RECTE: NAIR CONTI SILINGARDI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 0044255-16.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE TADEU DE CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1184 PROCESSO: 0044277-74.2012.4.03.6301

RECTE: ARLINDO ALVES PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 0044419-78.2012.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1186 PROCESSO: 0044530-62.2012.4.03.6301  
RECTE: NAKO TAKEHARA KAMEI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1187 PROCESSO: 0044552-23.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CAETANO SOBRINHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 0044689-05.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 0044707-26.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLINI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1190 PROCESSO: 0044753-15.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 0044765-29.2012.4.03.6301  
RECTE: JEAN ANAGNOSTOPOULOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 0045009-55.2012.4.03.6301  
RECTE: PAULO JOSE RAMOS MIRANDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 0045105-70.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON MENDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1194 PROCESSO: 0045238-15.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA  
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1195 PROCESSO: 0045250-29.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLOS MENEGHESSO NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1196 PROCESSO: 0045385-41.2012.4.03.6301  
RECTE: HEITI YOGUI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1197 PROCESSO: 0045538-74.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO DE DEUS COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 0045576-86.2012.4.03.6301  
RECTE: YUJURU KUSAKABE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1199 PROCESSO: 0045853-05.2012.4.03.6301  
RECTE: DANIEL MILANI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1200 PROCESSO: 0046040-13.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1201 PROCESSO: 0046049-72.2012.4.03.6301  
RECTE: VERA RITA GABRIEL DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1202 PROCESSO: 0046088-69.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE JUREMEIRA FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 0046092-09.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1204 PROCESSO: 0046149-27.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1205 PROCESSO: 0046161-41.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO FIRMINO FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1206 PROCESSO: 0046183-36.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO NANNI  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1207 PROCESSO: 0046379-69.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA EDINEIDE SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1208 PROCESSO: 0046532-39.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO MOREIRA DE BRITO  
ADV. SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON e ADV. SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1209 PROCESSO: 0046629-05.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIAS DE CAMPOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1210 PROCESSO: 0046650-78.2012.4.03.6301  
RECTE: NEWTON CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1211 PROCESSO: 0046653-33.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE HENRIQUE CARMIL CATAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1212 PROCESSO: 0046673-24.2012.4.03.6301  
RECTE: TAKETOMO NAGATANI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1213 PROCESSO: 0046690-60.2012.4.03.6301  
RECTE: HORACIO LOURENCO DE PINHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1214 PROCESSO: 0046762-47.2012.4.03.6301  
RECTE: JEZUINO LENTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1215 PROCESSO: 0046984-15.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1216 PROCESSO: 0047037-30.2011.4.03.6301  
RECTE: HELIL PELEGRINO ZOLA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1217 PROCESSO: 0047124-49.2012.4.03.6301  
RECTE: MITSUYOSHI FUKUYAMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1218 PROCESSO: 0047218-07.2006.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO VIEIRA DA ROCHA  
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1219 PROCESSO: 0047276-97.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO LOPEZ VALLE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1220 PROCESSO: 0047281-22.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE ROBERTO SALVADORI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1221 PROCESSO: 0047284-74.2012.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA DE FREITAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1222 PROCESSO: 0047292-51.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLOS JOSE BRUNO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1223 PROCESSO: 0047321-04.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1224 PROCESSO: 0047345-32.2012.4.03.6301  
RECTE: RAFAEL GALLINDO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1225 PROCESSO: 0047403-35.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUIZA DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1226 PROCESSO: 0047602-57.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA RITA NOGUEIRA DE ABREU  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1227 PROCESSO: 0047612-04.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA MENDES ROCHA  
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1228 PROCESSO: 0047758-45.2012.4.03.6301  
RECTE: JULIO CAPELLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1229 PROCESSO: 0047771-44.2012.4.03.6301  
RECTE: LUZIA GONCALVES DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1230 PROCESSO: 0047862-37.2012.4.03.6301  
RECTE: CARLOS DE MELLO FIGUEIREDO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1231 PROCESSO: 0047950-85.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO TOSCANO  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1232 PROCESSO: 0048000-04.2012.4.03.6301  
RECTE: IEDA EVANE ANANIAS FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1233 PROCESSO: 0048435-75.2012.4.03.6301  
RECTE: WILMA APANAVICIUS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1234 PROCESSO: 0048451-29.2012.4.03.6301  
RECTE: HUMBERTO PELA JUNIOR  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1235 PROCESSO: 0048516-24.2012.4.03.6301  
RECTE: FLORISVALDO CAMPIONI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1236 PROCESSO: 0048529-23.2012.4.03.6301  
RECTE: EMMA ELISABETE SUTTER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1237 PROCESSO: 0048562-13.2012.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1238 PROCESSO: 0048573-42.2012.4.03.6301  
RECTE: ALVARO MENDES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1239 PROCESSO: 0048640-07.2012.4.03.6301  
RECTE: HARUMI TANAKA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1240 PROCESSO: 0048649-66.2012.4.03.6301  
RECTE: MADALENA ASSUNCAO DEPINTOR  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1241 PROCESSO: 0048682-56.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO PAULO SOMAIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1242 PROCESSO: 0048784-88.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS YUJI WAKO  
ADV. SP169514 - LEINA NAGASSE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1243 PROCESSO: 0048806-73.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1244 PROCESSO: 0049086-10.2012.4.03.6301  
RECTE: EUCLIDES COSTA E SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1245 PROCESSO: 0049249-58.2010.4.03.6301  
RECTE: CIBELE APARECIDA CORREIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

1246 PROCESSO: 0049259-05.2010.4.03.6301  
RECTE: MAANA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

1247 PROCESSO: 0049280-10.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA BISACCHI MAZZOLA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1248 PROCESSO: 0049348-57.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL COELHO LIMA MEIRELES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1249 PROCESSO: 0049736-57.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE GERALDO DIAS MARTINI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1250 PROCESSO: 0049752-11.2012.4.03.6301  
RECTE: EVANIR ELIAS BARUQUE VILLAR  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1251 PROCESSO: 0049871-69.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE FREITAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1252 PROCESSO: 0049872-54.2012.4.03.6301  
RECTE: WAGNER ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1253 PROCESSO: 0049970-39.2012.4.03.6301  
RECTE: ORLANDA GOMES DAMASCENO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1254 PROCESSO: 0050241-48.2012.4.03.6301  
RECTE: AGENOR JOSE RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1255 PROCESSO: 0050244-03.2012.4.03.6301  
RECTE: GERALDO MARIN  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1256 PROCESSO: 0050343-70.2012.4.03.6301  
RECTE: EDVALDO BORGES INÁCIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1257 PROCESSO: 0050439-85.2012.4.03.6301

RECTE: SEIZE FUJIMOTO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1258 PROCESSO: 0050506-50.2012.4.03.6301

RECTE: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1259 PROCESSO: 0050507-35.2012.4.03.6301

RECTE: EDNA AOKI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1260 PROCESSO: 0050627-78.2012.4.03.6301

RECTE: NATÉRCIA ZOLAMAR FRAGA BATISTA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1261 PROCESSO: 0050630-33.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE ODIR DIAS JUNQUEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1262 PROCESSO: 0050647-69.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE RUBENS BARBAÇA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1263 PROCESSO: 0050730-85.2012.4.03.6301

RECTE: SUSY APARECIDA DOS SANTOS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1264 PROCESSO: 0050899-72.2012.4.03.6301  
RECTE: MARLY BARROSO DALFORNO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1265 PROCESSO: 0050933-47.2012.4.03.6301  
RECTE: IRONILDO PESCUA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1266 PROCESSO: 0050936-02.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL GOMES CABRAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1267 PROCESSO: 0050953-38.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSA DE JESUS PINTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1268 PROCESSO: 0051073-18.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1269 PROCESSO: 0051093-72.2012.4.03.6301  
RECTE: BRAZ PEREIRA DE BRITO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1270 PROCESSO: 0051096-27.2012.4.03.6301  
RECTE: RENATO BERTAGNON  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1271 PROCESSO: 0051176-25.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EDSON LUIZ DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1272 PROCESSO: 0051202-86.2012.4.03.6301  
RECTE: LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1273 PROCESSO: 0051268-66.2012.4.03.6301  
RECTE: EVANY BOLOGNATO GARBULIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1274 PROCESSO: 0051283-35.2012.4.03.6301  
RECTE: MARCOS CAMILO SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1275 PROCESSO: 0051297-19.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON FERRANTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1276 PROCESSO: 0051303-26.2012.4.03.6301  
RECTE: HOMERO THIAGO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1277 PROCESSO: 0051386-42.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO ASCOLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1278 PROCESSO: 0051493-86.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIANE LAGOS MENTONE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1279 PROCESSO: 0051509-40.2012.4.03.6301  
RECTE: JUGENI DO CARMO FIALHO MOURA  
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1280 PROCESSO: 0051517-17.2012.4.03.6301  
RECTE: JOÃO OSNY DE MELO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1281 PROCESSO: 0051528-46.2012.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1282 PROCESSO: 0051614-22.2009.4.03.6301  
RECTE: JULIO CESAR SILVA  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

1283 PROCESSO: 0051662-73.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1284 PROCESSO: 0051673-10.2009.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO SANTOS ANGELUCCI  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1285 PROCESSO: 0051715-54.2012.4.03.6301  
RECTE: CARMEN VALLEJO DIAS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1286 PROCESSO: 0051724-16.2012.4.03.6301  
RECTE: ANIZIO ANTONIO TAUFNER  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1287 PROCESSO: 0051756-21.2012.4.03.6301  
RECTE: VALDENICE MARGARIDA DE RESENDE  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1288 PROCESSO: 0051789-11.2012.4.03.6301  
RECTE: IALBAS CORREA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1289 PROCESSO: 0051843-74.2012.4.03.6301  
RECTE: SIDNEI CELINO DA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1290 PROCESSO: 0051864-50.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1291 PROCESSO: 0051991-85.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE SANTANA DA ROCHA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1292 PROCESSO: 0052020-43.2009.4.03.6301  
RECTE: MARLENE MACIEL PEREIRA  
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1293 PROCESSO: 0052021-23.2012.4.03.6301

RECTE: SANTINO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1294 PROCESSO: 0052025-60.2012.4.03.6301  
RECTE: JUAREZ FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1295 PROCESSO: 0052434-36.2012.4.03.6301  
RECTE: GERSON GARCIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1296 PROCESSO: 0052439-58.2012.4.03.6301  
RECTE: JERONIMO FAUSTINO DE MATOSS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1297 PROCESSO: 0052462-04.2012.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDA LEITE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1298 PROCESSO: 0052503-68.2012.4.03.6301  
RECTE: AGAMENON RIBEIRO ALVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1299 PROCESSO: 0052813-84.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLENE CECCON BRINCHI DE SOUZA  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1300 PROCESSO: 0052909-89.2012.4.03.6301  
RECTE: EVILACIO ALMEIDA SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1301 PROCESSO: 0052925-53.2006.4.03.6301  
RECTE: ADELMA SANTOS DE SOUZA  
ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS  
RECTE: MARILEIDE SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS  
RECTE: NOELIA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1302 PROCESSO: 0052937-57.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE BENTO SCAVAZINI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1303 PROCESSO: 0052991-23.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA MALY FABRICIO CHAVES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1304 PROCESSO: 0053043-53.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DEL CARMEN CANON LOPEZ  
ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e ADV. SP255678 - ALEXANDRA BUENO  
BLAZIZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1305 PROCESSO: 0053057-03.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1306 PROCESSO: 0053071-84.2012.4.03.6301  
RECTE: KAHOR FUGIMURA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1307 PROCESSO: 0053142-86.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ SOARES GARCIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1308 PROCESSO: 0053150-63.2012.4.03.6301  
RECTE: ODELVA MACHADO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1309 PROCESSO: 0053316-95.2012.4.03.6301  
RECTE: DIRCEO MOSCATO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1310 PROCESSO: 0053322-05.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ERIVAN FEITOSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1311 PROCESSO: 0053533-75.2011.4.03.6301  
RECTE: LIA TEREZINHA RODRIGUES NONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

1312 PROCESSO: 0053588-60.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: EDSON SANTOS MENEGATTI  
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1313 PROCESSO: 0053711-87.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEDRO PALOMBO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1314 PROCESSO: 0053904-05.2012.4.03.6301  
RECTE: CORALINA BEZERRA DE FREITAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1315 PROCESSO: 0054082-85.2011.4.03.6301  
RECTE: CARMEN ANTONIA CAZARIN OZORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

1316 PROCESSO: 0054153-53.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES MONTEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1317 PROCESSO: 0054211-56.2012.4.03.6301  
RECTE: CARMEM NATALINA PINHEIRO LUIZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1318 PROCESSO: 0054287-80.2012.4.03.6301  
RECTE: ALUIZIO JOAO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1319 PROCESSO: 0054327-62.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA RONDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1320 PROCESSO: 0054330-17.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA RAIMUNDA ARAUJO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1321 PROCESSO: 0054425-57.2006.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO PAIVA FILHO  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1322 PROCESSO: 0054565-81.2012.4.03.6301  
RECTE: VALTER PAULO DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1323 PROCESSO: 0054644-60.2012.4.03.6301  
RECTE: TEOTONIO DA SILVA PARANHOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1324 PROCESSO: 0054800-82.2011.4.03.6301  
RECTE: KELLY REGINA NASTI ALVES  
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1325 PROCESSO: 0054889-71.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1326 PROCESSO: 0054984-09.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSELITA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

1327 PROCESSO: 0055014-39.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ PEDRO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1328 PROCESSO: 0055068-05.2012.4.03.6301  
RECTE: ALMIR DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1329 PROCESSO: 0055084-90.2011.4.03.6301  
RECTE: ZELIA ZANONI DOS SANTOS

ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1330 PROCESSO: 0055136-23.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: REGINA MARIA RUIZ GOMES  
ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1331 PROCESSO: 0055153-88.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JOSE ROCHA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1332 PROCESSO: 0055171-12.2012.4.03.6301  
RECTE: ARMENI DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1333 PROCESSO: 0055196-30.2009.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA GONCALVES LUCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

1334 PROCESSO: 0055405-91.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CORREIA LIMA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1335 PROCESSO: 0055409-31.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PISSUTTI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1336 PROCESSO: 0055411-98.2012.4.03.6301  
RECTE: MIRLENIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1337 PROCESSO: 0055524-52.2012.4.03.6301

RECTE: ISABEL TERACADO

ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1338 PROCESSO: 0055789-25.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE ODECIR RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

1339 PROCESSO: 0055854-83.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA TEIXEIRA MARINHEIRO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

1340 PROCESSO: 0056241-69.2009.4.03.6301

RECTE: ANTONIETA FREITAS DA ROCHA

ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1341 PROCESSO: 0056405-05.2007.4.03.6301

RECTE: MARIA CHIOKO SAGA

ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1342 PROCESSO: 0056434-16.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA DE LOURDES CARRASCO FERNANDES

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1343 PROCESSO: 0057761-64.2009.4.03.6301

RECTE: ANTONIO GONCALES RODRIGUES

ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1344 PROCESSO: 0058780-08.2009.4.03.6301

RECTE: IVANETE GARCIA DE ARAUJO  
ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1345 PROCESSO: 0062497-62.2008.4.03.6301  
RECTE: LYGIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

1346 PROCESSO: 0063458-03.2008.4.03.6301  
RECTE: JURACI FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1347 PROCESSO: 0064484-07.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZINETE MADALENA ARAUJO PEDRO  
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1348 PROCESSO: 0064498-88.2006.4.03.6301  
RECTE: ANA CELINA BARCELAR  
ADV. SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ e ADV. SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES e ADV. SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA e ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI e ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO e ADV. SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE e ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELITA MARTINS DOURADO  
ADVOGADO(A): SP094026-JORGE HENRIQUE GUEDES  
RECDO: ANGELITA MARTINS DOURADO  
ADVOGADO(A): SP151802-DONATO GUEDES  
RECDO: ANGELITA MARTINS DOURADO  
ADVOGADO(A): SP166802-TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1349 PROCESSO: 0064813-48.2008.4.03.6301  
RECTE: GILBERTO FERREIRA RODRIGUES  
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1350 PROCESSO: 0067623-64.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL DA SILVA  
ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

1351 PROCESSO: 0070249-90.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISVALDO ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1352 PROCESSO: 0071143-95.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOANA DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1353 PROCESSO: 0073911-28.2006.4.03.6301  
RECTE: GERSON LUIS ROMANTINI  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1354 PROCESSO: 0074851-90.2006.4.03.6301  
RECTE: PAULO EDUARDO CHECCHIA DE TOLEDO  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1355 PROCESSO: 0077344-06.2007.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO LUIZ ALVAREZ ROJAS  
ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO e ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
e ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA  
CAVALLO e ADV. SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1356 PROCESSO: 0077618-67.2007.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO TOMAZ DE SANTANA  
ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1357 PROCESSO: 0077894-98.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIS CARLOS MARINHO DA SILVA  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1358 PROCESSO: 0080030-05.2006.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1359 PROCESSO: 0082662-38.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALTER COSTA CAMPOS  
ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1360 PROCESSO: 0083172-17.2006.4.03.6301  
RECTE: DONIZETE DE JESUS BAPTISTA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP177388 - ROBERTA ROVITO OLMACHI(MATR. SIAPE Nº1.480.384)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1361 PROCESSO: 0083633-52.2007.4.03.6301  
RECTE: CLAUDEMAR MOULIN ROCHA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

1362 PROCESSO: 0083662-39.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: EDES DE MELO BALHES  
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1363 PROCESSO: 0083757-35.2007.4.03.6301  
RECTE: NELSON DE SOUZA MARQUES  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1364 PROCESSO: 0087104-76.2007.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS NARIMATSU  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1365 PROCESSO: 0089953-21.2007.4.03.6301  
RECTE: JOAO ALUIZIO PAIM DE ANDRADE  
ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1366 PROCESSO: 0090014-76.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA PULIDO  
ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1367 PROCESSO: 0094540-86.2007.4.03.6301  
RECTE: GILSON MANGUEIRA BEZERRA  
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO e ADV. SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI e ADV. SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1368 PROCESSO: 0103858-35.2003.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER DIOGO DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1369 PROCESSO: 0173332-25.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: LUIS DE ALMEIDA SALES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1370 PROCESSO: 0244258-31.2005.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA DO CARMO INACIO ROCHA  
ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1371 PROCESSO: 0249925-95.2005.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA KORCZAGIN  
ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1372 PROCESSO: 0267227-40.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ANTONIO FLORISVALDO DA SILVA CARDOSO  
ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1373 PROCESSO: 0287234-53.2005.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER e ADV. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ

RECDO: JOAO BATISTA DE MENDONÇA

ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1374 PROCESSO: 0288709-44.2005.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS

ADV. SP097995 - WALDEMAR CORREA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1375 PROCESSO: 0339727-07.2005.4.03.6301

RECTE: NIVALDO MOREIRA DE SENA

ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1376 PROCESSO: 0352568-34.2005.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARLINALDO MENDES DA SILVA

ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1377 PROCESSO: 0356795-67.2005.4.03.6301

RECTE: ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA

ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

## **FEITOS CRIMINAIS**

### **1378 ACR 0007045-55.2003.403.6103**

APTE : EKATERINE NICOLAS PANOS e LUIZ CARLOS ALVARELLI

ADV : OAB/SP 184.953, 093.175 e 154.866 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO, EKATERINE NICOLAS PANOS e LUIZ CARLOS ALVARELLI

APDO : Justiça Pública

APDO : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)

ADV : OAB/SP 028182 E 192972 - VLADMIR DE FREITAS E CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2011

### **1379 RESE 0003997-13.2011.403.6102**

RECTE : Ministério Público Federal

RECDO : RINALDO GOMES DA SILVA  
ADV : OAB/SP 29.689 e 254.921 - HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN e JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
GUIMARÃES MOSSIN  
REMETE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO  
PAULO/SP  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2013

**1380 HC 0036257-82.2012.403.0000**

PROC DE ORIGEM: 0009063-91.2012.403.6181  
IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PACTE : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU  
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP  
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2013

**1381 RESE 0010932-67.2005.403.6106**

RECTE : Ministério Público Federal  
RECDO : LUCIANO NUCCI PASSONI  
ADV : OAB/SP 213.095 e 221.274 - ELAINE AKITA e PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA  
REMETE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO/SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2013

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 17 de maio de 2013.

JUIZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA  
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO  
ART. 162, § 4º DO CPC.**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000184**

0005758-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003434 - NEIDE MARIA NEVES BELOTI  
(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente  
contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/05/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0025845-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROXO MOREIRA RIBEIRO RATTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025846-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025847-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FLOR DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025848-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRASCINETE DE PAULA MUNIZ BRAGA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025849-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SOARES

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025851-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO GILIOLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025852-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARISTEU DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025853-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODANILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025854-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ JOSE BESERRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025855-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025856-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIRO SUMITOMO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025857-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERIANO ATANES NETTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025858-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOAO DO CARMO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025860-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025861-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMEIDA MURICY

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025863-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIRENE ALVES MARCELINO

ADVOGADO: SP176866-HERCULA MONTEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025864-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELIA CORDEIRO DANTAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025866-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025867-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOSHIO IBARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025868-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES PEREZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025869-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBINEIDE SANTOS BASTOS IRIBARREN

ADVOGADO: SP242951-CAMILA BELO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025870-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ENRIQUE FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025871-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOURA BENICHIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025873-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025874-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHRISTINA GUERINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025876-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA JUCINETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025877-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DONIZETTE AUGUSTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025879-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE MARIA DUARTE

ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025880-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA SANO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025881-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SOARES LEITE

ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 17/06/2013 18:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025883-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAHAO DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025884-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACILDA ALVES CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025885-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025886-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025887-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORA MARIA SANTOS IOST

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025888-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EMILIANO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025889-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA

ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025890-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025891-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARIO CANOVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025892-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIETE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025893-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON VICENTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025894-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELICE BISPO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025896-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOALINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025897-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025900-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA FUQUIE ONO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025902-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZEAS FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025903-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO RAIMUNDO LACERDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025904-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025905-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025906-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA NERIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025907-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSEMIRO DOS SANTOS BARRETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025908-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALLEGRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025909-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025910-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025913-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER BRASIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025916-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LAMELO GONZALEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025917-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS FLORES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025918-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BARGAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025922-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE GEORGES NEUFELD  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025923-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE ZORZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025925-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025926-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MARIOKA SU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025927-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025928-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025930-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUE KAMJMUA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025932-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025934-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIRENE BRISOLA RICO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025935-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025936-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ILDA LOPES RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025937-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VIANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025938-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RAMOS DA SILVA SIMOES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025939-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA LOTTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025941-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025944-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SCHERS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025945-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025946-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025947-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025948-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISARIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025949-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO LUIS SOCCOL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025950-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025951-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALFREDO SAVIOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025952-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA LOPEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025953-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025954-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025955-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRILHA INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025956-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025958-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINDA GOMES LOPEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025959-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025960-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA DIAS MEDEIROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025961-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025962-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA ROMANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025963-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025964-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANADIA SANTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025965-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025966-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025967-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025968-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRANCISCO MOTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025969-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA APARECIDA ANDERATTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025972-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025974-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0025978-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE KIAN KANASHIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025979-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER ALCAIA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0025980-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO SANCHES QUADRANTE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025982-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP228686-LUCIANE MARTINS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0025983-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGUEKI KUROKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025984-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0025985-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIR DE BARROS SOUZA  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025986-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025988-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025989-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025990-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES SEVERIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025991-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR SEARA JUNIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025992-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PATRICIO BEZERRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025994-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDAVO LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025995-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025997-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ODIMAR TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025998-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIHIRO KANATANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025999-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA DINA SCHRAIBER UZIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026000-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026001-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS VELOSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026003-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MIKAMI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026004-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026005-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR LOPES DUDU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026006-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO JOAQUIM  
ADVOGADO: SP126613-ALVARO ABUD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026007-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026008-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON SOUTO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026009-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026010-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA COSTA NETO  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026014-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO PAULA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026015-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PIRES MENDES  
ADVOGADO: SP286967-DARCIO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026016-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO RIBEIRO TORRES  
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026017-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MUNIZ  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026018-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026019-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL COZACISKI FILHO  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026020-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALIETE SOUZA PEDROSA  
ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026021-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ANTUNES TICO  
ADVOGADO: SP224032-RÉGIS CORREA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026022-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES SERAFIM  
ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026023-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA COSTA NERI  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026024-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026025-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THOMAZ EDSON TANAKA  
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026027-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANGELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP271867-VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026028-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTOS SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP331401-JAIRO AUGUSTO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026029-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA TOKUNAGA MOCHIZUKI  
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026030-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIDE MARIA NUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP273664-NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026031-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026033-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES MOTA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026034-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO FALCAO  
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026035-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO HUMBERTO GONZALEZ ABARCA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026036-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI MARIA DO CARMO DAMACENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026037-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR SOUSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026038-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGAS MAZZARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026039-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP267947-REINALDO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026040-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA DE SOUZA DELGADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026041-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOLINO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026042-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DRUDI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026043-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026044-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTHY MOTTA NEVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026045-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS SCHIAVELLI

ADVOGADO: SP115863-CESAR GOMES CALILLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026046-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTOBAL ROLDAN REINA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026047-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANEIDE GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP260868-ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026048-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDETE NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026051-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERNANDES

ADVOGADO: SP132175-CELENA BRAGANCA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026053-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIO ALONSO PALACIOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026054-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026055-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO MANZINI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026057-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA CADIDE SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026058-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026059-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH NEVES DE FLOR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026060-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DA CUNHA DIAS

ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026061-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026062-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP330637-AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026063-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANO NERI DE SOUSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026065-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026066-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026067-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026068-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALZIZA FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026069-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH BASILIA MADUREIRA  
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026070-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIL OLIVIERI

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026071-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO CARDOSO PEDRA  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026076-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE ANTUNES DE LIMA  
REPRESENTADO POR: CRISTINA APARECIDA ANTUNES

ADVOGADO: SP270864-FÁBIO SANTANA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0026078-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DE LIMA DUARTE  
ADVOGADO: SP105132-MARCOS ALBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2013 14:00:00

PROCESSO: 0026079-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA ZULMIRA DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0026080-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0026081-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILMA LAGO SIMONY

ADVOGADO: SP272009-ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0026082-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALDUINO SILVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026083-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MG117799-DIOGO BACHA E SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026084-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026085-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR ROQUE

ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/07/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026086-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BESERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP286718-RAPHAEL ANDREOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026087-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS DO O  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/06/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026088-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA NEPOMUCENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0026089-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0026090-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 17:00:00

PROCESSO: 0026091-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0026092-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDICINEIA GEMIA GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123796-MARCIA REGINA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0026093-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA PIPOLI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0026094-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP131591-ANGELA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 14:30:00

PROCESSO: 0026095-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIERRE AUGUSTO VICENTINO ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: CAMILA AUGUSTO VICENTINO  
ADVOGADO: SP204209-RENATA FRANCISCA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0026096-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA  
ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026097-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026098-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026099-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE PERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026100-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0026101-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAETANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0026102-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO SERGIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0026103-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILOGONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP202560-FILOGONIO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026104-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA ALVES SENA

ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0026105-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIANA SOUSA MATOS

ADVOGADO: SP116926-ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026106-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO CORDEIRO

ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026107-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETE MOREIRA  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026108-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP262201-ARLETE ROSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026109-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026110-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLALBERTO SILVA MAIA  
ADVOGADO: SP208295-VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026111-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026112-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS BICUDO  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026113-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026114-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER RUI SILVA BORGES

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026115-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI GONCALVES

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026116-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AHICHI YASSIN MOURAD

ADVOGADO: SP193966-AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026117-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO ELIZIARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026118-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO TONIZZO

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026119-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026120-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENI NOVAIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026121-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA PEREIRA DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026122-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADIA MARIA MARQUES

ADVOGADO: SP287522-JULIANA DURANTE BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026123-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026124-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026125-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FREIRES CAMINHA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026126-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026127-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANEIDE MARIA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026128-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026129-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP314410-PRISICILA CRISTINA SECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026130-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL VAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP123998-SANDRA DANIELA MENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026131-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026132-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SIQUEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204410-CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026133-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE SUARES PINTO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026134-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA GOMES COUTINHO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026135-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA ARJONA MORENO

ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026136-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026137-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCELO DIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP265780-MARLI MARIA DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026138-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAGNON MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026139-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIALDA ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026140-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026141-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRES APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP123998-SANDRA DANIELA MENA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026142-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEYLA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026143-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN OROSCO CARREGALLO

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026144-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE BENICIO DE LIMA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026146-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026147-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIVALDO SANTOS PIRES

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026148-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOHAMAD IBRAHIM MAJZOUN

ADVOGADO: SP224238-KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026149-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU ANTONIO RONCA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026150-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0026151-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA

ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026152-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCIO CARVALHO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026153-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER RIBEIRO TERRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026155-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIS OLIVEIRA DE SA

REPRESENTADO POR: ELIANE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026156-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA RONDELLI FERRARI

ADVOGADO: SP172069-CLARA ADELA ZIZKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000295-39.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000867-92.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONAIRAN FABRICIO  
ADVOGADO: SP158080-IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001582-35.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP278719-CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002249-23.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003084-45.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003116-50.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR SOUTO  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003445-38.2007.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEID MAGANHA SGARBI  
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005567-69.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA STEIN BARLEY  
ADVOGADO: SP118747-LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005654-25.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JORGE - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: MARIA ELENA BONANI JORGE  
ADVOGADO: SP207164-LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005815-53.2008.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEREU RAMOS ALVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005901-06.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE JALONETSKY  
ADVOGADO: SP111399-ROGERIO PIRES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006783-44.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007485-11.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINO CARNICELLI  
ADVOGADO: SP208224-FABRICIO NUNES DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007534-31.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007750-89.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008144-96.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008205-75.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO  
ADVOGADO: SP129917-MARCOS TEIXEIRA PASSOS  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0008470-56.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP263772-ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008612-60.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LOUGON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SC025444-ERICA PAULINO LOUGON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008661-04.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIANO ZAFOLSKAS  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008760-71.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA THEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009038-72.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUCENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009330-57.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MASSAIUKI HAMADA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009357-40.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES MENDONCA  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009361-77.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BASTOS FILHO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009826-23.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010496-27.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202273-LUIZA CHiyEMI HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010907-70.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MINERVINO VIEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011300-92.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ELIAS ANTONIO  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012997-85.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016559-26.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO ROQUE BEZERRA  
ADVOGADO: SP273923-VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0022862-56.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP198154-DENNIS MARTINS BARROSO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002369-76.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199269-SUZANA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004943-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY APARECIDA VARIS RINALDO  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0008556-08.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PARDO  
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013457-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
REQDO: JAN LIPS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016492-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017204-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CARVALHO PONTEDEIRO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017919-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCIA SANTOS FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018095-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DATIVO SOARES COSTA  
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019075-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIGI ANTONIO MARCOCCIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019313-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019488-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019533-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE CARDOSO THIOFILIO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019859-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDES FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167689-SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020095-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020371-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP309403-WELLINGTON COELHO TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020381-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCI ANTONIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021490-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP188137-NELSON TEIXEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0021610-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINO FAVERANI  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021887-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022206-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023017-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABDALA ALLI MIRANDA SALLES  
ADVOGADO: SP235428-FATIMA MARQUES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023691-55.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SGARGETA  
ADVOGADO: SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028574-16.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANINE THAMAR BEZERRA  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029978-34.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ADALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177788-LANE PEREIRA MAGALHÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0095569-74.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO MOREIRA DO AMPARO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0124155-92.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE VICTORIA ACEDO  
ADVOGADO: SP176950-MARCELO ANTONIO TURRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0133523-28.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP088803-RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0193749-96.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/09/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0261439-79.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE JOSE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP106882-WAGNER LUIZ DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0297676-78.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SODI  
ADVOGADO: SP109498-MICHELE NOCITI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 257

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 30

TOTAL DE PROCESSOS: 319

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000105**

**LOTE Nº 35621/2013**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0014836-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029093 - CELIO JACAO DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015158-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029110 - MOISES SILVA GONCALVES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015023-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029099 - JOSE BENEDICTO MOREIRA

HUMMEL (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014906-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029098 - ALVARO ANTONIO MANCHINI (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014892-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029097 - ERIVALDO JOSE DE SOUZA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014867-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029096 - MARCONI JANNUZZELLI (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014859-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029095 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014844-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029094 - BENEDITO FLABIO DE SOUSA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015087-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029102 - DELFINO LIGABO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014831-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029092 - CLAUDEMIR COELHO DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0014822-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029091 - DANILO RISI (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0022148-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029120 - ETELVINO ALVES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019362-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029128 - PAULO BISPO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011325-08.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029127 - PEDRO SULACOV (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007190-50.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029126 - VICTOR CAMARGO XAVIER (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005725-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029125 - PEDRO OLIVEIRA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003408-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029124 - CARMELITO AZEVEDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033687-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029162 - ROSA HAIOKA OKABE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021736-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029133 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022185-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029134 - MARIA HELENA DE GOES MACIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022358-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029135 - NELSON ROCHA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022372-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029136 - HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022393-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029137 - ODETE GONCALVES NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022422-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029138 - ELIANE MARIA PRADO  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015094-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029103 - SINESIO GERMANO SALES  
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015072-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029101 - ABILIO ALBINO (SP209031 -  
DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015153-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029109 - MARCO ANTONIO SILVA  
GONCALVES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -  
TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015146-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029108 - REGINALDO JOSE DE  
OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -  
TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015139-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029107 - JAYRO ALEXANDRE DA  
SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO  
ISSAMI TOKANO)  
0015135-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029106 - PAULO CESAR PEREIRA  
INACIO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO  
ISSAMI TOKANO)  
0015110-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029105 - WELINGTON FREDIMAR  
MOREIRA DA SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL  
(AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015095-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029104 - MARCOS ANTONIO SANTOS  
(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI  
TOKANO)  
0020847-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029132 - MARCIA REGINA DE SOUZA  
SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010922-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029083 - DIVA DEUSDARA (SP329905 -  
NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000751-86.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029076 - HUGO ANTUNES ANVERSA  
(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000900-19.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029077 - LEONICE DA CONCEICAO  
SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001058-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029078 - ALESSANDRO DA SILVA  
(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001817-04.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029079 - MARIA CRISTINA  
BITTENCOURT SAMPAIO (SP193260 - HUMBERTO BITTENCOURT SAMPAIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005768-40.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029080 - LUIZ ERNANI PERLATTI  
FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007418-25.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029081 - ANTONIA CONCEICAO DE  
OLIVEIRA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000314-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029073 - JUCI CLEIDE DE COUTO SILVA  
LEITE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000211-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029072 - ANTONIO CARLOS TRUJILLO  
RODRIGUES (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014809-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029090 - NILDENOR CALDEIRA  
PIMENTEL (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009903-32.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029082 - PEDRO DA SILVA CARLOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014786-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029089 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014779-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029088 - RENATO MOREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014778-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029087 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014764-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029086 - SYLVIA MARIA VIEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011148-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029085 - ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029123 - LUIZ PEREIRA GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017977-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029115 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022167-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029121 - SANDRA REGINA MIRANDA RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015704-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029111 - JOSE ANTONIO ORSI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022144-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029119 - MARGARIDA NEVES DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021880-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020085-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029117 - LUCIO JOSE DOS SANTOS (SP041253 - ANTONIO CARLOS GONZALEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020049-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029116 - VICTOR SANDOVAL GUZMAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029075 - VALTERLINS DE BARROS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017688-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029114 - LUCILIA FERNANDES BOTELHO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017304-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029113 - LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017025-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029112 - OSVALDO MENDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019814-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029129 - INES MARIA GOES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029074 - MARIA DO SOCORRO SILVA

(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014847-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029066 - DEBORA PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
0000844-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029064 - JOSE ARAGAO GEMAQUE (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010993-96.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029084 - ROBERTO SALLET DE LIMA (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0023669-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029146 - ANTONIO CLARO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007389-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029169 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008203-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029170 - MIGUEL FELIPE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027916-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029152 - PAULO DE JESUS MARCIANO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022452-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029140 - MARCELINA NASCIMENTO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026016-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029148 - ADMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024130-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029147 - NILCEA BOTELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023097-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029168 - OSORIO BERNARDINO GAMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023470-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029145 - CASEMIRO JOSE DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023120-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029144 - WELSON EVANGELISTA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023073-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029143 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022756-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029142 - OSWALDO MAESTRELLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022522-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029141 - BRASILITO APARECIDO ISAIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019914-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029130 - JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032282-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029159 - PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE QUIRINO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033279-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029161 - ANDREA MARTINS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015070-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029100 - BENEDITO VIEIRA BARROSO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0022447-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029139 - LUIZ ANTONIO AMENDOLA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031102-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029156 - REGINA CELIA FREDIANO (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) FLAVIA ANTUNES DA SILVA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031796-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029157 - MARLI BEZERRA DE VASCONCELOS (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030230-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029155 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032792-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029160 - MARIA TORBITONI LIMA (SP22268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026037-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029149 - MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007860-93.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029167 - PEDRO MENDONCA GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029657-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029154 - CHIROCI YOCOTA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029325-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029153 - MARLENE FERRAZ SAVOI (SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026256-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029150 - DARCY ALVES MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035281-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029163 - JOSEFA MARIA FERREIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036493-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029164 - ANDERSON ROBERT DE MELLO CARDOSO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036880-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029165 - LUSINETE CAVALCANTI PORTO GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047019-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029071 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos documentos anexados ao feito em 06/05/2013, nos termos da r. decisão de 10/01/2013.

0024423-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029069 - GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) JENNIFER RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0012953-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028833 - JOSE APARECIDO CARDOSO SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002560-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028774 - NEYDE PEREIRA NAZARETH (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002993-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028775 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004387-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028777 - GENOVAL NICOLAU DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004410-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028778 - MILTON JOSE LEONARDO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004779-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028779 - PATRICIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004781-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028780 - FRANCISCO XAVIER SOUSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016522-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028855 - DULCINEIA DUARTE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013272-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028846 - ZELIA CATARINA SIPRIANO NEVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004782-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028781 - JOSE ROBERTO RATAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013114-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028840 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013187-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028841 - JOAO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013224-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028842 - MAURO CESAR BERTOLI (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013259-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028843 - ZENAILDE ROSA LIMA IDELFONSO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013262-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028844 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA ROCHA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012950-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028832 - OSVALDILENO DE SOUZA LEITE (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013581-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028848 - LUANA SOARES DE SOUZA

(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013584-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028849 - JEVANILSON FRANCISCO GOES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013803-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028851 - SILENIA PRATES DOS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016413-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028852 - ANTONIO BALBINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007581-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028792 - FERNANDA DE LURDES GOMES SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005387-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028784 - AURELIANO JOSE DAS NEVES FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005870-62.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028785 - AIRTON ALCIONE DOS SANTOS (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005986-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028786 - JIVAL ALVES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006003-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028787 - DEBORA PAULA BATISTA OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006269-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028788 - ALFREDO PEREIRA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006551-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028789 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005090-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028782 - CICERO GOMES DA SILVA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007322-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028791 - CICERO DE OLIVEIRA (SP314196 - ANTONIO FERNANDES DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000993-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028771 - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007905-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028793 - CARLINDO MARIANO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008008-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028794 - FABIANA FIORAVANTE SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008596-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028796 - RONIMAR DA SILVA FIRMINO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009309-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028798 - LOURDES SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009546-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028799 - MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001369-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028772 - HILDA PERPETUA DE ANDRADE (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000663-82.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028768 - ANTONIO CARLOS GODOY  
(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000777-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028769 - JOSEFA DOS SANTOS  
BOTELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE  
FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006942-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028790 - CICERO ALVES DA SILVA  
(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012810-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028952 - ALINE LOPES SANTOS  
(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017728-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028978 - LUCICLEIDE BARBOSA DA  
SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016486-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028969 - EDSON ALBERTO DA  
CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011943-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028939 - MIGUEL RIBEIRO DO  
NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO  
NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0013255-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028959 - SEVERINO JOAQUIM PINTO  
(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012091-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028940 - NOEMIA ALVES PEREIRA  
(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012212-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028942 - JOELSON DA SILVA  
MARTINS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012512-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028948 - JUCILENE ALMEIDA DA  
CONCEICAO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012514-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028949 - VALDI RODRIGUES DE ASSIS  
(SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017481-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028976 - SANDOVAL BISPO OLIVEIRA  
(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013247-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028957 - SEBASTIAO CARLOS FROIS  
(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013248-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028958 - SUELI TEIXEIRA CRATO  
(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0016484-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028968 - MARLI LUCIANA DE  
OLIVEIRA (PB011474 - JAILTON CHAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014940-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028966 - JOSE ANTONIO FERREIRA  
(SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013572-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028960 - SILVANIA DA SILVA  
ADERALDO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013766-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028962 - JENIVALDO PEREIRA DA  
COSTA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013909-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028963 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013937-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028964 - GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013957-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028965 - CELIA REGINA SALDANHA FRANCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016480-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028853 - ELIRAZIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012861-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028830 - NIVALDO PEREIRA DA CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016485-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028854 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009712-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028802 - ALEXANDRE ROGERIO TAKANASHI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012248-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028816 - MARIA JOSILEIDE DE BASTOS OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009995-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028803 - EDSON PEDRO LUIZA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010855-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028808 - EDSON CONTES DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011360-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028810 - FRANCISCA IEDA DE LIMA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011891-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028812 - LAZARA DA COSTA RIBEIRO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012239-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028815 - MARGARETH GARCIA MORETTI (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017053-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028975 - ANTONIA CLAUDILENE SATIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012265-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028817 - ANA MARIA DIAS DE ARAGAO MAIA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012275-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028818 - EDSON FERNANDO ALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012516-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028821 - FABIANA ADRIANA DA SILVA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012522-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028822 - DIVALDA SILVA OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012783-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028826 - AUGUSTO CESAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012786-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028827 - CACILDA MARIA DE MATOS

MORAIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016673-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028972 - RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016697-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028973 - LUIZ ANTONIO LOBO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055704-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028999 - VASTI ANGELA BEHNE OLIVEIRA DE MELO (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002206-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028891 - ELIAS SILVA PEREIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054596-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028880 - JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054710-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028881 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055245-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028882 - GEORGE ALVES DE SOUZA (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055481-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028883 - MARIA REIS DE OLIVEIRA (SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000275-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028886 - SIDNEY ANTONIO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000491-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028887 - MILTON AUGUSTO DOS SANTOS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052968-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028879 - TEREZINHA JOSE DA SILVA MONIZ (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000920-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028889 - ISABEL CRISTINA PERES SANCHES PEDRENHO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000593-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028888 - MANOEL MARIANO DE SOUZA (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002934-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028893 - ROSELITA MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003260-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028894 - LILIANE DAYANA DE LIMA LEME (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003311-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028895 - ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003343-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028896 - MAURICIO WILLIAM DOS SANTOS (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003368-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028897 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA BARROS (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039204-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028869 - MARIA TERESA DE CASTRO FUGULIN CARNEVALLI (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016859-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028861 - DILEANE BRITO (SP163738 -

MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017740-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028864 - ROSA CANUTA DOS SANTOS ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022226-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028866 - MARIA DEUZA SOUZA CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037089-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028867 - SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050754-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028990 - EDMILSON COSTA SILVA (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055342-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028998 - LEANDRO MATOS DE ALMEIDA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055207-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028997 - ANA CLEIDE MACIEL FERREIRA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055069-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028996 - ESPEDITO GOMES OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053576-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028995 - LEANDRO MAMEDES DA SILVA (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053491-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028994 - MARCELO DA SILVA FERNANDES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052364-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028993 - JESUS JEFFERSON DOS SANTOS (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051210-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028992 - SILVANA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050803-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028991 - CAROLINA LIMA DE SOUSA (SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI, SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029509-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028979 - JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035721-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028980 - CARLOS SANTOS DE ARAUJO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050195-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028989 - MARINETE ALVES DE SOUSA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050090-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028988 - CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049853-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028987 - ROGERIO E SILVA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049650-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028986 - DEBORA CRISTINA GARDEZANI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047712-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028985 - SHIRLEI SILVA ESTEVES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047577-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028984 - MARIA LUSILANDIA SANTANA DA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045714-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028983 - NEIDE CANIPA DE GOES (SP277737 - MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO, SP320818 - FABIO GOES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011354-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028936 - RICARDO TOMAZ DE LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005376-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028903 - ADIJAIME CARDOSO DO NASCIMENTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009721-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028931 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009737-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028932 - CARLOS SERGIO BOCCUCCI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010001-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028933 - FRANCISCO ROBERIO DE MIRANDA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003426-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028898 - JAIME LUIZ CIOCCHI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005445-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028905 - SOLOMAR DO PRADO SANTETTI (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003893-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028899 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005118-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028901 - JOSE ANTONIO SEVERINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005286-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028902 - ODACI MARIA SCUCUGLIA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009716-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028930 - SAMUEL SALVADOR (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005401-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028904 - SALVIO BATISTA MARINHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007413-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028912 - MARLENE GOMES ALBANO GONCALVES (SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES, SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005641-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028906 - ZILDA APARECIDA GONÇALVES GOUVEIA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005682-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028907 - ADRIANE PENNA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006143-12.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028908 - REINE MORENO FAGUNDES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006437-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028909 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028910 - SIMONE APARECIDA DE JESUS ZIVIANI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006571-91.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028911 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037510-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028868 - MIRAILDES ANGELICA DOS SANTOS DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009069-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028925 - ARNALDO BRAIT (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052393-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028878 - EXPEDITO DE LUCENA CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048912-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028872 - JUDITE RODRIGUES (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049628-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028873 - CICERO JOVINO TAVARES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049832-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028874 - RILVANETE DE LIMA VIEIRA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050079-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028875 - IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050452-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028876 - MARCO ANTONIO GIMENES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051727-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028877 - REINALDO DOS REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016723-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028858 - VALDEMAR CHACON CAZORLA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009708-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028929 - DAVI ROSA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007901-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028916 - EDIMILSON DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007927-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028917 - CLAUDIO DE ABREU (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008101-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028920 - LUIS ANTONIO CLEMENTE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008111-09.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028921 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008558-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028922 - JUNIO FRANCISCO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009051-71.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028924 - JENIFER BARRETO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007472-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028913 - SOLANGE APARECIDA DAVID DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009494-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301028926 - JOSE BORGES DE SOUZA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0035578-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029059 - ERCI DE SA BIANCHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009484-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029053 - MANUEL AUGUSTO LOURENCO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011494-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029054 - JOÃO CAMBAUVA DO NASCIMENTO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024765-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029055 - ROSIMEIRE APARECIDA RIBEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028865-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029056 - JESUINA SEBASTIANA VIANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032364-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029057 - JESSICA ALVES RODRIGUES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044152-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029062 - EVERTON DIAS DE JESUS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035583-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029060 - ELZA GONCALVES DE ALMEIDA (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005380-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029063 - ELIZABETE RICARDO FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) ELIANE FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053260-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029067 - SINVALDO SIMIAO SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009237-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029068 - NEMIAS FELIX DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023998-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029070 - ELON LUIZ DE CAMPOS (SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0007621-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029020 - VANIA ALVES DA CRUZ (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004603-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029013 - ISAAC RIBEIRO SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008585-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029027 - DAMIAO SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007982-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029024 - DALVA LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007981-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029023 - IOLANDA MANTOVANI BURGHERI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007925-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029022 - MARCIO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031295-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029040 - REINALDO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007579-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029019 - ONOFRE RODRIGUES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006024-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029015 - ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004789-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029014 - ELIETE FERREIRA DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053102-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029049 - MARIA DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053791-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029050 - KAMIXA PEREIRA TOBIAS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055480-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029052 - TOSHIKO OKADA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO, SP309347 - MARCELO DEL SASSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002985-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029011 - DILMA DI LORETO BAIZA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053082-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029048 - GUILHERME FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029009 - KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002476-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029007 - MARTA AUREA DA CONCEICAO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029006 - GABRIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003380-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029012 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010871-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029034 - RANULFO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038446-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029041 - CARLOS ALEXANDRE SOUZA RODRIGUES (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052746-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029047 - CLAUDIO GERVASIO LOURENCO (SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047476-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029045 - SEBASTIAO FIRMINO DE SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046007-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029044 - ARACY MARQUES ROGANTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042908-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029043 - JEANNE DARC VIDIGAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041209-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029042 - JOEL RODRIGUES DE BARROS FILHO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0020806-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029001 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
0020963-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029005 - BENEDITA FRANCINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
0021809-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029004 - ODAIR HENRIQUE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
0021699-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029003 - ERNESTO BULLO FILHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS)  
0021644-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029002 - JOSE DOMINGOS ALVES CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
0020796-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301029000 - ALTAMIRO PINHEIRO CUSTODIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0037513-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103966 - OLGA APARECIDA MONTREZOL (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intime-se.

0023868-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099648 - ADAO BARBOSA DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0024560-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103090 - JOSE APARECIDO GARCIA LUNARDELI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007664-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103100 - ESTHER IACONETTI MONETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022240-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103093 - WILSON ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023865-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103092 - NELSON JACINTO CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023948-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103091 - CECILIA VICENTINA MOREIRA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019204-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103098 - AVANY FRANCISCA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025107-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103089 - OSCAR MOISES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022221-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103094 - BENEDITO RODRIGUES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021634-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103095 - ILIANA KNAESEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020455-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103096 - ANTONIO BISPO DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019806-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103097 - VITOR PRAXEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025075-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102560 - LAUDICEA BARBOSA DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a ocorrência de decadência e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

0025325-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103462 - JACQUELINE LEVY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0025207-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103973 - CRISTINA MARCIA LIMA FELIPELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0023864-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095447 - ANTONIO CUSTODIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0024420-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103333 - MOACYR ALVES VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025314-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103331 - ALBERTINA MARIA DE ASSIS SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024840-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103332 - CELIA MARIA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021396-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103340 - LUIZ HIRATA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024184-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103334 - CONCEICAO BOMBASSEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023944-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103335 - ALFONSO GENHARD BECKLAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023834-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103336 - JOSE MACEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023434-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103337 - FRANCISCO FELICIANO DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022216-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103338 - ELIEZER BORGES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022204-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103339 - ROSA MARIA ROMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024004-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095785 - JOSE VELOSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0046902-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101796 - SONIA MARIA BRANDAO MACEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0027640-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104180 - ARMINDA SARAIVA DE ALENCAR (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para**

**que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

0045600-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103470 - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045428-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103471 - LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043024-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103472 - RUBENETE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042366-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103473 - ARLETE APARECIDA NAGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042166-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103474 - IRACI SANDRINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0035809-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101980 - RUBENS PAULO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 15.793,98 (QUINZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041180-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101808 - DIRCE JULIA SYMPHRONIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

**P.R.I.**

0016103-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103436 - VERALUCIA CALMON BARRETO KANEGAE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo

Civil.

Apresente a União os cálculos, no prazo de até 60 dias.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0045917-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102514 - CLAUDIA NICOLE TEIXEIRA PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 7.429,91 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizado em maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.**

**À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.**

**Intimem-se.**

0035825-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103203 - DAVID DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016092-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103204 - ARY MATHEUS DE ASSIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016074-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103205 - ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0037057-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101996 - IDALIA GONCALVES MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 16.581,74 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado em agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de

habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043217-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103934 - FRANCISCO LUIZ CAVALCANTE (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038663-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101737 - JOSE LOPES DE FREITAS (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030178-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103645 - ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001011-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104026 - ROGERIO ADRIANO JUSTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judiciária. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.**

0025208-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103704 - SADAO SAKATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014200-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099846 - AFONSO GOMES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049528-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301098394 - SEBASTIAO OSVALDO DE OLIVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005014-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099859 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0001032-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102594 - FRANCISCO OLAVIO PINHEIRO (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA, SP144782 - MARCIA MALDI, SP312299 - VANDER AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050874-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104004 - VLADIMIR ANTONIO NAVARRO MOLINA (PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043682-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100815 - MARILENE FERREIRA DE LIMA ALBUQUERQUE (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003427-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099711 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0023997-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301100623 - RUBENS BARBOSA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.  
Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0022212-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103305 - MAFALDA GIACOMETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021312-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301098142 - ANTONIO JOSE BENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021340-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101014 - EDSON DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023974-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103300 - MARIA DA GRACA SOUZA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022020-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100852 - IRENE JOSE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020770-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103307 - CATHARINA VAZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021476-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103306 - LOURIVAL FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023498-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103160 - SOCCORSA LA POLLA BOCCHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023896-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103301 - APARECIDO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023578-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103302 - MARLI SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023556-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103303 - REGINA MARIA CASTELO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023374-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103304 - FLORIZA HERMINIA DA SILVA CORREIA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024134-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103299 - RUBENS CUNHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024720-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103156 - MAURO FERNANDES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023738-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103158 - GLEIDIS LENCINE DE OLIVEIRA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Indefiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, tendo em vista que a parte autora não cumpre os requisitos previsto em lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0022197-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103029 - ADELAIDE ALVES CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020754-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103030 - ESTER SUZANA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022053-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301090342 - PAULO FREIRE DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0024230-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103870 - CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025405-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103644 - JOSE PEDRO BRISON (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025414-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103643 - MANOEL JANUARIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025455-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103550 - PAULO PIRES DE CAMPOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025222-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103551 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015432-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099722 - MARIA MANUELA DE CARVALHO DIOGO VALLONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014466-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099707 - ISABEL ESTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012622-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099693 - NAIR TEIXEIRA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024216-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097575 - ESMERALDO PESSOA ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024140-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097562 - WALNICE MUNIZ SANTOS DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0024522-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101625 - VALDEVINO DE SOUZA CRUZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025081-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102430 - ANIZIO LIMA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

0000438-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104141 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052654-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301088766 - CLEUSA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016471-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103846 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005934-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103793 - MARIA TERESA DA SILVA RAMOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004754-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099742 - ELISABETH DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004412-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099743 - IVANA APARECIDA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000552-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100601 - GERALDA GORETI VAZ VIEIRA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4- P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050373-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100313 - MARINALVA PORTELA GOMES DE FREITAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035041-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097705 - ANTONIO CESAR DE SANTANA COSTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001392-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103104 - CLEUZA CAMPOS DE QUEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036528-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301091200 - GERALDO JACINTO DO CARMO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024036-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099788 - JOSE CIPRIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

0054784-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104050 - OSMAIR DA SILVA MOMENSSO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019120-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083190 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)  
FIM.

0027828-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102530 - ROSEVANIA PEREIRA BASTOS DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

0045188-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099839 - ANTONIO LOIOLA DE SENA (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0033173-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085424 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0025292-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103697 - APARECIDA GUIOMAR DAFONTE ISHIBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025420-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103668 - LAERCIO NANNI DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022946-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301090045 - YOSHIKO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023371-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301093893 - IRENE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023512-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301094231 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023617-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301095214 - MANOEL LOURENCO MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022305-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301090136 - PAULO HENRIQUE SANT ANA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024239-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100181 - NEUZA CESAR DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029274-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301088213 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA (SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judiciária.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

0022911-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301090008 - SONIA REGINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022224-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301090083 - HELIO MARINHO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024557-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301098026 - LAZARO AGUIAR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023587-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301093900 - JOSE MATOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053044-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103737 - NAILDA DE JESUS PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0010092-73.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103970 - APARECIDO LANCA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005546-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099361 - GISLENE MARIA SILVA CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008002-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097586 - CARLA DINA ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044045-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104067 - SILMARA APARECIDA GERMANO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002146-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103507 - ONILIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA, SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008004-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099975 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039232-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104047 - MARICELIA MARTA DA SILVA FERREIRA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0053242-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104168 - IRANY ROSA DO NASCIMENTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301089169 - SALVADOR COMENALE JUNIOR (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO, SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

**Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0041301-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101817 - CAROLINA DE AMORIM SANTOS DO ROSARIO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054261-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099148 - DAGMA MARIA RESENDE LIMA (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053771-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301096564 - LUCIA MARIA DE ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012345-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103956 - HELENICE AFONSO DA SILVA ORTEGA (SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0003359-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101986 - VITORIA CARIA GIRASOLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006242-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099453 - ERIVALDO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048198-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097843 - REGINALDO ALVES BEZERRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000262-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072571 - MARIO TOMAZ DA COSTA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito,**

**nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001378-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301098404 - JEOVALDO SANTOS CAMPOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301096343 - CELIA BETANIA ALVES PEREIRA BARBOSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Registre-se. Intimem-se.**

0022459-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301088493 - DIANA AMARILI SACHS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022173-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301088509 - ANTONIO GOMES TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012679-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301094185 - MARILIA FERREIRA ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0018090-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102991 - LUIZ FORTUNATO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103000 - IRACY MARIA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006479-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102999 - IRACEMA NAOMI ITABASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007870-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102998 - MARIA HELENA COLUSSI NEGRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022571-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102985 - ADILSON TADEU DE FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022295-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102986 - EURIPEDES JOSÉ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021417-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102987 - BATISTINA DE SOUZA FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020509-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102988 - WANG KUO AN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020479-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102989 - MANOEL JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008307-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102997 - JOSELITO BORGES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024135-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102980 - MARIA APARECIDA HIGINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017306-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102992 - LINDA POLARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014073-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102993 - LUIZA PERRONE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013415-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102994 - ANNA NUSPL KIRSCHNER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018965-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102990 - JOAO SEVERINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023287-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102984 - JUAREZ DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009664-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102995 - AUGUSTO GAMES PEROVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023952-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102983 - GIACOMO PIROLO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023998-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102982 - VICENTINO DA CRUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024083-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102981 - WALTER GOMES DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008848-12.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103894 - IRACEMA SANCHES GALAN FAILE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006979-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102320 - ROSANGELA FELIX DE GOES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005874-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103838 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007254-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103877 - EUNICE ALVES MONTEIRO (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045727-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103784 - ELISANDRA MACHADO BARRETO DA COSTA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043283-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100871 - MARIA DO CARMO DE ASSIS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0020458-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103972 - OVIDIO PIRES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025206-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104011 - ANA MARIA SORIANO BERMEJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017668-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103457 - SHIRLEY MARIA FONSECA CABRAL (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada.

Intime-se o INSS.

0012938-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103944 - ELISETE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0042766-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104120 - ANDERSON CARLOS PEREIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0025406-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104162 - MERCEDES DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS -NB: 21/1292185659 DIB 29.07.2003.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0017634-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301091057 - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para retificação do endereço residencial da parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0024392-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102913 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032565-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084322 - FERNANDO BORIS BRANDAO FILHO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0020466-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103971 - AZIR HELENA CARVALHO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-52.2013.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099165 - LUIZ MONDINI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024012-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099477 - BENEDITO FIRMINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024354-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099495 - ZELIA TOLEDO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015759-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104041 - MARIA MACEDO SILVA DOS REIS X VALDETE AMELIA DOS SANTOS (BA033496 - CARLA LAMENHA DE BRITO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MACEDO SILVA DOS REIS.

Não verifico as hipóteses de litigância de má-fé.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038076-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103131 - EDNALVA JOSEFA DE SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) TALIA JOSEFA MOURA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) PATRICIA JOSEFA MOURA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0009550-26.2010.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301093962 - ARISTIDES ALVES PINHEIRO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024484-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103682 - LUIZ INACIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053602-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099639 - VALDECI IVO FIGUEREDO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024955-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101900 - SANDRA HELENA MARQUES NASCIMENTO CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023134-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301103995 - JOÃO BATISTA FILHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0034395-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101969 - FABIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0025232-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103538 - ANA FIUZA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050170-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104154 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002923-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099317 - VALTER FELIX DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013240-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100490 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038221-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301088503 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301088510 - IVANI NOBRE DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005330-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097747 - ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008974-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097810 - CELIA MARIA DE FARIA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007365-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097744 - LEONICE DIAS DE ANDRADE (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008602-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097823 - PEDRO DA SILVA PINTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041300-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103772 - MARICELIA CALDAS DA SILVA DANTAS (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006564-31.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103773 - CLAUDINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025412-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104002 - ANA MARIA MOREIRA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103546 - LOURIVAL LUIZ DE BRITO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013608-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301096079 - DULCIMAR SOLANGE GASPARINI PINHEIRO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0001333-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101970 - DANIELLE VALENCIO FUKUMOTO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0049633-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103976 - ALEX SANTANA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015440-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103368 - ALTANICE SILVA MEYER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025029-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101874 - TEREZINHA DOS SANTOS DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0020749-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101739 - DIORECI PEREIRA MARQUES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.  
P.R.I.

0075116-58.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103678 - ANGELA EGYDIO DE CARVALHO (SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS, SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA, SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o pedido de atualização das contas nº 522635-7, 523408-2, 52417-3, 528907-3 e 60500136-4, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo improcedente o pedido de atualização das contas nº 527520-0e 517340-7, extinguindo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0023897-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102418 - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025399-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103968 - JOAO BOSCO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020752-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103969 - JOSE ESTEFANI AGOSTON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023986-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095746 - BENEDICTO SERGIO LENCIONI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020771-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100123 - DORCELINA SOARES MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023949-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095747 - ORLANDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024181-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097124 - GERALDO TAVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024209-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097123 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012678-54.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301103967 - TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0024348-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103827 - VALQUIRIA EITITUS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024461-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103865 - ACIDALIO CONSTANTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013555-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101371 - EDUARDO BRAGA RODRIGUES DE MELO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0004289-12.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103941 - JOSE LEITE NETO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049732-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103939 - VILDECIO CHAVES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009551-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103940 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-87.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103882 - NARCISO PEREIRA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014312-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100757 - VANILDO SIVERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010716-25.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100640 - HAROLDO MENDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015282-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099471 - CELINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012692-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099474 - TITO BALZER (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031644-19.2012.4.03.0000 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097630 - MARCOS ANTONIO CARLUTTO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004407-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103669 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015256-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099163 - MARINA BENEDITA DE CARVALHO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a partir de cinco anos antes do ajuizamento da ação até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos, bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente aos servidores em atividade a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, bem como na mesma proporção de seu benefício.**

**Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0024916-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301100977 - HERMELINA DOS SANTOS VIANA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0044669-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100975 - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0045774-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100974 - LILIANA PRADO DE ANDRADE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0035384-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100976 - JACY PAIVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0050494-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099370 - CLEUDIMAR MARIA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada CLEUDIMAR MARIA DE ALMEIDA

Benefício concedido Restabelecimento do Auxílio Doença - NB 548.313.883-6

RMI/RMA -

DIB 05/10/2011

DCB 28/02/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

2 - Condeno, portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o restabelecimento do benefício, em 29/08/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

3 - Prejudicada análise do pedido após 28/02/2013, uma vez que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença NB 600.852.478-4, em razão da CID10 I720, com DIB em 01/03/2013 e DCB em 14/08/2013.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

6 - Publique-se.

Int.

0006270-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102001 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 553.749.686-7 em prol de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, com DIB em 16/10/2012 e DIP em 01/05/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 25/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/10/2012 e 01/05/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de

- 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
  3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
  4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0052831-37.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301094042 - VALDEMAR DOS ANJOS NEVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, que, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte desta sentença, perfazem o total de R\$ 3.575,58 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para maio de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024536-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103386 - RONALDO CABRAL BOTELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024952-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103388 - APARECIDA PEDRA RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024727-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103389 - JOSE GONÇALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015284-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103390 - EDE JOSE DE SOUZA (SP193529 - ANA PAULA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022363-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103395 - VERA LUCIA SIQUEIRA DE BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0001853-46.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103396 - PAULO BARBOSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0022344-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103387 - REGINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 535.025.502-5 em prol de REGINALDO FRANCISCO DE BARROS, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 8/8/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 22/6/2011 e 22/7/2012, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários-mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que mantenha o atual benefício até reavaliação a ser feita a partir de 8/8/2013.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

O pagamento dos atrasados deverá ser efetuado após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103932 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação em 16/01/2013. A partir de 25/03/2014 o INSS poderá reavaliar a parte autora.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035483-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104075 - ANA MARIA BORGHI HORNOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ECT a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso (março de 2011: contratação do SEDEX), incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no valor de R\$ 882,00 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), atualizado até maio de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004670-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103881 - ELISA SALANDIN (SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, deixo de analisar cancelamento de inscrição em nome da autora (art. 267, VI, CPC); de resto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a compensar os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

0023663-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102929 - ELENA FELICIANO (SP306208 - ANTONIO ADVALDO DA SILVA, SP321247 - ANA BEATRIZ MIYAJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 29/09/2010, com renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 1.349,08 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.432,72 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de março de 2012.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 12.796,36 (DOZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2013, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0051622-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099538 - ANTONIO MARCOS ZWAZDIS (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ANTONIO MARCOS ZWAIZDIS

Benefício concedido Restabelecimento do Auxílio Doença - NB 570.394.120-9

RMI/RMA -

DIB 05/03/2007

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o restabelecimento do benefício, em 02/03/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

3 - Decorrido o prazo de 02 (dois) anos estabelecido pelo perito, contados da data de realização da perícia médica judicial, fica o INSS autorizado a proceder a uma nova avaliação médica na parte autora, podendo cessar o benefício apenas se constatada capacidade laborativa.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - Ciência ao M.P.F.

9 - Publique-se.

Int.

0046508-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103777 - ANA PAULA DOS SANTOS CALDAS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença NB 543.147.592-0, desde a data do requerimento (19.10.2010), até, no mínimo 05/12/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 31/05/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074997-97.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6301420750 - APPARECIDA PENNA PASCUALIN (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) HUGO PASCUALIN (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à

correta remuneração da correção da conta poupança 0259.013.00042875.3, pelos seguintes índices:  
Plano Bresser - (Junho de 1987 - 26,06%) - - extrato de fls. 39/40 (anexado em 27/02/2009);  
Plano Verão - (Janeiro de 1989: 42,72%) - extrato de fls. 9/10 (anexado em 27/02/2009); e  
Plano Collor I (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%) - extrato de fls. 23/25 (anexado em 27/02/2009)  
Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.  
Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

0053153-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079889 - SONIA APARECIDA DO PRADO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos: de 26/01/1981 a 09/10/1982, de 13/09/1984 a 13/08/1985, de 20/03/1987 a 09/12/1987, de 03/08/1992 a 16/06/1993, de 17/06/1993 a 12/07/1994, de 20/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos como especiais: 08/08/1978 a 09/11/1979, 12/03/1984 a 04/05/1984, 05/05/1984 a 30/08/1984, 14/08/1985 a 19/03/1987, 29/10/1988 a 03/06/1992, 08/07/1988 a 28/10/1988, 06/03/1997 a 10/10/1997, 03/11/2003 a 09/01/2009 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SONIA APARECIDA DO PRADO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 1496538053

RMI R\$ 487,97

RMA R\$ 678,00

DIB 25/03/2009

Data do início do pagamento (DIP) administrativo - 01/05/2013

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 32.221,28, atualizadas até maio de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0023776-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104078 - IOLANDA MERIGIO ZANELATTO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade nº 156.893.607-6 para R\$ 824,93 (oitocentos e vinte e quatro reais, noventa e três centavos) a contar da data do início do benefício (05/06/2011), passando a renda mensal atual (RMA) para R\$ 898,14 (oitocentos e noventa e oito reais e catorze centavos) em abril de 2013,

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.110,72 (seis mil, cento e dez reais, setenta e dois centavos) atualizado até maio de 2013.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima e anexados aos autos em 17/05/2013 foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013020-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103265 - PAULO CALHEIROS BOMFIM (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora:

I - as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST a pontuação equivalente aos servidores da ativa e condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas à mencionada pontuação, descontando os valores já pagos;

II - as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, descontando os valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF, descontando eventuais parcelas prescritas e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004516-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301097533 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado por ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte NB nº 156.438.944-5, a contar da data em que publicada esta sentença, pois somente em audiência houve a devida comprovação da união estável do casal. A renda mensal atual é de R\$ 716,23 (setecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), para abril de 2013 (cota de cinquenta por cento da renda mensal inicial).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS proceda à inclusão da autora ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO na classe de dependentes de NELSON MONTEIRO DE CASTRO, bem como implante a pensão por morte em decorrência de seu falecimento, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Não há condenação em atrasados.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027276-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103858 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CAMPOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 03/04/2012 a 28/04/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista o término do prazo em que devido o benefício, revogo expressamente a antecipação de tutela concedida. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0043651-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095160 - GERALDO DE FATIMA VENTURA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, os períodos de 19/03/1976 a 23/05/1977, 11/07/1977 a 15/04/1978 e 09/10/1984 a 30/04/1987.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0021991-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101937 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA, SP313214 - FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de Auxílio Doença em favor de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, com DIB em 13/08/2012 e DCB em 13/10/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0032119-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084332 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao pedido de inexigibilidade do débito (R\$ 865,00 valor em MARÇO/2011), bem como o encerramento da conta bancária e o cancelamento do contrato do cheque especial; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a indenizar o autor, MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS, pelos danos morais sofridos em razão da cobrança do valor de R\$ 865,00, originário do limite de cheque especial em conta corrente, a serem atualizados, até o efetivo pagamento, conforme os critérios fixados na Resolução 134/2010 - CJF.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0021131-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084371 - ANTONIO EMERSON CAVALCANTE (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO EMERSON CAVALCANTE, apenas para condenar o INSS a reduzir o percentual das consignações de 30% para 10%, até a restituição total das importâncias recebidas indevidamente, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, CPC.

Diante da renda do benefício do autor, bem como de sua natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a redução no percentual das consignações seja aplicada, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0033123-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100544 - ARTHUR WEINGRILL NETTO (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO, SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES, SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, o pedido de cancelamento da conta 0907 01300084719-7, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido para o fim de cancelar a cobrança da CEF, no valor de R\$ 3401,18, bem como os encargos gerados única e exclusivamente em razão dos débitos relacionados ao Crédito Rotativo da conta corrente 0907 001 0006999-9,.

II) Procedente o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de Proteção ao Crédito - SCPC/SP e SERASA a imediata retirada do nome do autor, referente à conta corrente/contrato nº 0907 001 0006999-9, em razão dos débitos discutidos nestes autos

III) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dano moral, condenando a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), os quais devem ser corrigidos nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. No tocante à exclusão do nome do autor do cadastro de Proteção ao Crédito - SCPC/SP e SERASA, Concedo a tutela antecipada e determino sejam oficiados os respectivos órgãos, para que se proceda, se ainda cabível, a imediata retirada do nome do autor, referente à conta corrente/contrato nº 0907 001 0006999-9, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0018225-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103111 - ANA MARIA FONSECA DRIGO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a pagar à parte autora diferenças correspondentes a GDASS a partir de março de 2007 no mesmo patamar do servidor em atividade, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora e respeitada a prescrição quinquenal.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012601-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102892 - ELOINA OLIVEIRA PEREIRA ROSSI X LOTERICA CHAMA SORTE (SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) LOTERICA CHAMA SORTE (SP052911 - ADEMIR CORREA)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO:

I) IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais;

II) parcialmente PROCEDENTE o pedido da autora para condenar solidariamente a CEF e a Casa Lotérica “Chama Sorte” ao pagamento, a título de Danos Morais, de R\$ 500,00 (quinhentos REAIS), que devem ser corrigidos nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0004384-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101032 - JUCILENO DANTAS FERREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2012, data da realização da perícia médica. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal,

descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048423-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301089959 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/11/72 a 16/10/74, e de 26/05/75 a 12/11/75, de 14/01/75 a 20/05/75, de 02/02/76 a 19/08/76, de 10/08/81 a 15/06/82, de 26/08/83 a 01/03/84, de 21/11/84 a 20/12/84, de 22/01/85 a 02/05/85, de 03/05/85 a 31/12/85, de 01/01/86 a 14/01/86, de 14/04/86 a 08/07/86, de 01/09/86 a 12/02/88, de 01/06/88 a 08/03/89, de 01/08/89 a 07/04/92, de 04/05/92 a 08/05/96, de 01/02/99 a 15/01/04, de 01/06/05 a 09/12/05, de 01/06/08 a 30/06/08, por falta de interesse de agir;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para averbar os períodos comuns: de 01/08/1984 a 31/08/1984 e de 17/03/1986 a 11/04/1986, bem como o período especial: de 22/06/1976 a 19/06/1980 e de 15/12/82 a 23/08/83.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0001211-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079440 - JOSE VICENTE DANTAS FILHO (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 14/01/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0005275-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103829 - EDNALVO SANTOS FERREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido de reconhecimento de períodos especiais em face das empresas Arno S.A. Indústria e Comércio (26/01/1978 a 10/12/1982) e Indústria Mecânica Uri Ltda. (19/11/2003 a 28/01/2010);

2-, Improcedentes os pedidos:

2.1- de reconhecimento de labor especial em face da empresa Arno S.A. Indústria e Comércio (26/01/1978 a 10/12/1982) e Indústria Mecânica Uri Ltda. (01/07/1998 a 19/11/2003) e (29/01/2010 a 19/11/2010);

2.2- de concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0022178-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101343 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especial o período de 20/05/1996 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

b) majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.908.253-7 para R\$ 2.220,97 (dois mil, duzentos e vinte reais, noventa e sete centavos) a contar da data do início do benefício (22/01/2008), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 3.075,93 (três mil, setenta e cinco reais, noventa e três centavos) para abril de 2013,

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 1.703,07 (um mil, setecentos e três reais e sete centavos) atualizado até maio de 2013.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima e anexados aos autos em 15/05/2013 foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042214-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102919 - AILTON RIBEIRO DE SENA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido pela parte autora nos seguintes locais e períodos:

-Depósito de Materiais para Construção Compre-Bem Ltda. (01/02/1979 a 12/01/1981);

- Soempa Soc. de Emp. de Eng. e Pav. Ltda.(14/05/1981 a 07/08/1984);

- Cia. Brasileira de Distribuição (22/11/1984 a 05/03/1997).

Condene o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (18/04/2012), com RMI fixada em R\$ 2.515,98 e renda mensal de R\$ 2.643,28 - para abril/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 34.271,29 - atualizado até maio de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora:**

**I - as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST a pontuação equivalente aos servidores da ativa e condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas à mencionada pontuação, descontando os valores já pagos;**

**II - as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, descontando os valores já pagos.**

**Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF, descontando eventuais parcelas prescritas e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0015331-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103259 - WALFRIDES JESUS NUNES DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017202-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103258 - ATILIO LIZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0035485-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104065 - ELENICE BARBOZA DO CARMO (SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para,

a) declarar a inexistência de Débito, decorrente do contrato nº 01211656400000260103, não efetuado pela autora, e por consequência, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS), que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (setembro/2010), importa em R\$ 6.600,00 (SEIS MIL SEISCENTOSREAIS), em maio de 2013. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0005551-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103057 - RUBENS DIAS DE QUEIROZ (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 530.060.500-6 em prol de RUBENS DIAS DE QUEIROZ, com DIB em 28/04/2008 e DIP em 01/05/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 06/03/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 23/06/2012 e 01/05/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0034355-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103399 - MARIA MARGARETE NOROES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em razão do excesso de tempo de espera para atendimento, no valor total de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS) fixado na presente data. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos critérios fixados na Res. 134/2010 -CJF, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0012453-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104046 - OSVALDO SIMONELLI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a União a alterar a notificação de lançamento IRPF N. 2009/294543357088004, reduzindo o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, de R\$ 8.108,70, para R\$ 6.058,41, em abril/2009, mantendo-se a multa de 45% e assim, recalculando o parcelamento do autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025077-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103391 - JOAO PAULO DE MENDONCA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019133-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103377 - FELICIANO BONAPARTE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024751-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103392 - CLAUDENIR BATISTA DA CRUZ (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022458-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103393 - SONIA MARIA PEREIRA SCHNEIDER (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013516-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103394 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011527-82.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103329 - ADILSON CAPPUCCI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003873-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103537 - PAULO DOMINGOS FAIOLA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença 31/538.957.534-9, a partir da data do requerimento administrativo em 04/01/2010 e cessação em 18/03/2010.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033472-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104048 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA, SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, aprecio o mérito e julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito do valor de R\$ 192,21; e b) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.200,00, que atualizada e acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir de 03/06/2011, data do pagamento da primeira parcela do acordo, importa em R\$ 1.476,00, em maio/2013.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0013195-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082639 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 02/01/1971 a 31/01/1976, por falta de interesse de agir;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial: de 08/05/95 a 18/05/07 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 156.245.230-1

RMI R\$ 1.793,07

RMA R\$ 1.939,65 (abril/2013)

DIB 08/09/2011(DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 25.690,85, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até maio de 2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0047828-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103821 - MICHELA APARECIDA DE OLIVEIRA PENHA (SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, deixo de analisar cancelamento da inscrição (art. 267, VI, CPC); de resto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a compensar os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

0010680-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103640 - DIEYSON CARLOS TELES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 504.054.288-3, a partir de 26/10/2010;
- b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2013, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 26/10/2010 e 01/05/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente (NB 504.054.288-3 e 544.998.310-3), ou a título de tutela antecipada.

0006396-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101742 - OSNI ANUNCIACAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada OSNI ANUNCIACAO DA SILVA

Benefício concedido Restabelecimento do Auxílio-Doença

Benefício Número 553.884.072-3

RMI/RMA -

DIB 06.12.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de QUATRO meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11 - P.R.I.

0014552-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103324 - LUZIANE ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em prol de LUZIANE ALVES DA SILVA com DIB em 13/2/2012 e data de cessação em 13/3/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 13/2/2012 e 13/3/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pagamento dos atrasados se dará após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

P. R. I.

0041869-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301089954 - FRANCIELLE FIDELIS FERREIRA ALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de FRANCIELLE FIDELIS FERREIRA ALVES com data de início (DIB) no dia 05/02/2013;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (05/11/2013) não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0015016-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103513 - DANIEL CLAUDIO VINHAES MOLLICA (SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

- 1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material no valor de R\$14.038,86 (quatorze mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).
- 2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010 para as ações condenatórias em geral.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.
- 6 - Intimem-se.

0045728-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104170 - EUNICE DE BRITO FERREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/546.822.004-7, a partir de 12/06/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 14/01/2013);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/06/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/546.822.004-7 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Officie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014300-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103992 - JOSE MONTEIRO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/560.058.660-0), auferido pela parte autora no período de 17/05/2006 a 17/09/2008, considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores, e a pagar as diferenças daí decorrentes.

Após o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial fará a apuração das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0043006-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103822 - MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO (SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO, com RMI no valor de R\$ 510,00 e RMA no valor de R\$678,00 (abril/2013), com DIB na DERde 03/05/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 22.736,68 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2013.

Verifico, por fim, presentes os requisitos para antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente antecipação, contudo, não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0050800-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103871 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Benefício concedido Auxílio Doença

NB

RMI/RMA -

DIB/DCB 06/03/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11 - P.R.I.

0010708-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103988 - ELVIRA DE JESUS SILVA VALE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença nº 553.064.955-2, a partir de 31/08/2012;

b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2013, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 31/08/2012 e 01/05/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0016056-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102854 - JOSE EVANDRO LAURINDO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos comuns: de 17/03/11 a 25/08/11, bem como o período especial: de 08/03/83 a 16/03/11 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SEVERINO JOAQUIM DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 157.286.578-1

RMI R\$ 2.355,10

RMA R\$ 2.558,38 (abril/2013)

DIB (DER 25/08/11)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/05/2013

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 43.468,16, já com a renúncia, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até maio de 2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0029500-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103225 - MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito(03.02.2011) com um valor atualizado de R\$ 913,21 (NOVECIENTOS E TREZE REAISE VINTE E UM CENTAVOS)em abril de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum, também apurado pela Contadoria Judicial, totaliza R\$ 25.549,25 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS)para maio de 2013. Os cálculos foram elaborados respeitada a prescrição quinquenal e com base na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância processual.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Oficie-se.

0006026-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102365 - HENRIQUETA MARIA ROSITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Henriqueta Maria Rosito, com DIB em 25/03/2013 e DIP em 01/05/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/03/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da

Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044105-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301096181 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, com data de início (DIB) no dia 24/02/2012.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0052645-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301091205 - DIRCE APARECIDA MONTEIRO BISPO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Dirce Aparecida Monteiro Bispo, com data de início (DIB) no dia 14/08/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034118-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099182 - RODRIGO NUNES ESTEVAO DE ARAUJO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a:

a) condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Rodrigo Nunes Estevão de Araújo

Benefício concedido Auxílio Reclusão

Número do benefício 156.186.175-5

RMI R\$ 785,91

RMA R\$ 921,31 (abril/2013)

DIB 03/04/2010 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/05/2013

b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 14.908,45 até abril de 2013, com atualização para maio de 2013.

CONCEDO a tutela antecipada em favor dos autores. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício à parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora deverá comunicar o INSS imediatamente eventual saída do segurado da prisão.

Intimem-se as partes e o MPF.

0052678-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102048 - FLAVIO RAMIDES (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de FLAVIO RAMIDES com DIB em 04/03/2013 e DIP em 01/05/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/12/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047524-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101752 - SEBASTIAO CORREIA DE ANDRADE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação, e sua imediata conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SEBASTIAO CORREIA DE ANDRADE

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio-Doença para posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez RMI/RMA -

Número Benefício 543.588.981-9

DIB 30.06.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - No caso da parte autora não possuir advogado e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Int.

0003389-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301096409 - IDALTE TEIXEIRA DE PAULA (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de IDALTE TEIXEIRA DE PAULA, com data de início (DIB) no dia 17/02/2011.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na

redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022924-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102602 - VALDEMAR JOAO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 01/05/1972 a 31/03/1973 e 01/03/1977 a 02/10/1996, conforme já explicitado,

b) majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 141.120.937-8 para R\$ 386,81 (trezentos e oitenta e seis reais, oitenta e um centavos) a contar da data do início do benefício (04/07/2006), permanecendo a renda mensal atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para abril de 2013,

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 275,79 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) atualizado até maio de 2013.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima e anexados aos autos em 15/05/2013 foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099947 - JOTA ERIVALDO CAMPOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOTA ERIVALDO CAMPOS, o benefício de auxílio-acidente, a partir de

03/09/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/546.882.392-2.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJP, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099411 - RONALDO MATIAS PINTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ronaldo Matias Pinto

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

RMI/RMA -

DIB 18/03/2012 (DII)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

0046464-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084982 - VANESSA PASSOS ROCHA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0045633-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102329 - JOSE CARLOS FASANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.  
Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0050071-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104008 - MARIA GLORIA FERREIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 538.283.151-0, com DIB em 16/11/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06/03/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).  
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 08/01/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.  
No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo a justiça gratuita.  
Cumpra-se.  
P.R.I.

0000815-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103207 - FILOMENA GATTI PAURA MUNKEVIZ (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:  
Recomendação CNJ n. 04/2012  
Nome do segurado FILOMENA GATTI PAURA MUNKEVI  
Benefício concedido aposentadoria por idade  
Número do benefício NB 140.202.605-3  
RMI R\$ 300,00

RMA R\$ 678,00 (ABRIL/13)

DIB 22/02/2006 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/05/13

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a parte autora desde o requerimento administrativo em 20/04/06, no montante de R\$ 40.505,54, atualizado até abril de 2013, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, e já considerada a renúncia dos valores que superam a alçada deste juízo. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, devendo cessar o benefício de amparo ao idoso, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0055672-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103856 - ENEO DA SILVA (SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso:

1 - julgo parcialmente procedentes os pedidos feito por ENEO DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente ao saque efetuado na conta 013.00.038.176-0 (R\$ 200,00).

Apliquem-se os critérios da Resolução 134/2010 do CJF.

2 - Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0017664-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103851 - LIDIANE OZORIO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a autora, pelo período de 120 dias, a partir da data do parto, em 19/02/2012, totalizando o valor de R\$ 2.972,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até maio de 2013.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019104-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104033 - JAIR TAVARES DO AMARAL (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço os períodos de 01/08/1976 a 31/09/1976 recolhidos como Contribuinte individual, bem como do tempo de serviço compreendido entre 01/12/1999 a 02/11/2005 como tempo comum, pelo que JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JAIR TAVARES DO AMARAL, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da DER (28/01/2012), com renda mensal atual de R\$ 790,83 (SETECENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de abril de 2013.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 744,67 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio/2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028728-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101061 - CLISEIDE DE LOURDES GIORGETTI MARTINEZ GALLERA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a retroagir a data do início do benefício de aposentadoria por idade nº 160.127.122-8 para 16/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 546,46 (quinhentos e quarenta e seis reais, quarenta e seis centavos), renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para março de 2013 e pagar os valores em atraso (parcelas vencidas) no total de R\$ 7.646,16 (sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até março de 2013.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100635 - TEREZA ELISABETE IMPERIALE (SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela

SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020524-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103977 - MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) BIANCA NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor de CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA e BIANCA NOVAIS DE OLIVEIRA, na qualidade de dependentes de SANDRA ALVES DE NOVAIS DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (05.04.2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.098,58 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.342,12, na competência de abril de 2013, valores esses que deverão ser divididos entre os dependentes na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, arcará a autarquia com as prestações vencidas desde a DER, no valor de R\$ 66.995,44, até a competência maio de 2013, conforme cálculos atualizados até o presente mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória da tutela jurisdicional em 45 dias.

Ciência ao MPF.

0013391-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101976 - HILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

1. respeitar a Resolução de n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório caso o valor das parcelas vencidas seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Se esse valor for superior ao limite, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício precatório ou requisitório, neste último caso renunciando expressamente ao excesso. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, caso a parte autora tenha renunciado ao excesso, ou ofício precatório, na ausência de renúncia ou de manifestação.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035858-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301090853 - IVONE SPOSITO DE FREITAS (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade NB 145.631.664-5, de 26/06/2009 para 29/08/2006 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de maio de 2013, no total de R\$ 11.757,81 (ONZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0033064-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103510 - CAUA BERLLINI DELLA LATTA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) TATIANE BERLLINI ALVES COSTA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes: Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Denis Della Latta

Nome dos beneficiários Caua Berllini Della Latta - até os 21 anos Tatiane Berllini Alves Costa - companheira - sem extinção

Benefício concedido Pensão por morte

NB 155.716.571-5

RMI R\$ 1.068,13

RMA R\$ 1.210,53 atualizado até 04/13

DIB 05/05/11 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, uma vez que um dos requerentes é menor de idade, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 35.971,94 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), os quais integram a presente sentença, atualizados para maio/2013.

Não há prescrição quinquenal, em face do menor.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0034152-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099153 - ODETE CRAVITO MAZZUCATTO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ODETE CRAVITO MAZZUCATTO

Benefício concedido aposentadoria por idade

Número do benefício 148.765.978-1

RMI R\$ 465,00

RMA R\$ 678,00 (maio/2013)

DIB 04/02/2009 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/05/13

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a parte autora desde o requerimento administrativo em 04/02/2009, no montante de R\$ 32.813,22, atualizado até maio de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, devendo cessar o benefício de amparo ao idoso, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0001167-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102338 - MARY LANE RANNA DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008916-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103986 - NAELSON CANDIDO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora à aposentadoria desde a primeira DER, 04/07/2011, retroagindo a esta data a concessão do benefício atualmente recebido NB 42-157.178.676-4.

Condeno o INSS a implantar a nova RMI à autora, no valor de R\$ 2.374,13) passando a renda mensal atual para o valor de R\$ 2.579,05) em março de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 6.784,79 (descontando as parcelas concomitantes), no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem honorários advocatícios.

0036025-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103751 - EUJACIO RODRIGUES DOS SANTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por EUJACIO RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial o período de labor de 01/02/1980 a 30/06/1981, laborado na empresa “Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio”, convertendo-o em tempo comum, e proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (16/12/2002), sendo devidos os valores atrasados desde 12/04/2012 (data do pedido de revisão administrativa), e tendo a RMA o valor de R\$ 838,76 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) para abril/2013.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 888,10 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAISE DEZ CENTAVOS) para maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027558-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103887 - JORGE FRANCISCO MEDEIRO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE FRANCISCO MEDEIROS, para determinar a averbação do período de trabalho pela parte autora de 01/07/00 a 05/02/10 e condenar o INSS a revisar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JORGE FRANCISCO MEDEIROS

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 110.115.953-0

RMI R\$ 1.209,29

RMA R\$ 1.402,93 (abril/13)

DIB 13/07/10 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.05.2013

2 - Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 49.711,79, atualizadas até maio de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2012.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

Intimem-se.

0044346-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095154 - LEONEIDE BALBINO MARCON (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) revisar o auxílio -doença da parte autora (NB: 31/502.427.047-5) vigente entre 25/02/2005 e 08/01/2008 alterando a renda mensal inicial para R\$ 607,66;

ii) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 1.430,04, montante que compreende atualização e juros até maio de 2013 e respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente ao ajuizamento da demanda.

Deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que lide versa apenas sobre valores em atraso. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50.  
P.R.I.

0050041-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301099381 - ANA DE JESUS GONCALVES FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Ana de Jesus Gonçalves Ferreira, com DIB em 11/04/2013 e DIP em 01/05/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/04/2013 até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042672-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301095682 - ROSILENE ROCHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ROSILENE ROCHA DA SILVA, com DIB em 04/02/2013 e DIP em 01/05/2013, podendo ser suspenso o benefício se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ficando a autarquia, desde já, autorizada a proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/02/2013 até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020775-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084372 - CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a pagamento da GDASS a partir de 30/05/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações

condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009147-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101928 - EDUARDO DEL CASTILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 30/11/2012;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 30/11/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão dos seguintes benefícios previdenciários: NB 31/502.552.439-0, NB 31/502.687.362-2, NB 31/560.478.976-0 e NB 31/531.440.969-7;

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0032634-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100477 - AMELIA MALAQUIAS (SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado (27.05.2012). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada em R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em abril de 2013. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito, no montante de R\$ 7.685,22 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizado até maio de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0046865-25.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6301401080 - LINA VIRGILI NANNI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LINA VIRIGILI NANNI, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora comprovada nos autos (conta nº 0576 - 013 - 00029418-1, fls. 2/4 da petição anexada em 27/10/2010, pelo índice de Janeiro de 1989: 42,72%; e conta nº 0576 - 013 - 00026261-1, fls. 9/10 e 12/13 da petição anexada em 27/10/2010, pelos índices de Junho de 1987 :26,06%, e de Janeiro de 1989: 42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0039433-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301098293 - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de Luiz Humberto dos Santos, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 14/11/2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0043028-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301098210 - DENAYDE MENDES DE MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: R\$ 10.092,40 onde se lê R\$ 9.894,51.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0011889-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301103026 - ELIANE DO NASCIMENTO VICENTE DA SILVA (SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e deixo de acolhê-los quanto ao mérito

0004544-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301102271 - FABIA KUSTOR CAVALCANTI (SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI (SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, recebo os embargos e os acolho, passando a constar no corpo da sentença a seguinte redação:

A CEF devidamente citado apresentando contestação.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intímese.

0005082-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099530 - JOSE WALTER DE OLIVEIRA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em Inspeção.

Da análise dos autos verifico que a parte autora não cumpriu a determinação para que fornecesse o número e a DER do benefício em questão.

Entretanto, verificando a documentação anexada aos autos, dentre os vários benefícios à fl. 52, foi possível localizar a DER do benefício de auxílio-doença em questão

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de extinção anteriormente proferida.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intímese.

0005678-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301102270 - MARIA EDILSA PINTO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0090835-80.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301102265 - SEVERIANO MARQUES DE MELO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002870-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301098218 - ULIANS NASCIMENTO SANTANA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - conheço dos embargos de declaração e acolho-os para que passe a constar a seguinte fundamentação, não alterando, entretanto, o mérito:

“(…)O perito em Ortopedia constatou incapacidade laborativa total e temporária entre 26/08/12 a 26/12/, in verbis: “Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes, apresenta Fratura de tornozelo consolidada. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura porém sem repercussões clínica e incapacidade no momento, usualmente este período de incapacidade é de quatro meses após a fratura que ocorreu em 26/08/2012, segundo documento anexo. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros. Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existiu patologia e esta não causa mais repercussões clínicas incapacitantes.”

Em relação a período posterior de não foi constatada incapacidade. Não indicou avaliação em outra especialidade. O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou-se que a parte autora não tem condições de exercer referidas atividades habituais, mas a incapacidade é apenas temporária.

(…)

Dessa forma, o primeiro requisito está preenchido para a concessão de auxílio-doença.

Entretanto, na data fixada como início da incapacidade - 26/08/2012 - a parte autora não tinha mais qualidade de segurado.

Com efeito, verifica-se do CNIS (anexo CNIS) que sua última contribuição se deu em 09/07/2011.

Segundo o artigo 15 da Lei da Previdência Social:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Ante o que consta dos autos, a parte autora não colacionou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a prorrogação da qualidade de segurado.

Assim, em 26/08/2012 o autor já tinha perdido a qualidade de segurado, motivo por que o pedido é improcedente. (…)”

2 - No mais, permanece a sentença tal como lançada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.**

0000141-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099534 - MARGARIDO NERY DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055745-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301103016 - SONEZIO ALVES DE ALMEIDA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087063-12.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301103803 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0047652-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099504 - ANA BELTRAO DA SILVA (SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR, SP227416 - VANDERLAENE

DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e acolho-os parcialmente, nos termos acima, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0044456-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301102937 - MIRANDO SHIGUEMORI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

0039880-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301096011 - JOSE OTAVIO DA SILVA SOARES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034411-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301100029 - REINALDO JOSE PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018736-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099515 - MAURICIO MARTINI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051635-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099502 - ACRISCEDON AMARANTE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0087035-44.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099499 - ORLANDO NUNES FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar o dispositivo da sentença embargada os seguintes termos:

“Isso posto, julgo:

a) reconheço a prescrição dos valores recolhidos no período de 1997 a 2001 a título de férias não gozadas, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil;

b) parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de férias não gozadas, ou seja, as rubricas abono, adicional abono e 1/3 abono, constantes do documento de fls. 12 da petição inicial, no período de 2002 a 2007 da sociedade empresária EMBRAER, desde que referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, officie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099529 - ANTONIO CARLOS MARANHÃO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para excluir da fundamentação a apreciação do benefício 541.897.513-3 e acrescentar ao dispositivo da sentença embargada os seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício por incapacidade NB 502.115.605-1 (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020474-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301093645 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019327-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301100031 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração, integrando a sentença para declarar o direito à revisão da RMI do benefício NB 147.128.779-0, a ser promovida a partir da evolução da RMI do benefício NB 516153464-4, pois esta forma de cálculo está imunizada pelos efeitos da coisa julgada. O INSS deverá pagar as diferenças decorrentes desta revisão.

Ficam mantidas as demais cominações da sentença embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054091-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099501 - IVANETE GONCALVES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes

embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029330-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301094225 - ELZA DE OLIVEIRA COSTA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, apenas para o efeito de acrescentar à fundamentação da sentença os esclarecimentos acima, bem como para modificar o dispositivo para parcial procedência. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051352-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099503 - JUAN CARLOS FIGUEROA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0087073-56.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099496 - ADRIANO SAMPAIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar o dispositivo da sentença embargada os seguintes termos:

“Isso posto, julgo:

a) reconheço a prescrição dos valores recolhidos no período de 2000 a 2001 a título de férias não gozadas, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil;

b) parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de férias não gozadas, ou seja, as rubricas abono, adicional abono e 1/3 abono, constantes do documento de fls. 12 da petição inicial, no período de 2002 a 2007 da sociedade empresária EMBRAER, desde que referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087016-38.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099500 - JOSE EDUARDO MILANI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos:

“Isso posto, julgo:

a) reconheço a prescrição dos valores recolhidos no período de 1997 a 2001 a título de férias não gozadas, nos

termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil;

b) parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de férias não gozadas, ou seja, as rubricas abono, adicional abono e 1/3 abono, constantes do documento de fls. 12 da petição inicial, no período de 2002 a 2007 da sociedade empresária EMBRAER, desde que referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, officie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021499-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099513 - LAUDILINO BOMFIM DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação o seguinte:

“(…)

Quanto à prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.

(…).

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0055236-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301098204 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052632-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301097554 - MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, recebo e acolho os presentes embargos, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do já decidido na sentença embargada, que permanece incólume em todo seu tor.

Int.

0006633-21.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301093273 - ROBERTO YUKIO SAITO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da União para sanar a omissão apontada, de modo a REVOGAR a decisão de antecipação de tutela proferida em 14.06.12, e autorizar a compensação, pela União, do valor que o autor pagou a menos de imposto de renda no período em que esteve vigente a decisão de antecipação de tutela. Em outras palavras o montante da condenação, apurado em R\$ 10.046,92 (DEZ MIL QUARENTA E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) em fevereiro de 2013, poderá ser reduzido em função dos descontos de imposto de renda já obtidos pelo autor no período em que vigente a tutela antecipada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0018219-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301099526 - ADILSON PASQUINI (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em Inspeção.

O INSS opôs embargos de declaração fundados em suposto vício na sentença proferida nos autos. Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em razão do erro material constante no dispositivo sentença, integrando-a para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

"Ante o exposto, reconheço o período laborado em condições especiais de 02/05/1983 a 27/04/1992, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ADILSON PASQUINI, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/08/2009, com renda mensal inicial de R\$ 2.026,64 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.558,72 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) para abril/2013, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença".

Leia-se:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ADILSON PASQUINI, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/08/2009, com renda mensal inicial de R\$ 2.026,64 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.558,72 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) para abril/2013, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença".

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.  
P.R.I.

0047144-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301101071 - ARTUR BARBOSA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

“Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de ARTUR BARBOSA DOS SANTOS com DIB em 17/09/2003, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 17/09/2003, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Cumpra-se.  
P.R.I.”  
Mantenho os demais termos da sentença.  
Publique-se, registre-se e intimem-se.

0087047-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301101069 - CARLOS ALBERTO FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0048957-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301097504 - ANTONIO ROSALINO XAVIER SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a decisão proferida em 26/04/2013, verifico que os Embargos opostos tanto pela parte autora quanto pela parte ré foram tempestivos, pelo que torno sem efeito a decisão anterior.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela parte autora, nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida em 12/04/2013 que julgou procedente a ação.

Aduzem que existe contradição entre o dispositivo da sentença e a fundamentação no tocante à data de início do beneficiado deferido à parte autora.

É o relatório.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, mas não por existência de contradição, e sim por existência de erro material na sentença proferida.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se a nítida existência de erro material, na medida em que se constata que a parte autora requereu o benefícios em me 14/09/2010, ou seja, decorridos mais de trinta (30) dias do óbito da instituidora do benefício, que se deu em 30/07/2010. Dessa forma, verifica-se que a indicação de 19/08/2009 como data de início do benefício no dispositivo sentença decorreu de equívoco.

Anoto que a jurisprudência vem afirmado a possibilidade de correção de erro material através da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Erro material. correção. I. Verificada a existência de erro material a macular e contradizer o acórdão embargado, há que se efetuar a sua imediata correção. II. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material, conferido ao acórdão embargado a seguinte conclusão" (Ac. unân. da 1ª T. do STJ, nos ED do Resp nº 117.913/DF, julgado em 19.05.98 - Rel. Min. José Delgado; DJ de 17.08.98, p. 24)

Configurou-se, dessa forma, o vício do julgado, passível de correção via embargos de declaração. Anoto, por oportuno, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial já consideraram como DIB a data da DER, sendo desnecessária remessa para novos cálculos.

Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de corrigir o erro material, presente no dispositivo da sentença, conferindo a este a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em conseqüência julgo resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2010, devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada

no valor de R\$ 793,48 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), competência de março de 2013"

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, indicando como data de início do benefício 14/09/2010, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

0045686-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301104152 - MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, acolho os embargos e dou provimento apenas para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença proferida em 13.12.2012 da forma como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, recebo e acolho os presentes embargos, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do já decidido na sentença embargada, que permanece incólume em todo seu tor.**

**Int.**

0052784-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301097561 - KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052684-40.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301098222 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0021469-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301094479 - CONDOMINIO EDIFICIO ELZA MARIA (SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA, SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JOSE ISIDIO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017442-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101552 - PEDRO DE LIRA LEAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006308-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083248 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015810-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103570 - JOSE ALVES (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0020974-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102927 - ROSA NOMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0040951-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103762 - FRANCISCA IRANETE DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum.

Em 13.05.2013, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0020260-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103996 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA (SP252813 - ELIANE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido de desentranhamento das peças processuais requerido pela parte autora, vez que inaplicável ao processo eletrônico, em que todos os documentos são copiados e os originais devolvidos à parte, como regra. Ademais, não consta dos autos certidão de arquivamento de quaisquer documentos originais.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046617-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102322 - FRANCISCO HONORIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0052943-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100653 - MARTIN LAMPRECHT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

SENTENÇA:

Trata-se de ação em que se pede a revisão do benefício previdenciário NB 42/057.249.231-6, com data de início em 28/1/1993, na qual se objetiva a inclusão do valor da contribuição sobre a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente (processo 0006296-45.2010.4.03.6183, 7ª Vara Federal Previdenciária), com o mesmo objeto, conforme decorre das peças anexadas aos autos em 15/5/2013.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

0012823-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102855 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022335-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102893 - EDIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00074284520074036183, redistribuído nesse Juizado sob o nº 00063602620094036301, com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, extingo o feito em razão da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0009631-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103362 - DAVID NASCIMENTO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056386-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103686 - GIBERTO LOCCI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029603-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102853 - LEILA MARIA APARECIDA ANANIAS (SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021291-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102961 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00212867020134036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0019720-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103421 - SANDRO DOS SANTOS FURLAN (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014211-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103423 - PLINIO DO CARMO OLIVEIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019025-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103422 - BRUNO VICOLI RIOS (SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008733-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103410 - MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016233-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103407 - MARIA DAS NEVES INACIO DE MELO (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013559-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103408 - JOSE LOPES DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008538-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103411 - MURILO CESAR OLIVEIRA CUTRIM (SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010986-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103424 - DOUGLAS ANSELMO DE CARVALHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000086-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103684 - GRACIE HELENICE RIBEIRO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021289-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102959 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00212858520134036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0021968-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102965 - JOSE CARLOS INOCENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00461103020124036301, perante a 5ª Vara-Gabinete deste JEF/SP, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0023934-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103222 - LUCINEIDE OLIVEIRA SILVA PICHININ (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016271-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101988 - VERNER DITTMER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por tais razões:

1 - INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e sem honorários advocatícios.

3 - Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**P.R.I.**

0022693-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102946 - JARINA DE ALBUQUERQUE PINTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023006-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102945 - RAIMUNDA MORAES RAMOS FERREIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049384-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102868 - CLEMENTE GONCALVES PINHEIRO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021631-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102949 - JESSE LUIZ DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022800-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301102873 - LUCIANE PIRES GOIS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022610-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102874 - SEVERINA CELSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021969-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102876 - OTAIDE DIVINO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015350-35.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102286 - ISRAEL BORGES DOS SANTOS (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida em 28/04/2011 (fls. 74/76 do arquivo PET\_PROVAS.pdf).

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102921 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO (SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0024241-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103707 - GENIVALDO SENA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024982-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103834 - OLAVIA MONTEIRO DA SILVA CORREIA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0022178-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102948 - EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021282-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102951 - MARILENE GAMA DO LAGO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0034165-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102557 - DANIEL MOREIRA DUARTE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da incompetência absoluta desse Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0020463-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103419 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020101-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103420 - DIONIZIO MANOEL DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009990-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103409 - MARIA TEREZA ISAAC CINTRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019689-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103406 - DELI DIAS DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000136-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103073 - ELIANA BITTENCOURT PADILHA MAGALHAES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0048723-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103357 - EVANILDES SALES SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000820-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103363 - MARIA DA CONCEICAO CASSEMIRO DOS SANTOS CAMILLO (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0025446-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103886 - ANA MARIA MOREIRA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, nº 0023835-53.2013.4.03.6301, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite pela 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0053301-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301102438 - MARIA VIANA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O patrono do autor foi intimado pela imprensa por diversas vezes para comprovar seu endereço, no entanto, quedou-se inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0009380-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301101963 - EVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) ERNESTINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA ALTAIR CARLOS DE OLIVEIRA VALDEIR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil, em virtude da intransmissibilidade da ação.

Sem condenação em honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013973-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301103608 - JOSE ALMEIDA DOS ANJOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0024746-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104087 - ANTONIO DANGELO JUNIOR (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP203901 - FERNANDO

FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição da CEF - Compulsando os autos verifico que houve a citação da União, bem como o cancelamento do mandado da CEF.

Assim, de-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0018362-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103035 - MARIA DE LURDES DA ROCHA (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de 06.05.2013, esclareça a parte autora se pretende a desistência do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0070244-97.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103825 - MARIA IZILDA CAIXETA (SP254767 - GUILHERME FELDMANN) NELSON PEREIRA CAIXETA - ESPOLIO LAZARA PEREIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção.

Autos conclusos nesta data.

Defiro a habilitação dos sucessores da parte autora, arrolados na petição anexada aos autos virtuais em 28/09/2010, devendo ser retificado o pólo ativo do presente feito.

Sem prejuízo, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as petições anexadas pela parte ré, em 14/09/2010 e 16/09/2010, pois a CEF alega que trata-se de conta corrente, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0021642-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101597 - JOANA MOREIRA DO AMARAL (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

JOANA MOREIRA DO AMARAL pretende a retroação da data do início de seu benefício de aposentadoria por idade de 01.10.07 para a DER de 08.02.06 para pagamento dos atrasados respectivos, afirmando que apenas em data recente teve acesso às cópias dos autos administrativos de 2006.

No tocante ao processo constante do termo de prevenção (00448407320094036301), verifico que a autora solicitou a retroação da data do início de seu benefício da data do comparecimento à autarquia (03.03.08, data agendada pela internet) para a data do agendamento pela internet, atual DIB do benefício (01.10.07).

Ou seja, há diversidade de causa de pedir e de pedido, não tendo a sentença prolatada decidido especificamente quanto ao período entre 08.02.06 e 01.10.07, considerando que não houve discussão. Portanto, não sendo questão decidida materialmente, não há coisa julgada a obstar o prosseguimento do presente processo.

Verifico, ainda, que entre a data de deferimento do benefício de aposentadoria por idade da autora (26.02.09 - dataprev) e a data da propositura desta ação (22.04.13) NÃO transcorreu o quinquídio legal, pelo que o feito deve prosseguir.

Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) apresente cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimentos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0066601-97.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301099478 - ORLANDO FRANCISCO DO CARMO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Autos conclusos a esta Vara na presente data.

Tendo em vista a necessidade de parecer da contadoria judicial, designo audiência em pauta de controle Interno, porém as partes estão dispensadas do comparecimento.

Int.

0023164-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103430 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Aguarde-se a perícia médica agendada. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito.

Intime-se. Cumpra-se.

0024432-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104249 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário, nos termos narrados na inicial.

Concedo à parte autora o prazo de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com seu estado civil e documento de identidade, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas atualizado.

2- Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, junte aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo 00154222220104036183 que tramita na 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0023025-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103748 - MARIA MARLI CANDIDA DA CONCEICAO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001942-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102934 - MIRNA MARTINS LOURENCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que constam dos autos a expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0018993-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102903 - MARIANA OLIVEIRA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro (de MARIANA OLIVEIRA SILVA).

Intime-se.

0016304-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103521 - GETULIO ISSAO MOTOYAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora não aceitou os termos da proposta de acordo formulada pela Ré, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0042467-79.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103884 - CICERA MARIA FEITOSA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 23/04/2013, tendo em vista que a petionária não é constituída nos autos, tampouco juntou procuração.

Publique-se à advogada, Dra. Valdete Bezerra Alves Iaguchi, OAB/SP - 289.383.

Intimem-se.

0014213-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103915 - JOAO VITOR DA SILVA BATTISTA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante do despacho de 15/05/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 18/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 28/06/2013, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006342-63.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301099319 - NILZA MARIA RAMOS DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora em 09.05.2013.  
int.

0022992-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103616 - ALEX ALEJANDRO CASTILLO NUNEZ (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033065-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103564 - PAULO DE OLIVEIRA GONZALES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 13/05/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0023722-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102549 - ARIMATEA DIAS DO NASCIMENTO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2013, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050458-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301094132 - ELIZABETA APARECIDA COLELLA SANTIAGO (SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do termo de curatela e procuração judicial.

Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0048910-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102962 - CLAUDINEY ALVES IZIDORO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0017588-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101585 - DIRCE CANTRERA DE FREITAS (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2013: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Ortopedia, do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para verificar a necessidade de exame com especialista em infectologia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Prejudicada a petição da CEF anexada aos autos em 16/05/2013, eis que já constatado o equívoco pela Secretaria que providenciou o cancelamento do mandado de citação outrora expedido em face da entidade e expediu mandado de citação em face da União.**

**Assim, de-se prosseguimento ao feito.**

**Cumpra-se.**

0021519-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104100 - ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024329-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104094 - JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0021546-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103898 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

- 1- Junte cópias legíveis e integrais dos autos do processo administrativo, inclusive do NB 109.146.267-1, bem como de eventuais carteiras de trabalho.
- 2- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.  
Intime-se. Cumpra-se.

0047694-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103374 - MARIA DE FATIMA EDUARDO MENDES (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito médico, para que esclareça sua resposta ao quesito nº 11 do Juízo, devendo apontar precisamente a data até a qual se estendeu a incapacidade da parte autora, após o término do benefício NB 545.242.797-6, em 05/09/2011. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para

manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032267-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103313 - ANA MARIA MELO DOS SANTOS (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030059-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103314 - SANDRA ZULMIRA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017440-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103315 - LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015742-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103316 - MARIA ROSA DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006847-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103318 - CLEBER LUIZ PEREIRA (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Defiro o pedido da CEF e torno sem efeito a sua citação, que já foi cancelada no Sistema do Juizado Especial Federal.**

**Aguarde-se a defesa da União, já citada.**

0024327-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104095 - REGINA CELIA ARLINDA DE LIMA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024757-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104083 - JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0015940-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301090602 - ERICK DO ESPIRITO SANTO LOPES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) VITORIA DO ESPIRITO SANTO LOPES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do menor ERICK DO ESPIRITO SANTO LOPES ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0021096-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103063 - QUITERIA JOANA DA COSTA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício objeto da lide e a DER.
- 2- Junte cópia legível do requerimento administrativo do benefício previdenciário objeto da lide.
- 3- Traga ao feito cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Petição da CEF - Nada a despachar.**

**Compulsando os autos verifico que houve a citação da União, bem como o cancelamento do mandado da CEF.**

**Assim, de-se prosseguimento ao feito.**

**Cumpra-se.**

0012474-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104103 - IDALINA TRANCHESI RORIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018279-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104102 - AMILTON JOSE CARDOSO DE SANTANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022672-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104098 - ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024339-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104093 - CIRO MOISES FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0021482-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101760 - ARNALDO TITARA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos substabelecimento de poderes ao subscritor da inicial ou nova procuração conferindo poderes a ele.

Após o cumprimento, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0016400-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102113 - MEIRE APARECIDA ROMANO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 27/06/2013, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002414-12.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100534 - PHEDRO DA PAZ FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o requerimento de 30.01.2013, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar a respeito do parecer contábil acostado em 19.12.2012.

Int.

0024273-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301099034 - HELENA ZURANO BORGES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a divergência existente entre o comprovante de endereço apresentado, e aquele que conste na petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do endereço no sistema do Juizado.

Intime-se.

0006918-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101635 - ARLINDO LUIZ PIRES GONZAGA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0024262-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103807 - MARIA DAS DORES MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, determino o aditamento da exordial, para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório

sejam respeitados.

Por último, em idêntico prazo e pena, considerando as características do pedido, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0025073-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103517 - ELIANE BISPO DE JESUS (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 163.192.276-6, com DER em 06/02/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se.

0030897-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104040 - EDMUNDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 13/06/2012, do acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença prolatada para o fim de afastar a obrigação do INSS, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0024972-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103515 - MARIA BEZERRA LIMA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0001948-86.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103875 - MAURICIO GEMIGNANI (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) MARA TEREZINHA VULCANO GEMIGNANI (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA, SP127118 - MARCIO APARECIDO ARAUJO) MAURICIO GEMIGNANI (SP127118 - MARCIO APARECIDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal informa que já cumpriu a obrigação de fazer, juntando comprovante de depósito judicial referente aos honorários.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

0018189-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102597 - VALDEMAR FRANCISCO (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 24/06/2013, às 16h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Ciência à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS.**

0021764-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103218 - EUNIRA DE MOURA CARVALHO (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0027252-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103211 - PAULO ANTONIO PIVATO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:**

**1- Adite a inicial fazendo constar o número e a data de entrada do requerimento (DER), do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;**

**2- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0019101-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103675 - GILBERTO WALFRIDO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020370-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103674 - EDVALDO LIMA SANTOS (SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021283-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102950 - SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a autora a justificar a propositura desta ação, pois consta do termo de prevenção processo cuja sentença, juntada aos autos, sugere identidade de demanda.

Prazo de 10 dias sob pena de extinção.

0024429-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104007 - MARILZA BISPO DI SANTANA FERREIRA (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não consta nome no comprovante de residência juntado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0018275-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104110 - MARIA ELIDE CAPOBIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001009-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103322 - GEOVANNY RIBEIRO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) ANA CAROLINE BEZERRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) GEOVANNY RIBEIRO DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Fica agendada perícia médica indireta para o dia 28/06/2013, às 11h30min, na especialidade Psiquiatra, aos cuidados da Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido segurado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004843-44.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102973 - EVARISTO DOS SANTOS PINTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 02.04.2013: autor apresenta cópias ilegíveis do comprovante de endereço e do PA.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando cópias legíveis de referidos documentos.

Intime-se.

0025039-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103500 - SEBASTIANA ANTONIA LOPES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, determino o aditamento da exordial, para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0012257-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103483 - SHIRLENE DOS SANTOS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 18.03.2013, pois, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento, para atualização do endereço da parte, bem como do nome, conforme petição de 23.04.2013.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0010614-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103508 - ROSANA DE JESUS FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos documentos médicos, anexados aos autos pela parte autora em 13/05/2013, intime-se o perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a apresentar o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0043569-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103241 - ERONIDES DE GOIS MONTEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição acostada aos autos em 08.02.2013: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a matéria tratada no presente feito dispensa a produção de prova em audiência.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pugna pela a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS.**

**Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora aderiu ao acordo firmado na LC 110/01, juntando aos autos cópia do termo de adesão, explicitando qual a cor do termo (se branco ou**

azul).

**Com a juntada, dê-se vista a parte autora, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, retornem os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0023301-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102885 - DEOBALDO FERREIRA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022247-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102886 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0052646-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301095247 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 19/06/2013 às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Vistas à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo comprovadamente impugnado por meio de planilha de cálculos, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição de pagamento.**

**Intime-se.**

0041141-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104171 - ARACY DOS SANTOS SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056767-70.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104077 - SERGIO LUIZ STABELINI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036379-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103906 - SIBELE PEREIRA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009769-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104018 - IDELAIDE DA SILVA RAMALHO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/07/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023064-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104097 - JOSE THEOPHILO AUGUSTO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição da CEF - Compulsando os autos verifico que houve a citação da União, bem como o cancelamento do mandado da CEF.

Assim, de-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0009812-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103438 - MARIA ELISA SALGADO DE SANTANA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente o despacho anterior, regularizando sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, pois o nome constante na Receita Federal é MARIA ELISA SALGADO DE SANTANA.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0019693-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103824 - JUDITE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, comprovando nos autos o nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Físicas da Secretaria da Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte, bem como atualização do nome da autora.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se e cumpra-se.

0047340-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101734 - EDILEIDE ROCHA DA SILVA (SP048480 - FABIO ARRUDA, SP302933 - RAMON VICHI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às parte do ofício anexado ao processo.

0015423-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103908 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção.

Autos conclusos a esta Vara na presente data.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se ainda há interesse no presente feito. Caso haja, deverá esclarecer se esta inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc), se continua em mora com a CEF em relação as prestações do financiamento de crédito Estudantil, e caso haja débito, apresente extrato dos valores devidos.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento do feito.

Int.

0019751-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301092471 - JOAO DE SOUZA CASTILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento do patrono da parte autora - Stefano Bier Giordano - nas petições anexadas em 10/09/2012 e 9/11/2012, em vista do documento anexado aos autos em 17/8/2012, informando a dissolução do pacto de sociedade de advogados e a exclusão do peticionário.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.**

**Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.**

**Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0005864-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103565 - MARIA INES SILVA LHAMAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013948-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103563 - TOSHI AKI YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046248-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103400 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035773-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103573 - VALDIR ORI (SP299798 - ANDREA CHINEM, SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050934-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104142 - NILTON CESAR PEREIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 31/152.928.259-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0015666-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103227 - ELEANRO APARECIDO AFONSO MENDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0015430-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103370 - SHEYLA DA CRUZ SILVA (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0017228-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103426 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0019781-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301091859 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão o patrono da parte autora - Stefano Bier Giordano, tendo em vista que a dissolução do pacto de sociedade de advogados não desqualificou a procuração dada pelo autor aos 04 (quatro) advogados, José Henrique Pinto, Domingos Cusiello Junior, Rodolfo Silvio de Almeida e Stefano Bier Giordano. Sendo que o valor dos honorários advocatícios é devido a todos os advogados inscritos na procuração anexada na inicial.

Defiro o novo cadastramento do patrono Stefano Bier Giordano aos autos, bem como a devida expedição de RPV referente aos honorários advocatícios para os patronos.

Intime-se.

0024568-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104140 - ARISMAR BORGES DE SOUZA (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção:

ARISMAR BORGES DE SOUZA solicita a condenação da CEF no pagamento de danos materiais de R\$ 100,00 correspondente à diferença entre o valor por ele depositado no dia 04.12.12 (R\$ 1.550.01) e o valor provisionado (R\$ 1.450,00).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1 - cópias legíveis do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento

oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou providenciem a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal

2 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3) cópia legível do comprovante de depósito de fls. 11 e de extrato do período de nov/2012 até 06.12.12.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0025099-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104118 - JOSE AILTON ORMIDIO NASCIMENTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

JOSE AILTON ORMIDIO NASCIMENTO solicita a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

1) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) instrumento original de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0010410-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103327 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0010283-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103926 - MARCIA APARECIDA TOGNINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010311-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103925 - RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0040311-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103269 - RAUL VIANA

DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Petição acostada aos autos em 21.01.2013: Informa a União que consta nos seus registros que a parte autora faleceu 04.06.2012, antes mesmo da propositura da ação.

Assim, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente certidão de óbito (se for o caso), manifeste-se acerca da petição da Ré e requeira o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

0014673-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103936 - PEDRO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003314-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102017 - DEIVID ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o perito judicial para que esclareça a data de início da incapacidade laboral da parte autora, tendo em vista que no laudo pericial constou como a data da perícia e 09/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0024621-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103863 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0011976-40.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102238 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando comprovante de endereço atualizado e fazendo constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0023304-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102869 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado ou a certidão de inteiro teor do processo ali referido.

Intime-se.

0053284-61.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100526 - MARIO LOPES BESTEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

0010729-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104116 - RONNIE MORELLI MIRA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/06/2013, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004475-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103625 - ADMILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 08/05/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0047203-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103343 - MARICELMA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X TAMIRES DOS SANTOS RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 07.05.2013: Apresenta a parte autora cópia do processo judicial em que foi reconhecida a união estável com o falecido.

Assim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se audiência designada.

Intimem-se.

0017676-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103828 - CANDIDA FRANCISCA BAZOTI DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 13/06/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto ,na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0030752-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104149 - DURVAL ARCANJO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia para o dia 29/05/2013, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0035800-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103614 - JOVELINA ALVES PRIMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024266-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103823 - MARIA DA PENHA ALVES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Por último, em idêntico prazo e pena, junte aos autos provas médicas da incapacidade alegada nos autos. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

**Intime-se.**

0024588-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103878 - MARIA APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024968-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103830 - ERICK GABRIEL LOPES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 15/05/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0044135-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103818 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027068-92.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103810 - MARIA FERNANDES GARCIA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027011-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102956 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP174826 - ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que as intimações não foram direcionadas ao D. Advogado da corré, reconsidero o despacho que julgou deserto o recurso.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo corréu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0010343-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103326 - ANGELINA SOARES DA CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentado pela União Federal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da lide. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.**

**Intime-se. Cite-se.**

0021107-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103716 - JUDITE JANUARIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021116-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103715 - DAIANE CRISTINA BAPTISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021121-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103713 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007611-74.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103557 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1) Emende a inicial para fazer constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.
- 2) Retifique o valor dado à causa compatibilizando-o com o parecer da contadoria judicial da vara de origem e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.

Intime-se.

0054426-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103011 - LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já houve a determinação de expedição de ofício requisitório em sede de sentença homologatória de acordo formalizado, pertinente a este feito, providencie-se a remessa deste processo à Seção de RPV/PRC para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021231-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103868 - ANTONIO RAMAZZOTTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (NB 028.000.644-6), bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do

declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.  
Intime-se. Cumpra-se.

0021846-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103861 - JANDER ALVES LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023013-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103855 - YOSHIRO MIURA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com seu estado civil e documento de identidade, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0023849-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103719 - NELSON ABRUCIO (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0028572-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103516 - HELIO CORREIA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da manifestação de 16.05.2013, apresente a parte autora certidão de curatela no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para regularização do pólo ativo da demanda.

Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado em 05.09.2012.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0017822-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103982 - ERCI DA

SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 28/05/2013, às 16hs.

Cumpra-se e Intimem-se as partes.

0016040-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103328 - TEREZINHA LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de seu esposo, conforme certidão de casamento anexada aos autos, comprovando, assim, seu endereço residencial.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Após, cite-se.

0020437-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103687 - LUZIA MARTINS LISBOA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade;

3- junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0073720-46.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103740 - VALDEMAR GOMES GONZALES (SP225412 - CLAUDIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Autos conclusos nesta data.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a cotitularidade das contas poupanças indicadas na petição anexada aos autos virtuais em 03/20/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0037282-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103612 - VICTORIA SECAF (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte autora acolho os cálculos juntados aos autos e determino a remessa dos autos a

Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0020378-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103778 - MARIA CLARA DE LIMA SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de seu cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

0022407-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103566 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS LOPES (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/06/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015323-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102558 - SEVERINO MOREIRA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/07/2013, às 14h30, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024076-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103790 - ARLETE FERREIRA SOUSA (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo

administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, determino o aditamento da exordial, para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Por último, em idêntico prazo e pena, junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, independentemente de nova conclusão.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0074072-04.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301130453 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se CEF a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme petições anexadas aos autos virtuais em 02.06.2011 e 29.02.2012), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se.

0009091-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096416 - HERMES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Percebo incongruência na resposta ao quesito nº 07 do autor no laudo pericial ortopédico, em que o perito responde ser possível a reabilitação profissional, já que a reabilitação pressupõe ao menos a incapacidade temporária.

Posto isso, intime-se o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor está incapacitado ou não para sua atividade habitual e, ainda, esclareça se diante do documento médico juntado pela parte autora em sua impugnação, mostra-se necessária a avaliação na especialidade de neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0017237-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104125 - LEONORA ENEIDE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 18/06/2013, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Cite-se.**

0016692-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103125 - DERALDINA DE ALMEIDA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020211-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103321 - KAREN  
ALCANTARA DE CARVALHO (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018186-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103261 - WALTER  
PASTORELLO (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO, SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0032764-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084319 - ANTONIO  
JOAO DA SILVA (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI  
FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora jute ao feito cópia integral dos processos administrativos NB 41/155.123.161-9 e NB 41/158.432.741-0.

No caso de cumprimento das determinações acima, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0015716-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103504 - ROBERTO  
BELUCO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente as demais provas do trabalho exercido sob condições especiais nas empresas e nos períodos elencados na inicial, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça quem é o subscritor que assina a relação dos salários de contribuição apresentada com a petição anterior, juntando documentos pessoais se for o caso, tendo em vista que o campo de identificação se encontra ilegível.

Intime-se.

0018283-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103910 - ELIETE  
RAMOS DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO  
CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, ou seja:

1-Junte aos autos cópia legível de seu RG.

2-Junte aos autos cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para regularização do cadastro de parte, inclusive no tocante ao endereço.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0053768-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103355 - CREUZA CRISPIM DE MENDONCA OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito médico para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, devendo fundamentar suas conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0038683-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103272 - CARMEM COLOMBO DE QUEIROZ (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025542-27.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103274 - ARISMAR CAMPION (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025516-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103275 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052365-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104169 - DERMEVAL SERRA (SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a este Juízo se houve o pagamento do benefício pecúlio NB 68/141.768.881-2, ante a possibilidade de pagamento em duplicidade.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.**

**Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

0049533-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103914 - LUIZ SCHIAVINATTO NETTO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046035-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103895 - WERNER BLANKENBURG (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022054-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104218 - JOSE AIRTON ALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que cumpra corretamente as determinações contidas no despacho anterior. Faltou esclarecer por que o comprovante de endereço trazido com a inicial (pág. 10 do arquivo "pet\_provas.pdf") menciona endereço diferente daquele que conta da qualificação do autor e do novo comprovante de endereço apresentado juntamente com a petição de 09.05.2013.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser

**intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0350163-25.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104024 - GERALDO FARIA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057638-71.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103937 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036904-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104155 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052482-63.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104261 - ROSELI PAMBOUKIAN (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA, SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093352-58.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104225 - JOSE PEREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011124-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104139 - LAURENO FERREIRA LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046492-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103124 - MARIA DOLORES TREVELIN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058394-75.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103055 - ARONILDES INACIO DE LIMA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019704-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103216 - CARLOS ROBERTO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018992-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103465 - LIDINALVA SOUZA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018497-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103873 - AURENICE JESUS OLIVEIRA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, comprovando nos autos o nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Físicas da Secretaria da Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro de parte, quanto ao nome da autora.

Após, ao setor de Perícia para designação da data de sua realização.

Intime-se e cumpra-se.

0001414-06.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103917 - SHOITI HOSSOKAWA (SP291477 - IAN BARBOSA SANTOS, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior, tendo em vista que deixou de informar o número de benefício correspondente ao objeto da ação e apresentou procuração em nome da sociedade de advogados, sendo necessário que regularize o feito.

Intime-se.

0045191-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103323 - JOSE LOPES DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito judicial para que analise o documento trazido pela parte autora, juntamente com a impugnação ao laudo, devendo informar se o atestado médico enseja alteração na conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. O perito deverá fundamentar as suas conclusões. Após tornem conclusos. Int.

0017160-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103843 - PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do comprovante de residência anexado aos autos em 30/04/2013, bem como da certidão de casamento.

Intime-se.

0043660-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104036 - OSWALDO EVARISTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da informação constante do HISCRE anexado aos autos nesta data, dando conta de que 23.01.2013 as diferenças relativas à revisão do benefício do autor foram pagas (cf. pág. 02 do arquivo HISCRE pdf), dou por encerrada a atividade jurisdicional e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

0067536-40.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102784 - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051659-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103575 - NADIA REGINA PINTO GONCALVES DE LIMA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, afasto a dependência entre o feito apontado no termo de prevenção com o dos presentes autos por terem pedidos administrativos distintos.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS apresente manifestação acerca do laudo pericial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0051864-89.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103880 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Autos conclusos a esta Vara na presente data.

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresente o endereço completo da empresa EMAE.

Após, Oficie-se a empresa EMAE no endereço informado pela parte autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, quais os períodos, os valores pagos, bem como os valores retidos à título de imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre férias indenizadas e não gozadas pelo autor, desde 2004.

Int. e Cumpra-se.

0021724-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103712 - JOAO LISBOA DE OLIVEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo realização de perícia médica para o dia 28/06/2013, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013470-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103779 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova

indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/06/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0049116-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104253 - MARIA JOSE SOUZA MOREIRA FRANCA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, haja vista que a ação anterior tinha por causa de pedir enfermidades de natureza ortopédica, enquanto a presente demanda, apesar de também reportar enfermidades mencionadas na ação anterior, inclui, ainda, a enfermidade cardíaca. Além disso, a situação reportada nas duas ações é bastante diferente, dado que a primeira ação foi proposta cerca de quatro anos antes que a presente e nesse interregno houve a concessão de benefício por incapacidade em sede administrativa.

Diante da manifestação de concordância da parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0013617-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103783 - ALBERTO BALADI (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) JOSE CARLOS BISPO DA COSTA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) GERALDO PANNOZZO (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) JOSE CARLOS BISPO DA COSTA (SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) ALBERTO BALADI (SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI, SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) GERALDO PANNOZZO (SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0021111-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103747 - CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados, bem como junte documento respectivo;

2- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se. Cite-se.

0249154-54.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103071 - LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL (SP181290 - MARIA ROSANGELA ALBUQUERQUE, SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 08/04/2013: informo a advogada que em relação a publicação, considera-se “no que couber”; quanto ao substabelecimento, vale informar que consta dos autos instrumento de procuração devidamente assinado pela parte autora, constituindo novo patrono.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora.

Tornem-se ao arquivo.

Intimem-se.

0008888-49.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103482 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Diante da petição anexada aos autos em 28/11/2012, remetam-se os autos para o setor de atendimento para as providências no cadastramento de advogados.

Após tornem os autos conclusos.

Aguarde-se a audiência agendada no controle interno.

Intime-se. Cumpra-se.

0049001-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104144 - VALDETE SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 29/05/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0022983-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103844 - DANIELA MARIA DE JESUS (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número e a data de entrada do requerimento (DER), do benefício previdenciário objeto da lide, eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;

2- Junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0017712-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103839 - MARIA DE FATIMA RAMALHO (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica para o dia 03/07/2013, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou

Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012382-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103897 - ALICE YOKO UEMURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0019447-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103683 - GILDENOR RODRIGUES DE SOUSA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da Certidão anexada aos autos em 15/05/2013, manifeste-se o patrono da parte autora sobre os documentos anunciados e não anexados na Petição de 15/05/2013.

0018710-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102978 - AURI CARDOSO DE MACEDO OLIVEIRA (SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X MARIA JOSE DE ANDRADE SOUSA (PE028664 - SITIA FERREIRA NUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da designação de audiência no juízo deprecado, conforme ofício anexado (29/05/2013, às 14 horas).

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Intime-se, inclusive o juízo deprecado.

0024424-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103492 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, determino o aditamento da exordial, para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0017154-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103924 - CELIA MARIA DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 03/07/2013, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0028185-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104195 - ALMERINDO ALVES PEREIRA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0095494-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104194 - NELSON GAVIOLI JUNIOR (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0012090-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103231 - EVA NELZINA SOARES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

EVA NELZINA SOARES DOS SANTOS solicita que os valores, administrativamente apurados a título de revisão com aplicação do art. 29, II, da LBPS, sejam pagos antes do prazo previsto pelo INSS, considerando que seu direito foi reconhecido e, portanto, deve ser desde já pago.

Considerando a regularização com apresentação do CPF atual, condizente com a pesquisa dataprev e seu nome perante a Receita, dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

0054851-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103754 - ALEX SANDRO APARECIDO DE MORAIS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/06/2013, às 11:00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0013250-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103113 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA (SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA, SP315418 - RAFAEL PEREIRA DA ROCHA) X JULIANA PIRES DE SOUZA GABRIELE MIRANDA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0016443-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103062 - MANOEL DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0004011-32.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103826 - ISNARA LUZ DA SILVA (SP080343 - SELMA SIMONELLI PACHECO, SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição deste feito à 8ª Vara deste JEF/SP. As partes poderão se manifestar e requerem aquilo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013969-55.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103653 - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/06/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019058-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103619 - CLAUDIONOR DE SOUSA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0002114-11.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301098147 - ERICH SCHEIDT FILHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0045279-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103344 - ELIEZIA OLIMPIO DO NASCIMENTO (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0026725-72.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104053 - HERNANI DE ALMEIDA BISPO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício anexado em 01/02/2013, no prazo de 10 (dez) dias..

No silêncio ou concordância do autor, darei por entregue a prestação jurisdicional, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0018928-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104063 - DEOLINDA FLORES DOS SANTOS MARTINS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0021145-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103981 - JOEL BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do documento anexado aos autos acerca de pendência de regularização de CPF, faz se necessário que a parte autora proceda às regularizações necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0011818-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102399 - OSVALDINA FERREIRA DOS SANTOS (SP150942 - EULINA FERREIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o não comparecimento à perícia agendada.

Decorrido o prazo, sem justificativa, venham os autos conclusos para sentença

Int.

0011050-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103002 - ELZITA PINA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se. Após, cite-se.

0021615-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103648 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado

na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intimem-se.**

0000714-59.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103958 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018959-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103957 - APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0046274-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102235 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 13/05/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003256-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102345 - ELCER LUIS JUSTOLIM (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica em Neurologia, para o dia 27/06/2013, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0017678-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103835 - PRISCILA SANCHEZ SORGATTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 28/06/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0070330-68.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103239 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora anexa declaração do imposto de renda do ano de 1993 comprovando a titularidade das contas poupança na CEF, defiro o pedido e determino que a CEF junte os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
  - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

0022099-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103490 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043707-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103548 - MARIA DALLA MARTHA DE OLIVEIRA (SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO, SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072132-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104052 - LUIS GOMES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE, SP264348 - EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO, SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005281-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103449 - JOSE DOMINGOS IRMAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 16/05/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, responder tão somente àqueles pertinentes e não repetitivos.

Intimem-se as partes.

0055101-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103312 - MARCIA MARIA DE SOUZA (SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Cite-se.**

0015923-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103375 - DERCY ALVES ARAGAO (SP288587 - ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF

0015076-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103349 - LUCINETE FERREIRA ALVES (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025311-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101860 - JULIETA MAIA MENTONI (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação em que visa a parte autora a inexigibilidade de débito com a devida repetição de débito e reparação por danos morais referente ao empréstimo consignando em seu benefício previdenciário. Requer a antecipação da tutela.

DECIDO.

Entendo necessária a manifestação dos réus, por meio de contestação, para, com segurança, apreciar o pedido da parte autora.

Cite-se o réu, para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada da contestação da ré, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

0042860-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103378 - FERNANDA MONTEIRO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053128-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104072 - MASAKO YOSHINAGA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/06/2013 às 12h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0015917-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104129 - ALBENEZAC CARNEIRO MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 28/06/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015324-66.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102204 - ESMERALDA AUGUSTA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2013, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017935-47.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103267 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO) X CESAR DE SOUZA BOTTINO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor anexada aos autos em 15/05/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014688-08.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103283 - THOMAZ BARRETO FILHO (SP188189 - RICARDO SIKLER, SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição de 16/01/2013: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de mérito proferida nos autos, em novembro

próximo-passado.

Sendo assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 09/05/2013.**

**Após, voltem conclusos para julgamento.**

**Intimem-se as partes.**

0052481-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103559 - JOAQUIM DE SOUZA PEREIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011065-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103606 - MIGUEL LIMA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010572-51.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102531 - EDINOLIA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 12/06/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011231-18.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103116 - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petição acostada aos autos em 10.01.2013: Informa a CEF que houve o cancelamento da adjudicação do imóvel em seu nome, porém não apresentou Matrícula do imóvel em que conste a averbação do cancelamento de adjudicação.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Ré apresentar Matrícula do imóvel atualizada.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0020090-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103656 - RAUL SANTOS OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020091-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103655 - MARIA ROSANGELA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intimem-se.**

0021136-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104069 - JOSE DE JESUS NERY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010629-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104071 - JUCIANO RIZZO BRANDAO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019691-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103946 - MARIA NALVA SILVA BARBOSA (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000161-10.2013.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103954 - MARIA GUILHERMINA DA SILVA DE MENEZES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018620-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103947 - ADELINA ALVES FERREIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004731-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103953 - JOZEFA DOMICIANA VIEIRA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018015-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103952 - PATRICIA REZENDE (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018523-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103950 - ELIZABETH FRANCISCO DE MATTOS SILVA (SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018561-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103949 - ROBERTO SEVERINO ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018583-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103948 - CRISTINA DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002203-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103414 - RENATA DE ANDRADE FIGUEIREDO (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então,

surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021315-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101762 - BENEDITO PARANHOS BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a percepção da gratificação GDPGTAS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Outrossim, tratando-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciado, determino o cancelamento da data do julgamento.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0016682-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103529 - IVANE GOMES SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0024421-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103285 - WILSON MOREIRA DA VEIGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012356-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301099353 - CLAUDIONOR SOUZA DA LUZ (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Sandra lucia cappi da Luz formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor.

Para análise do pedido é necessário a juntada da certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e da carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, portando, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0025059-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103850 - CLAUDIA FRANCISCA GUIMARAES DE AGUIAR (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias

para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

0040835-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103059 - PEDRO FRANCISCO MACHADO (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante do teor da petição anexada aos autos em 16.05.2013 noticiando que não houve o cumprimento da sentença haja vista ainda não ter havido o pagamento dos VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 09/2009 A 03/2010 e 12/2010, conforme pesquisa ao sistema Hiscreweb anexado aos autos oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral do julgado, sob pena de culminação de multa diária.

Intimem-se.

0015019-58.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104135 - CELSO LUIZ CUNHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individualizar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, foi a parte autora devidamente intimada a apresentar documentos (publicação em 15/01/2013).

Em vista de não haver a parte autora cumprido devidamente o determinado, dou por entregue a prestação jurisdicional e extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017911-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104235 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No curso da execução do julgado, após notícia do óbito da parte autora, o processo foi suspenso para que fosse promovida a habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo concedido, não foram apresentados os documentos necessários para a regularização do polo ativo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010870-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102559 - LUZIA FERNANDES EVANGELISTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

1 - Anexo LUZIA FERNANDES EVANGELISTA.PDF 14/02/2013 09:39:44: Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

2 - Após, aguarde-se o dia 12/07/2012, ocasião em que o processo será reanalisado, dispensando-se a presença das partes, eis que já colhida a prova oral, mantendo-se a audiência apenas para organização dos trabalhos da vara e da Contadoria Judicial.

3 - Cumpra-se.

0021152-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103499 - MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Depreende-se da leitura da inicial que a parte autora cita dois números de benefícios previdenciários (31/553.116.604-0 e 31/553.116.604-40).

Foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, uma vez que um dos números de benefício não condizia com o número de benefício constante dos documentos juntados aos autos.

A parte autora aditou a inicial informando o número do NIT.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, informe o número de benefício correto, objeto da lide, condizente com os documentos juntados aos autos.

Intime-se.

0003001-29.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103667 - ANTONIO SIMOES DIAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência atual. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF. Cumpra-se.**

0043617-90.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097285 - RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO (SP172919 - JULIO WERNER, SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032486-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097319 - PRISCILA VALERIO PINTO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035624-25.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097305 - JOAO FERREIRA COSTA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030040-74.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097322 - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049425-03.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097266 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026456-28.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097331 - ROSEMARY FRANCO DE SANTANA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022660-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097349 - MARIA DO ROSARIO SOUZA PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022136-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097352 - AILTON JOSE DE ASSIS (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018056-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097361 - EUNILTON

JOSE FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0023696-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103775 - CARLOS REIS LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0003302-78.2010.4.03.6301 concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença a partir de 13.11.2008, comprovando, se o caso, novo requerimento administrativo.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior, seqüencialmente, encaminhamento ao setor de perícias para o competente agendamento e, após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0009901-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103361 - GERSON REBELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014279-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103360 - MARCO AURELIO HEGEDUS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046665-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103359 - LUDIAN APARECIDA CRUZ DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MOVEIS E DECORACOES PARAPUA

0048145-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103358 - ALFONSO PIRES DE LIMA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007927-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104017 - DARCY FERREIRA DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020739-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104055 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES LEITE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta do comprovante de endereço apresentado informações acerca do município em que parte autora reside, sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), que contenha informação do município em que parte autora reside e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.  
Intime-se. Cumpra-se.

0011578-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104242 - MYLENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP188590 - RICARDO TAHAN, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025459-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103760 - NILSON MARCIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a acostar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópia da petição inicial, eventual decisão, sentença e ou acórdão de todos os processo indicados no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Ao Setor de RPV para a expedição do competente ofício para cumprimento da obrigação de pagar, no montante calculado pela contadoria judicial, cuja conta fica homologada pela ausência de impugnação.**

0008642-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103636 - MARIA LUCIA BATISTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046961-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103632 - LUCIANO VITORINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034626-86.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103634 - MARINS LOURENCO PEDROSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026824-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103635 - JOSE HENRIQUE ALVES COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103637 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010089-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102943 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042745-07.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102938 - ITAMAR MELO FERREIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037213-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102939 - MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021483-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103455 - WANDERLEY GALHIEGO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00218502020114036301) anteriormente proposta à 9ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012784-16.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103771 - JOAO ARAGAO MUNHOZ (SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se.

0011042-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101712 - HELCIO ANGELO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0034370-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104020 - DEUSDEDIT DOS SANTOS MONTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 22.04.2013.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0017624-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101643 - INGRID SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0054836-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101777 - SILVANA SANTOS DO SACRAMENTO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 13/05/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013754-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103959 - MARIANA ROCHA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior fornecendo referências quanto à localização de sua residência e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Análise inicial para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se

0004368-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103496 - VALTER SIMOES BRAZ (SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos em inspeção

Tendo em vista a petição de 02.04.2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sobre seu interesse em prosseguir na demanda, tendo em vista que já houve o estorno dos valores debitados do benefício, relativos ao empréstimo consignado discutido nos autos.

Sem prejuízo, apresente cópia de comprovante de endereço condizente com o informado na petição anterior, no mesmo prazo e penalidade.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial e, neste caso, intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.**

**Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0007750-81.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103728 - EDSON APARECIDO FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063514-36.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103727 - JOSEFA RIJO DOS SANTOS (SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0075972-22.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103726 - MAGDA ELIANA DE SOUZA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0093311-91.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103724 - ARGEMIRO DIAS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0011063-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103840 - JOAO COELHO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN,

SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora em petição do dia 04/03/2013, sobretudo no que tange ao requerimento de apuração pelo crime de falsa perícia, haja vista que o laudo médico pericial acostado aos autos já foi oportunamente esclarecido, ocasião em que os quesitos apresentados foram pormenorizadamente analisados. Vale salientar que o laudo médico pericial merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do Juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ademais, considerando os documentos trazidos na inicial, especialmente os que relacionados à especialidade oftalmológica, designo exame pericial aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior (Oftalmologia), a se realizar no dia 03/07/2013, às 15h30, à Rua Augusta, 2529, Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, por tratar-se de prova indispensável ao deslinde do feito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054451-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103787 - LUIZA RUY REGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/06/2013, às 18:00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0019712-67.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102572 - KATIA DIAS DE OLIVEIRA MANDARANO (SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, bem como do prontuário médico da parte autora apresentado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

2 - Cumpra-se.

0021844-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103859 - SUELI MARIA DA SILVA (SP089405 - MARIA INES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com seu estado civil e documento de identidade, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0015752-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104191 - AGNALDO GOMES DE MELO (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA, SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020680-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104223 - HERMINIO FESSEL (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0095479-66.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2010/6301183858 - NILCE ALBA ESTEVES MACHADO SANT ANNA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando o processo, observo a necessidade da cópia integral e legível da CTPS ou outros documentos que revelem o vínculo empregatício no período no qual a parte autora pretende a incidência da atualização monetária dos depósitos fundiários.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0017135-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102318 - ANEDINO DOS PASSOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 14/06/2013, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0014706-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103371 - MARCELO MANIUC BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2013 - defiro, excepcionalmente, eis que a perícia já foi realizada e o laudo pericial já se encontra anexado ao processo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Intimem-se.

0005497-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103892 - RONALDO CAVALCANTE DE MELO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, o prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 15/05/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0035426-85.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100527 - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de 10.12.2012 da parte autora.

Int.

0056389-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103885 - DIVINO LOPES PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da informação constante da petição anexada em 21.01.2013, dando conta de que o benefício foi implantado e que foi realizado o pagamento do complemento positivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0020803-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103708 - ROSANGELA MORENO DE FIGUEIREDO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Nefrologia no seu quadro de peritos. Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 25/06/2013, às 12h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016866-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102201 - ROGERIO OSMAR CORTI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 28/06/2013, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0018450-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102222 - JOSELINDA MARINHO ALVES DE OLIVEIRA (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

0037283-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103165 - DENIZE DIAS DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034632-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103182 - ZAIRA

APARECIDA CAPELARI DE PAULA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048493-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103896 - FRANCISCO CANINDE TORRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039292-33.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103611 - SANDRA APARECIDA CAVALCANTE (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O acordo homologado em Juízo foi expresso em conceder o benefício de auxílio-doença com possibilidade de reavaliação da parte autora, por perícia médica administrativa, a partir de 09.05.2011.

Dessa forma, considerando que, assim procedendo, o INSS não mais constatou a incapacidade laborativa da autora, nada a deferir quanto à cessação da prestação.

Observo, por fim, que eventual irrisignação da parte deverá ser promovida em ação judicial própria, estando esgotada a prestação jurisdicional no presente feito.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa definitivas dos autos.

Int.

0065393-78.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104059 - FELIX BENEDITO BEZERRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, foi a parte autora devidamente intimada a apresentar documentos (publicação em 24/09/2012).

Em vista do silêncio da parte autora, dou por entregue a prestação jurisdicional e extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009131-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103928 - SOLON PEREIRA DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 12.03.2013, ou seja:

Junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0005659-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103600 - MARLENE ISABELLA PELICIARI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo sócio econômico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045440-94.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102044 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020700-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103759 - MARLENE DE LIMA MONTAGNINI (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, pois na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

0023315-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104244 - RAIMUNDO NONTATO ALVES DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se o INSS.

0000096-49.2012.4.03.6119 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103347 - VALMIR DOS SANTOS (SP308860 - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a inicial adequando o valor da causa ao teto do Juizado ou esclareça se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite de alçada do Juizado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0014244-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103905 - ISALINO RAMOS DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 18/06/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052366-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103556 - ROSA GERVASIO RAMETTA DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 15/05/2013. Int.

0044627-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104107 - ODIL LUIZ CARNAVAROLO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014270-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103919 - AFONSO ISABEL DO CARMO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 26/06/2013, às 17h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001814-35.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101933 - SERGIO LUIZ HENRIQUE (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petições anexadas em 02/05/2013 e 16/05/2013: indefiro o requerimento do INSS, pelo mesmo fundamento constante da decisão de 22/02/2013, que ora mantenho.

No mais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consoante ofício acostado em 13/05/2013, com a informação de disponibilização da quantia referente ao complemento positivo, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021206-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063694 - MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

Deverá a CEF, especialmente, manifestar-se sobre eventual possibilidade de acordo e sobre a apresentação em audiência da liberação da hipoteca.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024900-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103889 - MARIA CANDIDA VIEIRA DE OLIVEIRA MACEGOSSA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0001717-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103413 - LUCIA RICCIARDI VENCESLAU (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o perito a esclarecer a divergência entre a data da perícia informado no laudo e a agendada no sistema do juizado. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0015199-90.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104157 - JOSE ROBERTO DELL ERBA (SP100099 - ADILSON RIBAS, SP271007 - FABIANA MORSELLI, SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

A fim de dar efetivo cumprimento à determinação contida na decisão proferida em 20.09.2012, officie-se ao juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo solicitando que o depósito efetuado pela parte autora seja colocado à disposição do juízo da 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, com a transferência dos valores para a agência nº 2766 da CEF (PAB/JEF-SP).

Cumprida a determinação, com a devida comprovação nos autos, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, dê-se ciência ao interessado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020164-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102954 - JOSE MANOEL VELOSO NETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

cite-se.

0018536-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103845 - JOSE VICENTE DE MOURA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 13/06/2013, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0012531-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103514 - MARCELO DA SILVA LOMES (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora o despacho de 21.03.2013, aditando a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se e cumpra-se.

0047038-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101936 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO PAULA VASCONCELOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Intime-se o perito judicial para que esclareça a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, na data da perícia ou em 10/10/2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0011073-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103569 - DARCI BUENO BRANDAO - ESPOLIO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do polo ativo da demanda, em seguida, cite-se.

0020718-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103493 - SABINA LIMA DA COSTA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, pois na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Adite a petição inicial para constar documento que comprove o número do benefício objeto da lide.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0014594-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103899 - JOSE ALBERTINO DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial acostado em 15/05/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0024411-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103853 - LAUSINA DA SILVA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a comprovar, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, se formulou pedido de concessão de benefício assistencial junto ao INSS. Int.

0058925-98.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104186 - TEREZA RODRIGUES NATALLE (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se a ré para que efetue o depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento da obrigação nos autos.

Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

0025234-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103833 - JOSE ALFREDO DE SOUZA MARCOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante do despacho de 14/05/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 17/06/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 26/06/2013, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008814-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103852 - LEONILDA DOS SANTOS PILOTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante do despacho de 04/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 18/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044645-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104113 - RACHEL MARCONDES MACHADO SPROCATI (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

0017622-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104070 - MARIA DAS GRACAS SILVA PAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0021799-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104237 - LUIZ MAURICIO DE ALBUQUERQUE (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025349-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103776 - ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio decorrente de acidente de trabalho).

No mesmo prazo acoste aos autos comprovante de endereço atual (até 180 dias anteriores à propositura desta ação), em nome próprio condizente com o endereço declarado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0062994-42.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103876 - EDNALDO PEREIRA SANTOS (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) LIDIA CORREIA DOS SANTOS (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor do coautor Ednaldo Pereira Santos o valor correspondente à indenização devida, conforme petição anexada em 07/02/2013, cumprindo parcialmente o julgado.

Quanto ao depósito acima referido, autorizo o respectivo levantamento, que deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No mais, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil, providenciando o depósito da quantia da parte cabente à coautora Lidia Correia dos Santos.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013534-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100531 - WALDIR DEMARCHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte autora, homologo a conta apresentada pelo Réu, pelo que determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para competente expedição de pagamento.

Intimem-se.

0052471-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103671 - MARCELO SANTOS ALVES (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Determino o reagendamento da perícia social para o dia 17/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.**

**Intime-se.**

0023389-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103445 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103491 - LUCILIA AUGUSTO MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023140-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103298 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017908-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103753 - MANOEL FLORENCIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento desta ação.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0024414-74.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103980 - REGIS MINCHETTI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a juntada dos extratos pelo banco depositário no ofício anexado em 8/1/2013, oficie-se a CEF para que cumpra o julgado.

Intimem-se.

0019102-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103658 - AILTON ALVES DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Int.

0011311-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103742 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica indireta para o dia 25/06/2013, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, especializado em Clínica Geral e Medicina Legal, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044934-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103466 - CARLA HITOMI CALAZANS YOGI (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Petição de 16/05/2013 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes formularem quesitos a serem respondidos pelo perito bem como indicarem assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

As partes interessadas devem apresentar cópia da identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0046295-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103502 - PAULO ROBERTO RIBAS COSTA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do Comunicado Médico de 17/05/2013, intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos, conforme solicitado pela perita:

- 1) Relatório médico do responsável pela prescrição de oxigênio.
- 2) Recibo de entrega de oxigênio.
- 3) Exames de gasometria arterial já realizados.

0075854-46.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103703 - SEBASTIAO SANA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) PALMIRA ZORZAN SANA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Autos concusos nesta data.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos virtuais pela ré, em 26/11/2010, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0038854-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104241 - ANTONIO ALMEIDA SOUSA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI, SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de vinte dias para que a parte cumpra o determinado em 17/05/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a apresentação, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intime-se.

0052802-84.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301099424 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Autos conclusos para esta Vara na presente data.

Tendo em vista a necessidade de parecer da contadoria judicial, designo audiência (controle Interno), porém dispensada a presença das partes.

Int.

0009344-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101576 - EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na inicial e procuração e o constante do comprovante de endereço.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição de 04.04.2013, bem como para regularização do endereço, se necessário.

Após, cite-se.

Intime-se.

0015763-35.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103311 - MASA AKI UEKI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Petição acostada aos autos em 08.01.2013: Defiro o prazo de 30 dias para que a UNIÃO comprove o cumprimento da medida liminar.

Intime-se.

0006254-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104112 - PENHA EUNICE MARQUES (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Designo realização de perícia médica para o dia 13/06/2013, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041623-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103918 - CICERO DE ARAUJO (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela CEF para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

0046912-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103650 - ANTONIO CARLOS MUNIZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 08/05/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0007015-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103523 - MARIA JOANA DE SOUSA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 25/06/2013, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.**

**Decorrido o prazo, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0000414-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104238 - LUIZ CARLOS GARCIA VIEIRA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015556-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103123 - CARLOS FREDERICO MAIA DE CARVALHO (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052338-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103043 - FRANCISCO CARLOS DE LAVOR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046594-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103048 - NOEMIA APARECIDA DE SOUSA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054104-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103320 - ELIANA SILVA DIAS PEREIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024748-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104085 - ROGERIO SOCCA CESAR (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Petição da CEF anexada em 16/05/2013 - 16:41:55 - Nada a decidir.

Compulsando os autos verifico que houve a citação da União, bem como o cancelamento do mandado de citação da CEF.

Assim, de-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0039582-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103741 - NEUSA MOREIRA DE SOUZA SOARES (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Ortopedia, Dra. Priscila Martins, a cumprir integralmente a decisão judicial de 30/04/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.**

**Cumpra-se.**

0022667-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097038 - RUBINETE ARAUJO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022641-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097892 - DAVID AVILA ESTEVES (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054171-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097868 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033296-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097880 - ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029997-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097002 - ELIAS DIAS PEDROSO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090178-12.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096855 - APARECIDA NANSI NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079819-37.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096866 - UBIRAJARA ANTONIO FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026708-36.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097017 - JAIME ARAUJO PINTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378), SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA ( MATR. SIAPENº 1.437.316 ))

0026124-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097021 - WALTER ANTONIO PAULINO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025524-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097024 - LUIS PEREIRA CARVALHO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034891-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096982 - JAIR BRUNALDI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020296-21.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301097048 - RITA CORREIA BOARATI (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095004-13.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096852 - OSVALDO

NEVES DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0147201-13.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096850 - APARECIDO TOMAZ GELEZOGLO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031844-77.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096995 - HERIBERTO PAGNILLO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030730-69.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096998 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047791-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096924 - GENI QUIRINO DOS SANTOS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034228-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096984 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041891-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096949 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040449-41.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301096955 - PEDRO RODRIGUES DE ALENCAR (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041900-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101991 - NEUZA FERREIRA DA AZEVEDO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o perito judicial para que esclareça a data de início da incapacidade laboral da parte autora, tendo em vista que no laudo pericial constou a data da perícia e 05/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0011369-66.2008.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103786 - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 8ª Vara do Juizado Especial Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025023-91.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102503 - NOEMIA TOVANI PEIXOTO (SP144550 - PATRICIA CLAUZ, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relata a parte autora haver sido intimada pela ré para realização de perícia, a qual, a princípio, verificou a incapacidade da parte, tendo, posteriormente, cessado o benefício administrativamente.

Ora, foi prolatada sentença em 2008, com fulcro na perícia médica realizada, por seu turno, em 2007, julgando procedente o pedido da parte para concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entanto, transcorrido aproximadamente 05 (cinco) anos, há que se levar em consideração eventual modificação do quadro clínico da parte autora, sendo possível a realização de reavaliações administrativas pelo INSS, o qual constatou a capacidade laborativa da parte, de modo que cessou o benefício em 30/03/2013.

Ora, incabível o pedido de restabelecimento do benefício concedido neste processo, eis que a realização de nova perícia administrativa é fato novo, que deve ser novamente averiguado por perícia médica a ser realizada por peritos do Juizado Especial, sendo incabível, na atual fase do processo, sentenciado com trânsito em julgado, a realização de nova perícia.

Desta feita, indefiro o requerido pela parte autora. Trata-se de fato novo que deve ser objeto de novo processo.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0023387-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101942 - GEORGE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2. Após o cumprimento, diante do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00006486020054036183 da 5ª Vara Federal do Fórum ali apontado, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0024676-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103723 - FRANCISCO JOSE DANTAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo realização de perícia médica para o dia 28/06/2013, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003401-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103242 - JAIME CREBIO SOARES (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora em 15/04/2013 referem-se ao NB 31/545.079.738-5, sendo que na inicial faz-se referência ao NB 31/553.094.405-8.

Assim, apresente a parte autora cópia integral e legível do procedimento administrativo do NB 31/553.094.405-8, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Intime-se.

0043604-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102911 - APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) SULAMITA KATIELE DE

ARAUJO INGRA LIPERLIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

1 - Anexo OFICIO\_CUMPRIMENTO.PDF 04/03/2013 17:56:4: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento de tutela antecipada.

2 - Cumpra-se.

0028446-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103524 - VANDA VILA NOVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 07/05/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0037935-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103923 - ISABEL MARIA DE FARIAS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0050600-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102470 - LYDIA BECHARA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Anexo P18042013.pdf: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa tendo em vista o valor de alçada deste Juízo, sob as penas da lei.

Int.

0000444-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103562 - SANDRA REGINA ACQUISTE OLIVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do laudo anexado.

2. Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.**

**Intime-se.**

0016418-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103605 - CARLOS

MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022828-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103618 - IVONE APARECIDA GONCALVES LINS DA SILVA (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0006238-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104003 - CRISPINIANO OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em seus pareceres o perito, Sr ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico especialista em Clínica Médica e Cardiológica, entende que para elaborar o laudo pericial faz-se necessário a realização de teste ergométrico, destacando que é possível a realização deste pela parte autora.

Desta forma, traga o autor os resultados do teste ou apresente documento médico que prove estar incapacitado para a realização do teste, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada do exame ou do documento médico que aponte o fato do autor estar incapacitado para a realização do exame, encaminhem-se os autos para o Sr ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que realize a perícia.

Após dê-se ciência às partes sobre o laudo.

0011922-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103553 - MARISA DE OLIVEIRA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento do item 3 da decisão de 21.03.2013.

Intime-se.

0023393-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103710 - MERCEDES TEIXEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, em seguida venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0020254-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100963 - EDVALDO ARCANJO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção, anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópias legíveis dos holerites dos períodos que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0003582-94.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101674 - CLAUDEMIR

HIRATA DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002562-91.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101676 - GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0020519-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103749 - JOSE CICERO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036870-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100043 - VICTOR MATHEUS CARVALHO VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA, SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0050440-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103120 - VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X DEBORA DO NASCIMENTO MARTINS JOAO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Anexo P17042013.pdf 17/04/2013 17:52:53: Ciência às partes da resposta do ofício apresentado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

0055738-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103555 - LUDOVICO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0022446-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103987 - JUDICAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte ré peticiona requerendo a cessação administrativa, a partir de 06.08.2012, do benefício de auxílio-doença que foi concedido ao autor em virtude de sentença judicial.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Os fatos mencionados pelo réu em sua petição são aptos a justificar, em tese, a cessação do benefício sem descumprimento da sentença, mas cabe somente a ele agir no sentido que entender mais adequado, respeitando

sempre o devido processo legal e as normas referentes à cessação administrativa de benefícios concedidos judicialmente, a exemplo da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, que atribui ao Procurador Federal a incumbência de emitir parecer acerca da possibilidade de cessação do benefício. Não pode o juízo tomar a decisão no lugar da autarquia, porque ao Judiciário incumbe apenas controlar a legalidade dos atos da Administração Pública e não praticá-los no lugar desta, ressalvados apenas os casos em que a própria omissão seja ilícita e haja possibilidade de tutela específica. O que se nota, portanto, é a tentativa de transferir ao Poder Judiciário responsabilidade que incumbe exclusivamente à Administração Pública. Além disso, a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado e a satisfação da condenação pelo réu. Somente caberia a reativação da fase executiva se verificado o descumprimento do título judicial. Não sendo esse o caso, nada a deliberar. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0054152-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100972 - LUIZ CARLOS PEREIRA (RJ170004 - REGIVANIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição juntada aos autos em 14/05/2103: defiro a expedição de ofício à instituição abaixo relacionada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário do Sr. Luiz Carlos Pereira (RG n.º 11.063.392-1/SSP-SP e CPF n.º 022.545.898-57).

--Instituto de Oftalmologia "Tadeu Cvintal", Rua Ribeiro do Amaral, 366 - Ipiranga - São Paulo/SP.

Com a juntada da documentação médica intime-se o perito subscritor do laudo pericial para que responda ao quesito n. 17 do Juízo, considerando-se constar do primeiro laudo pericial que o autor esteve incapacitado por determinado período.

Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0058496-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301086846 - MARY LUCIA FAVARETO MIRANDA DA SILVA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nada a deferir em relação ao requerido por meio da petição anexada aos autos em 13/03/2013, através da qual a parte ré colacionou aos autos cálculos, tendo em vista que a sentença pertinente a este feito é líquida.

Destarte, remetam-se os presentes autos à Seção de RPV/Precatórios deste Juizado para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024642-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103860 - VALDEQUE FERREIRA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

VALDEQUE FERREIRA SOUZA requer seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de diversos períodos especiais e urbanos.

O RG de fls. 13 e a contagem administrativa de fls. 156/162 estão ilegíveis.

Apresentou cópias das CTPSs a fls. 17/138 e cópia parcial do processo administrativo.

Não é possível a análise do pedido de antecipação da tutela neste momento, ante necessidade de juntada de documentação essencial.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos, sob pena de extinção:

1) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carnês de contribuição;

2) cópias legíveis do RG e de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0053432-72.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301093665 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159858-21.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101314 - THAMIRES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019135-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103292 - SUELY MARIA ROBERTO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026619-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103291 - FRANCISCA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039144-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104232 - IVANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da certidão de curatela provisória ou definitiva.

Após, conclusos.

Int.

0035405-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103633 - JOIVALDO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias requeridos pelo autor. No silêncio, ou na falta de impugnação devidamente fundamentada, na forma da decisão anterior, ficam homologados os cálculos da contadoria judicial, devendo os autos serem remetido ao Setor de RPV para a expedição do ofício requisitório.

0023296-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101946 - HONORINA MURIVAL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2. Após o cumprimento, diante do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de

objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0040896-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102394 - MARILAC DE ARAUJO MENDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Venham os autos conclusos para sentença.

0025991-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103295 - JOSE LUCIANO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que a empresa empregadora Dana Albarus S/A Ind e Com é de outra Comarca/Estado (Junto ao cadastro da Receita Federal, obtendo o endereço de Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio sito na Rua Ricardo Bruno Albarus nº 201, Pavilhão A2, Bairro Distrito Industrial, Gravataí, RS, CEP 94045-400, e da JUCESP sito à Rua Joaquim Silveira nº 557, Porto Alegre/RS), expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Cumpra-se. Int..

0040604-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102035 - FRANCISCA CUSTODIO CRUZ DE ALCANTARA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reitere-se o ofício expedido à empresa Guma Conseco Ltda, para cumprimento integral do despacho proferido em 26/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035054-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101582 - ELZA LOURENCI PALAZZI (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0049624-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103519 - NILSON GARCIA DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia da parte autora a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0048388-38.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102407 - ELENA SIQUEIRA MARQUES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0011534-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102392 - ROSALINA SOLANGE FELIX (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 27/06/2013, às 10h30, aos cuidados da perita, Dra. Larissa Oliva, especializada em Clínica Geral e Infectologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003877-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103795 - MARLY MARGARIDA DOS SANTOS BARROS (SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA) MARLENE MARGARIDA SANTOS DA SILVA (SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA) MARISA MARGARIDA SANTOS DA SILVA (SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA) ANTONIA PIEDADE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição deste feito à 8ª Vara Gabinete deste JEF/SP para que queiram o que de direito.

Cite-se o INSS.

0042035-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103560 - GELSON JOSE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 14/05/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0024868-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103711 - DARCI FERREIRA KUBOTA (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0025628-03.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103805 - MARIO ERNESTO VICENTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014896-26.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103806 - ROVANI DIETRICH (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para**

manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038691-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103147 - BENEDITO BANDEIRA STEFANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039699-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103143 - JENNIFER SOUZA STUART (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039383-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103145 - APARECIDA DA SILVA DE FATIMA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038547-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103148 - IRACI FRANCISCA BARBOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038546-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103149 - SUELI ALVES DE BARROS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038436-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103151 - NEUZA APARECIDA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038399-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103154 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038064-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103159 - NELITA SOUZA JARDIM DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102181 - JAIR CRUZ (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102158 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016374-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102115 - SERGIO JOSE ALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055868-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102064 - JOAO DA SILVA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015094-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101491 - GLAUCO ANTONIO FERREIRA GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018827-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101481 - NILO SERGIO

MACHADO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038788-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101464 - FLAVIA FERNANDES FRANCO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047502-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101442 - CARLOS AUGUSTO BARACHO JUNIOR (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032877-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103185 - ADRIANA CORREA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032838-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103186 - JOAO BATISTA NUNES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030802-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103189 - DANILO ARONE (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028102-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103191 - MARIA CRISTINA POUSSADA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028045-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103192 - JACINTO ANGELO FILHO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026942-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103196 - WILLIAN KOROSSY FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026358-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103197 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037845-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103161 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033119-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103184 - ELISABETE PEREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033812-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103183 - MARIZA MOTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) NILBERTO MOTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035031-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103180 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035123-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103179 - HELIO DE ALMEIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035328-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103177 - ROSALINA INOCENCIO DELFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036933-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103170 - ISABEL BRUNAZI MATTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037349-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103163 - MARIA BENEDITA GALVAO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047993-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101441 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0009404-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102811 - ROSALVO MIGUEL LOURENCO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034874-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102710 - HERMELINDO CASARINI FILHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044770-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102665 - CARLOS ROBERTO PISTOIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102840 - MARIA IZABEL LEANDRO DO AMARAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018728-33.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102772 - ARLINDA ALVES RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-25.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102819 - RUY GOMES FERREIRA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102812 - VICENTE DE PADUA DE SOUSA (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043671-17.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102675 - MARAILTON RAMOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102831 - EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049585-33.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102640 - MARIA IMPERATRIZ DOS SANTOS (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051723-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102631 - ISABEL ALVES DE AZEVEDO FILHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055229-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102624 - DERIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055312-02.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102623 - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055521-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102621 - JOSE GUERRA DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056082-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102611 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS, SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062731-10.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101075 - IRENE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021270-24.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102758 - DANIEL CHAVES DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049168-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101087 - EDVANIA DA SILVA OLIVEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019994-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101215 - MARCOS ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017514-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101224 - REGINA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014869-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101226 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013606-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101232 - ALDENORA DE SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036793-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101148 - ELISON RODRIGUES LOBO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043254-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102677 - ROBERTO MORENO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021564-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102755 - MARCIO MAXIMO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022780-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102748 - JEFFERSON CLEYSON DA SILVA SALVIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026252-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102739 - ALBERTO BADDOUH (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102728 - JOEL DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019977-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102764 - JAIR GOMES FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035596-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102706 - OSMAR ANTONIO MENUSSI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042817-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301102681 - JERONIMO DE BRITO BRUNO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027416-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301101546 - WALTER GUILHERME ALVES (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CONTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos em inspeção.

Petição em 30/04/2013: assiste razão à parte, expeça-se ofício de obrigação de fazer à empresa CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.

Intimem-se.

0000469-48.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103733 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos, com a petição de 09.05.2013, indicando a numeração correta e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista que a parte autora não aceitou os termos da proposta de acordo apresentada pela Ré, aguarde-se oportuno julgamento.**

**Int.**

0018796-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103526 - ALCYR ROZANTE SOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015964-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103527 - BOANERGES GORI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0024535-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103841 - MARINA ANJOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 106.492.638-7 com DER em 03/11/1997. Sustenta o autor que não teriam sido considerados no período básico de cálculo de seu benefício contribuições efetivadas no período de outubro de 1997 a novembro de 1994.

Desta feita, intime-se o autor a indicar os valores que não foram considerados pelo INSS e a produzir prova do recolhimento, bem como a juntar cópia integral do processo administrativo concessório do benefício.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

Cite-se o INSS.

Int.

0021816-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103718 - CLAUDIA GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**DECISÃO JEF-7**

0003577-61.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103534 - GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital. Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo. Cumpra-se. Int..

0023327-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103486 - ANDREAS LUDWIG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento da causa e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André, com as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000439-13.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103705 - DANIEL DE OLIVEIRA REIS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021281-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101653 - JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUIZADOS, e diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024615-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103467 - VALDECI LIMA DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Isabel(SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0021108-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102383 - ANGELA DA SILVA NASCIMENTO RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) ADRIANA CHAGAS NASCIMENTO CATTANEO (SP121980 - SUELI MATEUS) IVANIL CHAGAS DA SILVA NASCIMENTO - FALECIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) KRISTIAN SILVA NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo da conta PIS e de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Entretanto, para que se configure o interesse do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, faz-se necessária a configuração de litígio.

Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024265-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103725 - FELISNOLE TEIXEIRA SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES, SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017699-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301093943 - ANDREIA NERES SANTOS (SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Andréia Neres Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual requer o levantamento das diferenças a que tem direito, em decorrência de acordo celebrado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramita perante a 6ª Vara Federal Previdenciária desta Seção Judiciária.

A autora alega estar desempregada, necessitando dos valores para prover seu sustento e o de sua família, e que o pagamento somente se dará em maio de 2021, conforme correspondência recebida do INSS, a qual acompanha a inicial (página 6).

Observo que o presente caso, na verdade, nada mais é que a busca de cumprimento de decisão proferida em outra ação.

Dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil: “A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. ...” (grifei).

De fato, somente aquele Juízo tem condições, principalmente no presente caso, em que o pagamento depende de dotação orçamentária específica, de verificar os exatos limites da decisão que se busca cumprimento e que decorre

de acordo entre as partes.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo e declino da competência para a 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após a devida impressão, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0016421-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103481 - OSVALDO DOS SANTOS DA CRUZ (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCO DA ROCHA que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0024887-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102561 - DOMINGOS MOTA DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de SANTO ANDRÉ o qual é sede de Juizado Especial Federal.**

**O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0021823-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103487 - ANTONIO ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019341-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103488 - JOSE RODRIGUES PITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020652-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103003 - VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0020215-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103478 - ANTONIO GRANJA HOLANDA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de AMERICANA, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de AMERICANA com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022873-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101522 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito a decisão anterior em razão de erro material.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0021207-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103489 - MARIA MADALENA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de CARAPICUÍBA que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0024754-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103477 - LAURINDO PALETA (SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019142-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301093065 - GERALDO DE JESUS ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de ITAQUAQUECETUBA que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de MOGI DAS CRUZES.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0020095-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103434 - FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021226-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103479 - JOSE CARLOS

RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FERRAZ DE VASCONCELOS que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de MOGI DAS CRUZES

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0023763-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301099147 - MANOEL SALVADOR NUNES RIO PARDO (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X AUTO PISTA FERNAO DIAS  
Pelo exposto, e, assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Int. Cumpra-se.

0021512-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103484 - JOSE ANGELO SICCA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de ITUVERAVA que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de RIBEIRÃO PRETO.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de RIBEIRÃO PRETO

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de RIBEIRÃO PRETO com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0022992-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301093420 - MARIA JOSE ALVES MIRANDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0022703-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103262 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0020650-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103443 - ADEMILDO DE ALMEIDA CAVALCANTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019831-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103709 - JOSE ADIMILSON LOURENCO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0021799-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103009 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Sem custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0019395-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104023 - MARCOS JACINTO (SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0020097-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103447 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024890-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103792 - DANILO DOS SANTOS SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

DANILO DOS SANTOS SOUZA solicita seja concedido benefício assistencial na qualidade de deficiente desde 16.02.09.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado(00095159520134036301) possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 04ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 04ª Vara deste JEF, com urgência ante pedido de antecipação de tutela.

A análise da regularidade da inicial será realizada pelo referido juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050962-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104022 - SANDRA SAVAREZZI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, não demonstrado inequivocadamente o cumprimento do requisito da qualidade de dependente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, indefiro as providências requeridas pela autora na impugnação aos laudos periciais, por entendê-

los suficientes para o convencimento deste Juízo. O inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentarem contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Tendo em vista que a demanda trata de matéria de direito, com necessidade tão somente de prova técnica, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 02/12/20013, às 15:00 horas.

Após, venham os autos conclusos para julgamento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-16.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102590 - ALTAIR VIEIRA ANTONUCCI (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

0019455-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301099024 - RITA CORREIA RIBEIRO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) O termo de prevenção anexado aos autos indicou o processo autuado sob o nº 00416962320114036301, tramitou perante a 2ª VARA GABINETE, para obter benefício fundado na incapacidade (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez). A sentença julgou improcedente o pedido, por não ter sido constatada a sua incapacidade física, nem parcial e nem total e permanente. Certificou-se o trânsito em julgado em 24/05/2012. No presente processo, a autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com novos requerimentos administrativos, conforme documentos anexados em 13/05/2013.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento do feito.

2) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que não constatou a incapacidade da parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

Int.

0047118-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104220 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA EVALDO FRANCISCO DA SILVA JOSE EVERALDO S DA SILVA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ERONEIDE SIMOES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EDINEIDE MONTEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.

DENISE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSS e os corréus Eroneide Simões da Siva,

Edineide Monteiro da Silva, Evaldo Francisco da Silva, José Everaldo S. da Silva, Maria Alves de Oliveira e Daiane de Oliveira da Silva, solicitando o pagamento de atrasados de pensão por morte do óbito do genitor desde a data de seu nascimento (15.06.93) até 20.04.08, data em que foi concedida a sua quota de pensão por morte NB 21/146.489.601-9, DIB 16.11.92 (DER 11.04.08).

Ocorre que a citação dos corréus EVALDO FRANCISCO DA SILVA e ERONEIDE SIMÕES DA SILVA restou negativa, conforme certidões anexadas em 18/06/2012 e 10/10/2012.

A autora, intimados para se manifestar, alegou desconhecer os endereços dos corréus.

Assim, entendo que a única forma de citar os corréus EVALDO FRANCISCO DA SILVA e ERONEIDE SIMÕES DA SILVA é por edital.

Porém, conforme artigo o artigo 18, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, não cabe citação por edital em sede de Juizados Especiais.

Diante deste fato, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, indefiro a tutela.**

**Int.**

0024998-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101893 - GERALDA LOPES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024692-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101910 - AIRTON BARBOSA MOURA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025094-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101866 - EDSON DONIZETTE RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024595-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301099116 - ALIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025351-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103581 - JANICE LIMA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025253-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103590 - DANUSA DA SILVA ROSA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA, SP325739 - VANESSA MARCICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021131-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101793 - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Em seguida, cite-se.

0053116-59.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104034 - LEONICE MARTINS PARISI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença que condenou a União Federal a reconhecer em favor da parte autora o direito ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo a partir de janeiro de 2009, até que seja editada sua regulamentação.

Em petição anexada em 18/09/2012, a União Federal apresentou os cálculos de execução com valores até setembro/2009, com base na Portaria do Ministério da Educação n.º 929/2009.

A parte autora impugnou os cálculos apresentados, asseverando que o correto seria considerar o período devido até outubro/2011, com base na Portaria do Ministério da Educação n.º 1318/2011.

É o breve relatório. Decido.

De acordo como o §6º do artigo 10 do Decreto n.º 7.133/2010, o resultado da primeira avaliação de desempenho de cada uma das gratificações nele regulamentadas, inclusive a GDPGPE, gerará efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria Ministerial que previr as metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional. No caso da autora, a portaria n.º 907, de 11 de julho de 2011, editada pelo Ministro da Educação no âmbito do Ministério da Educação, estabeleceu as metas globais relativas aos programas, projetos e atividades prioritárias, referentes à avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Impende ressaltar, por oportuno, que a portaria n.º 1.318/2011 do Ministério da Educação, na verdade, divulgou o resultado das metas globais do exercício de 2011, razão pela qual não deve ser considerada a data de sua edição como o termo final para pagamento das diferenças fixadas na r. sentença.

Dessa forma, os cálculos de execução deverão abranger o período compreendido entre janeiro de 2009 até 11 de julho de 2011, devendo a União Federal, no prazo de trinta dias, complementar os cálculos apresentados, acrescentando as parcelas faltantes, quais sejam, de outubro de 2009 até 11/07/2011 na planilha de cálculos apresentada com a petição anexada em 18/09/2012.

Intimem-se.

0020424-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102884 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das provas apresentadas, defiro a tutela antecipada, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a incluir o autor ANTONIO MARCOS DA SILVA, representado por sua curadora e genitora ANTONIA ROSA DA SILVA no rol de dependentes da pensão por morteNB 21/154.701.661-0, no prazo de 45 dias, passando a ratear obenefício com os demais dependentes nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0025483-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103577 - RAIMUNDO DA CONCEICAO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se

Intime-se.

0054164-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102887 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante o cálculo negativo dos atrasados e a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0046001-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102080 - IVANILDA BARBOSA RODRIGUES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X WILIAN BARBOSA RODRIGUES VANESSA BARBOSA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição do dia 22/03/2013 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do cadastro no sistema do Juizado, para que

passa a constar os menores no pólo ativo do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que advogado da parte autora regularize o feito, juntando o CPF e comprovante de residência dos menores.

Após, cite-se a parte ré.

Cumpra-se. Cite-se.

0024788-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301099099 - AMARO ALVES DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Decreto o sigilo do processo, diante da documentação anexada aos autos. À Secretaria para a devida anotação.

Cite-se a União para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente à Notificação de Lançamento n. 2007/608400356352128, devendo constar no ofício o CPF do autor, qual seja 564.011.758-34, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

0060944-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301092580 - NEIDE FRANCO DE OLIVEIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, defiro o requerimento de habilitação.

Ao setor de cadastro, para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007686-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103696 - MARIA DA GLORIA BARRETO DE ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 15.05.2013. Para eventuais manifestações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016737-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102495 - MARIA JOSE TORRES SOUSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

Int.

0017925-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103595 - ELIAS NEVES BARROS (SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Compulsando os autos verifico constar o comprovante de endereço da parte autora às fls. 61 da petição inicial.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.  
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.  
Intimem-se.

0024990-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101894 - VALDEMI PEREIRA DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Cite-se. Intimem-se.

0008723-44.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101929 - JOSE JOSINALDO SOARES (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.  
Analisando os autos, verifico que não foi constatada incapacidade pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

0047798-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102977 - MARIA JOSE PINEIRO NORO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração.  
Intimem-se.

0017209-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103596 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Tendo em vista o pedido cumulado de auxílio doença, à divisão médica para agendar perícia.  
Cite-se  
Intime-se.

0024641-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103626 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção:  
VALDEMAR JOSE DA SILVA solicita seja concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional com uma contagem de 33 anos, 08 meses e 16 dias desde 06.10.10 (DER).  
O endereço constante da inicial foi ratificado pelo lançado no sistema dataprev segundo pesquisa anexada autos autos (fls. 03).  
No entanto, o autor não apresenta qualquer documentação reveladora deste montante de tempo, tampouco quais períodos especiais pretende sejam averbados com fundamento de labor em construção civil (fls. 04), deixando de apontar a efetiva controvérsia em seu caso e impossibilitando a análise de seu caso.  
Por outro lado, solicita seja o INSS compelido para juntada do processo administrativo (fls. 05, alínea F), o que desde já indefiro, visto que cabe ao autor a juntada da documentação constitutiva de seu direito, salvo prova de impossibilidade de acesso.  
É de registrar que para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.  
Desta forma, determino que o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, proceda à juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs e das guias de recolhimentos.  
Com o cumprimento, tornem conclusos para análise, inclusive do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0016599-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103376 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

Pretende a parte autora a concessão do benefício fundado na incapacidade. Contudo, realizada prova pericial médica em 3/7/2012, houve a conclusão pela existência de incapacidade total e temporária com prazo de reavaliação em seis meses, prazo este já decorrido.

Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 28/6/2013, às 10 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa.

O perito deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anterior persiste até a presente data, sendo que, em caso de não mais haver quadro incapacitante, deverá apontar também a data de sua cessação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, no qual o INSS poderá apresentar também proposta de acordo. Após, tornem conclusos para deliberações.

P. R. I.

0027079-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103661 - MARIA ADEMILDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para apresentação do processo administrativo.

0023343-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103794 - IDA LONGO SPERANZINI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo n.º 00136496820134036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 6ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 6ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0025264-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103582 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Tendo em vista a enfermidade alegada, ao setor de perícias para verificação da possibilidade de antecipação de sua data, com profissional na área de cardiologia.

Int.

0024978-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103903 - CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS (nasc. 08.06.47, FLS. 17) propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a substituição do benefício de benefício assistencial de que é titular (NB 88/553.325.735-3, DIB 23.08.12) pelo da aposentadoria por idade desde 11.06.12 (DER) ante direito adquirido à contagem de fls. 02/06.

Postula a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Isso porque, embora o autor tenha afirmando possuir mais de 19 anos de recolhimento, o INSS apurou 159 meses (fls. 109/107) não tendo a parte comprovado administrativamente o mínimo necessário de contribuições para quem atingiu a idade de 65 anos em 2012 (180 meses).

Além do mais, o autor é titular de benefício assistencial, o que retira o periculum in mora.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, as CTPSs apresentadas (fls. 19/59) encontram-se, em grande parte, ilegíveis, e uma delas não possui a folha de identificação.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, sob pena de extinção do processo:

- 1) cópias integrais e legíveis das CTPSs.
- 2) datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, o autor deve apresentar manifestação sobre produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Int.

0021887-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103907 - MILTON LOPES DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aceito a redistribuição deste feito à 8ª Vara Gabinete do JEF/SP.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícia médica para agendamento de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024999-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101892 - AGOSTINHO MENDES DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

P.R.I. Cite-se.

0022709-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103593 - JOSEFA MARIA DE SANTANA SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0047817-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104150 - NILTON APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Petição anexa em 18.12.2012: Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício à Economus Instituto de Seguridade Social, uma vez que é providência que incumbe à parte, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Apresente, o autor, os comprovantes de pagamento de salários com as contribuições ao Economus do período de janeiro/89 a dezembro/95, comprovante do início do recebimento da suplementação de aposentadoria, o primeiro aviso de pagamento do Economus e os 23 subsequentes e, por fim, a declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano em que o autor começou a receber a suplementação de aposentadoria e a do ano seguinte, e os respectivos informes de rendimentos.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0016718-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104042 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP301991 - OSVALDO LACERDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o requerido na petição anexada em 15/05/2013, ressaltando que será analisado por este juízo a concessão de auxílio-doença no período de 22 de novembro de 2012 até 17 de abril de 2013, sendo estes os limites da presente lide.

Quanto à posterior concessão administrativa e eventual alta programada, caso não concorde a parte autora, deverá entrar com nova ação em decorrência deste fato novo.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do pedido, conforme período acima explicitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0030600-62.2012.4.03.0000 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104215 - VALQUIRES LUCINEIDE DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls.: 104 - pet. processo originário de outro juízo), proferido no agravo de instrumento nº: 2012.03.00.030600-9, remetam-se estes autos ao arquivo baixa/finido.

Intimem-se.

0012475-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301100798 - NILZA MARIA DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, defiro o pedido de habilitação de REUEL LUCAS DE MORAES OLIVEIRA e REBECA RAYSSA DE MORAES OLIVEIRA, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (29/11/2012).

Ciência ao MPF.

Ao Setor competente para retificação do polo ativo da presente ação.

Int.

0005872-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104015 - ARNOR TEIXEIRA DE BRITO (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos, necessário a complementação do conjunto probatório, de modo a esclarecer o histórico clínico da parte autora.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para acostar aos autos, os prontuários médicos dos estabelecimentos de saúde em que se tratou, ou onde se trata atualmente. Na impossibilidade de apresentar a cópia do prontuário, o autor deverá comprovar a recusa do estabelecimento médico de fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para, em 15 (quinze) dias, dê o seu parecer sobre a data de início da incapacidade.

Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0047903-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101853 - JOSE APARECIDO DOMINGOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 15/05/2013, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0024824-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103511 - TEREZINHA CAPUCHIM PEIXOTO (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

TEREZINHA CAPUCHIM PEIXOTO (nasc. 25.05.52, FLS. 14) propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade sob o NB 162.158.226-1, DER 13.02.13 (fls. 23). Anote-se.

Postula a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Isso porque, embora a autora tenha afirmando possuir 180 meses de recolhimento, mas o INSS apurou somente 84 meses (fls. 23), não tendo a autora apresentado toda documentação necessária para análise de seu caso.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos, sob pena de extinção cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como cópia de todas as suas carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

Int.

0023004-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101255 - FAUSTINA QUERINO DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00586380420094036301 tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 526.647.933-3 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Já o objeto destes autos versa sobre o mesmo benefício, entretanto, a parte autora aduz eventos supervenientes que alteram os fatos, merecendo nova apreciação. Não existindo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3. Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0021171-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301100446 - ZENAIDE GENEROZO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Elisabete da Silva postula habilitação nesse processo em virtude do falecimento da parte autora, ocorrida em 15/08/2012.

No caso em tela, a requerente comprovou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação, conforme se depreende da consulta ao sistema TERA, anexado aos autos em 17/05/2013.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elisabete da Silva, na qualidade de sucessora da parte autora falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada (fls.: 4 - pet. habilitação, de 22/11/2012).

Intimem-se.

0041856-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301086782 - MANOEL BORGES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Os dados obtidos do CNIS revelam que o autor possui vínculo empregatício no período de 01.07.1999 até 01.2000, sem data de rescisão. Após o intervalo de quase 08 anos, consta vínculo de 05 dias, entre 17 - 21/09/2008, bem como vínculo entre 02/02/2012 a 03/2012.

Dessa forma, a fim de se verificar se o autor mantinha a qualidade de segurado na data em que o perito judicial fixou o início da incapacidade laboral (14.09.2012), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de suas carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0021197-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103199 - APARECIDO TADEU RIBEIRO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034615-74.2012.4.03.0000 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101654 - SEVERINA MARIA DE PAULA SANTOS (SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da decisão negando provimento ao agravo, archive-se estes autos.

Intimem-se.

0074604-17.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301095854 - MARIZA BATISTA PLATES (SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que contra a Fazenda Pública, nela incluído o Instituto Nacional do Seguro Social, não há presunção de veracidade dos fatos (artigos 302, I, e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), motivo pelo qual fica indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório neste momento.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para análise dos cálculos apresentados pela autora na petição de 8/8/2012, com urgência.

Intime-se.

Cumpra-se.

0024654-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101916 - COSME DA LUZ (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0017992-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101584 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do CEP da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço presente na petição de 26/04/2013.

A vista da petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 24/06/2013, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicadíssimo técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente, neste momento, prova inequívoca da incapacidade.

Intimem-se as partes.

0007847-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103985 - ALBERTO JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a indicação, no laudo pericial, de necessidade de avaliação com outro especialista, além da impugnação ao laudo pela parte autora, entendo necessária a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Assim, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 28.06.2013, às 12h00 horas, a ser realizada pelo Dr. SÉRGIO RACHMAN, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Int.

0006534-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301078335 - JOSUE PASCOAL DE AZEVEDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos virtuais, constata-se que a cópia do processo administrativo apresentada indica a contagem de 34 anos, 6 meses e 6 dias. Essa contagem é diversa daquela elaborada por ocasião da concessão do benefício, que apurou 35 anos, 2 meses e 11 dias (cf. "CONBAS" juntada aos autos em 14.02.2013, p. 4).

Diante disso, oficie-se ao INSS, para que junte aos autos, nos prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/157.584.470-0) ou, no mínimo, a contagem do tempo de contribuição apurada à época da concessão do benefício, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com o cumprimento da diligência, dê-se vista às partes dos documentos apresentados para eventual manifestação no prazo de 10 dias..

Após, aguarde-se julgamento.

Intimem-se.

0049204-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104105 - JOSE GERALDO DE ARAUJO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0025024-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101878 - LUCIA MARIA DE SOUZA BRITO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0013079-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103530 - KARINA DA SILVA NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão do número de telefone informado no cadastro da parte.

Após, ao Setor de Perícias para designação de data para a sua realização.

Intimem-se.

0024641-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103670 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem apenas para uma pequena complementação da decisão anterior:

No mesmo prazo para juntada dos documentos (PA, CTPS, guias), proceda o autor ao aditamento da inicial, especificando os períodos controversos.

Intime-se.

0011885-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103121 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int.

0055738-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104009 - LUDOVICO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Dê-se ainda ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036539-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104200 - VALDELI NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em aditamento a decisão exarada em 15/05/2013, retifico o nome do perito para constar Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em vez de Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.

Intimem-se e cumpra-se as determinações exaradas naquela decisão.

0012071-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301096141 - ARNALDO ANDRADE SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reconsidero a decisão proferida em 17/04/2013 uma vez que, conforme consta da inicial, a fl. 03, pretende a parte autora seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição especial e contatem especial nos períodos considerados insalubres, seja ela integral ou proporcional ou outro que for mais vantajoso ao autor (...)

Depreende-se, portanto, tratar-se de pedido alternativo, pretendendo a autora a condenação da ré na concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, seja integral ou proporcional.

Superada tal questão, deverá ser esclarecido quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21 e 70 das

provas, uma vez há divergência em relação aos níveis de ruído constantes em ambos os documentos.  
Assim, traga a parte autora aos autos declaração da empresa, de modo a dirimir a controvérsia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar considerado o mais recente.  
Com a juntada de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.  
Int.

0002136-16.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301100971 - MARIA LUCIA FERLINI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Assim, a atualização monetária do saldo de conta poupança deve ser atualizada pela resolução nº 242 de 01/07/01, até 05/13.

Intime-se a CEF para que deposite na conta da parte autora, os valores calculados pela contadoria judicial, nos termos da sentença proferida até a data de 05/13, no importe de R\$5.573,11, além do valor já depositado pela CEF de R\$ 4.619,64. Promova, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do v. acórdão.

Int.

0024662-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101912 - JOANA SILVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos, considerando que a parte autora aceitou os termos da proposta ofertada.**

**Intimem-se**

0016047-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103325 - MARIA ZIMERMAN KNOLL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0054303-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103342 - ARLETE IVANILDE BARBATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0003795-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103351 - RAPHAEL ANDREOZZI (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0003827-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103354 - LIZETE GONCALVES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0003751-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103356 - REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0023209-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101771 - MARIA ADELMA SIMOES DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de concessão de auxílio-doença aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que não constatou a incapacidade da parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Intimem-se**

0025034-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101958 - ROBERTO FRANCISCO MACHADO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025093-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101962 - MARIA AUCIONEIDE MISSIAS DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022425-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101921 - AMANDA CAMARGO PORTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora visa obter a devolução de aparelho celular que alega ter sido extraviado e após localizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas sem entrega do objeto à requerente até o presente momento.

Apesar de a autora relatar que teria sido informada por uma funcionária da ré, por contato telefônico, que seu aparelho celular teria sido localizado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclareceu, por meio do ofício anexado aos autos em 13/05/2013, que não está em posse do pertence da autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0025256-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103589 - IVANILDA DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio

doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0021666-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103922 - JOSE GIMENEZ (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção

Intime-se o autor para que comprove o período a que se refere o pagamento dos créditos atrasados, decorrente de ação de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a vinda do documento, abra-se vista à União pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0054012-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103520 - RICARDO MARIANO DOS REIS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

O autor da presente da presente ação (RICARDO MARIANO DOS REIS) faleceu no curso do processo, tendo sido requerida a habilitação de seu pai e curador JUSCELINO DOS REIS.

Todavia, o compulsar dos autos revela que é também necessária a habilitação da mãe do autor ODECIA RODRIGUES DOS REIS, que deve ser requerida, com a complementação, no prazo de 10 (dez) dias, da documentação necessária, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência de todo o processado.

Após, voltem os autos conclusos para análise da habilitação.

Intime-se.

0025009-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101883 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025008-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101884 - LUIZ CARLOS FERMINO (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que não constatou a

incapacidade da parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

0044653-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103237 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 20/02/2013, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados conforme a Resolução 134/10 do CJF, visto que a Resolução 242/01 do CJF encontra-se revogada.

Assim, ACOLHO os cálculos apresentados.

No mais, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005463-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102517 - ELAINE DOS SANTOS BENIGNO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação do autor em juízo, juntando aos autos certidão de curatela provisória, cópia dos documentos de identidade do curador nomeado (RG e CPF/MF) e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013735-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103543 - CINIRA FERREIRA LEONARDO (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação proposta por CINIRA FERREIRA LEONARDO em face do INSS, no qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo (NB 150.845.623-0), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS à época do indeferimento do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0023426-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101003 - JOSE ROBERTO TROLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00106794720034036301 tem como objeto a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994, enquanto o processo nº 00019121020084036183 tem por objeto a renúncia ao benefício para fins de nova concessão. Já o objeto destes autos versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Não existindo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3. Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0016253-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103848 - DAMIANA MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Posto isso,

a) Defiro o aditamento para incluir no pólo passivo as empresas CSC World Bridge e CSC Computer Sciences Do Brasil Ltda, no pólo passivo da demanda.

b) Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

c) Cite-se a empresa CSC Computer Sciences Do Brasil Ltda, no endereço Al. Santos nº 211- sala 212 -São Paulo - SP.

d) Expeça-se carta precatória para citação da empresa CSC World Bridge, no endereço Praia de Botafogo, 228 gr 1104- Botafogo - CEP 22250-906 - Rio de Janeiro - RJ.

MANTENHO audiência de instrução e julgamento já agendada para o dia 17/05/2013, às 14:00 horas, COM A PRESENÇA DAS PARTES

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão das empresas CSC World Bridge, e CSC Computer Sciences Do Brasil Ltda, no pólo passivo da demanda.

Intimem-se.Cumpra-se.

0022850-42.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101799 - WALDIR APARECIDO DA SILVA (SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI, SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O pedido de antecipação de tutela merece deferimento, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança do pedido está demonstrada por prova inequívoca, considerando a documentação juntada aos autos comprovando a alegação de que, por erro, a declaração de rendimentos apresentada indicou Imposto sobre a Renda superior ao devido, com base na qual está sendo feita a cobrança, tanto do crédito já inscrito em dívida ativa quanto dos créditos ainda em fase de cobrança administrativa.

O risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo é evidente, diante das perspectivas de cobrança judicial, incluindo penhora de patrimônio e sua alienação em hasta pública, bem como a manutenção do nome da parte autora no CADIN, com todas as consequências danosas daí decorrentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem qualquer prejuízo da cobrança posterior dos tributos efetivamente devidos com todos os encargos legais aplicáveis, para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário referente à inscrição nº 80.1.11.088241-43, bem como do crédito tributário referente aos "Débitos em Cobrança" nº 079847435010 e 079847435029 (fls. 61 e 62 da inicial);

b) a suspensão dos registros no CADIN resultantes exclusivamente dos créditos mencionados acima, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.

Oficie-se o órgão da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com atribuição para a cobrança desses créditos tributários, para cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes desta decisão.

Em seguida, cite-se.

0025252-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103591 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0019836-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101022 - SILVANA AULI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Silvana Auli contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de obter a revisão de seu benefício por tempo de contribuição, NB n. 104.900.089-4, com data de início em 22/5/1997, com a aplicação dos índices de 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 2003 e janeiro de 2004, decorrentes da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 12/2004.

Afasto a prevenção apontada com os Processos n. 0039629-51.2012.4.03.6301 e 0003149-40.2013.4.03.6301,

respectivamente, da 4ª Vara-Gabinete e da 10ª Vara-Gabinete, já que ambos tem como objeto a revisão do benefício da autora com aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, referentes a 6/1999 e 5/2004.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006425-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102239 - CEILA GONCALVES PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acostada em 03/05/2013, bem como o requerido na petição inicial, a fim se de evitar cerceamento de defesa, designo exame pericial aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Clínica Geral/Oncologista), a se realizar no dia 26/06/2013, às 17:30h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0025352-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103580 - MARIA VALERIANA DE ARAUJO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0020597-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103594 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005761-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103535 - MARIA APARECIDA MENDES INACIO GONCALVES DE SOUZA (SP321095 - JULIO CESAR BENCSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. De fato, o benefício foi cessado por ato administrativo, impondo-se a realização de prova técnica para a verificação da sua legitimidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 17/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 17/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 28/06/2013, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023024-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102979 - LEONILDA RAMOS VENANCIO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)"

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deve ser redistribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.**

**Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Intimem-se.**

0004163-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101300 - MARIA LUCIA ANTUNES DA SILVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023637-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103082 - REGIANE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039833-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103078 - MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0028609-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103079 - CICERO LUIS DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) MARIA KELIANE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) KERLISSON JOSE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024745-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103080 - PAULO ESTALONISE CARRENHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022579-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103083 - FABRICIO FORDIANI DE STEFANO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0021117-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103085 - DALVA MEIRA DOS SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010539-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103086 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031408-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301086990 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício fundado na incapacidade. Contudo, realizada prova pericial médica em 7/11/2012, houve a conclusão pela existência de incapacidade total e temporária com prazo de reavaliação em seis meses, prazo este já decorrido.

Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 28/06/2013 às 14 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, aos cuidados do Doutora Raquel Sztterling Nelken.

O perito deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anterior persiste até a presente data, sendo que, em caso de não mais haver quadro incapacitante, deverá apontar também a data de sua cessação.

Observo, em razão da diligência determinada acima, que não há qualquer prejuízo ao autor, já que está recebendo benefício de auxílio-doença (NB 545.266.879-5), conforme documentos acostados aos autos.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, prazo no qual o INSS poderá apresentar também proposta de acordo. Após, tornem conclusos para deliberações.

P. R. I.

0041587-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103862 - UNIKY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se ofício ao r. Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando informações acerca da devolução da Carta Precatória de nº 91/2010, instruindo-se com cópia de fls. 270/282/287 do arquivo PETPROVAS.PDF.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025259-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103587 - MARCIO YAMANA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0021487-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102268 - TANECIRA LEAL SANDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Conforme dados extraídos do sistema informatizado do INSS, a renda mensal inicial do benefício da parte autora correspondia ao teto da época (outubro de 1991):

Assim, para apurar o direito à readequação do valor do benefício ante as alterações dos tetos nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0050146-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103425 - TALCIDIO RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Mantenho a decisão anterior e determino que a parte autora dê cumprimento no prazo 30 dias, ou comprove a expressa recusa da instituição em fornecê-la, sob pena de extinção.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Intimem-se

0025100-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101862 - PAULA HENRIQUE STEOLA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo,

sobretudo a realização de perícia médica.  
Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.  
Intimem-se.

0039346-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103955 - MAURO BOHLANT (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Os cálculos anexados aos autos pela Contadoria Judicial, em 10/05/2013, indicam que o valor da causa excede a alçada deste Juizado Especial Federal, conforme disposto no caput e § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, vez que, na data do ajuizamento da demanda, a soma das parcelas vencidas e as doze (12) parcelas vincendas, calculadas com base no pedido inicial, conforme parecer da contadoria judicial, ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, ou seja, R\$ 37.320,00.

Assim, faz-se necessário, para fixação da competência deste Juízo, manifestação expressa da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de renunciar à parte do crédito concernente às parcelas vencidas que, somadas às 12 parcelas vincendas, ultrapasse o limite de alçada estabelecido em lei para o Juizado Especial Federal. Com efeito, nos termos da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".

Ressalto, porém, que o valor das parcelas vencidas a ser renunciado, na data do ajuizamento, é expressivo e que a parte autora poderá pleitear a integralidade desses valores, sem precisar renunciar a nada, mediante declínio de competência para uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária. Seja como for, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não representam qualquer antecipação acerca do resultado desta demanda, isto é, consistem unicamente na apuração do valor da causa, nos termos da lei, conforme a pretensão do autor, sem qualquer consideração sobre o mérito do pedido.

Não havendo renúncia expressa, fica desde já declinada a competência para o processamento do feito para uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária, competente por distribuição. Nessa hipótese, encaminhem-se os autos, mediante as providências e cautelas legais necessárias.

Intime-se.

0004788-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104128 - UBIRAJARA PIRES CASTRO MUNDURUCA (SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos em inspeção.

Petição anexada em 07/05/2013: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada noticiado pela CEF.

0024932-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103547 - SUELI BARRETO DOS SANTOS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção:

SUELI BARRETO DOS SANTOS (nasc. 28.05.47, FLS. 10) propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade desde 12.11.07 (DER fls. 41).

A autora afirma ter exercido a atividade de babá de 10.03.94 a 31.12.07.

Postula a antecipação da tutela.

DECIDO

Entendo que a documentação não está completa, não sendo possível a análise do pedido de antecipação de tutela

neste momento.

Portanto, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos, sob pena de extinção:

1) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como cópia de todas as suas carteiras de trabalho (a cópia de fls. 12/13 parece uma mescla de duas CTPSs) e, ainda, cópias dos carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

2) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0008620-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103243 - DAVID FERREIRA DE PAIVA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103244 - CHRISTIAN ALVES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103245 - ESTEFANIA PACHECO MUNIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022159-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103503 - ELENA FELOMENA DE LIMA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela de concessão do benefício aposentadoria por idade.

Decido.

Indefiro o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a parte autora o oportuno julgamento do feito.

Int.

0042714-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084606 - FRANCISCA MARCIA CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia do termo de audiência trabalhista agendada para maio de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0043293-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101736 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0051619-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103943 - BRUNO DIEGO DOS REIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos inspeção.

Embora o perito Ortopédico tenha sugerido avaliação na especialidade psiquiátrica, dada oportunidade para o autor juntar documentos hábeis a demonstrar enfermidades, o mesmo não apresentou tais documentos. Impõe-se observar que cabe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, CPC.

Contudo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime e inclusive se evitando futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no dia 28/06/2013, às 14h, com o perito Dr. Luiz Soares da Costa, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP.

Após a juntada do laudo, prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, incluindo-se o MPF.  
Int.

0000612-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103397 - IVANILDA MARIA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em Inspeção.

Petição anexa em 08.04.2013: Diante da emenda à petição inicial, determino nova citação do INSS. Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0019494-73.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103755 - MARIA VALENTINA GARRIDO GARCIA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos em inspeção.

O presente feito não está em termos para julgamento.

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo juntar aos autos cópia da declaração de imposto de renda - pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, cópia integral da notificação de lançamento n.º 2007/168768612421170, bem como o comprovante de rendimentos pagos pela entidade de previdência privada Itaú Vida e Previdência S/A referente ao ano-calendário 2007, sob pena de extinção do feito.

0005296-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101930 - CIBELE CEGOVE SARMENTO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Sem prejuízo, aguarde-se realização da perícia médica na especialidade clínica geral, agendada para 04/06/2013.  
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018920-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103074 - EDVALDO ALVES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O termo de prevenção aponta a existência de outra ação idêntica à presente (autos nº 0038383-20.2012.4.03.6301), anteriormente distribuída à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal. O processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Diz o art. 253 do Código de Processo Civil:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara-Gabinete, razão pela qual deixo de analisar a possível existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0013241-14.2012.4.03.6301, também apontado no termo de prevenção.

Intimem-se as partes.

0002111-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103603 - VALDELINA PAULO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Submetida a perícia médica judicial, atestou-se a incapacidade total e permanente da parte autora desde 08/10/2012 em razão de cervicobraquialgia associada à estenose medular. A data de início da incapacidade foi fixada de acordo com exame de imagem da coluna cervical que evidencia sinais degenerativos com consequente compressão radicular e consequente agravo do quadro apresentado pela parte autora.

A parte autora apresentou manifestação anexando a documentação referente ao benefício NB 31/505.495.213-2, que perdurou de 10/11/2004 a 10/07/2008, e nova documentação médica, indicando que o diagnóstico referente à incapacidade que serviu de base ao deferimento daquele benefício é o mesmo indicado pelo Perito Judicial para a incapacidade atual.

Diante do exposto, intime-se o Perito Judicial para esclarecer se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial quanto à data de início da incapacidade da parte autora, fundamentando seu posicionamento, no prazo de dez (10) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em dez (10) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025250-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103592 - EDVIGES APARECIDA ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0013096-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103539 - JANAINA ARAGAO SIVERO (SP257990 - SHEYLA CAROLINE SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio doença acidentário, espécie 91.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de 26.04.2013.

Intime-se.

Cumpra-se.

0024613-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103869 - HELIABE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0015314-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102455 - ARLETE APARECIDA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 28/06/2013, às 16h00min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

6. Intimem-se as partes.

0009535-23.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102882 - PEDRO DE SA CAVALCANTE (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias.

Intimem-se.

0021591-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103077 - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0022880-48.2010.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101362 - ANERCIDES VALENTE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional de 30 dias para cumprimento do item 2 da decisão anterior.

Intimem-se.

0018611-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103574 - LUCAS CRISOSTOMO DE JESUS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014834-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103348 - VALDIR RODRIGUES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

Pretende a parte autora a concessão do benefício fundado na incapacidade. Contudo, realizada prova pericial médica em 22/8/2012, houve a conclusão pela existência de incapacidade total e temporária com prazo de reavaliação em seis meses, prazo este já decorrido.

Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 25/6/2013, às 9 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior.

O perito deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anterior persiste até a presente data, sendo que, em caso de não mais haver quadro incapacitante, deverá apontar também a data de sua cessação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, no qual o INSS poderá apresentar também proposta de acordo. Após, tornem conclusos para deliberações.

P. R. I.

0025262-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103584 - HOZANA FERREIRA DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 13/06/13 às 10:30 horas, com o DR Wladiney Monte Rubio Vieira, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009994-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101926 - ONEZIO MIGUEL DE ASSIS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

ONEZIO MIGUEL DE ASSIS pretende seja concedido o benefício por incapacidade.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em laudo médico, o perito judicial informa que: “Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Desta forma, Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000465-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102463 - EDIONE BRAGA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise da capacidade laboral da parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora realizaria cirurgia no dia 5/04/2013 como descrito na impugnação, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente seus prontuários médicos.

Após a juntada dos prontuários, tornem conclusos para análise acerca da necessidade de submeter a questão novamente ao perito.

Intimem-se. Oficie-se.

0002345-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104184 - EDNA DE GODOY OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

0030773-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102356 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em Inspeção.

Recebo a petição de 10/05/2013o aditamento à inicial.

Cite-se.

0010002-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103758 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a notícia do ajuizamento da ação de interdição, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Curador expedido na referida ação, sob pena de extinção.

Com a juntada do referido Termo de Curador, encaminhe-se os autos ao Setor de Cadastro para as anotações devidas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0013504-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104030 - ROBERTO GOMES DE LIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 514.972.757-8, a partir de sua cessação em 23.01.2007, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça o quesito 12 do Juízo do laudo pericial, informando quais os fundamentos médicos para a doença ( e não a incapacidade) ter sido fixada em setembro de 2012, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, para que não restem dúvidas, acerca da data de início da doença e da incapacidade da parte autora, o que levará à conclusão acerca da qualidade de segurado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo, o prontuário médico SABI, na qual encontram-se todas as informações inerentes às perícias realizadas na parte autora, referentes ao NB 519.658.758-2.

Com a anexação do prontuário SABI, determino seja decretado o sigilo dos presentes autos, em face das informações médicas nele contidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012668-73.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103475 - DJANIRA DOS SANTOS NUNES COSTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem para melhor especificação do cadastramento e das providências em relação ao despacho anterior:

Tendo em conta que a petição inicial contém pedido de averbação de tempo de serviço rural de 1964 a 1971 para soma ao período urbano reconhecido pelo INSS (fls. 82) e concessão de aposentadoria por idade espécie 41 desde 30.08.11 (DER), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.2013, às 15 horas.

Anote-se, ainda, o pedido de danos morais.

A parte autora deverá, ainda, comparecer à audiência com até três testemunhas, independentemente de intimação, bem como apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.

Alterado o cadastramento, expeça-se novo mandado de citação correspondente, com urgência, bem como providencie a alteração do assunto com as especificações da inicial, a fim de regularizar a atuação do feito.

0031875-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301100201 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.

Considerando o apontado no laudo médico (item V - Análise e discussão dos resultados, página 6), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o prontuário médico relativo à época de seu acidente, do Hospital Santa Casa de São Paulo, bem como outros documentos relativos ao acidente e sua natureza. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008969-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301104043 - CARLOS ALBERTO DE MORAES GALVAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA REGINA DE M. GALVÃO, na qualidade de dependente/cônjuge do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-76.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103013 - MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.  
Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.  
Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0012784-16.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103782 - JOAO ARAGAO MUNHOZ (SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em inspeção.  
Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o autor já é aposentado pelo regime próprio do Estado de São Paulo.  
Assim, ante a impossibilidade legal de serem contabilizados os mesmos períodos para a concessão de benefícios

no regime próprio e geral, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos certidão fornecida pelo Estado, na qual conste quais atividades e períodos foram contabilizados para sua aposentadoria, bem como a data de início.

Com o transcurso do prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

0002252-80.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103451 - VICTOR MANUEL DE LIMA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025263-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103583 - MARCIA FARIAS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0025000-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101891 - ADRIANA DE ARAUJO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

Int. e cumpra-se

0025063-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103641 - FRANCISCA IDIANE ALVES DE SOUSA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, em seguida venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002183-14.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102422 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0003850-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103541 - IVO LISBOA DE DEUS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que não decorreu o prazo para a parte autora apresentar os documentos, conforme decisão lavrada no termo n.º 6301089480/2013 em 03/05/2013.

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo.

Ressalto que o prazo concedido naquela decisão é improrrogável.

Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.**

**Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.**

**O artigo 253 do CPC dispõe que:**

**Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)**

(...)

**II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)**

**A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.**

**Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0020659-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103442 - EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020666-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103441 - ANTONIO EDSON SOUZA DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025257-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103588 - EXPEDITO SOARES DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza cardiológica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade atual para sua atividade habitual, especialmente porque o documento de fl. 80, petprovas.pdf, informa que a última consulta médica ocorreu em 15.10.2012, ou seja, há mais de sete meses.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho a fim de comprovar a atividade profissional exercida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0024008-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103398 - FRANCISCO DA COSTA LEITE (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União anexa em 07.05.2013. Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0008474-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101624 - LEONARDO MIGUEL DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante do despacho de 17/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 22/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 27/06/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vez que necessários laudos técnicos para comprovação das alegações, estando ausente, portanto, a prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025260-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103586 - JULIANA HANYSZ PEREIRA RIBEIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0041478-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103064 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA SEGUROS S.A. (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o deslinde da causa não demanda a produção de prova oral em audiência, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/07/2013.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0028032-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103435 - ADEMAR FERNANDES MARINHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Petição anexa em 06.05.2013: Defiro o prazo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024699-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103930 - NANCI BAHOVSKI FUJITA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Considerando-se o parecer contábil anexo aos autos, intime-se a Autora para que comprove o resgate do fundo de previdência com o respectivo montante do IR retido na fonte. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0007665-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301100017 - NAILDE FRANCO ANDRADE (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes das respostas apresentadas:

- 1) pela empresa empregadora (anexo P20032013.pdf 20/03/2013),
- 2) pelo Hospital Artur Ribeiro de Saboya(anrxo P24042013.pdf 24/04/2013),

Por outro lado, até a presente data o Hospital São Paulo não apresentou manifestação nos autos.

Dessa forma, reitere-se o ofício ao Hospital São Paulo. Prazo: 10 dias.

Int.

0018465-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301091376 - CARMINE SPOSATO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS pleiteando revisão do benefício NB 42.068.149.210-4 por força do disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ao ser distribuída, apontou-se a existência de outra ação anteriormente proposta perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)  
(...)”

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)”

A presente demanda constitui reiteração de pedido anterior, donde se depreende que o feito deve ser redistribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se.

0014810-71.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103412 - FERNANDO LUIZ DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI, SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos anexos aos autos juntamente com contestação. Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

No mais, fica a parte a parte autora ciente de que, por se tratar de matéria que em princípio dispensa prova oral, o feito está incluído em pauta de controle interno em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo, notadamente da contadoria judicial.

Intimem-se.

0002853-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101931 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.788.957-0 ao autor RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000716-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301101932 - ROSEMARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0001897-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103001 - SEBASTIAO BERNADINO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o processo apontado no termo de prevenção (00110601120094036183), apresentando cópia da petição inicial e sentença, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019870-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301102506 - PEDRO KAYAHARA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A discussão sobre o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não cabendo a este Juízo a decisão sobre a constituição e resolução de sociedade privada, formada entre os patronos que atuaram neste feito.

No caso em tela, verifico que a parte autora constituiu os advogados José Henrique Pinto, Domingos Cusiello Jr e Rodolfo Silveiro de Almeida e Stefano Bier Giordano para atuar no presente feito, conforme procuração anexada junto à inicial..

Observo, ainda, que a petição inicial está assinada pelo Dr. Domingos Cusiello Jr, enquanto que as contrarrazões estão assinadas pelo Dr. Stefano Bier Giordano, demonstrando a atuação dos dois patronos no feito.

Assim, os honorários de sucumbência previstos no v. acórdão proferido devem ser pagos a todos os advogados constituídos pela parte autora, nos termos da procuração anexada na exordial, em igualdade de partes.

Reitere-se ofício ao INSS para que cumpra o v. acórdão e implante o benefício revisado e pague os valores atrasados.

Após, ao setor de RPV para expedição do requisitório de honorários dividido entre todos os patronos que constam da procuração, em partes iguais, independentemente de nova conclusão.

Oficie--se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020648-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103004 - JOSE HENRIQUE ROSAS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019462-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103105 - PENHA DOS REIS (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor competente para agendamento de perícia.

Int.

0020653-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103439 - GEOVANY FONTENELE QUEIROZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda constitui reiteração de pedido anterior, donde se depreende que o feito deve ser redistribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se.

0044513-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103452 - PEDRO LUIZ

DE MELLO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Diante dos princípios que regem este Juizado Especial Federal, recebo a petição anexa em 09.05.13 como aditamento à inicial, determinando nova citação do INSS.

No mais, aguarde-se a data agendada em pauta de controle interno.

Intimem-se e cumpra-se.

0038522-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301103031 - DAVINA GOMES SANTIAGO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante da petição anexada aos autos em 13/06/2012, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA, JOSÉ VIDOTO e JAIR BARBOSA DE SOUZA.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25/06/2013.

Intime-se. Cumpra-se

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0015852-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301102912 - DEMETRIOS DE MACEDO SILVA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento do determinado em 22/03/2013.

Após, tornem conclusos.

0029643-73.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301103964 - ANTONIO ALVES BARRETO (SP294748 - ROMÉU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se seguimento ao feito.

De outro lado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/160.927.518-4 (DER em 04.07.2012), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Ressalte-se que autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento conforme disponibilidade na pauta de controle interno.

Intimem-se.

0032609-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084320 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca da carta precatória anexada em 09/05/2013, com o prazo de 20 (vinte) dias para eventual manifestação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/07/2013, às 15:00h, dispensando o comparecimento das partes.

Int..

0054803-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301100307 - ESPEDITO LAURENTINO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, para que parte autora junte aos autos as declarações completas de ajuste do imposto de renda relativas aos exercícios de 1992/1993 até 1997/1998, a fim de que possam ser reconstituídas as declarações de ajuste de todo o período abrangido pela reclamação trabalhista.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Designo desde logo data para julgamento no dia 02.08.2013, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0041587-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301101652 - UNIKY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0032571-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084321 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1) Inicialmente, em relação ao processo apontado no termo de prevenção, em trâmite perante a 12ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa, conforme certidão anexada em 26/11/2012, o autor pleiteia a condenação do INSS a pagar os valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002.

Neste processo, o autor também pleiteia a condenação da ré no pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, com fulcro na Lei nº 10.404/2002.

Considerando que a certidão anexada em 26/11/2012 é insuficiente para comprovar que se tratam de pedidos correspondentes a gratificações diferentes, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho de 10/09/2012, juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2) No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da ficha financeira ou dos holerites do período em que requer o pagamento das gratificações referidas na inicial.

Int..

0016266-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301102958 - ROMILDA REGINA DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 20/05/2013, nos termos do determinado em 20/03/2013.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0028647-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301104019 - VALDIR DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer contábil, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a memória de cálculo com os valores discriminados mês a mês da ação trabalhista com a discriminação das verbas

do período a que se refere e o valor retido na fonte; comprovante do recebimento das diferenças e retenção do IR na fonte relativo à ação previdenciária; e também, as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 1998/1999 a 2004/2005 com os respectivos comprovantes dos rendimentos tributáveis.

Com a juntada, intime-se a União para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0009555-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084395 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados em 08/02/2013, com o prazo de 20 (vinte) dias para eventual manifestação.

No mesmo prazo, ciência às partes da carta precatória anexada em 13/05/2013.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/08/2013, às 14:00h, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

TERMO Nr: 6301101551/2013

PROCESSO Nr: 0028113-05.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/06/2010

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): CARLOS ROBERTO DE LUCENA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP235428 - FÁTIMA MARQUES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/06/2010 11:48:48

DATA: 16/05/2013

JUIZ(A) FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

### DESPACHO

Vistos em inspeção. Anote-se os dados do advogado constituído. Em 5 dias, esclareça a parte autora se segue assistida também pela DPU, já que não há nos autos qualquer esclarecimento nesse sentido. Intime-se desta decisão tanto a DPU quanto a advogada recém-constituída.

TERMO Nr: 6301103310/2013

PROCESSO Nr: 0028051-91.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 17/07/2012

ASSUNTO: 060302 - CONTRATO DE ADESÃO - PROTEÇÃO CONTRATUAL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): LEANDRO BAHIA RIBEIRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO - 3ª INTERESSADA - "CAIXA SEGURADORA S/A"  
ADVOGADO(A): SP300387 - LAURA PELEGRINI e SP300205 - THAÍS DA CÁSSIA RUMSTAINS  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/07/2012 15:42:52  
DATA: 16/05/2013

JUIZ(A) FEDERAL: LIN PEI JENG

### DESPACHO

Vistos em inspeção. Esclareçam os subscritores da petição anexada aos autos em 16/05/2013 (petição de juntada de procuração e substabelecimento de mandato), no prazo de 05 dias, seu interesse no feito, eis que a Caixa Seguradora S/A não é parte neste feito, mas tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA. Somente após tal justificativa será analisado seu pedido de cadastro no feito. Int.

#### **PORTARIA nº 6301000084/2013, de 17 de maio de 2013**

A Doutora **KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, M.M. Juíza Federal TITULAR DA 5ª VARA/GABINETE, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 6301000079/2013 - JEF SP, datada de 13/05/2013,

#### **RESOLVE :**

**I - ALTERAR em parte** os termos da Portaria 6301000079/2013, para onde se lê:

"I - ALTERAR os períodos de férias da servidora CAROLINA MARUYAMA DA COSTA CEZARETTI - RF 6847, anteriormente marcados para 10/06 a 20/06/2013 e 21/06 a 08/07/2013, para fazer constar os períodos de 20/05 a 29/05/2013 e 04/07 a 22/07/2013."

#### **LEIA- SE :**

"I - ALTERAR os períodos de férias da servidora CAROLINA MARUYAMA DA COSTA CEZARETTI - RF 6847, anteriormente marcados para 10/06 a 20/06/2013 e 21/06 a 08/07/2013, para fazer constar os períodos de 20/05 a **30**/05/2013 e 04/07 a **21**/07/2013."

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA**  
**Juíza Federal 5ª Vara Gabinete**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000185**

0030090-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003436 - TEREZINHA MERCI DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **PORTARIA Nº 47/2013**

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 221/2012 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **RESOLVE:**

**ALTERAR**, na Portaria n.º 62/2012, a segunda parcela, exercício 2013, do servidor Marcelo da Silva Pierre, Analista Judiciário, RF 4825, anteriormente marcado no período de 14/10/2013 a 28/10/2013 (quinze dias) para 23/08/2013 a 06/09/2013 (quinze dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Campinas, 10 de maio de 2013.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal de Campinas

#### **PORTARIA Nº 48/2013**

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 221/2012 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**RESOLVE:**

**ALTERAR**, na Portaria n.º 09/2013, a terceira parcela, exercício 2012, da servidora Maria de Lourdes Gorretta de Paula Cavalheiro, Analista Judiciário, RF 1487, anteriormente marcado no período de 22/07/2013 a 31/07/2013 (dez dias) para 10/07/2013 a 19/07/2013 (dez dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Campinas, 10 de maio de 2013.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal de Campinas

**PORTARIA N.º 49/2013**

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**RESOLVE**

**TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA 38/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico de 13/05/2013, Edição n.º 86/2013.**

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE  
Campinas, 16 de maio de 2013

**VALDIRENE RIBERO DE SOUZA FALCÃO**

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

**PORTARIA N.º 50/2013**

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**RESOLVE**

**RETIFICAR a Portaria 98/2012, disponibilizada no Diário Eletrônico de 12/12/2012, Edição nº 231/2012**  
para:

**Onde se lê:**

“**CONSIDERANDO** que o servidor PETERSON DE SOUZA, Analista Judiciário, ocupante da função de Diretor de Secretaria (CJ-3), RF 4950, está em férias no período de 10/12/2012 a 19/12/2012.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor Klayton Luiz Pazim, RF 6406, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.”

**Leia-se:**

“**CONSIDERANDO** que o servidor PETERSON DE SOUZA, Analista Judiciário, ocupante da função de Diretor de Secretaria (CJ-3), RF 4950, está em férias no período de 10/12/2012 a 19/12/2012.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor Klayton Luiz Pazim, RF 6406, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 10/12/2012 a 17/12/2012.”

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE  
Campinas, 16 de maio de 2013

**VALDIRENE RIBERO DE SOUZA FALCÃO**  
Juíza Federal Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 087/2013

0001659-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001959 - LEONILDA ASTOLFI ARCANJO  
(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do Ofício juntado pelo réu.

0007485-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001953 - JOSE ROBERTO FINEZI  
(SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, MG075853 -  
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos os comprovantes de retenção de contribuição social sobre o terço de férias, no prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/05/2013 470/953

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0001205-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001949 - GERALDO PEREIRA SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015886-18.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001950 - JOAQUIM LAURIANO SOBRINHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008469-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001954 - ANTONIO FERNANDO BICHEGA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para anexar aos autos os comprovantes de retenção de contribuição social sobre o terço de férias, no prazo de dez dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0002529-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001942 - LEYLA GERIBELLO (SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001776-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001945 - MARIA REGINA MANOEL (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002799-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001943 - NEUSA ANDRADE PEREIRA SALES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001046-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001944 - ROSA KAZUE NAKAHARA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006303-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001948 - AMARO JUSTINO DE SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001793-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001946 - ROBERVAL FERNANDES DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002804-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001947 - MARIA GONÇALVES SOARES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005670-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001955 - ARY RAMIRES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistas às partes para, querendo, manifestarem no prazo de dez dias acerca da carta precatória devolvida, que se encontra anexada aos autos.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário.**

**Considerando o disposto no art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, resta dispensado o relatório. Em face disso, passo ao exame do presente feito.**

## I - FUNDAMENTAÇÃO

À parte autora não assiste razão, o seu direito à revisão da renda mensal encontra-se extinto pela decadência.

A doutrina pátria, nos termos dos ensinamentos do grande civilista Câmara Leal, já conceituava a decadência como “a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”.

No tocante ao direito previdenciário, o instituto da decadência tem aplicação recente, tanto que não fora tratada na Lei nº 3.807/60, e nem tão pouco, nas leis posteriores consolidadas pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84,. Podemos ainda verificar que na redação original da Lei nº 8.213/91, inexistia qualquer menção à decadência, tratava-se apenas do instituto da prescrição.

O prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser previsto através da nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que prelecionava em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:  
[...]

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.'

Através da décima quinta edição da Medida Provisória 1663/98, convertida na Lei 9.711 de 21.11.1998, foi novamente modificada a Lei 8.213/91, o caput do artigo 103 recebeu nova feição reduzindo o prazo decadencial inicial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos (decorrente da conversão em Lei da MP 1663-15, de 22 de outubro de 1998.

Nova alteração sofreu esse artigo, após grande clamor no meio jurídico, tendo sido restabelecido o prazo de decadencial de 10 (dez) anos, por meio da Medida Provisória nº 138/03, que veio a ser convertida na Lei 10.839/04, que trouxe nova redação ao art. 103, da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Diante desse quadro os segurados bateram às portas do judiciário para que fosse decidido sobre a aplicabilidade da decadência em relação aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor das normas que vieram a restringir o direito à revisão do benefício.

Diante de tantas mudanças, em um tema de tão grande relevância, num curto lapso de tempo, é natural que a comunidade jurídica decidisse diversamente sobre o mesmo, basta analisarmos a jurisprudência dos últimos 10 (dez) anos.

Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcançaria os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. Esse entendimento persistiu por longos anos. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.
2. 'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.
4. Agravo regimental improvido.' (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no REsp 863325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008)

O entendimento acima mencionado consagrava posição dissonante com os julgados do Supremo Tribunal Federal, ao restringir a incidência de um prazo fatal de revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários apenas aos segurados cujas aposentadorias e pensões foram deferidas após 28/06/97 (data da publicação da MP nº 1.523-9/97), isto porque atribuía aos segurados que tiveram os benefícios concedidos anteriormente à data de 28.06.1997 o direito adquirido a regime jurídico. Em matéria previdenciária, no tocante à revisão de benefícios, tem o Supremo Tribunal Federal decidido que inexistente o direito adquirido a regime jurídico, neste sentido o voto do Relator Ministro Moreira Alves, vejamos:

“ Com efeito, esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o “quantum” daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, REXT 278.718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/06/02, unânime)

Em face desse entendimento, resta claro que, mesmo não existindo à época em que os benefícios foram implantados, norma legal sobre o prazo para o exercício do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios, os mesmos não teriam direito vitalício à mesma, de forma inexorável, oponível em face de regras futuras que preveriam prazo fatal. Desde que a lei nova não contrarie a Constituição, ela deve ser aplicada a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social, titulares de benefícios ou não, nos termos do caput do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que reza: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada' .

Nessa mesma linha, é correto afirmar que, o legislador ao estabelecer o prazo de dez anos para a revisão das rendas mensais iniciais das aposentadorias e pensões do RGPS através da Medida Provisória nº 1.523-9/97, não buscou violar o ato jurídico de concessão desses benefícios, na medida em que não estabeleceu qualquer requisito adicional para a sua fruição, mas apenas estabeleceu um prazo para o exercício do direito à revisão. Além disso, não se pode reputar como ato jurídico perfeito o ato que o próprio segurado da previdência social pretende alterar, adequando-o à 'lei vigente ao tempo em que se efetuou' (art. 6º, § 1º, da LICC) ou mesmo à lei vigente ao tempo em que reunidas as condições necessárias ao deferimento do benefício requerido nos termos do disposto na Súmula nº 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar em violação a direito adquirido do segurado, pois não subsiste 'direito adquirido à revisão de benefício previdenciário a qualquer tempo', não podendo o segurado, diante do silêncio da lei em determinado momento, mas precisamente, antes da edição da MP 1.523-9/97, buscar o reconhecimento a isenção de prazos decadenciais instituídos a benefícios concedidos. Sabe-se que exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, no regime jurídico anterior a 28/06/97, poderia

ocorrer a qualquer tempo, no entanto, isso não impede que ele não pudesse ser limitado por legislação futura, mediante a previsão de um prazo fatal em norma regularmente editada pelo Poder Legislativo. Tal limitação somente seria vedada se contrariasse normas (regras e princípios) de hierarquia superior presente na Constituição Federal.

É necessário deixar claro, que não fora retirado do segurado, pela legislação, o direito de requerer a revisão do benefício concedido de forma errônea, mas apenas, o seu exercício fora condicionado à observância de um determinado lapso temporal. Nesse sentido, o “direito à revisão” não veio a ser atingido, mas sim o “direito à revisão a qualquer tempo”. Inexiste em nosso ordenamento constitucional, o direito à imunidade a prazos decadenciais ou prescricionais, em face disso, o Supremo entendeu que inexistia direito adquirido a regime jurídico, e que as relações, sejam elas previdenciárias, civis ou tributárias, não estão a salvo de alterações, com a condição de que não sejam modificados os atos ocorridos. Esse raciocínio é aplicado diuturnamente para várias questões relativas à sucessão de leis no direito previdenciário, e não haveria qualquer motivo para dar-se aplicação diversa no tocante à regra decadencial instituída na nova redação do art. 103 da LBPS. Dessa forma, entendo que não há qualquer óbice à aplicação imediata da regra decadencial estabelecida pela nova legislação, já que isso não configura aplicação irretroativa da lei e não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesses termos, não há que se falar em retroatividade da Medida Provisória nº 1523-9/97, ao reconhecer a aplicação do instituto da decadência aos benefícios anteriormente concedidos antes de sua vigência. Trata-se apenas de aplicação imediata da lei, distinta do instituto da retroatividade. Caso fosse aplicado o instituto da decadência de forma retroativa, a mesma seria aplicada quando da concessão dos benefícios, e não a partir da vigência da norma, que a instituiu.

Esse entendimento veio a ser sufragado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de cinco votos a três, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.309.529, em 28.11.2012. Acompanham o voto do relator Ministro Herman Benjamin, os Ministros Mauro Campbell, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler, e a Desembargadora convocada Diva Malerbi, a favor da aplicação do prazo decadencial. Vencidos os Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho. Nos termos do Informativo 510 de 18/12/2012, vejamos:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o

termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997).  
Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012.  
REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.

Em face da notícia da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fica demonstrado que a decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários alcança todos os segurados do RGPS, inclusive aqueles cujas aposentadorias ou pensões foram deferidas antes de 28/06/97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/97.

Confirmada a aplicação do instituto retromencionado, resta identificar o momento a partir do qual o prazo decadencial em questão tem início.

Podemos identificar dois critérios previstos, pela legislação previdenciária art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

- a) o prazo decadencial inicia no 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação'.
- b) o prazo decadencial inicia no dia em que o segurado 'tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'

Diante dessas duas hipóteses, podemos apontar a alínea “a” como regra, e a alínea “b” como exceção. Observa-se que a hipótese traçada na letra 'b', supra, é totalmente contrária à proposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Vejamos: se o direito do qual se decai é o de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inexistente possibilidade de uma decisão indeferitória no âmbito administrativo que pautar a fluência do prazo para o exercício dessa faculdade. Afinal, concessão (deferimento) e indeferimento são conceitos completamente opostos. Segue daí que, na prática, haverá apenas um marco inicial para o lapso decadencial: o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

É importante salientar que não é possível interpretar a expressão 'decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo' como aquela relativa ao benefício previdenciário em si, isso porque, inexistente decadência do direito à aposentadoria ou pensão, o qual pode ser exigido a qualquer tempo, respeitado apenas o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 quanto à prescrição quinquenal das prestações a que tem direito o segurado.

No mesmo sentido, verifica-se que essa expressão não pode ser interpretada como a decisão que indefere eventual requerimento administrativo de revisão de benefício já implantado. Isto porque, o próprio requerimento administrativo de revisão já seria suficiente para impedir a decadência e também porque, a se entender de outro modo, a decadência jamais viria a ser consumada, bastando um novo requerimento administrativo de revisão (ainda que sem qualquer fundamento) para renovar referida fluência.

Quanto aos segurados cujos benefícios foram concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97, a definição do dies a quo para a contagem do prazo decadencial merece alguns apontamentos, sob pena de se consagrar uma típica hipótese de aplicação retroativa da lei. No caso específico desses segurados, o “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” tem que ser considerado como “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior ao início de vigência da MP nº 1.523-9/97”. Sendo observados estes parâmetros, restará mantido o princípio da irretroatividade da lei nova, não havendo qualquer prejuízo aos beneficiários do RGPS.

Diante do acima exposto, conclui-se que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios com data de início (DIB) anterior a 28/06/97 (MP nº 1.523-9/97) tem fluência a partir de 01/08/97. No tocante aos demais benefícios, o prazo em exame conta-se a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Não podemos esquecer que o prazo originalmente fixado em dez anos, sofreu alterações em razão das Medidas Provisórias nºs 1.663-15/98 e 138/03, conforme já explicitado. Sendo que a primeira delas reduziu o

prazo decadencial para 05 (cinco) anos, e a última delas, o restaurou para 10 (dez) anos.

Nestes termos, em face dessa sucessão de normas, impõe-se definir os contornos corretos a serem observados para a contagem devida do prazo decadencial.

Quando do enfrentamento dessa questão, a doutrina pátria adotou o entendimento de que, havendo sucessão de leis, a mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, se aplica o novo prazo, contando, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga, nestes termos, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior citando Francisco Amaral, ensinam:

Quando a nova lei não estabelece as regras de solução para as questões dos prazos de prescrição e decadência, nas situações jurídicas pendentes, são apontados, pela doutrina civilista, os seguintes critérios: 'I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga.

II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência há que distinguir:

- a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior;
- b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta'.

É importante distinguir os momentos de aplicação da regra de caducidade e da regra de prescrição aos benefícios previdenciários. A regra de caducidade deve ser aplicada, unicamente, para as hipóteses dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, enquanto que, as regras de prescrição devem ser aplicadas para as ações que têm por escopo a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias,

Voltando ao exame da vigência das normas que instituíram o instituto da decadência, verifica-se o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 ensejaria a extinção do direito de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários a partir de 01/08/07, dez anos após o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior ao início de vigência desta norma, enquanto que o prazo previsto na MP nº 1.663-15/98 ensejaria essa extinção a partir de 01/12/03, cinco anos após o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior à sua entrada em vigor. Aplicadas as regras acima mencionadas, a decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios do RGPS deveria ser regulada pelo disposto no art. 24 da MP nº 1.663-15/98, expirando-se a partir de 01/12/03.

No entanto, antes que fluísse o prazo de decadência adotado pela MP nº 1.663-15/98, foi publicada a Medida Provisória nº 138/03 em 20/11/03, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, nos moldes previstos na MP nº 1.523-9/97. Determinando a lei mais recente um prazo maior de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se, para integrá-lo, o tempo que fluiu na vigência da lei anterior.

Dessa forma, a partir de 01/08/07, dez anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior ao início de vigência da MP nº 1.523-9/97, passou a se operar a decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Deve ficar claro, para fins de acolhimento dos atos de concessão dos benefícios, que poderão ser argüidos tanto os aspectos jurídicos, como as normas aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, como também, os aspectos fáticos, como: tempo de serviço e salários-de-contribuição, numa expressa aplicação do princípio "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: 'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir". Assim, ao fixar, genericamente, o prazo decadencial de dez anos 'para a revisão do ato de concessão de benefício', o art. 103 da Lei nº 8.213/91 está se referindo a quaisquer aspectos desse ato, tenham ou não sido alegados pelo segurado na ocasião do requerimento de sua aposentadoria ou pensão.

Em face do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício do(a) autor(a), e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**Sem custas e honorários nos termos previstos no art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art.55, da Lei n. 9.099/95.**

**P.R.I.**

0003462-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015351 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007322-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015346 - JOSÉ GONÇALVES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003490-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015347 - APARECIDA ORTEGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003486-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015348 - REINALDO RIBEIRO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003480-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015349 - VALTER NATAL BENETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003464-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015350 - PAULO ANTONIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002988-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015352 - TSUTOMU TOHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001219-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015359 - FABIANA VIARTA (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade NB. 156.181.140-5, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de salário-maternidade decorre do preceito contido no art. 201, II, da Constituição da República/88, visando conferir proteção à maternidade e, por via de consequência, ao mercado de trabalho da mulher.

Para a concessão de salário-maternidade, a requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurada; 2) cumprir o prazo de carência, isto apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e 3) ocorrência de parto ou de adoção ou guarda judicial de criança com até 08 (oito) anos de idade.

Na hipótese de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica há dispensa de carência, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

O salário-maternidade está regulado pelos artigos 71 usque 73, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, tendo data de início entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto e a data da ocorrência deste.

Passo à apreciação fático-jurídica dos autos.

A certidão de fl. 21 dos documentos que acompanham a petição inicial comprova o parto e o nascimento do filho da autora, Caio Alexandre Viarta Rodrigues, em 13.11.2012, o que consiste em fato incontroverso.

A autora ingressou com requerimento administrativo visando à concessão do benefício de auxílio-maternidade, na data de 11.10.2012, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob fundamento de não comprovação da qualidade de segurada.

A carteira de trabalho (CTPS) de fl. 6 dos documentos que acompanham a petição inicial comprova o vínculo empregatício junto à empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução HMCP, no período de 14.10.2002 a 13.09.2010. Tal vínculo e os respectivos recolhimentos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Após 13.09.2010, com base no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, foi mantida a qualidade de segurada da autora por mais doze meses após a cessação das contribuições. Em razão da comprovação de desemprego, conforme anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora e extrato de consulta do CNIS, o período de graça prorrogou-se por mais doze meses, aplicando-se o §2º do art. 15 daquele mesmo diploma.

Destaco que a jurisprudência não limita a comprovação da situação de desemprego apenas pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, admitindo outros meios probatórios, tais quais as anotações da CTPS e os dados dos sistemas da Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADOR URBANO. CONCEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE QUE SE INSTALOU NO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO VERIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio-doença, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.
2. Existência de prova documental no sentido de que desde 02/05/2001 o impetrante encontrava-se desempregado.
3. Manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, acrescido de mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei previdenciária.
4. O texto legal refere-se a comprovação do desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Esse órgão está por ser definido pela Administração Federal, não podendo esse impasse gerar prejuízo ao segurado, que se vê impedido de se beneficiar da condição de segurado por mais 12 (doze) meses).
5. Necessidade de interpretar a lei como uma garantia e não como um obstáculo para o segurado. Precedentes jurisprudenciais.
6. Comprovado o "fumus boni juris". Já o "periculum in mora" decorre do caráter alimentar de que se reveste o benefício.
7. Determinação de submissão do agravado a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.
8. O auxílio-doença dever ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a liminar.
9. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247972  
Processo: 200503000770457 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA  
Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111394 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 519 - JUIZA VANESSA MELLO)-GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições.

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no §2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071080104865 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 21/02/2007 Documento: TRF400141315)

A conduta do INSS quanto à exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, deva manter vínculo de

emprego, por ocasião do período antecedente ao parto, não subsiste, por ausência de previsão legal no tocante a tal requisito. Ademais, o parágrafo único do art. 97, do Decreto n. 3.048/99, estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça, assim dispondo:

Art. 97. Omissis

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Ocorre, no entanto, que em outubro de 2012, a autora procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência de setembro de 2012, na qualidade de contribuinte facultativa (Código de Pagamento - GPS 1406), submetendo-se, destarte, ao regime que, em atenção ao que se encontra disposto no art. 24 e art. 25, III, da Lei n. 8213/91, exige cumprimento da carência, o que, caso dos autos, não aconteceu, razão por que a rejeição ao pleito é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora FABIANA VIARTA RODRIGUES.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Não há falar em decadência no pedido de desaposentação, pois o que se requer não é a revisão do ato de concessão do benefício anterior, mas a concessão de nova aposentadoria. Prefacial de mérito rechaçada**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)**

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeção, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando

sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando

como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## P.R.I.

0002518-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015366 - SEVERINO MARTINS NETO (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002513-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015367 - JOSE MILTON DA CRUZ (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002508-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015368 - SALVADOR BERNI (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002505-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015369 - LUISMAR MACHADO (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002500-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015370 - JOSÉ MARQUES BARONE (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003442-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015365 - ERMILO ALVES AMORIM (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003443-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015364 - ADEMIR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002205-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015361 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-

FÁBIO MUNHOZ)

0003600-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015362 - ARNALDO CARDIA JUNIOR (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003446-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015363 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0006557-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015407 - ROBERTO CARBONI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no interstício de janeiro/1974 a dezembro/2000. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01.01.1979 a 31.12.1979, conforme fl. 59 dos documentos que instruem a inicial e fl. 81 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na

condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Como início de prova material, a parte autora apresentou apenas:

1. Certidão de casamento, realizado em 05.06.1993, constando a profissão do autor como agricultor - fl. 12;
2. Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 24.04.1979, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 14;
3. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, emitida em 2011, tendo o autor declarado que trabalhou na atividade rural, em regime especial - fl. 16;
4. Matrícula de imóvel rural (Chácara dos Meninos), com área total de 44,77 ha, em nome de terceiro - fls. 17/19;
5. Contratos de parceria agrícola, constando como partes o autor e parentes, emitidos nos anos de 2000, 2004 e 2009 - fls. 22/36;
6. Escritura de venda e compra referente a imóvel rural, adquirido pelo pai do autor no ano de 1983 - fls. 37/40;
7. Notas Fiscais, emitidas nos anos de 1993/2003 e 2005/2010 - fls. 42/58.

Conforme pesquisa JUCESP, verifico que o autor é sócio da empresa G & R Comércio Varejista de Alimentos em Geral Ltda, com cadastramento da data de início da atividade em 01.10.2011.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou nas lides rurais desde seus 13 anos de idade até atualmente em terras de terceiros até 1984 e, após, em sítio próprio, com área de 64.000 m². Afirmou que, até 1984, trabalhou nas terras de José Valdomiro Seco, como meeiro, cultivando 20.000 pés de uva e, após, em terras próprias, cultivavam uva, morango, abóbora e quiabo, cuja destinação dos produtos era comercial, vendendo a produção para CEASA. Asseverou que não possuíam Box, mas tinham espaço como permissionários para venda ao CEASA, durante o interregno de 1999 a 2008. Ainda, disse que contava com a ajuda de mais 8 familiares, mas

não de terceiros, bem como possuíam um trator, um caminhão F-4000, uma caminhonete F-600 e dois veículo de passeio (Ford Courier 1999 e Santana 1996). Também, afirmou que 2 irmãs casadas são enfermeiras e os demais trabalharam exclusivamente nas lides rurais, tendo o depoente cursado contabilidade. Por fim, alegou que cursou o ginásio e o curso de contabilidade no período da noite.

A testemunha José Eudes Thomazetto e Jair José Soldera confirmou que o autor trabalhou nas lides rurais, inicialmente em sítio de terceiro e depois em sítio próprio que o autor vendia uva em Box do CEASA e que possuía um trator, um caminhão, uma caminhonete e um veículo de passeio. Ainda, a testemunha Jair disse que a produção nas terras do autor era de aproximadamente 6 toneladas.

Embora a parte requerente tenha juntado aos a documentação mencionada, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, pelos depoimentos acima e em cotejo com a prova material anexada, ficou consignado que a família do autor possuía maquinários, como um trator, um caminhão F-4000, uma caminhonete F-600 e dois veículo de passeio (Ford Courier 1999 e Santana 1996), a produção se dava em larga escala.

Portanto, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar, tendo em vista que é indício de que a atividade rural não se dava apenas para fins de subsistência, mas em escala comercial, com finalidade de lucro, o que se evidencia pela grande produção e uso de maquinário.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Logo, incabível o reconhecimento de qualquer período de alegado trabalho rural pela parte autora.

Desse modo, diante do não reconhecimento de qualquer período e, apreciados apenas os períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computava, até a DER, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01.01.1979 a 31.12.1979 e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001613-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015479 - JAIR GOMES DA SILVA (SP306970 - TAMIREZ LOPES PINHEIRO, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto

nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

0001589-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015480 - MARIA GECILDA MARQUES CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-maternidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora se declarou pobreza nos termos da lei.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão do art. 201, II, da Constituição da República/88, sendo regulado pelos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/91, devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, deve ocorrer o implemento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto.

Na hipótese sob exame, por se tratar de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

A ocorrência do parto, em 13.07.2012, constitui fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento acostada aos autos.

A autora ingressou com requerimento administrativo visando à concessão do benefício de auxílio-maternidade na data de 02.08.2012, sendo que o pedido foi indeferido pelo INSS, sob fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, no caso, à ex-empregadora.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Como é sabido, a empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida no inciso II, letra "b", do art. 10 do ADCT da CF de 1988, o que significa dizer que não poderia ter sido demitida sem justa causa, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das prestações relativas ao salário-maternidade competiria, em princípio, à empregadora.

Não obstante, observa-se, de outra parte, que não houve desvinculação previdenciária, uma vez que mantida a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios, de modo que ainda mantida tal condição quando do requerimento administrativo do benefício em questão.

É certo que de acordo com o artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Pela consulta ao extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev), ora anexado aos autos, verifica-se que ela exerceu atividade remunerada junto à empresa DONIZETI VILHENA BRAGA - ME, no período de 01.07.2006 a 30.12.2011.

Observo que não houve desvinculação previdenciária uma vez mantida a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios, de modo que ainda mantida tal condição quando do requerimento administrativo do benefício em questão.

Entre os períodos acima mencionados não houve perda da qualidade de segurada. Após 26.10.2011, com base no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, foi mantida a qualidade de segurada da autora por mais doze meses após a cessação das contribuições. Em razão da comprovação de desemprego, conforme anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora e dados inseridos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e CNIS, constantes dos autos do processo administrativo anexado aos autos, o período de graça prorrogou-se por mais doze meses, aplicando-se o §2º do art. 15 daquele mesmo diploma.

Nova consulta ao CNIS, ora anexada aos autos, confirma a situação acima descrita.

Destaco que a jurisprudência não limita a comprovação da situação de desemprego apenas pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, admitindo outros meios probatórios, tais quais as anotações da CTPS e os dados dos sistemas da Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADOR URBANO. CONCEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE QUE SE INSTALOU NO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO VERIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio-doença, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.
2. Existência de prova documental no sentido de que desde 02/05/2001 o impetrante encontrava-se desempregado.
3. Manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, acrescido de mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei previdenciária.
4. O texto legal refere-se a comprovação do desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Esse órgão está por ser definido pela Administração Federal, não podendo esse impasse gerar prejuízo ao segurado, que se vê impedido de se beneficiar da condição de segurado por mais 12 (doze) meses.
5. Necessidade de interpretar a lei como uma garantia e não como um obstáculo para o segurado. Precedentes jurisprudenciais.
6. Comprovado o "fumus boni juris". Já o "periculum in mora" decorre do caráter alimentar de que se reveste o benefício.
7. Determinação de submissão do agravado a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.
8. O auxílio-doença dever ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a liminar.
9. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247972  
Processo: 200503000770457 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA  
Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111394 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 519 - JUIZA VANESSA MELLO)-GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições.

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no §2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071080104865 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 21/02/2007 Documento: TRF400141315)

Superada a questão atinente a eventual perda da qualidade de segurada, o fato de autora possuir vínculo empregatício no período de 01.07.2006 a 30.12.2011 é suficiente para afastar a alegação de não-filiação, notadamente por se tratar de benefício que independe de carência, a teor do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. Friso que, como segurada empregada, está sujeita à filiação obrigatória, e, aplicando-se o disposto no art. 15, inciso II, e seu §2º, da Lei mencionada, não teria perdido a qualidade de segurada por ocasião do parto.

A exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, deve manter vínculo de emprego, por ocasião do período antecedente ao parto, não subsiste, por ausência de previsão legal no tocante a tal requisito. Ademais, o parágrafo único do art. 97, do Decreto n. 3.048/99, estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça, assim dispondo:

Art. 97. Omissis

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

No caso, o salário-maternidade terá renda fixada de acordo com o art. 101, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que reza:

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, evidenciada a ilegalidade do ato de indeferimento perpetrado pela Autarquia Previdenciária, a procedência do pleito é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora MARIA GECILDA MARQUES CARVALHO o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 dias.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0001063-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015411 - MARCIA FERNANDES (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista

no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Quanto ao aditamento da inicial, ocorreu em atenção à determinação judicial, para reforço de prova, razão pela qual reitero o deferimento.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, exceto em caso de conta recurso cuja competência é da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, oficie-se a empresa pública requerida.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.**

**Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que**

consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, exceto em caso de conta recurso cuja competência é da Justiça do Trabalho.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, officie-se a empresa pública requerida.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015404 - SANDRA PAULA PATRUSSI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003235-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015405 - EDSON CARLOS SOARES DA COSTA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003803-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015371 - SUENE BALBINO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SUENE BALBINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0003471-66.2013.4.03.6105, a qual se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (não há trânsito em julgado), conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerce o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002849-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015389 - APARECIDO TOLEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0006877-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015447 - EDUARDO BERNARDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007433-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015441 - JOSE TRINDADE DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008851-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015434 - MARIA DE ARAUJO CHAPKA (SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009431-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015430 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009643-85.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015426 - APARECIDA ANGELINA DE FATIMA PASSARELLO DA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004427-12.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015457 - BENEDITO DOMINGOS PEREIRA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS, SP175414 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005373-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015455 - ELIELZA DE ARAUJO QUEIROZ (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) JADERSON DE ARAUJO ALMEIDA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) LUCAS DE ARAUJO ALMEIDA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001399-02.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015468 - NEIDE PEREIRA SILVA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) EDMAR JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001901-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015466 - SANTA GERMANO TONIETTO (SP192927 - MARCELO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002041-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015464 - ANNA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002393-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015461 - JOAO BATISTA PAIVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009293-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015481 - MARCIO APARECIDO LIBORIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cancele-se o despacho proferido anteriormente (Termo nº 14521/2013).

Considerando o equívoco no despacho proferido em 26.04.2013, bem como o efeito infringente dos embargos de declaração interposto pela parte autora, intime-se o INSS para querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença em embargos.

0003667-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015377 - JOSE ANTONIO CALUSME (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0006157-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015387 - ORLANDO MACHADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da oitiva da testemunha Nelson Batista.

Intimem-se..

0002867-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015483 - ORILDE CORBARI MAGNANI (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 13/05/2013.

Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.  
Intimem-se.

0000907-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015406 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ALAN CLAYTON DA CRUZ SANTOS JEAN RODRIGUES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a citação do corréu Jean Rodrigues Santos restou infrutífera, intime-se a parte autora para fornecer o endereço do mesmo, a fim de viabilizar sua citação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Após, expeça-se o precatório.**

**Intimem-se.**

0001981-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015422 - ELIAS JOSE FELIPE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007695-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015418 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO GIL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007367-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015419 - VALTER LINO DA COSTA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004947-35.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015421 - PEDRO CAMPOI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009461-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015482 - ANGELINA PONJILLO CASAGRANDE (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com aproveitamento de tempo rural.

Sendo assim, remetam-se os autos ao setor de distribuição para que retifique o cadastro, alterando o assunto e seu complemento.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 26/04/2013.

Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

0005077-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015424 - ADAO LUCAS DE OLIVEIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002349-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015415 - MARIDALVA FRANCA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, não obstante o que figura no polo passivo a União.

Remetam-se, então, os autos à Secretaria, para correção de polo passivo e citação do réu.

Intimem-se. Cite-se.

0008883-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015476 - DAVINA DUTRA CALIENTA (PR050974 - DANIELA CORDEIRO, PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

De-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas no juízo deprecado.

Intimem-se..

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS** 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003862-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2013 14:20:00

PROCESSO: 0003863-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003866-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BALIEIRO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003867-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO  
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003868-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES  
ADVOGADO: SP093406-JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003869-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GOMES CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003870-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON BETIN  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003871-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003872-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALBERTO PAIOLA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003873-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGINO GARBELINI NETO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003874-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA ELIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003875-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ANTONIO BORSATO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003876-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO BASSALO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:20:00  
PROCESSO: 0003879-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO ALFREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/06/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003880-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARIA DE JESUS VAZ  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003881-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ANIBAL  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003882-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARQUES GONCALVES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2013 13:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003883-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003884-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003885-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003886-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003887-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 09:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003888-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003889-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL QUEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 09:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003894-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESIEL GUIMARAES CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 09:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003895-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 09:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003896-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RENATA VILAS BOAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**8421**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000490**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0000088-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006470 - FLORIPES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)  
0000145-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006471 - VILMA INDIANO ERE DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0000219-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006472 - CLAUDIO SIMOES (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)  
0000467-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006473 - CARLA MARIA APRIGIO CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ANA JULIA APRIGIO CONTI SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0002705-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006474 - APARECIDA AUXILIADORA GRIGOLATTO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
0005023-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006475 - ISABEL CRISTINA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)  
0006353-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006476 - EDILSON NERES TEIXEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)  
0007005-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006477 - ARLENE APARECIDA DA MOTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)  
0007549-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006478 - EVA MONTEIRO (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
0008043-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006479 - MARIA APARECIDA FESTUCCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0008366-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006480 - WALTER JANUARIO GARCIA (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA, SP265427 - MATHEUS JAVARONI)  
0008428-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006481 - APARECIDO SERRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0008637-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006482 - ROBERTA ROQUE TENTONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
0008800-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006483 - CASSIANO RODRIGO ALVES BARBOSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
0009017-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006484 - ITALO FABRICIO VANIN (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
0009933-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006485 - EDNA HELENA SILVA DO CARMO (SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO  
8349**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000491**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0009388-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006499 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
0003460-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006494 - GONÇALINA GUIMARAES ALVES DA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)  
0004296-74.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006495 - DELMINA FARIA DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)  
0004992-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006496 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)  
0006113-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006497 - CARLOS ALBERTO SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0008475-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006498 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)  
0009413-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006500 - FRANCISCO JOSE DE AZEVEDO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0000413-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006493 - JOSE SILVA GOULART (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)  
0010348-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006501 - IRENE LEITE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0010508-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006502 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0010792-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006503 - DORALICE DUARTE DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)  
0011129-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006504 - ORELINDA DE JESUS ALVES DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)  
0011226-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302006505 - RONEI CANDIDA FERREIRA RIBEIRO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000492 (Lote n.º 8442/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0008130-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302006469 - VERA DAS DORES SOARES CESAR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002855-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302006468 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002549-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302006506 - ANTONIO CARLOS PINTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

DESPACHO JEF-5

0004293-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018735 - EUTIMIO DE ALENCAR (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 07 de junho de 2013, às 08:30 horas para realização de perícia médica com o perito judicial, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias LEGÍVEIS das seguintes peças da Reclamação Trabalhista e sob pena de extinção do feito:

- a) certidão de trânsito em julgado;
- b) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês, onde conste os valores do salário-base mensal, bem como as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença/acórdão;
- c) homologação dos cálculos;
- d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS e
- e) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

0002559-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018767 - WANDERLEI BRAZ (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002434-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018772 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0002060-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018709 - LUIZ CARLOS PAULINO (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000989-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018774 - ZILDA APARECIDA FENERICK (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000917-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018775 - MARCOS ROBERTO SILVA ALVES (SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004229-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018734 - MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 07 de junho de 2013, às 08:00 horas para realização de perícia médica com o perito judicial, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0008166-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018727 - MARIA SUELI DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 25 de julho de 2013, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. ANDERSON GOMES MARIN. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004132-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018725 - PEDRINA LIMA DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002941-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018783 - FRANCISCO ORASMO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 20(vinte) dias, para que cumpra a determinação anterior. 2. Após, conclusos. Intime-se.

0004001-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018749 - MARIA LUIZA GUIMARAES MENCUCINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 135.317.115-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante de endereço. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018679 - MARTA LUCIA HERMINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado anexado nos autos e diante das circunstâncias excepcionais dos autos, DESIGNO o dia 21 de junho de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na área especializada de psiquiatria,

com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, **FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Intime-se e cumpra-se.

0004129-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018724 - EURIPEDES PEREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002055-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018697 - JOSE JOAO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias LEGÍVEIS das seguintes peças da Reclamação Trabalhista e sob pena de extinção do feito:

- a) petição inicial;
- b) sentença;
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado;
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos;
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS E
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

0009324-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018780 - CELSO LUIZ ZANUTTO (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0000363-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018678 - TEREZINHA BATISTA TRINDADE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 23 de julho de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, **FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Intime-se e cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 493/2013 - LOTE n.º 8444/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004309-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERIO DA COSTA SOUSA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/06/2013 15:30 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004331-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SIDNEI DA COSTA  
ADVOGADO: SP144577-RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004332-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP142872-SUELI APARECIDA MILANI COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE DOS REIS JACINTO  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004334-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO REIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004335-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUELA RAMOS GALVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274081-JAIR FIORE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004336-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA MARISA MOURO  
ADVOGADO: SP050355-SAMUEL NOBRE SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004337-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDA GOMES AMORIM  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004338-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR DAS GRACAS OLIVEIRA GONELA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004339-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL POIANI  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004340-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DE MORAES  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004343-72.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLEIDE DE LIMA ANGELO

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004344-57.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC CASSIMIRO DE SALES

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004345-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO LIMEIRA MORAIS

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004346-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELVIRA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004347-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325606-GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004348-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE DOS ANJOS SOUSA

ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004349-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON MARQUES DINIZ

ADVOGADO: SP267988-ANA CARLA PENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004350-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004351-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/06/2013 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004352-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTORIA YASMIN RUFO TEIXEIRA

REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA RUFO DE PAULA

ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004353-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES COLANJO ROSSI

ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004354-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004355-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LOPES

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004356-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: TEREZINHA DA CONSOLACAO PAIVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP267988-ANA CARLA PENNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA GARDENGHI GIRONI  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004358-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PAULO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004359-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA PATRICIA MAMEDE MARTINS  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004360-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAICON FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004361-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004362-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR  
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 28/05/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004363-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ VELOSO

ADVOGADO: SP230543-MARCO AURELIO VANZOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004364-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA VAZ

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004365-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON TULIO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004366-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA BENEDITA PEREIRA

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA PIETERZACK

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004368-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE ZAGO SERAFIM

ADVOGADO: SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004369-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARELLI

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004370-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004371-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELI MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP117542-LAERCIO LUIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004372-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004373-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA ANA DA SILVA ELORD

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004374-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BATISTA MOREIRA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004375-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004376-62.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004377-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004394-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004395-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE PORTO CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001009-35.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANETTE NIRSCHL BARBOSA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-84.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIA FIRMINO MESSIAS  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2006 12:00:00

PROCESSO: 0003307-39.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA HILARIO  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004941-36.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA  
ADVOGADO: SP229179-RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005302-87.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAINOR JOSE CHELES  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0006433-29.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006469-76.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008087-22.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0008961-41.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA REIS ANTERIO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2006 12:00:00

PROCESSO: 0009466-95.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINO SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009857-84.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEY ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2006 17:00:00

PROCESSO: 0010950-48.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA ANTONINI  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011521-82.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MANOEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 11/01/2008 11:00:00

PROCESSO: 0012159-81.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAKASHI SENOO  
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012881-23.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGGI  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2006 12:00:00

PROCESSO: 0013727-69.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA TERENCE  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015093-46.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016683-92.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCINDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 0016818-70.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 11/07/2008 11:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000119-04.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RAFAEL  
ADVOGADO: SP154987-ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014968-78.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVALDETE GAFFO  
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 21  
TOTAL DE PROCESSOS: 69

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000494**

## **LOTE 8455/2013 - CÍVEL - 5 PROCESSOS**

### **DESPACHO JEF-5**

0006154-43.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018171 - AILTON FERRACINI DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor do dia 6.5.2013: indefiro a expedição de ofício ao ex-empregador, pois é medida que à parte autora incumbe.

Observemos o despacho anterior: “Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.”

Assim, por mera liberalidade deste Juízo, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a documentação que julga pertinente e necessária para o novo cálculo.

No silêncio ou em caso de petição desacompanhada da documentação, remetam-se os autos para expedição da requisição de pagamento na forma adequada ao valor e de acordo com os cálculos já apresentados pela ré dia 22.04.2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0009528-38.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018557 - RACHEL DA SILVA SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) JAIRO DA SILVA SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) ANA CAROLINA SILVA ALBINO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença pelas rés, conforme noticiado nos autos (5.4.2013 e 14.5.2013), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do depósito, que já contém o valor dos honorários sucumbenciais, e, oportunamente, baixem os autos ao arquivo. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0003583-78.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018497 - CLOVIS CARLOS TEIXEIRA (SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (13.05.2013), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016006-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018172 - JOSE CARLOS BUOZZO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (13.05.2013), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou com a concordância, remetam-se os autos para requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme concedido pelo acórdão e, oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005760-02.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018461 - JESUALDO SANTINI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA, SP253379 - MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 20 (vinte) dias, de forma derradeira, para cumprimento do despacho anterior. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000495 - Lote 8461/13 - RGF

#### DESPACHO JEF-5

0002081-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018794 - APARECIDO BARBOZA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, e tendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de

natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0007052-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018223 - ALCENI CASSIANA DE ASSIS (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor: tendo em vista que o valor pactuado não ultrapassa o limite de destaque de honorários advocatícios entendido adequado por este Juízo, no valor de 30% (trinta por cento), defiro o pedido de destaque, determinando-se que, oportunamente, seja oficiado ao banco depositário para que seja resguardado o montante devido ao causídico, no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme contrato de honorários anexado em 18/04/2013.

Int.

0000616-18.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018249 - MARIA CELIA GOULART (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001853-58.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018661 - ANTONIO RUBENS DE CARVALHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais

Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0001841-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018244 - GERALDO RODRIGUES FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor, em virtude de outra RPV já expedida em nome do requerente em outro processo, anterior ao ajuizamento desta ação, com mesmo objeto, protocolado junto a outro Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo e certidão de objeto e pé do processo mencionado no ofício do TRF3 para análise de eventual “litispêndência”.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007961-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018008 - HERMINIA FERREIRA BETIOL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (29/04/2013), nos termos do despacho anterior.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.**

**Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

Int. Cumpra-se.

0000537-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018621 - PEDRO JULIAO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002465-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018619 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004621-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018618 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000497-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018623 - ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000529-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018622 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000383-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018625 - ZILDA MARIA REZENDE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000557-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018620 - MARIA APARECIDA DINIZ NOBREGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000394-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018624 - MAURICIA CASA SANTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006614-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018616 - ANTONIA DAS GRACAS SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006583-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018617 - JANDIRA DE PAULA LIMA BIGHETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007526-90.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018615 - CARLOS MIRANDA DA CUNHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008844-45.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018614 - ANTONIO CAROLA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010714-96.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018607 - IRACEMA DE SIQUEIRA BASSETO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009014-51.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018613 - ALCINO ROMERO GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009056-32.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018612 - MARIA BEATRIZ DE SOUZA SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010255-60.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018609 - NAZARET BRAGA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010323-44.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018608 - DIONISIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009952-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018610 - NELSON DIAS LEITE FILHO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012957-08.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018605 - EURIPEDES RODRIGUES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0014836-55.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018602 - JACYRA FERREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0016144-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018600 - DIVA BALDINI JUKOVSKI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0018420-33.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018599 - MARIA APARECIDA MENDES DUARTE (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009501-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018611 - NELSON RODRIGUES DE MIRANDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0009295-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018247 - CLAUDINEI ALVES DE SOUZA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 16/04/2013: embora mencionado pelo patrono do autor, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 21º da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0001278-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018012 - LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MARCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim sendo, concedo à advogada dos sucessores, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie certidão de óbito completa, onde haja confirmação de que o autor possuía apenas os três filhos requerentes, bem como, de documento que comprove que a requerente Graça Aparecida Luiz era companheira e convivente do autor.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do COMPLEMENTO DE LAUDO CONTÁBIL, anexado em 30/04/2013, RETIFICANDO o laudo anteriormente apresentado.**

**Diante do NOVO cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, e tendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.**

**JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no**

sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0010981-81.2009.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017994 - LEVINO ALVES COELHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011945-22.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018002 - LEONE DE ARAUJO COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

**Int. Cumpra-se.**

0000495-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017905 - LUZIA DE FATIMA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006013-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017885 - EMERSON INACIO MARCAL (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005993-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017886 - VALDELI PEDRO MORAES (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001701-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017902 - JULIO CESAR APARECIDO JAYME (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001691-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017903 - PEDRO STEFANELLI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001690-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018521 - ROSEMARY APARECIDA DE OLIVIERA LEONCINI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001485-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017904 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000906-12.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018522 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001703-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017901 - JOANA DARC PEREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006214-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017943 - JOAO MARCELINO ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007573-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018572 - IVA CARLOS DOS SANTOS SCALON (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004461-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017893 - GERALDO RAIMUNDO RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004166-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017894 - MARAISA REGINA SOARES CARVALHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003590-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017895 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003570-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017896 - EDNA JESUS DOS SANTOS SILVA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002758-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017897 - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DURVAL)

0002188-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017899 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA XAVIER (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002111-29.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017900 - LECI ALVES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002565-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017898 - ANDREA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009867-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017879 - FRANCISCO CESAR CAVAIÃO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004995-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018520 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005605-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017888 - ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005430-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018575 - PALMYRA FRANCISCO BEZERRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005647-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017906 - RIQUELME AUGUSTO BESERRA DE JESUS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) LUIZ FELIPE BEZERRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005728-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018574 - RENATA CANDIDA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005495-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018519 - ANTONIO APARECIDO MOTTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005921-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017887 - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005361-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018577 - ANTONIO PINTO DE ABREU (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005119-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017889 - APARECIDO BRUNO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006546-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017942 - JORGE LUIS TORRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004918-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017890 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004699-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017891 - APARECIDA MARIA PIVETTA COELHO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005381-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018576 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS REIS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004639-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017892 - SEBASTIANA

SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007553-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018798 - JOSE FILIPE DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007443-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017884 - SARA MARIA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007331-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017940 - EDERSON EUGENIO DIAS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006649-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017941 - MAURO PINA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005931-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018573 - MARCIA ELISA DE SOUZA FARIA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008751-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018511 - JOSE JOAQUIM GONCALVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008786-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018509 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007990-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017883 - ROBSON VIEIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008178-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018515 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007895-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017936 - ANTONIO DOS REIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007781-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017937 - ERIVALDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO NICOLAU (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007736-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017938 - BENEDITA DA SILVA PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007699-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018570 - IZABEL BRACK DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007608-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018571 - MARIA INES ISIDORO MARIANO (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008809-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017882 - ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008021-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018518 - EDUARDO SOARES SILVERIO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008784-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018510 - ALDERICO CATITA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008780-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018564 - VALDEMAR LUIZ SOARES (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008189-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018568 - WILSON CAETANO DE MELO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008676-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018512 - ALCIDES RAIMUNDO DOS SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008610-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018565 - ANDRELINO JERONIMO DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008602-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018513 - JOSE GERALDO SILVESTRE (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008504-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018566 - ROSA REGINA GRANER FRATARCANGELI (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008355-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018567 - HELIO APARECIDO FRANCA (SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008313-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018514 - LUZIA APARECIDA ESTORARI SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009848-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018561 - TEREZINHA MODESTO MENEZES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009057-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018508 - DEVANIR DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009833-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018505 - ANTONIO TEODORO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009646-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017880 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009522-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018562 - VALDELINA ANTUNES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010174-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018560 - FILEMON ALVES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009374-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018563 - KELLY KAROLINA DE AMORIM SANTANA (SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009258-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018506 - NIVACIRA DE ABREU GARCIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009194-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017881 - HELIO TOSTA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009178-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018507 - MANOEL ROCHA DE MATOS (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008036-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018517 - JESSICA DANIELA DIAS GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011215-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017876 - ARISTIDES SEBASTIAO DE AQUINO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010212-21.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017878 - VALERIA DE CASSIA CAMARGO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011124-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017877 - MANOEL PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011168-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018559 - SUELY BISPO DOS REIS COSTA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193297 - SONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007586-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017939 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008158-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018516 - MARCIO DE VITO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008157-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018797 - DIRCE MONTEIRO FÁRIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008054-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018569 - ROZILENE GOMES PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0011316-87.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017420 - JULIO MARANHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Razão assiste a parte autora uma vez que, os valores apurados a título de atrasados entre a DIB do benefício concedido = 06/10/2005 e a data final do cálculo acolhido na sentença = 01/11/2006, são devidos ao autor.

Outrossim, indefiro o pedido de remessa à contadoria tendo em vista que tais valores já foram atualizados em 16/11/2011 e, ainda, serão corrigidos pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011 do CNJ, que assim dispõe: Art. 7º. Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial

de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

Assim sendo, expeça-se requisição de pagamento do valor devido ao autor = R\$ 35.041,09 em novembro de 2011, destacando-se a verba honorária contratual (30%), conforme requerido.

Com o efetivo pagamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int. Cumpra-se.

0014513-50.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017692 - GERALDA LUNARDELO SILVA - ESPOLIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas o esposo da autora falecida, Sr. José Carlos da Silva - CPF. 834.139.448-00 está habilitado à pensão por morte, defiro a habilitação do mesmo nestes autos.

Proceda às anotações de estilo e após, officie-se ao Banco do Brasil S/A autorizando o levantamento do valor depositado em favor da autora falecida GERALDA LUNARDELO SILVA, na conta nº 2600128313331, pelo sucessor ora habilitado.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0006571-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017265 - EDIVANIR INACIO DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Isanilda Irene Ferreira Moraes - CPF. 246.458.691.91, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento do valor depositado na conta nº 4600131641419, em favor do autor falecido EDIVANIR INACIO DE MORAES, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011227-64.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302018802 - JOAO CELESTE ZANATA (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em retificação ao despacho anterior, considerando-se que os valores ultrapassam o limite da Requisição de Pequeno Valor (R\$ 40.680,00), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS

PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0012140-17.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017604 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES REU (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juizado a título de saldo remascente.

Expeça-se ofício precatório complementar da quantia apurada = R\$ 2.998,35 em 02/2011, nos termos do artigo 4º, § único, da Resolução 168/2011 - CJF.

Int. Cumpra-se.

0009087-91.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017605 - FUMIO TSUDA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo,

homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juizado a título de saldo remanescente.

Expeça-se RPV complementar da quantia apurada = R\$ 8.738,60 em 03/2012, nos termos do artigo 4º, § único, da Resolução 168/2011 - CJF.  
Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

#### PORTARIA N.20/2013, de 16 de maio de 2013

*Substituição Viviane Licença gestante  
Substituição Soraya - Oficial de Gabinete*

O Doutor **GUSTAVO BRUM**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 12.207, de 10 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** que a Diretora de Secretaria, Viviane dos Anjos Ramires Romano (RF 3816, Cargo em Comissão - CJ-3), esteve de licença saúde no período de **11/04/2013 a 13/05/2013** e, a partir de **14/05/2013**, passou a fruir de licença gestante;

**CONSIDERANDO** as Portarias n.ºs. 12/2013 e 17/2013 do JEF de Osasco;

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **SORAYA MOHAMAD CHOUMAN** - Analista Judiciário - RF 5908, para substituir a servidora Viviane dos Anjos Ramires Romano, no exercício do Cargo em Comissão - CJ-3, a partir de **14/05/2013 até 03/11/2013**, em virtude de licença gestante da titular no referido período.

**INDICAR** a servidora **ANA PAULA MORETTI DE SOUZA** - Analista Judiciário - RF 6598, para substituir a servidora **SORAYA MOHAMAD CHOUMAN**, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete da 2ª Vara-Gabinete, durante o período em que esteve ou estiver exercendo Cargo em Comissão - CJ-3, quais sejam: **11/05/2013 a 13/05/2013 e de 14/05/2013 a 03/11/2013**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 16 de maio de 2013.

**GUSTAVO BRUM**  
Juiz Federal Substituto, Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

**PORTARIA N. 21/2013, de 16 de maio de 2013**

*Alteração de férias\_Viviane*

O Doutor **GUSTAVO BRUM**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 12.207, de 10 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**RESOLVE:**

**ALTERAR**, a pedido, a Portaria 47/2012, para retificar o período de férias da servidora abaixo relacionada, conforme segue:

3816 VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO

**Ref. ao exercício 2012/2013**

De: 25/11/2013 a 14/12/2013 (20 dias)

Para: 11/11/2013 a 30/11/2013 (20 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 16 de maio de 2013.

**GUSTAVO BRUM**  
Juiz Federal Substituto, Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000080**

0003936-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307003123 - ROMILDO GERALDO AMARO (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aguarde-se julgamento do feito.

0003675-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307003122 - DANIEL DE VASCONCELOS (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando não ser necessária a produção de prova oral, a audiência de conciliação instrução e julgamento agendada para o dia 22/05/2013, deve ser cancelada. Venham os autos conclusos. nt.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002467-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001826 - ORLANDA VALARIO ALVES DE MELO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004883-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003233 - ISAMU KAWAMURA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por Isamu Kawamura - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e

b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Isamu Kawamura, para reconhecer o tempo de atividade como empregador rural, no período de 01/01/1964 a 31/12/1985, e condenar o INSS a averbá-lo como tempo de contribuição em favor do autor, exceto para efeito de carência, mediante prévia indenização - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ-Bauru, para cumprimento da decisão.

JUIZ FEDERAL:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME Isamu Kawamura

BENEFÍCIO XXXXX

NÚMERO DO BENEFÍCIO XXXXX

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) XXXXX

RMI XXXXX

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) XXXXX

AVERBAR (MEDIANTE INDENIZAÇÃO) 01/01/1964 A 31/12/1985 - EMPREGADOR RURAL

NIT 1.121.322.132-8

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003870-13.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003794 - JOQUIM IGNACIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JOQUIM IGNACIO ajuizou a presente demanda pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Por petição juntada aos autos em 21/01/2013, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000405-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005450 - LILIANA REA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Embora devidamente intimada do despacho proferido em 04/03/2013, no qual foi determinada a emenda da inicial com a juntada da carta de indeferimento ao pedido de concessão do benefício pleiteado junto à Autarquia previdenciária (ora ré), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de 08/04/2013. As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo.

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Como corolário, determino o cancelamento da perícia médica agendada para o próximo dia 02/04/2013, às 13h00. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora acerca do cancelamento, com urgência.

Por fim, afasto a ocorrência de eventual litispendência/prevenção, bem como concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Botucatu, data supra.

0001330-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006515 - MANOEL FABIANO FERREIRA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Por petição juntada aos autos em 12/12/2012, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003846-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006514 - ISABEL APARECIDA VARGAS BROMBINI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005262 - ABEL TEIXEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0001770-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006892 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004108-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006890 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi prolatada decisão determinando a apresentação de documento que contenha a relação de todo o período básico de cálculo do seu benefício, bem como cópia do termo de acordo feito na Justiça do Trabalho que demonstre a relação de todos os cálculos efetuados, documentos imprescindíveis para o julgamento da lide. Conforme certidão anexada aos autos, decorreu o prazo concedido sem a parte atender a decisão judicial. Tratando-se de documento essencial, quedou-se parte autora inerte diante da determinação do Juízo, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.  
Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000849-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003248 - ANA FATIMA GUERMANDI GARRIDO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
É o relatório. Decido.  
O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.  
No caso sub judice, o eventual acréscimo de tempo pretendido com a conversão do período de 13/10/1996 a 20/10/1997, conforme parecer da perícia contábil, em nada alteraria a RMI e renda mensal subsequente.  
Assim, a conclusão é que carece a autora de interesse de agir:  
Com efeito:  
O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Desta forma, falta à parte autora o interesse de agir.  
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.  
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007659-54.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005883 - JOAO MIQUELETTI NETO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003662-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004988 - GENI DA CRUZ JACOB (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação na qual pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme Termo de Prevenção, verifica-se a existência de processo em trâmite -Processo nº: 00033092320084036307, atualmente em fase recursal.

É a síntese. Decido.

Importante ressaltar que o processo passa a existir a partir do momento em que se propõe a demanda, com a citação do réu, ficando a partir de então, pendente de julgamento. Assim, enquanto não se tornar irrecurável a sentença que julgou extinto o feito, com ou sem resolução de mérito, não pode o autor ingressar com nova ação com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, visando ao mesmo desiderato, ainda que sob roupagem jurídica diversa, sob pena de se caracterizar o instituto da litispendência.

De acordo com os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, "O estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim litis-pendētia). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para o julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que litispendência seja esse impedimento - i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.

Destarte, embora nas relações continuativas apenas excepcionalmente verifica-se a identidade de pedido.

Porém, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora obteve neste Juizado o reconhecimento de incapacidade total e permanente, com data de início fixada no ano de 2008. Em grau de recurso esta decisão foi modificada, para reconhecer, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"No mérito, observo que a parte autora, nascida em 19.11.1944, ingressou no RGPS como CI apenas em maio de 2007 - quando já tinha mais de 62 anos de idade - e recolheu contribuições até abril de 2008 (arquivo 037-LAUDO CONTÁBIL.pdf). Nota-se, assim, que, quando ingressou no RGPS, a autora já padecia de limitações inerentes à faixa etária, ou seja, a incapacidade preexistia à qualidade de segurada. Ademais, mesmo que se ignore o que foi narrado acima, observo que o laudo fixou a DII em 2007, sem especificar dia e mês. Nesse contexto, mesmo que aplicada a interpretação maximamente benéfica para a parte autora (ou seja DII em dezembro de 2007), verifica-se que, quando surgiu a incapacidade, a parte não dispunha da carência mínima de 12 meses." É relevante anotar que aqui não se cuida da hipótese agravamento, uma vez que naquele feito já se havia estabelecido a existência de incapacidade.

Assim, por tratar-se de hipótese de litispendência/coisa julgada, que é um pressuposto processual negativo, que se caracteriza no momento em que a ação é proposta, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004082 - PAULO ROBERTO BUCALON (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por petição juntada aos autos em 29/01/2013, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido por PAULO ROBERTO BUCALON para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003798-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003155 - CLAUDIA REGINA DE FARIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Todavia, a parte autora já ingressara em feito anterior, Processo 0001475-77.2011.4.03.6307, julgado procedente, ora em fase de recurso, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos autos daquele processo houve decisão, data de 19/12/2012, determinando o restabelecimento do auxílio doença nº 31/543.369.416-6.

É a síntese. Decido.

Importante ressaltar que o processo passa a existir a partir do momento em que se propõe a demanda, com a citação do réu, ficando a partir de então, pendente de julgamento. Assim, enquanto não se tornar irrecurável a sentença que julgou extinto o feito, com ou sem resolução de mérito, não pode o autor ingressar com nova ação com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, visando ao mesmo desiderato, ainda que sob roupagem jurídica diversa, sob pena de se caracterizar o instituto da litispendência.

De acordo com os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, “O estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim *litis-pendētia*). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para o julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que litispendência seja esse impedimento - i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda.

Destarte, o fato de o autor haver ajuizado demanda neste Juizado com o mesmo pedido e causa de pedir, quando ainda estava em curso ação perante a Justiça Federal. A litispendência passou a existir nesse instante.

Assim, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, que se caracteriza no momento em que a ação é proposta, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Providencie a Secretaria de desamparamento virtual do Processo 0001475-77.2011.4.03.6307.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004752 - OSVALDO COLEN BATISTA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Trata-se de ação proposta por OSVALDO COLEN BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecer benefício por incapacidade laboral -aposentadoria por invalidez acidente trabalho- NB 92/897.446-2.

É a síntese. Decido.

Diz a Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques).

Muito se debateu acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre a concessão e o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “Limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602).

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Desta forma, analisando mais detalhadamente a questão, altero o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, pois no Juizado Especial Federal o procedimento é o sumaríssimo, com prevalência dos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, que se tornam incompatíveis com o procedimento ordinário, adotado no Juízo Comum.

Apesar de o Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devem ser reconhecidas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Embora tal dispositivo se refira à incompetência territorial (relativa), ele se aplica também à incompetência absoluta, já que esta pode ser reconhecida mesmo de ofício, independentemente de provocação da parte.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum Estadual.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003175-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004560 - JOSE BERTINO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

JOSÉ BERTINO DOS SANTOS interpôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obtenção de benefício por incapacidade. Foi designada perícia médica, porém, o autor não compareceu. A parte peticionou requerendo prazo para esclarecer o motivo do não comparecimento.

Verifico que, decorrido o prazo dado à parte para cumprimento de decisão, a mesma não se manifestou.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.  
2. A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).  
3. Embargos rejeitados.”

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em se manifestar acerca de sua ausência na realização da perícia médica e, sendo esta imprescindível para o andamento da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se**

0002373-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004617 - YVONE APARECIDA MONTEIRO LOPES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000409-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004621 - MERCIO MARINO MOREIRA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
FIM.

0004712-90.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004006 - MARIA JACOLINA FIRMINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria Jacobina Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de benefício requerido em 09/12/2002 ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 2007.

Citado, o INSS anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

O autor requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/127.098.056-1, em 09/12/2002, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo-lhe computados apenas 23 anos e 25 dias de tempo de contribuição.

Naquela ocasião, o único documento apresentado para análise de atividade especial foi aquele constante do formulário de fls. 62, da Inicial - 01/06/92 a 19/11/2002 (data da emissão), ou seja, pouco mais de dez anos de atividade, os quais, se convertidos, acrescentariam apenas 20% ao tempo então apurado, de sorte que a parte autora lograria comprovar pouco mais de 25 anos de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Não é possível, com base em novos elementos de fato, não apresentados na esfera administrativa, reabrir aquele requerimento, a fim de que seja feito o enquadramento de outras atividades que sustenta serem especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a Data da Entrada do Requerimento daquele benefício indeferido.

Nos termos do § 2º, do artigo 347, do Decreto nº 3.048/99, ”Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.”

Por outro lado, quanto ao 2º requerimento administrativo, formulado em 22/01/2007, embora o INSS tenha deixado de reconhecer a especialidade do período de 12/12/98 à 19/11/2002, o fato é que não haveria alteração da situação fática, eis que o benefício lhe foi concedido com base na Emenda Constitucional nº 20/98, mais vantajoso, conforme laudo contábil.

Destarte, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, EXTINGO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil, Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002769-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006663 - ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBELLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005705 - GREICE CRISTINA PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.**

**Sem custas judiciais nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004140-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004038 - MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004669-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004088 - ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0003183-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003445 - MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Em razão do ofício anexado em 24/04/2013, providencie a Secretaria a expedição de ofício junto ao Superior Tribunal de Justiça, informando a extinção sem resolução do mérito do presente feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Dê-se baixa no sistema.**

0000169-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006899 - BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002357-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006902 - SIDNEI DA SILVA FIGUEIREDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0002687-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003613 - JOSE OLEGARIO FILHO (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação interposta por JOSÉ OLEGÁRIO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
Foi designada perícia médica aos 10/09/2012 e a parte autora não compareceu. Posteriormente, foi agendada nova perícia, em 05/11/2012 e, novamente o autor não compareceu, tão pouco esclareceu os motivos de sua ausência. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003991 - ALEX ANTUNES PINTO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Vistos, etc.

Conforme se verifica pelo exame dos autos virtuais, a parte autora, Alex Antunes Pinto, menor impúbere, então representado por seu avô paterno, ajuizou, perante a este Juizado, ação pleiteando a concessão de do benefício de auxílio-reclusão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu (Processonº2005.63.07.002613-3 ).  
Por sentença datada de 20/02/2006, este Juízo julgou parcialmente procedente aquela ação, reconhecendo o direito ao auxílio-reclusão apenas no período de 18/06/2001 a 04/07/2001, face a comprovação da prisão do Segurado-Instituidor , pai da parte autora, que, à época, mantinha a qualidade de segurado, conforme trecho que se reproduz abaixo:  
“...omissis...  
Ocorre que em 4 de julho de 2001, Marcos Pinto teve deferido pela Justiça pedido de liberdade provisória, conforme consta do atestado para fins previdenciários trazido a este Juízo pelo representante legal do autor. Depois, em 15/10/2002, Marcos Pinto voltou a ser novamente recolhido ao sistema prisional. Entretanto, naquela oportunidade o período de graça já havia expirado, não ostentando mais a instituidor do benefício a qualidade de segurado, nos termos do que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALEX ANTUNES PINTO o benefício de auxílio-reclusão, relativamente ao período compreendido entre 18/06/2001 e 04/07/2001...omissis...”

De acordo com o art. 301, § 1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, na redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973).

Nestes autos, o Autor volta a pedir o auxílio-reclusão em decorrência da volta à prisão de seu pai, após o período de liberdade provisória (04/07/2001 a 15/10/2002), ou seja, período posterior ao prazo de manutenção da qualidade de segurado, conforme já assentado naquele feito anterior, com sentença transitada em julgado. Releva anotar que o pai da parte autora, conforme certidão de recolhimento prisional, datado de 05/04/2012, mantém-se preso, em regime fechado, desde que cessou a liberdade provisória em 15/02/2002 e não houve reingresso, do eventual Instituidor, ao RGPS, nem novo fato gerador. O último vínculo empregatício do pai do Autor findou-se em 28/02/2001, conforme se extrai da consulta ao CNIS. Assim, reconhecendo a ocorrência de Coisa Julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais. Intime-se o Ministério Público Federal.

0002419-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004121 - ASEL PINTO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

ASEL PINTO DE OLIVEIRA interpôs a presente ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme petição anexada aos autos virtuais, o autor informa que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.

Destarte, em razão da perda do objeto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003106-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005678 - JOSE APARECIDO ROSMAN (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição juntada em 12/04/2013: Defiro a dilação requerida por mais 15 dias. Apresente o habilitante, no mesmo prazo, certidão de nascimento, certidão de óbito do falecido autor, José Aparecido Rosnan, certidão negativa (positiva) de dependentes habilitados à pensão por morte.

0004213-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307008132 - JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em que pese a manifestação do INSS tenha ocorrido após o decurso do prazo concedido para manifestação do parecer contábil, verifico que no termo que homologou o acordo constou expressamente que os atrasados se limitariam à competência do Juizado Especial Federal, reconheço que não houve limitação no parecer anexado.

Por conseguinte, em complemento à decisão proferida em 14/05/2013, determino que os atrasados se restrinjam à 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, devendo a Secretaria expedir RPV para pagamento dos atrasados totalizando R\$ 40.680,00 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS), atualizados para maio de 2013.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000549-25.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000550-10.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000551-92.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001992-50.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA MONTEIRO CORREA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 0002040-43.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERVAL DE GODOY

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 0004793-70.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BENEDITO BARBOZA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005205-98.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 0005910-15.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJAIR SEBASTIAO GARROTE GAMERO

ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000104**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.**

0000059-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001095 - SILVIA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000066-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001082 - MARIA MIRANDA MINGOTE (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0000081-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001083 - ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000141-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001100 - ANA LUCIA ALVES RODRIGUES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO)

0001879-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001117 - NAIR MARIA DE QUEIROZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000873-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001090 - MARIA JOSE DE LIMA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000174-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001119 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0000087-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001085 - EVANGELISTA ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0001821-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001093 - ROSANA DA SILVA PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO)

0000025-28.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001116 - MARIA HELENA COSTA DE OLIVEIRA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)

0000053-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001120 - EDNA ZUARES GALVAO DE LIMA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000076-39.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001099 - MARLENE APARECIDA MORETÃO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0002215-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001097 - JOCILENE DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0002046-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001104 - WILSON ELIAS DOS SANTOS

(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) 0001874-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001112 - AUGUSTINHO ZANARDI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) 0002057-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001114 - SUZI REGINA GUIMARAES CARRIL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) 0000084-16.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001084 - RAIMUNDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) 0002008-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001088 - AILTON RODRIGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) 0000029-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001091 - NATALINA PRAXEDES BRANCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) 0001933-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001121 - REYNALDO RAUL SALDANHA DE LARA CAMPOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) 0001966-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001113 - MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) 0000003-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001111 - CARLOS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) 0000153-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001086 - MARIA SILVIA LUCINDO (SP300356 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) 0000391-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001089 - JAYRO PIRES DE CAMPOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) 0002204-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001098 - JOSE MARCOS BARBOSA FIGUEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) 0001841-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001103 - JULIO CESAR RODRIGUES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) 0001824-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001102 - ROSENI DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, eu, Mário Rodrigo Fonseca, RF 7017.**

0006212-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001222 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003400-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001188 - LEOVIL RODRIGUES DA CRUZ (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003844-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001196 - CELINA CAMPOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004503-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001206 - ISABEL CRISTINA DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004610-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001207 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005993-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001219 - LUCIANE APARECIDA MARCOLINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003279-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001186 - VERA LUCIA BENEDITO VAZ

(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006311-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001223 - MARIA APARECIDA DE MELLO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000327-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001130 - MARIA ANDRADE PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000967-07.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001142 - MAURA RIBEIRO MARCELO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001118-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001148 - JOSE APARECIDO BARIZON (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001345-26.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001151 - JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001487-93.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001155 - VALDIR APARECIDO FILADELPHO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005865-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001218 - JOAO MARQUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003818-53.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001194 - MARIA BENEDITA PINTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003917-23.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001197 - EMILIO ZAIA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005288-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001213 - JOAO ARRUDA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005350-23.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001215 - HELENA MARTINS CAETANO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003133-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001184 - HAYAKO ARASHIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000286-66.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001129 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000651-86.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6308001135 - TOMEIKO TANAKA ONUKI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001505-51.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001156 - MARIA TEREZA VIEIRA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002244-58.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001168 - OLIVERIO FERNANDES DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002791-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001174 - ADAO ALVES CAMARGO (SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003003-85.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001180 - SILVANA APARECIDA

ANGELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004005-90.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001201 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001372-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001152 - ELISABETE LEONEL DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001721-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001158 - JOSE LUIZ SIQUEIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002089-89.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001165 - ESTER SCARPIN FRANCISCON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002590-72.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001172 - IGNES GOMES LIRA DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002928-80.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001178 - LEVINO FRANCISCO DIAS (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001029-13.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001144 - ALMIR RAMOS NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004180-50.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001203 - CARLA REGINA RAMOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004363-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001204 - DUVILIO FOGACA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004770-61.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001210 - MARIA APARECIDA BRISOLA BATISTA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005306-38.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001214 - DALILA DA SILVEIRA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) MARCOS ROBERTO DA MOTA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006178-53.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001221 - CIRSO CELIO TEIXEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001732-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001159 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003777-52.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001192 - DORACI RODRIGUES DE LARA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001944-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001163 - MARIA APARECIDA ROMEIRO DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002327-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001169 - REGINALDO SCATAMBURLO (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003458-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001190 - BEATRIZ BERGAMO DOS SANTOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003671-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001191 - MARIA PEREIRA FILHA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000836-32.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001138 - ADRIANA PUPO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004418-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001205 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004964-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001080 - APARECIDA GUARINO DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006087-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001220 - VALDELI PAULINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000230-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001127 - EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000471-07.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001132 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000444-29.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001131 - IZAURA DE JESUS MARQUES (SP209858 - CLÁUDIA RINALDI, SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004013-38.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001202 - JOAO CELESTINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002172-08.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001167 - LUIZ FERNANDO DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ROSA DE FATIMA CALEGARI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002375-62.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001170 - SUELI TROMBINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002897-55.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001177 - JULIA LUIZ DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003152-81.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001185 - WEBBER APARECIDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003435-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001189 - NEUSA APARECIDA OLEGARIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001283-54.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001150 - VENERANDA PUIA PESSOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004703-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001208 - CATARINA GOMES CORREA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000683-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001137 - AMANDA BARBOSA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000844-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001139 - VANIA EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000864-97.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001140 - CLARICE APARECIDA DIAS NEGRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000883-35.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001141 - ALMIR JOSE ALVES (SP268312 -

OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001091-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001146 - VANDA HELENA DOS SANTOS FIQUEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002040-14.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001164 - VALDEVINO PIRES MENDES (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000564-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001134 - IVANIL MACIEL BERNARDES (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001021-36.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001143 - JOAO DAS CHAGAS CAMARGO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001414-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001153 - MIGUEL HENRIQUE CARDOSO DE SA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001878-53.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001160 - AUREA RIBEIRO GONÇALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001106-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001147 - ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003044-52.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001182 - BENEDITO MESSIAS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003941-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001199 - DENISE DINIZ QUINTINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005692-34.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001217 - ZULMIRA NUNES CAMARGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000171-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001126 - JOAO LUCIO SALVEGO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001071-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001145 - REINALDO FERNANDES SANCHEZ (SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES, SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002860-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001176 - NEIDE RIBEIRO VEIGA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000089-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001124 - MARIA BENEDITA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003971-47.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001200 - EURIDIA CANDIDO GOUVEA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005182-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001211 - BENEDITO DE PAULA LEOPOLDINO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006785-32.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001224 - ALBETIZA ALVES DE SOUSA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007136-05.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001225 - ANA LEMES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007220-06.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001226 - VERONICE DE OLIVEIRA LIMA

(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003939-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001198 - PATRICK LEONAN DOS SANTOS BUENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000272-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001128 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000499-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001133 - TERESA BARTOLE PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000657-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001136 - APARECIDA GOTARDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002685-34.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001173 - MARIA CECILIA FRANCO DO CARMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002853-75.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001175 - GERALDO GERALDI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001891-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001161 - TEREZA DIONISIA DOS REIS CLEMENTE (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005421-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001216 - MIRELLE LINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002109-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001166 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002412-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001171 - MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002944-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001179 - APARECIDA TRISTAO DE SALES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005278-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001212 - IVONE CANDIDO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003841-62.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001195 - JULIANA DA SILVA (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000104-51.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001125 - FRANCISCO PIRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001240-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001149 - LUCELENA AMBROSIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001603-36.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001157 - ANTONIO RAPOSEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003082-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001183 - ESTELITA NERES VICENTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003374-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001187 - FELIPE GABRIEL PERES

CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Nada mais.**

0001598-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001078 - MARCELO PADILHA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002985-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001073 - CONCEICAO CRISTINA LOPES (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002187-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001079 - CARLOS ALBERTO LAUREANO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002027-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001076 - ODENIR DA SILVA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.**

0000301-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001237 - ABDON COSME DE ARAUJO NETO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003864-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001069 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA, SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000014-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001236 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002082-29.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001070 - MARIO MOLINA (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) HELENA QUEIROZ MOLINA (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003826-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001227 - LUIZ ANTONIO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) ROBERTO NOEL JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

## EXPEDIENTE Nº 2013/6308000105

### DECISÃO JEF-7

0000424-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005403 - SOLANGE FERNANDES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 13/05/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0005926-79.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002442-95.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005468 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE (SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista mudança de posicionamento adotada por este Juízo e, face o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, encaminhem-se os autos do processo à Contadoria deste Juizado a fim de que promova, em sendo o caso, a atualização dos valores conforme acórdão, inclusive o da sucumbência, quando houver, até a data do seu trânsito em julgado, descontando-se os valores já recebidos por requisitório já expedido e, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se

requisição de pequeno valor complementar em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001161-07.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005434 - LAURICI LOPES DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2007, foi proferida sentença de mérito procedente, condenando o INSS a pagar a parte autora o benefício de pensão por morte a contar do requerimento administrativo (18 de agosto de 2005);

CONSIDERANDO que por Ofício nº 224-2007, foi determinado por este Juízo a suspensão do benefício de pensão por morte, por suposta fraude nos registros da CTPS do autor;

CONSIDERANDO que por acórdão proferido em 01 de fevereiro de 2011, pela Turma Recursal de São Paulo, foi mantida, por unanimidade, a sentença de primeiro grau;

CONSIDERANDO que por acórdão proferido em sede de embargos de declaração não foram alterados os termos da sentença de primeiro grau.

CONSIDERANDO que a parte autora propôs nova ação neste Juizado, tendo por objeto pedido de restabelecimento de seu benefício de pensão por morte anteriormente cessado.

DECIDO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Preliminarmente, entendo ser inadequada a via eleita pela parte autora, utilizando-se de nova ação distribuída neste Juizado sob o nº 0000329-27.2013.4.03.6308, aos 25/03/2013, para complementar o objeto desta ação, que é o cumprimento integral da sentença e do acórdão proferidos pela Autarquia ré.

Assim, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo

fixado no julgado de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, descontando-se os valores eventualmente já recebidos a título de benefício e requisição de pequeno valor, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado ou da efetiva implantação administrativa (DIP), dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo nº 0000329-27.2013.4.03.6308, remetendo-os conclusos.

Intimem-se as partes.

0000286-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005409 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 03/09/2012, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0000419-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005380 - OLINDA APARECIDA DA COSTA BERNARDES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 13/05/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que o benefício foi concedido espontaneamente pela autarquia previdenciária, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000515-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005347 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000519-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005432 - MARIA RIBEIRO DE CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.**

**II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**III - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.**

0000535-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005445 - JOSE APARECIDO AMANCIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000536-26.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005446 - CELSO RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.**

**Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).**

**A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.**

**Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.**

**c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.**

**d) Após, venham conclusos para sentença.**

**II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**III - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.**

0000522-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005477 - LAZARA DE LEMOS ROCHA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000539-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005472 - MONICA BERNARDES FERNANDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000530-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005473 - ANA MARIA ROSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000523-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005476 - SANDRA APARECIDA MACHADO BIJECA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000518-05.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005478 - LEONICE TEIXEIRA MEDEIROS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000533-71.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005479 - CELIA ROMANA LUIZ DIAS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000525-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005487 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000526-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005488 - DILMA COSTA DOS SANTOS LENCIONI (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001995-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005231 - MALVINA LEITE DE ALMEIDA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista problemas no sistema virtual deste JEF que impossibilitou a realização das audiências no dia

08/05/2013, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 16h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

0001080-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005429 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

A parte autora deverá apresentar, na data da audiência, atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Fábio Henrique Carvalho, com menção expressa à data de seu efetivo recolhimento à prisão.

Intimem-se as partes.

0002120-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005414 - HELENA BENEDETE (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO, SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS, SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em complemento ao termo nº 3304/2013, de 08/04/2013, designo a data de 12/06/2013, às 12h00 para a realização de perícia na especialidade engenharia civil.

No mais, ficam mantidas as determinações do termo acima.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vistas às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial, quanto sobre outras questões pertinentes ao feito.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil do inteiro teor desta decisão.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002793-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001911 - ISABEL FERREIRA LEME (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Termo nº 6301302873/2012, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo perícia médica para o dia 06/08/2013, às 10h30, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, se manifestar.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

0001954-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005470 - VANDERLI DE FATIMA MATUES MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Ludney Roberto Campedelli recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto psiquiátrico, designo nova perícia médica para o dia 06/08/2013, às 10h00, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva ésar, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003273-12.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005416 - ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com base nos art. 130 e art. 131 do Código de Processo Civil e ante a necessidade da realização da perícia na especialidade engenharia civil, por expert nomeado por este Juízo, designo a data de 12/06/2013, às 14h00, aos cuidados do perito Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício.

Considerando o grau de dificuldade e distância percorrida para a realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), correspondentes ao triplo do valor previsto na Tabela IV do Anexo I da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, conforme autorizado pelo art. 3º, § 1º da mesma resolução.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ante o lapso temporal na realização da primeira perícia, queira o sr. perito nomeado responder os quesitos formulados pelo Juízo conforme abaixo:

1. Queira o Sr. Perito informar se houve algum tipo de reforma, em que consistiu e quanto foi gasto pela parte autora?
2. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito determinar quanto ainda faltaria para terminar a reforma no imóvel?

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil do inteiro teor desta decisão.

Após a juntada do Laudo Pericial, abra-se vistas as partes com prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação tanto sobre o Laudo Pericial, quanto sobre outras questões pertinentes ao feito.

Fica desde já autorizado o Sr. Perito a tecer quaisquer considerações que entender necessárias para a resolução da causa.

Junte-se aos autos o auto de inspeção e vista às partes pelo mesmo prazo comum de 10 (dez) dias já atriuído para quesitação/indicação de assistente técnico.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000516-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005385 - JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) FABIO ROBERTO COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0002453-51.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005362 - JULIA FERREIRA VONA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002326-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005365 - FERNANDO OTAVIO DO AMARAL (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000651-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005370 - NADIR PEROTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000741-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005369 - LUZIA GOMES FIGUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001861-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005368 - THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002215-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005366 - WAGNER GUEDES (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003381-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005355 - MARIA CECILIA RISOLIA CHIQUIERI (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002435-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005363 - MARIA IZILDINHA LIBERATO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002412-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005364 - EDER SIDNEY RAMOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002680-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005360 - JOSE CARLOS VILAS BOAS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002724-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005359 - ODILA BONETO PIRES (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002741-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005358 - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003103-98.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005357 - VANDERLEI SAVIO RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003265-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005356 - HAROLDO RIBEIRO HOMEM JUNIOR (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006833-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005354 - THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007108-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005353 - VALDIR ANTONIO BERNARDO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000532-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005474 - TANIA MARIA NAGAMINE MANOEL (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002701-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005442 - CELSO AUGUSTO DEOLIN (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

a) Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento requerido pelo INSS, visto que a atividade rural desenvolvida pelo autor é incontroversa, conforme se pode verificar do termo de homologação de atividade juntado aos autos.

Nesse sentido:

b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data dessa decisão.

Nesse sentido, tem-se que a concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão do autor, no que tange a existência de qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício vindicado. Ademais, a perícia médica realizada em 18/07/2011, dá conta de que o autor apresenta-se total e temporariamente incapacitado para a sua atividade de lavrador, com DII em abril de 2011.

c) Manifeste-se o INSS se há proposta de acordo, no prazo de 05 dias.

d) Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação do INSS, venham-me os autos conclusos para sentença.

e) Intimem-se as partes.

0000527-64.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005480 - MARIZA RIBEIRO LOPES RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos está em nome de terceiro e a pesquisa Web Service indica domicílio em cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000079-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005412 - ZELITA NEVES DE SOUZA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a discrepância entre o extenso rol de moléstias (seis), o tipo de exigência física da atividade desempenhada pela autora e a negativa de incapacidade pelo Perito sem maior fundamentação a respeito da possibilidade de esforço físico pela demandante, determino novo exame pericial para a aferição do estado clínico da autora, a realizar-se em 29/08/2013, às 10h30, pelo perito Dr. Valmir Kuniyoshi (Clínico geral), neste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providências acima, tornem os autos conclusos, observando-se o regime prioritário de julgamento.

0000239-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005406 - VALDIR ROQUE DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o conflito de competência suscitado nestes autos e já em tramitação na Turma Recursal de São Paulo sob o nº 00369292620124039301, promova a Secretaria, o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência.

Cancelem-se a perícia e audiência já agendadas nos autos.

0000517-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005387 - RENAN ALVES NUNES (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar

a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003024-32.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005374 - DOMINGOS DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário de prestação continuada será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Destarte, tendo em vista o óbito do autor ocorrido em 01/04/2012, documentação trazida juntamente com a petição de 15/10/2012, requerimento lavrado em 07/02/2013 e expressa anuência do réu, conforme manifestação anexada em 08/02/2013, defiro a habilitação do sucessor FABIANO BRITO DE MORAES, incapaz, portador do CPF/MF n. 359.808.658-02, na condição de filho do “de cujus”, representado por sua genitora Maria de Brito Pereira, portadora do CPF n. 158.317.638-11, uma vez que o benefício concedido não gera direito à pensão por morte.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência central de Avaré/SP, para liberação do valor depositado a título de RPV, em nome de DOMINGOS DE MORAES, portador do CPF nº 710.000.708-91, no valor de R\$ 29.296,04 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, em favor do sucessor habilitado, informando-se este Juízo, servindo a presente de ofício.

O crédito deverá ficar limitado à data do óbito: 01/04/2012. Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.

Anote-se no sistema.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora pessoalmente, via carta postal com AR, comunicando o teor desta decisão, bem assim que a importância referida encontra-se depositada na agência do Banco do Brasil, Centro, Avaré/SP, podendo comparecer a uma das agências do Banco do Brasil de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, munida de seus documentos de identificação pessoal e também dos documentos do sucessor Fabiano Brito de Moraes (RG e CPF), além do termo de curatela e de comprovante de endereço atualizado (com data válida de até três meses), para levantamento de respectivo valor. Consigne-se, ainda, que o valor referente aos honorários advocatícios contratados, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já foram descontados do total requisitado e repassados diretamente ao patrono contratado, nada mais lhe sendo devido, conforme informação de levantamento encaminhada pela agência do Banco do Brasil de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, anexada em 23/11/2012.

0000407-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005462 - VALDETE DE SOUZA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000320-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005390 - MARIA CACILDA DE MORAES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) ANA PAULA DOMINGUES MARIA CACILDA DE MORAES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000023-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005410 - MARIA DAS GRACAS PULZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a discrepância entre o extenso rol de moléstias (sete), o tipo de exigência física da atividade desempenhada pela autora e a negativa de incapacidade pelo Perito sem maior fundamentação a respeito da possibilidade de esforço físico pela demandante, determino novo exame pericial para a aferição do estado clínico da autora, a realizar-se em 29/08/2013, às 10h00, pelo perito Dr. Valmir Kuniyoshi (Clinico geral), neste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providencias acima, tornem os autos conclusos, observando-se o regime prioritário de julgamento.

0000160-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005469 - CLAUDIO GONCALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto cardiológico, designo nova perícia médica para o dia 05/08/2013, às 12h00, na especialidade cardiologia, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006603-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005388 - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, inclusive informando que houve juntada do contrato de honorários por parte do advogado constituído, bem como já houve, também, a separação do valor referente aos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0000242-71.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005440 - MOACYR TRINDADE FELIPE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia social a ser realizada no domicílio do autor no dia 19/06/2013, às 11h00, aos cuidados da Assistente Social, Sra. Marli Terezinha Furlan.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000183-83.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005485 - MARIA DA SILVA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, redesigno a perícia médica para o dia 06/06/2013, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002059-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005373 - CELSO VINICIUS DA CUNHA CAMARGO (SP319565 - ABEL FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002408-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005381 - GUIOMAR MATIAS MANCINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O histórico da pesquisa CNIS demonstra que a autora, após 17 anos afastado do RGPS, readquiriu a qualidade de segurada por meio do vínculo empregatício registrada como ajudante de pasteleiro pela empresa A.C. AMARAL MANCINI- ME em 01/06/2009 (cf. cópia da CTPS pág 25da inicial).

Conforme certidão retro, a empresa possui como proprietária Ana Carolina Amaral Mancini. Nota-se que a razão social e sua proprietária ostenta nome igual ao sobrenome da autora.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, esclareça qual seu grau de parentesco com a proprietária, seja consanguíneo ou por afinidade.

0000521-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005431 - SANDRA MARIA GOUVEIA RODRIGUES (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III -Tendo em vista o pedido de gratuidade, junte a autora no prazo de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000283-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005351 - TEREZA TIOKO GIANETI (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000484-30.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005301 - FIGUEIREDO S/A (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Primeiramente torno sem efeito a decisão anteriormente lançada nos autos (Termo nº. 6308005031/2013).

Tendo em vista o disposto no art. 282, VII do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar a irregularidade, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001239-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005466 - IRACI BLUM MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a perícia realizada na data de 10/09/2012 e os dias atuais, havendo a necessidade de apurar-se a existência ou não de incapacidade laborativa, considerando-se, ainda, as razões apresentadas pela parte autora na petição anexada em 31/10/2012 e a afirmação do Sr. Perito Judicial,

quanto a necessidade de realização de nova perícia, explicitada no item “Discussão e Fundamentação do Parecer Pericial”; determino a realização de perícia médica a ocorrer na data de 05/09/2013, às 10h30, a cargo do Dr. Valmir Kuniyoshi (Clínico geral).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providencias acima, tornem os autos conclusos, observando-se o regime prioritário de julgamento.

0001244-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005457 - CECILIA DE FATIMA BARBOSA VIEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido por meio da petição anexada aos autos em 22/02/2013. Anote-se no sistema.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0001759-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005234 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista problemas no sistema virtual deste JEF que impossibilitou a realização das audiências no dia 08/05/2013, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 16h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

0001243-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005490 - NILZA APARECIDA BRISOLA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a perícia realizada na data de 18/09/2012 e os dias atuais, havendo a necessidade de apurar-se a existência ou não de incapacidade laborativa, considerando-se, a afirmação do Sr. Perito Judicial de que a parte autora sofreu “mastectomia” na data de 30/08/2012, em decorrência de “câncer”; determino a realização de perícia médica a ocorrer na data de 12/09/2013, às 10h00, a cargo do Dr. Valmir Kuniyoshi (Clínico geral).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providencias acima, tornem os autos conclusos, observando-se o regime prioritário de julgamento.

0003217-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005417 - CELSO DIAS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 17/04/2012, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0005924-46.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308005413 - MARIA CLAUDIA RUANO GASPARGAR (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) CARLOS BRUDER LEVIN (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)  
Em complemento ao termo nº 3303/2013, de 08/04/2013, designo a data de 12/06/2013, às 10h00 para a realização de perícia na especialidade engenharia civil.

No mais, ficam mantidas as determinações do termo acima.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vistas às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial, quanto sobre outras questões pertinentes ao feito.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil do inteiro teor desta decisão.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6308000106**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000125-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005419 - ANA LUCIA BRITO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0000296-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005427 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s)

pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, aguarde-se a realização da audiência designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).**

**A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.**

**Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.**

0000328-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005438 - ROSA EVARISTO ROSOLEN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000034-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005461 - VITORINO ANTONIO DE MORAES (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000900-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005426 - AMARILDO ZEVOLA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001138-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005424 - TEREZINHA NERES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001535-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005451 - LUCIA AVELINA DE CARVALHO MONTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que já consta manifestação da autora, conforme petição anexada em 18/04/2013, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o laudo pericial anexado aos autos. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação da parte ré, abra-se conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.**

**Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.**

**Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.**

0001794-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005455 - SONIA FARIA ELEODORO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001998-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005393 - TEREZA DA SILVA MOIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002109-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005391 - GENESIO

LEITE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000843-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005397 - LEANDRO GONCALVES CARLOS (SP203205 - ISIDORO BUENO, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001886-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005394 - JOANA MARIA PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001885-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005392 - APARECIDA DE FATIMA MARINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002071-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005454 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002170-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005481 - MIRTES MARIA DO CARMO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001901-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005453 - MARIA MÉRCIA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002044-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005482 - SUELI MARIA MARCOLINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000015-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005459 - LUCIANO ROQUE DOMINGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0001027-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308005450 - FATIMA APARECIDA BORBA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000107**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001598-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005562 - MARCELO PADILHA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0001598-38.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARCELO PADILHA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14561415890

NOME DA MÃE: MARIA CAVECI PADILHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DISTRITO FEDERAL, 1780 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700160

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.643,63 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (maio/2013): R\$ 1.687,18

DIB: 12/09/2012 (3 meses antes da perícia judicial e data do ajuizamento, nos termos do acordo)

DIP: 11/05/2013 (conforme acordo)

DCB: mediante a realização de nova perícia, que será realizada após seis (06) meses da data da perícia judicial, sendo o INSS responsável pela convocação da parte, para aferir eventual cessação da incapacidade, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 9.362,69 (80% do valor apurado: R\$ 11.703,36, conforme o acordo), período de 12/09/2012 a 10/05/2013, descontando-se as parcelas pagas administrativamente ao autor através do benefício de Auxílio-Doença, NB 554.176.997-0, concedido de 13/11/2012 a 10/01/2013, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV, anexadas aos autos  
Cálculos atualizados até maio/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0007003-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005389 - ADILSON GABRIEL VIEIRA RAMALHO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA

NEGRÃO) ANDRE LUIZ VIEIRA RAMALHO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) MARIA APARECIDA GERALDO

Ao que consta nos autos, a parte autora não se valeu da via recursal apropriada para manifestar sua irrisignação. Assim sendo, com o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos autos qual encerrou a prestação jurisdicional e tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000752-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005560 - HILDA PEREIRA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000752-55.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): HILDA PEREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 24703259869

NOME DA MÃE: MARIA ODETE BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R RUA ANGELO MARTINI, 86 - CASA - VILA AMELIA

TAQUARITUBA/SP - CEP 18740000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 458,19

RMA: R\$ 622,00 (mar/12)

DIB: 28/03/2011

DCB: 02/03/2012 (data de recuperação estimada pelo perito após intervenção cirúrgica)

Obs: Referido benefício deverá ser implantado apenas para constar do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, uma vez que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

ATRASADOS: R\$ 5.887,72 (período de 28/03/2011 a 02/03/2012 - 80% de R\$ 7.359,65)

Cálculos atualizados para maio/2013

DATA DO CÁLCULO: 15/05/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001961-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005564 - MARIA JOSE DA SILVA SANTO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001961-25.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA JOSE DA SILVA SANTO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 43455008852

NOME DA MÃE: CACILDA DIOGO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SÍTIO VARGINHA, 0 -- TRES BARRAS

AGUAS DE SANTA BARBARA/SP - CEP 18770000

ESPÉCIE DO NB: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL

RMI: R\$ 622,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (março/2013): R\$ 678,00 (salário-mínimo atual, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91)

DIB: 17/12/2012 (DER referente ao NB 157.528.186-1)

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 1.922,62 (período de 17/12/2012 a 31/03/2013 - 80% de 2.403,328)

Cálculos atualizados até abril/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000275-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005465 - MARIA HELENA LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelos fundamentos expostos, impõe-se a improcedência da demanda.

Revogo a gratuidade ante o exercício abusivo do acesso à justiça que enquanto garantia jusfundamental não comporta em seu âmbito de proteção a continuidade da litigância assentada em comportamento da espécie revelada durante o exame pericial e em face da ausência em audiência.

Forte no art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/95, condeno a autora ao pagamento de R\$ 300,00 por litigância de má-fé e mais R\$ 300,00 em honorários, tudo em favor do INSS injustamente submetido a demanda manifestamente infundada.

0000606-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005504 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente a demanda.

Revogo a gratuidade, vez que inexiste razão para que se persista no reconhecimento de isenção tributária quando o autor nem sequer comparece em audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo o pedido improcedente.**

**Defiro a gratuidade postulada na exordial.**

0005133-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005384 - PAULO ROBERTO VILLA (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000402-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005415 - SERGIO MONTEIRO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) ADELAIDE TEREZA ALVES MONTEIRO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000021-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005399 - KELLI CRISTINA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001224-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005400 - CECILIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Mantenho a gratuidade de de justiça anteriormente deferida.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001437-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005401 - ISA BENEDITA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001257-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005493 - MARTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.**

**Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.**

**Concedo a gratuidade de justiça.**

**Determino a publicação, registro e intimação.**

0000274-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005489 - LUIZ BUENO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000305-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005448 - ANTONIO FERMIANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000922-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005494 - MARCIA CRISTINA MATHEUS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000418-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005452 - NEIDE VIEIRA CAVALHEIRO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS)

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

0000729-75.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005404 - CELIA PEDROSO DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005418 - LEONILDA ROGATI (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.**

**Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.**

**Determino a publicação, registro e intimação.**

0000893-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005511 - FRANCISCA MARIA DIAS DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001256-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005507 - ADRIANA REGINA PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000986-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005441 - EDVALDO ANTONIO MARSON (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001254-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005492 - ANA DE LIMA SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001149-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005456 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001195-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308005458 - APARECIDA VIEIRA PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001249-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005491 - VANESSA BRAZ (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001236-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005460 - MARIA MACHADO DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001017-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005444 - MAURO BESSA DA SILVEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000743-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005405 - TEREZINHA DE ASSIS (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000963-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005439 - GENI APARECIDA KANEKIO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000834-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005436 - LOIDE DE JESUS MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000829-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005435 - MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000828-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005408 - LUIZ EDUARDO FERNANDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001016-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005443 - PAULO LEANDRO MORALES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000035-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005402 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000770-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005407 - EMANOEL ROBERTO VASQUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0002347-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005422 - CREUZA MARGARETE MARAGNO MURITIBA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308005510 - MARLENE LEITE DOS SANTOS ROCHA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Julgo improcedente o pedido.

0000313-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005483 - JOSE ROBERTO RORATO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Determino a publicação, registro e intimação.

0000030-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005386 - NADIR MOREIRA DANGE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA  
Julgo procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito decorrente da relação contratual sob exame, bem como para condenar ambas rés solidariamente, ou seja, pelo total, à devolução dos valores pagos a partir do dia 28/10/2002, de forma corrigida pela Resolução 134 do CJF na forma das ações condenatórias em geral.

No que tange ao aspecto interno da relação entre as rés, condeno a Caixa Seguros S/A a ressarcir tudo quanto a Caixa Econômica Federal pagar, tendo-se em vista que a solução para os solidariamente responsáveis é diversa no que tange ao relacionamento entre si, no qual emerge o direito de regresso da mutuante perante a companhia seguradora.

Deíro a gratuidade postulada. Sem custas e honorários, por ora.

Em sede de antecipação de tutela determino que se abstenha a ré CEF imediatamente de qualquer ato de cobrança e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente comprovante de que não se encontra o nome da autora em cadastro restritivo de crédito pelos fatos acima apreciados. Oficie-se: prazo de 5 dias úteis.

0001571-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005398 - CANDIDA GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa idosa a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/05/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/02/2011 a 30/04/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.308,35 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001571-55.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): CANDIDA GONCALVES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17399028826  
NOME DA MÃE: MARIA MAXIMA GONCALVES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: R ALAGOAS, 580 - FUNDOS - AGUA BRANCA  
AVARE/SP - CEP 18700010  
ESPÉCIE DO NB: 88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO (LOAS IDOSO)  
RMI: R\$ 540,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/91)  
RMA: (abril/2013): R\$ 678,00 (salário-mínimo atual nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/91)  
DIB: 23/02/2011 (DER referente ao NB 544.967.170-5)  
DIP: 01/05/2013  
ATRASADOS: R\$ 16.308,35 (período de 23/02/2011 a 30/04/2013)  
Cálculos atualizados até maio/2013  
\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.  
Mantenho a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005526 - SABRINA VIDAL (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) PRISCILA VIDAL (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) MARILIA NUNES VIDAL (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) DANIELLA BRIGIDA VIDAL (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) PRISCILA VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) SABRINA VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) MARILIA NUNES VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) DANIELLA BRIGIDA VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de ADEMIR CARLOS VIDAL (de cujus), o benefício de auxílio-doença com “DIB original” em 17/01/2008 (NB. 526.979.963-0), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.056,31 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.219,67 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS) posição de junho de 2010, e data de cessação (DCB) em 09/07/2010 (data do óbito da parte autora).

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 10/07/2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/09/2009 (primeiro dia posterior à “DCB” em relação ao NB. 526.979.963-0) a 09/07/2010 (data do óbito da parte autora), em favor das herdeiras habilitadas MARILIA NUNES VIDAL (viúva), DANIELLA BRIGIDA VIDAL (filha), SABRINA VIDAL (filha) e PRISCILA VIDAL (filha), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.052,95 (QUINZE MIL CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) a ser rateado entre as herdeiras acima colimadas, atualizado até o mês de maio de 2013.

Sem custas e honorários.  
Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.  
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005411 - IZABEL BERTOLINA RODRIGUES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO

PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa idosa a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/01/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/05/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 13/01/2012 a 30/04/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 10.236,32 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001449-42.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): IZABEL BERTOLINA RODRIGUES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34576885839

NOME DA MÃE: MARIA BERTOLINA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R BENJAMIN CONSTANT, 554 -- CENTRO

FARTURA/SP - CEP 18870000

ESPÉCIE DO NB: 88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO (LOAS IDOSO)

RMI: R\$ 622,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/91)

RMA: (abril/2013): R\$ 678,00 (salário-mínimo atual nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/91)

DIB: 13/01/2012 (DER referente ao NB 549.639.882-3)

DIP: 01/05/2013

ATRASADOS: R\$ 10.236,32 (período de 13/01/2012 a 30/04/2013)

Cálculos atualizados até maio/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

0000254-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005430 - CLARICE FERMIANO PANSANI (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000294-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308005449 - MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**PORTARIA Nº 20/2013, de 16 de maio de 2013.**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, EXCELENTÍSSIMO JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

**RESOLVE:**

**1) HOMOLOGAR** as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados ALESSANDRO PARRILLA, RF 6515, em Paranapanema/SP e Angatuba/SP, para cumprimento de mandados abaixo, cumpridas no dia 03/10/2012:

- Processo nº 0005597-67.2010.4.03.6308 - Sandra Mara Ferreira x INSS - Intimação da Autora, Sandra Mara Ferreira, com endereço na Rua Seis, nº 0, Bairro Serrinha da Prata, Paranapanema/SP.
- Processo nº 0003405-30.2011.4.03.6308 - Vera Lucia dos Santos x INSS - Intimação da Autora, Vera Lucia dos Santos, com endereço no Bairro São Miguel dos Barreiros, Zona Rural de Angatuba/SP.

**2) HOMOLOGAR** as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados ALESSANDRO PARRILLA, RF 6515, em Coronel Macedo/SP, para cumprimento de mandado abaixo, cumpridas no dia 02/04/2013:

Processo nº 0001884-16.2012.4.03.6308 - Luana Thalia Gasparin Franco x INSS - Intimação da Autora, Luana Thalia Gasparin Franco, com endereço na Rua Argemiro Vieira de Andrade, nº 22, Centro, Coronel Macedo/SP;

**3) HOMOLOGAR** as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados ALESSANDRO PARRILLA, RF 6515, em Paranapanema/SP, para cumprimento de mandado abaixo, cumpridas no dia 24/04/2013:

- Processo nº 0002137-04.2012.4.03.6308 - Jorgina Aparecida Ribeiro x INSS - Intimação da testemunha Pedro Tadeu de Almeida, com endereço na Rodovia Mario Covas, Km 65,0, Bairro Faxinal, Paranapanema/SP.
- Processo nº 0002137-04.2012.4.03.6308 - Jorgina Aparecida Ribeiro x INSS - Intimação da testemunha João Augusto Pereira, com endereço na Fazenda Faxinal, 0, Bairro Olaria, Paranapanema/SP.
- Processo nº 0002137-04.2012.4.03.6308 - Jorgina Aparecida Ribeiro x INSS - Intimação da testemunha João Carlos de Paula, com endereço na Sítio Caju, Bairro dos Paula, Paranapanema/SP.

**4) HOMOLOGAR** as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados ALESSANDRO PARRILLA, RF 6515, em Taguaí/SP, para cumprimento de mandado abaixo, cumpridas no dia 09/05/2013:

- Processo nº 0000474-83.2013.4.03.6308 - Carta Precatória - Marly das Graças Pires da Silva x ECT - Empresa de Correios e Telégrafos e outro - Citação e Intimação do Réu, Irmãos Soldera Ltda, com endereços na Rua Pedro Bérnago, nº 235, Taguaí/SP.

Avaré, 16 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**PORTARIA Nº 21, DE 17 DE MAIO DE 2013.**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**RESOLVE:**

**INTERROMPER**, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 20/05/2013 o primeiro período das férias do servidor **ARNALDO RICARDO ROSIM, RF 4534**, marcadas para gozo entre os dias 13/05/2013 a 24/05/2013, ficando a fruição de 05 (cinco) dias remanescentes para o período de 22/07/2013 a 26/07/2013;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MAIO DE 2013.**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias do servidor Arnaldo Ricardo Rosim, RF 4534, Oficial de Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 13/05/2013 a 19/05/2013;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **PATRÍCIA HIRAO DA SILVA, RF 7345**, para substituir as funções de Oficial de Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5) no período de 13/05/2013 a 19/05/2013.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 17 de Maio de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000324

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003707-22.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006031 - CYNIRA CEBRIAN CASTRO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Pensão por Morte que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de

decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 114.525.508-3 foi concedido em 09/08/1999, com primeiro pagamento em 14/09/1999, antes, portanto, da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 17/08/2012 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0049565-08.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006950 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo

decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 24/01/1995 e o ajuizamento da ação ocorreu em 08/09/2009, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Por fim, cabe destacar que, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte autora, vez que com a fixação da DIB do benefício em 02/07/1989 e coeficiente de cálculo de 80% a renda mensal encontrada foi inferior à renda mensal inicial do benefício atual, o que acarretaria a falta de interesse de agir.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer elaborado pela contadoria judicial:

“Não consta dos autos ou do sistema DATAPREV, requerimento de revisão de benefício. Assim, efetuamos o cálculo com DIB em 11/07/94 e direito adquirido em 02/07/89, com coeficiente de cálculo de 70% (considerando 30 anos de serviço), teto de contribuição de 20 salários mínimos, obtendo uma RMI no valor de R\$ 408,00, inferior ao recebido pelo Autor.

Entretanto, efetuamos o cálculo, para efeito de comparação, tendo a DIB em 02/07/89, coeficiente de cálculo de 80% (considerando 30 anos de serviço), 5 grupo de 12 contribuições acima do maior valor teto (com base nos salários de contribuição constantes do CNIS), limitados pelo teto de contribuição de 20 salários mínimos, obtendo uma RMI no valor de Ncz\$ 656,89. Desenvolvemos a RMI e apuramos uma renda mensal na data da DIB do benefício atual (jul/94) no valor de R\$ 397,83, inferior à RMI do benefício atual.”

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001451-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007406 - EDIZIO NERES DE SOUZA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por EDÍZIO NERES DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho JOSÉ ROBERTO

PEREIRA SOUZA, ocorrida em 26.4.2011.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.8.2011, o qual foi indeferido, porque o requerente não comprova dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada análise contábil cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

Frustrada a tentativa de conciliação.

É o breve relatório. Passo a analisar o feito.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” (grifou-se).

No presente caso, verifica-se que o autor é pai do recluso, de acordo com o documento de identidade (RG) juntado aos autos virtuais, sendo possível o reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários, a qual deve ser comprovada, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.212/91.

De acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional, nº 806/2012, da Penitenciária “Sargento PM Antonio Luiz de Souza de Reginópolis/SP, datada de 26.7.2012, o filho do autor foi preso em 26.4.2011, na Cadeia Pública de Itaquaquecetuba/SP e transferido em 28.4.2012, para aquele estabelecimento prisional e lá se encontra em regime fechado.

Analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento. Seu último vínculo, na empresa Real Comércio e Reciclagem Ltda., foi no período de 02.02.2009 a 05.05.2010.

O requisito baixa renda, previsto no inciso IV do art. 201 da CF/88, também restou demonstrado.

O valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 862,11 (portaria nº 568 de 31/12/10) e R\$ 862,60 (portaria nº 407 de 14/07/11), sendo que o salário-de-contribuição do autor, no ano de 2010, aproximava-se de R\$ 720,00. Registre-se que se encontra anexado aos autos, contracheques dos meses de dez/09, jan/10 e abr/10, com valores inferiores ao apontado, especialmente excluindo-se adicional de horas-extra.

Quanto à alegada dependência econômica, os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar que filho coabitava com o pai, porém, não há documento algum que comprove que era o segurado recluso quem provia as despesas familiares, inexistindo, assim, prova da dependência econômica.

Na condição de pai, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a parte autora provar que, na época da prisão do segurado, deste dependia financeiramente, como determina o §4º, do art. 16 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família.

Não foi arrolada qualquer testemunha, de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que sobre ela recai de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não basta a verossimilhança das alegações para um julgamento de procedência, visto que não existe prova documental nem testemunhal de que a família do recluso, especialmente seu pai, tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ser representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003405-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007295 - JOSE ERDENCIO DE MATOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de Psiquiatria, Ortopedia e Clínico Geral. Nos termos dos laudos médicos dos peritos psiquiatra e ortopedista, embora o autor sofra de transtorno depressivo recorrente (atualmente em remissão) e lombalgia crônica, encontra-se atualmente capacitado para atividades laborais.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais devido ao quadro de tuberculose respiratória não especificada e doença pelo HIV com anomalias hematológicas e imunológicas.

Ainda conforme referido laudo médico, a doença e a incapacidade tiveram início em janeiro de 2003.

Segundo informado pelo perito, foram analisados os seguintes documentos médicos: de 12/09/2012 (relatório Médico, Dr. Marcelo Mak CRM 94559) com diagnóstico de AIDS, tuberculose miliar em tratamento; de 25/10/2006 (carga viral HIV / contagem CD34/38) com relatório de 22.500 a 133.000 cópias de vírus de 2003 a 2006; de 14/03/2011 (exames de laboratório) com leucócitos de 3400 (normal > 5000); de 11/04/2012 (endoscopia digestiva alta) com epiglotite edematosa inespecífica, não infiltrativa; de 29/06/2010 (relatório Médico, Dr. Flávio Garcia CRM 108.139) com episódio depressivo não especificado F32.9; de 06/06/2012 (receituário Médico, Dr. Marcelo Maki CRM 94559) com omeprazol, azitromicina, fluconazol, sulfametoxazol e trimetopin.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos

provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião do requerimento administrativo, haja vista que, desde 13/03/06 o autor é beneficiário de um auxílio-doença.

Insta sublinhar, entretanto, que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de reingresso ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, portador de doença presumivelmente incapacitante.

A vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis por isso se diferenciam das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. Deveras, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Cabe, outrossim, mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade (art. 201, caput, CF/88). do RGPS.

Não é outra a interpretação do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para

12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.  
Data da Decisão

AC 200561110013280  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257772

Relator(a)  
JUIZA VERA JUCOVSKY  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
OITAVA TURMA  
Fonte  
DJF3 DATA:26/08/2008  
Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida  
Não se está a desconsiderar a solidariedade

AMS 200460020024221  
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129

Relator(a)  
JUIZA LEIDE POLO  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
SÉTIMA TURMA  
Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854

## Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## Ementa

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.** O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte facultativo". O impetrante é portador de "hipertensão secundária - CID: 115" e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, § único e 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.

Conformelaudo médico pericial (clínico geral), o início da incapacidade foi fixada em janeiro/2003. Assim, considerando que o postulante manteve a qualidade de segurado até 01/01/1993 e somente reiniciou as contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em novembro/2005, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

No que tange à impugnação apresentada pelo INSS ao laudo médico trazido pelo Clínico Geral, entendo que não assiste razão a este: primeiro porque, diferente do informado, a incapacidade constatada pelo perito teve início em 2003 e não 2006, como afirmado pelo INSS e ainda, conforme relatório médico, o tratamento da tuberculose prejudica o tratamento da AIDS (interação medicamentosa, insuficiência hepática, etc.), o que agrava o quadro do doente. Por fim, esclareceu o perito que o autor está sujeito a recidivas esporádicas e episódios imprevisíveis depiora do quadro clínico geral e com isso apresenta limitação funcional não só para a atividade laborativa de origem mas como toda e qualquer outra de acordo com sua escolaridade.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0025603-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007288 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de Ortopedia em 31/08/2012.

O perito judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais devido ao quadro de PÓS-OPERATÓRIO DE LUXAÇÃO ACRÔMIOCLAVICULAR DO OMBRO DIREITO. Fixou o início da doença e da incapacidade em 29/08/2011 (data do acidente) e um período de 6 (seis) meses, contados da data da realização da perícia, para reavaliação do quadro.

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião do requerimento administrativo, haja vista que foi beneficiário de uma auxílio-doença com DIB em 04/11/11 e DCB em 31/12/11 (B 31/548.711.161-4).

Insta sublinhar, entretanto, que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de reingresso ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, portador de doença presumivelmente incapacitante.

A vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis por isso se diferenciam das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. Deveras, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Cabe, outrossim, mencionar que a progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que a aplicação diversa permitiria a subversão da essencial contributividade (art. 201, caput, CF/88). do RGPS.

Não é outra a interpretação do E. TRF3:

AC 200603990107243  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)  
JUIZA GISELLE FRANÇA  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão

AC 200561110013280  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257772

Relator(a)  
JUIZA VERA JUCOVSKY  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
OITAVA TURMA  
Fonte

DJF3 DATA:26/08/2008

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida  
Não se está a desconsiderar a solidariedade

AMS 200460020024221

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129

Relator(a)

JUIZA LEIDE POLO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte facultativo". O impetrante é portador de "hipertensão secundária - CID: 115" e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, § único e 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.

Conformelaudo médico pericial (ortopedista), o início da incapacidade foi fixada em 29/08/2011.

Assim, considerando que o postulante manteve a qualidade de segurado até 15/02/2004 e somente reiniciou as contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em agosto/2011 (contribuição paga em 05/09/2011),

forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000480-87.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007033 - MARIA DA GLORIA SOUZA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a

parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas.

Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial, tendo em vista que o perito Dr. Carlos Alberto Cichini (ortopedista e traumatologista) analisou os exames apresentados e seus devidos resultados, concluindo, ainda sim, pela inexistência de incapacidade, não se tratando portanto de contradição.

Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005544-15.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007110 - ELAINE SILVA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas.

Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial.

Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004864-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007030 - VILNEI DE OLIVEIRA PRESTES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se

depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Deixo de analisar a impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que a parte autora apresentou manifestação após decorrido o prazo fixado. Entretanto, ainda que se considerasse suas alegações, é possível aferir que a pretensão está embasada em substituição da conclusão técnica do médico de confiança deste juízo, fato que não pode persistir, notadamente à vista da inexistência de omissão ou contradição no laudo do auxiliar desta magistrada.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003373-85.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007396 - JOAO SIYAGO KOBAYASHI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de Clínico Geral e Oftalmologia.

Nos termos do laudo médico do perito clínico geral, embora o autor sofra de diabetes mellitus E10.6 e hipertensão arterial sistêmica I10, encontra-se atualmente capacitado para atividades laborais.

O perito oftalmologista, por sua vez, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais devido ao quadro de retinopatia diabética.

Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em 06/02/1998, baseado no mapeamento do dr. Maurício Nakanami relatando descolamento de retina e a incapacidade em 21/12/2001, baseado no relatório do dr. Mauricio Nakanami afirmando acuidade visual corrigida de 20/100 parcial em ambos os olhos.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião do requerimento administrativo, haja vista que, foi verificado pela Contadoria Judicial que no período entre 01/07/2003 a 30/06/2009 foram vertidas contribuições pelo autor, na modalidade de contribuinte individual e ainda, foi este beneficiário de auxílios doença nos períodos de 21/10/2009 a 25/10/2010 e 17/04/2011 a 08/05/2012.

Insta sublinhar, entretanto, que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de reingresso ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, portador de doença presumivelmente incapacitante.

A vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis por isso se diferenciam das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. Deveras, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Cabe, outrossim, mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade (art. 201, caput, CF/88). do RGPS.

Não é outra a interpretação do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão

AC 200561110013280

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257772

Relator(a)

JUIZA VERA JUCOVSKY

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:26/08/2008

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida

Não se está a desconsiderar a solidariedade

AMS 200460020024221

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129

Relator(a)

JUIZA LEIDE POLO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte facultativo". O impetrante é portador de "hipertensão secundária - CID: 115" e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, § único e 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.

Conformelaudo médico pericial (oftalmologista), o início da incapacidade foi fixada em 21/12/2001.

Assim, considerando que o postulante ingressou ao RGPS apenas em 01/07/2003, forçoso é reconhecer que já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Acrescente-se, ademais, que os documentos juntados pela parte autora em 11/10/2012, posteriormente a apresentação do laudo pericial, com o fim de reconhecer-se que o segurado já estaria vinculado ao RGPS ao tempo do início da incapacidade não comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias ao tempo do serviço rural. Importa destacar que a qualidade de segurado especial não se alicerça na prova produzida, notadamente ao se considerar o documento de fls. 54 em que o autor é qualificado como empregador rural e por tal razão, indiscutivelmente, contribuinte individual. Como cediço, o vínculo do contribuinte individual com a previdência se estabelece após o pagamento da primeira contribuição em época oportuna, fato que na situação presente não ocorreria antes do ano de 2003.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de

RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos

seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.**

**II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.**

**III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.**

**IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.**

**V. Mantida a sentença de improcedência da ação.**

**VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).**

**Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0000149-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006020 - MILTON MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000037-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006021 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAGNOTTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002759-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006017 - MARLEI FAUSTO DA SILVA SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004519-64.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006011 - MIRALDO BRITO DE MACEDO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003533-13.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006015 - WARLINGTON NUNES CORREIA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003751-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006014 - MARIA JOSE MARQUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003805-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006013 - MARIA LUCIA PEREIRA COSTA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004627-93.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309006024 - NELSON LOURENCO DIAS (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0005474-95.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007031 - JOSE ERONIS DA COSTA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes

moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas.

Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003333-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007383 - LETICIA RAMOS FERREIRA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se

depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL em 24/08/2012.

O perito judicial concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais devido ao quadro de doença isquêmica crônica do coração não especificada I25.9; distúrbios do metabolismo de lipoproteínas E78.8 e hipertensão arterial I10. Fixou o início da doença e da incapacidade em janeiro de 2011.

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião do requerimento administrativo (DER em 17/08/11 e em 09/05/12), haja vista que o autor retornou ao RGPS, vertendo contribuições à Previdência Social desde 02/2011.

Insta sublinhar, entretanto, que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de reingresso ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, portador de doença presumivelmente incapacitante.

A vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis por isso se diferenciam das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. Deveras, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Cabe, outrossim, mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que a existência de um motivo diverso permitiria a subversão da essencial contributividade (art. 201, caput, CF/88). do RGPS.

Não é outra a interpretação do E. TRF3:

AC 200603990107243  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)  
JUIZA GISELLE FRANÇA  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F  
Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895  
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão

AC 200561110013280  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257772

Relator(a)  
JUIZA VERA JUCOVSKY  
Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
OITAVA TURMA  
Fonte  
DJF3 DATA:26/08/2008  
Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida  
Não se está a desconsiderar a solidariedade

AMS 200460020024221

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129

Relator(a)

JUIZA LEIDE POLO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte facultativo". O impetrante é portador de "hipertensão secundária - CID: 115" e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, § único e 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.

Conformelaudo médico pericial (CLÍNICA GERAL), o início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2011. Assim, considerando que o postulante manteve a qualidade de segurado até 15/01/2009 e somente reiniciou as contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, em fevereiro/2011, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004777-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006730 - APARECIDA SILVANA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por APARECIDA SILVANA GONÇALVES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente por mais de 40 anos com JOÃO DE OLIVEIRA, falecido em 06.6.2010.

Requeru administrativamente o benefício em 24.4.2012, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

O réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

Consigne-se que não há qualquer justificativa para a ausência da patrona até o presente momento, o que corrobora a validade da audiência realizada em 14/05/2013, especialmente ante a capacidade postulatória ampla no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei nº 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pelo Código Civil, que deve ser lido à luz da Constituição Federal.

Por sua vez, o Parágrafo 3º. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurada é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, constatou-se, em pesquisa no Sistema DATAPREV, que o de cujus era beneficiário de uma aposentadoria por idade (NB: B 41-055.667.282-8), no período de 02/12/91 a 06/06/10, e que havia um benefício tendo como instituidor JOÃO DE OLIVEIRA, em nome de sua filha BENEDITA DE OLIVEIRA, no período de 06/06/10 a 23/01/12 (B 21 - 153.217.049-9).

Resta analisar o segundo requisito legal, uma vez que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus, devendo comprovar, portanto, ser sua companheira por ocasião do óbito.

É ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há nos autos indícios de prova material de que a autora viveu maritalmente com o falecido, tais como: CTPS do falecido, com anotação em 13.3.1986, constando à página 60, que a autora era dependente do falecido, para fins previdenciários; Documento pessoal do falecido (RG); Certidão de Nascimento de Benedita de Oliveira, filha da autora com o falecido, nascida em 23.01.1991; Lembrança e Certidão de Batismo, datada de 28.01.1996, constando que Benedito Aparecido de Oliveira é filho do falecido com a autora (junta também a Certidão de Nascimento, ocorrido em 20.3.1995); Certidão de Óbito de referido filho, que morreu aos 5 anos de idade em 01.3.2001; Boletim de Internação, Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, constando endereço do falecido Rua Horácio de Oliveira, Vila Oliveira, datado de 02.6.2010, constando que o estado civil do falecido era o de amasiado, tendo a autora como responsável por sua internação; Certidão de Óbito, sendo declarante Helenita Aparecida Barbosa; Foto; Mandado de Intimação da 2ª Vara Criminal e Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mogi das Cruzes, dirigida ao falecido e a autora, datada de 15.2.2002.

Tais documentos são, na quase totalidade, extemporâneos à data do óbito. Não há documentos que evidenciam endereço comum entre o falecido e a autora, exceto o que consta na Certidão de Óbito e o boleto de pagamento em nome da autora, de Avon Cosméticos Ltda., com vencimento em 12.12.2008. Observa-se que o mesmo endereço foi declinado como o atual da parte autora, no entanto por meio de declaração da Sra. Maria Agostinha Procópio, que também residiria no mesmo endereço. Por outro lado, o Boletim de Internação, de poucos dias antes do óbito, aponta endereço diverso: Rua Horácio de Oliveira.

Assim, os indícios favoráveis à pretensão da autora deveriam ser corroborados por outras provas a serem produzidas nos autos, cujo ônus cabe à postulante, valendo observar que, ainda que realmente tenha existido a convivência marital do casal em determinada época, é de fundamental importância provar que a relação subsistiu até a data do óbito, para que haja o direito ao benefício postulado.

Ao contrário, não foi produzida qualquer prova testemunhal, sendo forçoso reconhecer que não foi cumprido o segundo requisito legal.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000224-47.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007111 - SILVIA APARECIDA IGARASHI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas.

Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete incapacidade laborativa de forma automática. Faço lembrar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

Acrescento ainda que, contrário ao informado pela parte autora, o perito analisou TODAS as doenças elencadas na exordial, como pode-se perceber do quesito de número 01 do Juízo. Ocorre que no quesito 3.1 ainda do Juízo, o perito conclui que a autora é portadora de apenas 03 (três) delas.

Não merece acolhimento o pedido de designação de perícia com “Reumatologista” uma vez que o objeto da presente análise é aferir a existência de incapacidade para o trabalho, não o tratamento da doença ou avaliação crítica dos procedimentos já efetuados. O médico indicado para a perícia na especialidade de ortopedia, ademais, enfrentou diretamente as queixas relatadas pela interessada.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003384-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006196 - PAULO XAVIER CORDEIRO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que o autor já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 00090547520084036309) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000716-39.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007114 - FATIMA LUCIA DE MENDONCA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e

segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas.

Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial.

Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço lembrar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

No mesmo rumo, merece ser indeferida a requisição de quesitos complementares, porquanto além de inexistir omissão ou conflito no conteúdo do laudo, a análise das moléstias foi enfrentada diretamente pela perita.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003415-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007217 - WILSON DE CAMPOS PROCOPIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de neoplasia maligna da borda da língua com metástase linfonodal. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em abril de 2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Acrescente-se que a moléstia do qual o autor é portador o isenta de carência, na forma do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, observa-se que o benefício NB 31/541048862-4 foi indevidamente cessado, de modo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida em 22/06/2012, considerando o pedido formulado.

Todavia, observa-se que o segurado fruiu de um benefício NB 31/552.160.852-0 com DIB em 11/07/12 e cessação em 10/10/12 e vem fruindo de um benefício NB 32/553.723.730-6 com DIB em 11/10/12 e que se encontra ativo, de forma que os valores recebidos deverão ser descontados.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão da aposentadoria por invalidez desde 23/06/2012, a partir da conversão do benefício NB 541.048.862-4, com renda mensal de R\$ 1.837,59 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para a competência de abr/13, DIP em maio/13.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da cessação indevida, no montante de R\$ 2.644,67 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até o mês de maio de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sem solução de continuidade, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003126-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309006314 - VALENTIM FERREIRA DIAS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

O autor submeteu-se à perícia médica nas especialidades de otorrinolaringologia e ortopedia.

A perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia indica que o requerente apresenta perda auditiva, porém com boa inteligibilidade da fala. Deste modo, conclui pela capacidade plena para seu trabalho ou atividades habituais.

O laudo médico pericial ortopédico, por outro lado, é conclusivo no sentido de que o autor é portador de hérnia de disco lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 08/08/2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 17/08/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cabe ressaltar que o autor, conforme cópia da CTPS anexa aos autos, manteve vínculo na empresa “Moretto Eng. e Constr. Civil Ltda” até 05/10/11 e por ter recebido seguro desemprego, manterá a qualidade de segurado até 15/12/13.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir do primeiro dia após a percepção do seguro desemprego recebido pelo autor, em 01/03/2013, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 17/08/2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data após percepção do seguro desemprego, em 01/03/2013, com uma renda mensal de R\$ 795,82 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2013 e DIP para maio de 2013, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer

antes de 17/08/2013” e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.603,58 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados para maio de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002146-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006107 - MARIA DE LOURDES TEODORO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório, ex vi legis.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Insta pontuar, de início, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, §7º, inciso I, da CF/88 que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Importa destacar que a regra de transição prevista no art. 9º da mesma Emenda, ao disciplinar a regra de transição para a aposentadoria integral, não recebe aplicação, porquanto impõe requisitos mais gravosos do que os previstos na própria norma permanente.

A título de esclarecimento, registre-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (sem aplicação, na forma acima expendida), o segurado, se homem, deveriater a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade.

Noutro ponto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, optar pelaaposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Importa destacar que após a modificação do art. 57 da lei n. 8.213/91 pela lei n. 9032/95, conforme acima descrito, o art. 58 mesma lei de benefícios continuou a vigorar com a redação: "A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".

Somente com a edição da lei n. 9.528/97, a redação foi alterada para permitir que norma infralegal regulasse as hipóteses de reconhecimento de atividade especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo".

Com efeito, no período compreendido entre abril de 1995 e dezembro de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 10 de dezembro de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 10/12/97.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

Daí se dizer que, para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial

Federal Previdenciário de São Paulo. Desta forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

No caso dos autos, não entendo que restou comprovado nenhum período de atividade especial. No que tange ao interregno entre 06.03.1997 e 15.02.2007, laborado na “Intermedica - Sistema de Saúde Limitada”, deixo de considerá-lo, uma vez que no PPP, apesar de estar descrita a atividade, não foi indicado o agente nocivo.

Oportuno registrar que o período de 16.02.2007 a 28.10.2010, trabalhado para Secretaria de Estado da Saúde será considerado como tempo comum, não como tempo especial, considerando-se que após 05.03.1997 o simples exercício da atividade de atendente de enfermagem não pode ser considerado especial sem a comprovação da exposição ao agente nocivo.

Quanto aos demais períodos, saliento que já foram considerados pelo INSS.

Sendo assim, consoante apurado pela contadoria judicial, o requisito do tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado, bem como o da idade mínima foram cumpridos pelo autor até a data da DER:

Até a EC 20/98 (15/12/98): 16 anos, 11 meses e 08 dias; devendo completar um tempo mínimo de 28 anos, 02 meses e 21 dias (pedágio).

Até a Lei 9876/99 (28/11/99): 17 anos, 10 meses e 20 dias, não tendo ainda completado o pedágio exigido.

Até a DER (28/10/10): 28 anos, 09 meses e 20 dias.

Contudo, conforme termo de opção de aposentadoria proporcional (fl.54 - Pet. Provas), a parte autora não manifesta sua concordância.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tão somente para reconhecer e paradeclarar por sentença o período de atividade comum entre 16.02.2007 a 28.10.2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001833-65.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007004 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando revisão de benefício mantido pela Autarquia. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Entretanto, conforme documentação anexado aos autos virtuais (fl. 08, PETPROVAS), a parte é carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o seu benefício já foi revisto administrativamente.

Não há de se falar, por conseguinte, em pretensão resistida em face do INSS.

Mas não é só. Registro, ademais, que não há qualquer correlação entre os fatos descritos e a documentação que aparelha a inicial, notadamente ao se verificar que o benefício da autora não foi limitado ao teto ao tempo do deferimento: (...) "após a concessão do benefício ao Autor aplicou o índice de reajuste de teto e também a renda foi limitada ao teto, provocando grandes prejuízos ao aposentado"

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003467-33.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007086 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força

da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ª R, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0025827-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006241 - SANDRA CRISTINA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Considerando a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados no Diário Eletrônico para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Fica a parte ciente que a petição de recusa ou concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS não supre o comparecimento em audiência, posto que a regra específica do microsistema dos juizados especiais, acima indicada, é clara: exingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência de interesse na realização de acordo, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação, agendada nestes autos.**

**Oportunamente, com o parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.**

0003405-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007034 - JOSE ERDENCO DE MATOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003373-85.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007100 - JOAO SIYAGO KOBAYASHI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0025603-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007098 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003333-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007101 - LETICIA RAMOS FERREIRA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003415-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006995 - WILSON DE CAMPOS PROCOPIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000325**

## **DESPACHO JEF-5**

0000671-74.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006861 - HUGO GREGUER (SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a forma de pagamento dos valores atrasados, ou seja, para que se manifeste renúncia aos valores que superam os 60 salários mínimos via Requisição de Pequeno Valor ou se opta por continuar com a execução em seu valor integral para pagamento via Precatório. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0041729-81.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007382 - MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001160-77.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006786 - GERSON MARTINS FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que se o valor requisitado (valor da conta), na respectiva data for menor ou igual ao valor da Tabela de Verificação de Valores Limites do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser solicitado por Ofício Requisitório de Pequeno Valor; caso contrário, deve ser requisitado por Ofício Precatório, observo que, no presente feito, o valor a ser requisitado é inferior ao limite da referida tabela na data da conta (junho de 2012), ou seja, R\$ 40.669,14 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos). Assim, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Intimem-se as partes.

0003179-27.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007598 - JOAO DONIZETI DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000325**

## DESPACHO JEF-5

0000671-74.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006861 - HUGO GREGUER (SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a forma de pagamento dos valores atrasados, ou seja, para que se manifeste renúncia aos valores que superam os 60 salários mínimos via Requisição de Pequeno Valor ou se opta por continuar com a execução em seu valor integral para pagamento via Precatório. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0041729-81.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007382 - MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001160-77.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006786 - GERSON MARTINS FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que se o valor requisitado (valor da conta), na respectiva data for menor ou igual ao valor da Tabela de Verificação de Valores Limites do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser solicitado por Ofício Requisitório de Pequeno Valor; caso contrário, deve ser requisitado por Ofício Precatório, observo que, no presente feito, o valor a ser requisitado é inferior ao limite da referida tabela na data da conta (junho de 2012), ou seja, R\$ 40.669,14 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos). Assim, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Intimem-se as partes.

0003179-27.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007598 - JOAO DONIZETI DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 17/05/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001995-54.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-39.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA PASSOS MELO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 14:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001997-24.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-09.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDO DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP116382-FRANCISCO CARLOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 14:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001999-91.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALOMA LINS ALENCAR  
ADVOGADO: SP323213-JANAINA BARONI FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-76.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON BISPO DOS REIS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-61.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ARGOLLO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002002-46.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-31.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARGARETH DE OLIVEIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-16.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-98.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-83.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-68.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-53.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIELEMA SILVA GIANGIULIO DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-38.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARMANDO BRANDAO  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-23.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI ULISSES BARBOSA RAMOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-08.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JESUS GAMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP081981-MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-90.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KENEDY MARTINS  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002013-75.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO AMORIM  
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002014-60.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002015-45.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002016-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-15.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DIAS  
ADVOGADO: SP059112-CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-97.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CECILIA DOS SANTOS ARCHANJO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-82.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000086**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003829-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012071 - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (42) - 107.151.624-5 - conversão em Aposentadoria Especial - B-46  
- nome do(a) segurado(a): Armando Rodrigues da Silva  
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição transformada em aposentadoria especial  
- DIB: 23/09/1997  
sem valores atrasados

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições**

**de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001777-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012044 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES HENRIQUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001775-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012038 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001746-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012039 - MARIA DE LOURDES PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001898-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012040 - CELIA REGINA CARDOSO MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001862-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012041 - EDISON MIEREL CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001779-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012042 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012047 - VANTUIR DE FREITAS FERRAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001867-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012045 - NELSON VICENTE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001858-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012037 - OSWALDO DA SILVA PORTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001875-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012048 - JOAO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012049 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001820-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012132 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007300-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012057 - WALTER NUNES SOARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.985,53 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , para o mês de março/2013;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 1.523,37 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até março de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001432-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012126 - ANDRE LUIZ JUNIOR SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ANDREI GUSTAVO DOS SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ISABELLY CRISTINA SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de auxílio reclusão à parte autora, tendo como instituidor o segurado ANDRÉ ALVES DE LIMA, desde a reclusão, em 17/10/2009.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001020-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012077 - MARIA DAMIANA LIMA DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados na presente ação, notadamente quanto ao recebimento do benefício do de cujus após seu óbito, oficie-se à Polícia Federal para que adote as medidas adequadas. O ofício deverá ser instruído com cópia do presente termo, da decisão proferida em 25/03/2013 e das principais peças da presente ação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003569-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311012112 - MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006200-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012143 - MIZAEL EUZEBIO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o parcial cumprimento de decisão anteriormente proferida, , intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, de Leandro Couto dos Santos e de Lucilene Couto dos Santos. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco;

b) instrumento de mandato regular e declaração de hipossuficiência (datados) de todos os requerentes.

Prazo suplementar : 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0005449-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012105 - AURORA SIMONIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007957-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012151 - ROSILEIDE DE

JESUS SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos em 17/05/2013 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000226-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012101 - MARIO LOURENCO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP293661 - MARIANA MARCELE BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 03/07/2013, às 14h20min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003562-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012099 - SANDRA CELUCIA VIEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não cumprimento de decisão anteriormente proferida, concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000773-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012103 - MARIA ANA DA SILVA BANDEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte requerente à habilitação comprove documentalmente o alegado em petição de 05/04/2013, trazendo para os autos Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Decorrido esse prazo, sem apresentação do documento, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

0002344-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012153 - VALDECIR COSTA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) CLELIA REGINA CAROLO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) VALDECIR COSTA DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) CLELIA REGINA CAROLO DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora documentalmente o alegado na inicial de que solicitou o encerramento do contrato de seguro de vida em fevereiro de 2010.

Por outro lado, comprove a CEF a contratação do seguro de vida e do cheque especial pelo autor, juntando aos autos os respectivos contratos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.

Int.

0007921-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012160 - JOSE FERREIRA NETO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Intime-se o autor a dar cumprimento ao despacho exarado em 03/10/2012, aportando aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho (CTPS), na qual constem as anotações referentes aos vínculos de 01/03/1967 a

29/04/1970 e de 28/02/1977 a 31/12/1985.

2. Cientifique-se a subscritora da petição anexada em 16/04/2013, de que, nesta data, o endereço do autor, constante da base de dados da Receita Federal, foi anexado aos autos.

3.. Oficie-se à Gerente Executiva do INSS, para que dê cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao despacho de 03/10/2012 (o qual deverá instruir o ofício).

4. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

0000248-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012149 - CLÁUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora a apresentar cópia da carteira de trabalho, e também, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se. Oficie-se.

0001460-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012104 - JOANA SIMOES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.**

**No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0003496-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012135 - VERA LUCIA DA SILVA (SP308138 - EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005116-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012125 - ERIDALVA MARIA MARREIRO DE MEDEIROS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002958-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012120 - HELENA BATISTA SGOBIN (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 14/05/2013: Defiro. Determino a expedição de ofício à Clínica de Especialidades e Diagnósticos de Bertioga - CLINORT (Rua Rafael Costabile n. 593 - Bertioga/SP - CEP 11250-000) para que forneça a este juízo todos os prontuários e relatórios médicos relativos ao atendimento da parte autora nessas unidades. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à clínica deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia da petição de 14/05/2013, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG (os dois documentos acostados nos autos), CPF e PIS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e tornem conclusos para análise da necessidade de complementação da perícia médica judicial ortopédica.

Oficie-se.

0001487-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012100 - ANTONIO WAGUINER DA SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0008748-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012136 - ALZIRO LUCIO PEREIRA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 42-152.498.600-0, de 12/07/2010, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Concluída a diligência, dê-se vista às partes, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Oficie-se

0001808-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012111 - MARCONDES MARQUES DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Inicialmente, observo que consta no D.O.E. a publicação da decisão com o agendamento da perícia ortopédica.

Desta forma, designo nova perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 03/07/2013, às 14h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000008-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012123 - ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06.2013 às 16 horas.  
Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.  
Intimem-se.

0004370-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012127 - EVANY CARNEIRO PASTOR (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06.2013 às 17 horas.  
Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.  
Intimem-se.

0005122-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012106 - MARIA REGINA SILVA DA ROCHA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06.2013 às 15 horas.  
Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013  
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002474-50.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA QUEIROZ QUITERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002475-35.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PESSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-20.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-05.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ELIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIENE NEIRE DE SOUZA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000047**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006721-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6310011364 - ANTONIA CASSIANO DA SILVA BARBOSA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA  
MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código  
de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez)  
dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001094-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6310011185 - MANOEL GARCIA GASQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)

0005592-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6310011349 - EIDE APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LEITE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)

0001104-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6310011287 - BENEDITO DE GODOY BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)

FIM.

0003194-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011203 - GICELMA MOREIRA DE SANTANA (SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ( - ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)  
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.660,00 (DEZOITO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA REAIS) para cada autora, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da ré.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010782 - MARIA DAS DORES DA SILVA MASTELLARI (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (N.B.: 536.931.707-7); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (18/02/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença (19/01/2010) concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (18/02/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011190 - CARLOS SASSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do benefício que a parte autora atualmente recebe (NB 42/145.092.823-1), desde a data do ajuizamento da ação, considerando os novos valores informados a título de salários de contribuição referentes às competências 01/2006, 02/2006, 03/2006, 07/2006, 09/2006, 11/2006, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento desta ação (17/05/2012), ante a ausência de requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011405 - PEDRO PEREIRA COSTA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/11/90 a 30/07/93 e de 01/12/93 a 30/03/95; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e judicial.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento, no prazo de 45 dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002368-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011350 - LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002353-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011348 - EDUARDO ROMERO PRECIOSO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002382-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011351 - MARIA APARECIDA BUZETTO AVANZI (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001376-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011408 - AMERICO DE ARAUJO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002338-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011355 - CICERO APOLINARIO DOS SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002373-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011356 - SONIA APARECIDA LAURINDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002341-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011352 - DIVAIR DE GOES (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000812-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310011205 - ROSENEIDE BENVINDO MILLER (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002386-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011337 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 10/09/2013 às 14:45 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0006612-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011194 - THIAGO DE ANDRADE MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do parecer da Contadoria Judicial, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0001285-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011353 - NOEMIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BMG S.A. (SP227401 - LILIAN LETICIA NIERI MADI, SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Concedo ao réu Banco BMG S/A o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença, uma vez que não poderia, sem autorização deste Juízo, realizar a compensação alegada, pois as obrigações não se confundem.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão. Intimem-se.

0002932-64.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011410 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a representação processual anexando aos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Drª ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002941-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011347 - ADELIA SARTORI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação originária com a apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme planilha apresentada pela autarquia-ré.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.**

**Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".**

**Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial.**

**Int.**

0000798-43.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011200 - JOSE CARLOS GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003770-54.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011192 - LAZARO APARECIDO PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011017-86.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011201 - ANSELMO MIRANDA COELHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004445-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011354 - CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a demonstração por parte do INSS da realização do pagamento dos valores devidos à parte autora na esfera administrativa. Não há porque desconsiderar os documentos apresentados pelo INSS que comprovam essa assertiva, pois estes foram gerados pelo sistema da DATAPREV, tendo natureza de documentos públicos, sobre os quais incide a presunção de veracidade. Intimem-se e, após, aoarquivo.

0000291-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011411 - MARIA LUDUVINA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da implantação/revisão do benefício nos termos do ofício oriundo da agência de demandas judiciais, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

**Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0001440-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011417 - JOSE HUMBERTO MAGANHATO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000346-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011413 - APARECIDA TEREZA PAULO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001549-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011380 - VANI RIBEIRO UITUKE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007780-73.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011206 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005641-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011342 - ANTONIO LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

**Int.**

0006628-19.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011339 - PATRICIA RUIZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Em vista da apresentação pela parte autora da documentação requerida, intime-se o réu para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

**Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.**

**Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exige a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.**

**Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.**

0008064-47.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011371 - ANDREA APARECIDA MENGUES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001529-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011418 - AIRTON DE FREITAS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002070-09.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011381 - LUIZ PANARO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial, pelo que reconsidero a decisão anterior.

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, inciso V da Lei 8742 de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Arquivem-se os autos digitais.

Int.

0003808-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011361 - AURORA TREVIZAN DA COSTA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do integral cumprimento da sentença, apresentando o pagamento do valor da condenação em danos morais.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.**

**Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exige a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.**

**Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.**

0000260-91.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011377 - JOSE EDUARDO BARUFALDI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000540-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011379 - JOSE CARLOS ARGENTAO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000917-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011340 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo último de 5 (cinco) dias para que cumpra, NA ÍNTEGRA, o despacho anterior, trazendo aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.). No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Após a regularização, cite-se o réu e expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas conforme o solicitado.

Int.

0003684-20.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011403 - APARECIDO ANTONIO RICCI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ressalvado entendimento divergente deste juízo, o qual entende não ser cabível recurso da decisão proferida, recebo a petição protocolada como recurso.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0001402-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011415 - NEIVA FERREIRA SALVADOR (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais, após arquivem-se os autos.  
Int.

0005554-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011338 - CLAUDETE DOS SANTOS LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistas à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

0004205-23.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011359 - JOSE VICENTE SANT ANNA (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.06.2013, às 15 horas e 45 minutos.  
Intimem-se.

0004876-46.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011193 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Em vista do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, confirmando as alegações da parte ré, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos dos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

0004576-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011406 - ROSANGELA MARIA MALAGUTTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência ao INSS acerca da manifestação e dos documentos juntados pela parte autora na petição anexada aos autos na data de 06/05/2013, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, manifestar-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

0003959-27.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011365 - TEREZINHA FERNANDES LEITE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008046-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011370 - CICERO BALBINO DE MELO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006636-93.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011382 - FRANCISCO CARLOS SARAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0001266-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011208 - VANESSA ROSSI (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias, comprove documentalmente quais dias os funcionários dos Correios deixaram de trabalhar por motivo de greve, na cidade de Americana. Após, venham conclusos para julgamento.

0001374-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011378 - ALMIRO BORGES CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, haja vista que não atendido os requisitos do despacho anterior, vez que a referência aos documentos pelo autor para a comprovação do domicílio datam de mais de 6

meses da propositura da ação.

P.R.I

0001216-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011360 - CLEUZA ROSA DOS SANTOS GIMENEZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do cancelamento do RPV, expeça-se nova requisição.  
Int.

0000776-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011345 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo detalhado de revisão da RMI, comprovando a informação constante do ofício apresentado.

0001837-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011346 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da implantação/revisão do benefício nos termos do ofício oriundo da agência de demandas judiciais, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0049951-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011336 - CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Considerando o teor da r.decisão proferida por ocasião do julgamento do conflito de competência pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proceda-se a serventia a remessa dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Int.

0002354-12.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011343 - RUBENS ZAORAL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Ante a manifestação do réu, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0010961-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310011407 - GERALDO TRESSOLDI (SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Comprove documentalmente o INSS, no prazo de 20 dias, o integral cumprimento do julgado, apresentando, inclusive, a contagem de tempo da parte autora na qual se baseou para conceder o benefício. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001459-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310011374 - LUCIANA SILVEIRA NIERO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a intimação da parte autora acerca da designação da data de 13/08/2013, às 11h45, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sergio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munidade documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

P.R.I

0002228-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310010761 - PEDRO HENRIQUE MARCELLO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, que deverá ser implantado no prazo de dez dias.

Oficie-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão.

Intime-se o MPF. Cite-se.

0001368-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310011375 - JOSE RONALDO ALVES (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA, SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a citação.

P.R.I

0001660-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310011366 - ADAO LUIZ BEZERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a intimação da parte autora acerca da designação da data de 13/08/2013, às 11h15, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sergio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade,

exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000587**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS, bem como se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Prazo: 10 (dez) dias.

0005371-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002771 - HELIO JESUS BERTATI (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000588**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para apresentar os respectivos cálculos. Prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

0001530-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002776 - JOSE SILAS JANUARIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000717-09.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000718-91.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DE SOUZA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000719-76.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ROSA DE AMORIM

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000720-61.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA MILAN

ADVOGADO: SP317126-GRAZIELA MILAN CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-46.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO MONTEIRO

ADVOGADO: SP124592-JOEL MAURÍCIO PIRES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-31.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES DALLA COSTA

ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000723-16.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO ROCHA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-98.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RITA DA SILVA

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/08/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000725-83.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LINO DE FARIA

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-68.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSALVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-53.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CENIRA BRIOTO PEREIRA

ADVOGADO: SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002923-90.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON LUIZ PASCHOAL

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002924-75.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO JOSE NUNES

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002926-45.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE RAAP

ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-30.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRMA LEITE

ADVOGADO: SP283686-ALESSANDRA BORGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-15.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BORGES LEAL

ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002929-97.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA CABELLO

ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002930-82.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002931-67.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERGILIO ESTEVES DOS REIS

ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002932-52.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ROBERTO EVARISTO DE GOES  
REPRESENTADO POR: MARIA TERESA DE GOES LOPES  
ADVOGADO: SP206821-MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002933-37.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002934-22.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA FABIANO MARIA  
ADVOGADO: SP318921-CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002935-07.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURICELIA PIRES AMORIM DUARTE  
ADVOGADO: SP318921-CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002936-89.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA RAMOS DO ESPIRITO SANTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002937-74.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002938-59.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILSON BENEDITO BERGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002939-44.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE CAMARGO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002940-29.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002941-14.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002942-96.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002943-81.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO GONÇALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002944-66.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON PAULINO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-51.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-36.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FIOROTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002947-21.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-06.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002949-88.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA NAVES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002950-73.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNILSON VALERIO DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002951-58.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS WILSON  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002952-43.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ROMANO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002953-28.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MATTOS  
ADVOGADO: SP201924-ELMO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002954-13.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA KONDO SHIMOYAMA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002955-95.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002956-80.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002957-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MAZZONI  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002958-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002959-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO CESAR PAES DE ALMEIDA MORAES  
REPRESENTADO POR: NILCEIA JOSE LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002960-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERNANDO CAMARGO BIANCHI  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002961-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002962-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA FALCARI ZARDO  
ADVOGADO: SP137595-HORACIO TEOFILIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002963-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINO RAAB DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002964-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002965-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE DOS SANTOS DE JESUS BUENO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002966-27.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE FATIMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO

PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002967-12.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE CLEMENTINA DE ASSIS

ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUIMARAES SERETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-94.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO BERNARDO PINTO

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-79.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI DE SA FERREIRA

ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002970-64.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002971-49.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAUQUE GAETE MINETTI

ADVOGADO: SP048426-ROSA MARIA CESAR FALCAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-34.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002973-19.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002974-04.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002975-86.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002976-71.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002977-56.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO DE MOURA AFFONSO  
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002978-41.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-26.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME GARCIA FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-11.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON RICARDO DARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002981-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILENES SAMPAIO CLAUDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002982-78.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE APARECIDO MENDONÇA CORREIA CARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002983-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002984-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE BARBOSA DIAS

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002986-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002987-03.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL SUMAN

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-85.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-70.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA DE ASSIS

ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002990-55.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLEMENTE BUONI

ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002992-25.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTADO POR: ESDRA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002993-10.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GILSON QUINTERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-92.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEVERSON CESAR JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002995-77.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINETE DA SILVA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002996-62.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MACEDO

ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002998-32.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DALOSSE

ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002999-17.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTEMIRO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002985-33.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA GOMES MESSIAS

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002991-40.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE SOUZA DE ABREU

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-47.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI BIAZON

ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-02.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO GOMES DE BARROS

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003001-84.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003002-69.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003003-54.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003004-39.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003005-24.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA BRUN

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003006-09.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE YURI ISHIKAWA

ADVOGADO: SP290661-RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-91.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI CAMARA ALEXANDRINO

ADVOGADO: SP290661-RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-76.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003009-61.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003010-46.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BORTOLIN

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-31.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MIRANDA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003012-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE DA FONSECA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003013-98.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003014-83.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO: SP075153-MILTON MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-68.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA DE MORAIS

ADVOGADO: SP165762-EDSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-53.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003017-38.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO NASTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003018-23.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA TONET MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003019-08.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003020-90.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003021-75.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DA SILVA JUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003022-60.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003023-45.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-30.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELCI PEREIRA DE SOUZA SEMENSATO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003025-15.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003026-97.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOY GIMENES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003027-82.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO FRANCISCO NEVES FILHO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003028-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALFREDO SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003029-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE NADAI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003030-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORINA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003031-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003032-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE ANTUNES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003033-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ODORICO FERREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003034-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003035-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO ANTONIO RINALDI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003036-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE APARECIDO KELLER  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003037-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR APARECIDO MADUREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003038-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON ADRIANO BENDINELLI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003039-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE LEME DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003040-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CEGA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003041-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003042-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EGIDIO JORGE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003043-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBISON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003044-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARLA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003045-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OZIMAR DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003046-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA DE FATIMA PRADO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003047-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEONIDES SONEGO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003049-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO APARECIDO CORREA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003050-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE PATROCINIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003051-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003052-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003053-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003054-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003055-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE VALDIRENE PAULINO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003056-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003057-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLY SILVEIRA MULLER  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003058-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE BARRETO MODESTO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003059-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP225674-FABIANA ALMEIDA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003060-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003061-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003063-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE GALVAO  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003064-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES PEDROSO DA SILVA PONTES  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003065-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0003066-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS ADAMANTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003067-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE CAMILLO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003068-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCELINA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2013  
UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003069-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA RAMOS DE MOURA  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 16:00:00

PROCESSO: 0003071-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA LOPES DE MELO  
ADVOGADO: SP229761-CELINA MACHADO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003072-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE BARROS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003073-71.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE GLEDSON DE LIMA

ADVOGADO: SP229761-CELINA MACHADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003074-56.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADRIANA MATHEUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003075-41.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PERES COLLACO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003076-26.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA GOMES CIPRIANO

ADVOGADO: SP247277-TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-11.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FERNANDES

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003078-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMOES

REPRESENTADO POR: KARINA DE OLIVEIRA

RÉU: ALAN TIAGO DE OLIVEIRA SIMOES

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003079-78.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ESTEVAO FERREIRA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003080-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA GEANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003081-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003082-33.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003083-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROGERIO BARTOLOMEU DOS SANTOS

ADVOGADO: SP306552-VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-03.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003085-85.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BONFIM GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003086-70.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOVIR DE JESUS AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 17:00:00

PROCESSO: 0003087-55.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003088-40.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JORGE DE OLIVEIRA VILLA

REPRESENTADO POR: ANDRE RICARDO VILLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003089-25.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASIMIRO RODRIGUES GRAÇA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003090-10.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003091-92.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEYDE DE SOUZA MATENAUS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003092-77.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003093-62.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKSON TADEU PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003094-47.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA DE LOURDES FERNANDES ASSIS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003095-32.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADA DE OLIVEIRA VEIGA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003096-17.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE VIANA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003097-02.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003098-84.2013.4.03.6315

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: BENEDITA DE FÁTIMA ALMEIDA

ADVOGADO: SP070069-LUIZ ANTONIO BELUZZI

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003099-69.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAÍDES SILVÉRIO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003100-54.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRAGA

ADVOGADO: SP321591-LUCIANA FRAGA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-39.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYSSA DE FREITAS MARINS

REPRESENTADO POR: PALOMA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP303813-SUELI AGRA MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-24.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE FABIANA AMANTINO ROSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003103-09.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MATHEUS RODRIGUES COSTA

REPRESENTADO POR: ERICA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003104-91.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS YAMASHIRO

ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003105-76.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA IRENE JANSON PRUDENTE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003106-61.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO JOSE PINTO

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003107-46.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI

ADVOGADO: SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-31.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003109-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CRISTINA XAVIER ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003110-98.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MACIEL COCORULLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-83.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP079448-RONALDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003112-68.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003113-53.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000157**

**DECISÃO JEF-7**

0007649-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013874 - MAURICIO AURELIANO FAGUNDES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.06.2013, às 09h00min, com o perito médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intime-se.

0002965-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013922 - RUTE DOS SANTOS DE JESUS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00044432220124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2013.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001336-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013999 - IONE DE ALMEIDA LIMA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Oficie-se a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP para esclarecer e comprovar a este Juízo, no prazo de 10 dias, em que data os valores das prestações descontadas da folha de pagamento de maio de 2012 a fevereiro de 2013, objetos do Contrato de Empréstimo 25.0800.110.0003072-36, foram repassadas à CEF. Intime(m)-se

0002535-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013986 - MARIA APARECIDA PEREIRA MATHIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002966-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013944 - NEUZA DE FATIMA LOPES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007465-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013980 - GENILCE TEREZINHA FROES (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, informando a designação de audiência para 13/11/2013, às 14:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006375-45.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013902 - MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, apresentada em 16.05.2013, no sentido de não ter outras provas a produzir, cancelo a audiência outrora designada.

2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo para oferta de contestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0007763-80.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013856 - ZILDA JANUARIO SEVERIANO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o pedido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor junte aos autos os carnês referentes aos períodos: de 08/2002 a 01/2005, 03/2005, 02/2006 e 08/2006, mediante a apresentação dos documentos originais para que sejam digitalizados pela Secretaria deste Juizado.

0001334-63.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013998 - DEISE CRISTINA LEME DE ALMEIDA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Oficie-se a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP para esclarecer e comprovar a este Juízo, no prazo de 10 dias, em que data os valores das prestações descontadas da folha de pagamento de maio de 2012 a fevereiro de 2013, objetos do Contrato de Empréstimo 25.0800.110.0003328-50, foram repassadas à CEF. Intime(m)-se

0000175-85.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013961 - MANOEL FULANETTI (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo, esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

0003266-23.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013970 - ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO (SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) SIDNEIA APARECIDA ROSTELATO AMARO (SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

A parte autora não compareceu na audiência e, conseqüentemente, ocorreu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Todavia, por equívoco do sistema processual, não houve intimação do autor acerca da sentença supra mencionada. Portanto, intime-se a parte autora da sentença proferida, devolvendo o prazo para eventual recurso a partir da publicação da presente decisão.

0002953-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013910 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MATTOS (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002991-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013968 - DONIZETE SOUZA DE ABREU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, título de eleitor e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002531-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013981 - JOSE CARLOS BUENO ASSUMPCAO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, informando a designação de audiência para 15/07/2013, às 16:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0003629-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013919 - SILVIA LOPES REIS (SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Na presente ação, a parte autora maneja ação declaratória cumulada com anulação de débito fiscal, visando a correta apuração de valores devidos a título de imposto de renda, sendo proferida sentença em 15/06/2012, que

julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Nos documentos anexados em 18/05/2011, pág 60/61, a parte autora informa ter realizado depósito judicial, mediante uso de guia destinada a outra finalidade.

Tal recolhimento foi convertido em depósito a disposição do Juízo, por determinação de 19/12/2011, efetivado conforme documento anexado em 11/04/2012.

O feito restou julgado extinto sem resolução do mérito, por sentença de 15/06/2012, que transitou em julgado 10/07/2012, sem que houvesse levantamento do valor depositado pela parte.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002906-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013873 - VERONICA MARIA DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00069947220124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/04/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.06.2013, às 09h30min, com o perito médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard. Intime-se.

0005262-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013962 - MARIA HILDA MENDES SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0001333-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014002 - SILVIA MARIA XAVIER BORGATO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Oficie-se a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP para esclarecer e comprovar a este Juízo, no prazo de 10 dias, em que data os valores das prestações descontadas da folha de pagamento de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, objetos do Contrato de Empréstimo 25.0800.110.0004324-80, foram repassadas à CEF.

Intime(m)-se

0002910-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013866 - HELENA FERMINO DA SILVA FERREIRA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.06.2013, às 10h00min, com o perito médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002962-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013920 - EDNA MARIA FALCARI ZARDO (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG, anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001745-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013959 - SILVANA FERNANDES DIAS PAES (SP065372 - ARI BERGER) LARA VICTÓRIA DIAS PAES (SP065372 - ARI BERGER) LETICIA DIAS PAES (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/05/2013, às 15 hs. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0002931-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013860 - VERGILIO ESTEVES DOS REIS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002915-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013869 - RICARDO LUQUE MORALES (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002924-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013878 - HAROLDO JOSE NUNES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002923-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013880 - ADELSON LUIZ PASCHOAL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002969-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013913 - SIRLEI DE SA FERREIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002975-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013917 - MARIA FRANCISCA DE CAMARGO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002986-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013973 - LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004233-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014009 - ANA MARIA ORTIZ RIVERO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002917-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013872 - RITA GUILLEN PADILHA DIAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.06.2013, às 10h30min, com o perito médico ortopedista

Dr. Luiz Mário Bellegard. Intime-se.

0005152-33.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013966 - MARILENE PANETO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0002933-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013859 - MARIA MADALENA DE SOUZA NUNES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002920-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013870 - CARLOS ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002921-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013879 - MESAQUE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007580-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013957 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos

virtuais:

- Certidão atualizada expedida pela Prefeitura do Recife, certificando se a parte autora é titular de eventual benefício de aposentadoria concedido pelo regime próprio do ente. Em caso positivo, certifique, ainda, quais os períodos efetivamente utilizados para a referida concessão, especialmente se os períodos constantes da certidão emitida em 2009 foram ou não utilizados na referida concessão.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0007107-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013934 - RUTE PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008298-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013955 - JOSE FERREIRA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2013, às 14:30hrs, devendo as partes trazer, no máximo, 03 (três) testemunhas na referida audiência a fim de comprovar a especialidade da atividade exercida nos períodos de 03/06/1981 a 30/10/1983 e 03/11/1983 a 22/01/1987 em virtude das empresas terem encerrado suas atividades.

Intimem-se. Publique-se

0009302-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013836 - ROSEMARI ESTRADA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende comprovar o labor de cirurgiã dentista autônoma a fim de converter o tempo comum em especial, designo audiência para o dia 16/09/2013 às 14:30 horas, podendo nesta data trazer até três testemunhas.

0008944-58.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013888 - HEBER DE ALMEIDA MARTINS (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0000497-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013852 - MARIA APARECIDA DO PRADO COMODO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à Prefeitura de Mairinque, solicitando comprovantes do labor da autora no período de 13/05/1970 a 15/07/1970 através de ficha de registro de empregado, recibos de pagamento constando o nome da autora, folha de ponto ou cadernos de classe ou outros documentos, no prazo de 30 dias. Após conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter**

alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002935-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013858 - AURICELIA PIRES AMORIM DUARTE (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002929-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013864 - ROSELI DE ALMEIDA CABELLO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002919-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013871 - MARIO FRANCISCO RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002918-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013877 - CLEUSA CARLIN DOS SANTOS GUEDES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002950-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013907 - EDNILSON VALERIO DE SOUZA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002955-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013912 - RODRIGO DE ALMEIDA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002985-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013971 - JACIRA GOMES MESSIAS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002995-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013997 - LUCINETE DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002994-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013983 - CLEVERSON CESAR JOSE DA COSTA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002992-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013969 - GENI RODRIGUES DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002984-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013990 - ALINE BARBOSA DIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00016328920124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/02/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008571-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013949 - JOSE CARLOS GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o formulário acostado às fls. 63 encontra-se com a intensidade do agente nocivo ilegível, intime-se a parte autora acostar cópia do formulário de forma legível no prazo de 10 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0002905-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013865 - TEREZINHA DE JESUS DIAS DE LARA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002972-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013915 - APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça**

do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

### **3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0002912-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013868 - NILZA MARCELINO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002946-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013908 - ALICE FIOROTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002904-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013899 - MARIA HILDA DE LARA MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0000808-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013933 - RAIMUNDA MACHADO MORAES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000455-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013931 - LUIS CARLOS BERNADES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006639-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013928 - APARECIDA ALVES LIMA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006697-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013927 - MARCIA ELENA ANNUNCIATO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007686-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013926 - IRAIDES  
GALVAO DO AMARAL (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
FIM.

0001660-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013992 - PAULO RENATO  
MORAES LOBO (SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo a decisão nº 6315013737/2013.

2. Tendo em vista a petição anexada em 15/05/2013, manifeste o autor, em cinco dias, se há interesse no  
prosseguimento da presente ação.

0002989-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013975 - ANA CRISTINA  
DE ASSIS (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG  
anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos  
oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de  
benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom  
direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento  
jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de  
difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não  
configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em  
sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do  
julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o  
indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter  
sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,  
é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a  
realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004574-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013921 - FELICIO JOAO  
MENA JUNIOR - ESPÓLIO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento ao Ofício nº 126/2013 emitido pela Diretoria deste Juizado, o Conjunto Hospitalar de Sorocaba  
apresentou resposta, a qual foi anexada aos autos virtuais em 08/03/2013.

Compulsando a resposta do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, verifico que o documento médico acostado às fls.  
05, não possui a identificação ou assinatura do médico emitente.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Oficie-se o Conjunto Hospitalar de Sorocaba para que forneça a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos e resultados de exames pertinentes ao quadro clínico de Felício João Mena Junior, ou na impossibilidade, indicar a pessoa que redigiu/emitiu o referido documento médico acostado às fls.05 da resposta ao Ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, dê-se vista ao perito médico judicial para conclusão do laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora desta decisão.

0002977-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013904 - AGNALDO DE MOURA AFFONSO (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia da CNH anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001335-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014000 - SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Oficie-se a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP para esclarecer e comprovar a este Juízo, no prazo de 10 dias, em que data os valores das prestações descontadas da folha de pagamento de agosto de 2012 a fevereiro de 2013, objetos do Contrato de Empréstimo 25.0800.110.0004043-55, foram repassadas à CEF.

Intime(m)-se

0002930-53.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013956 - ADAO MASCARENHAS CARVALHO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A -

FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação postulado pelo autor pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000584-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014016 - FABIANA DIAS PRADO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente, intime-se a parte autora a especificar quais verbas recebidas a título de indenização trabalhista devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, bem como para que junte aos autos o termo de rescisão contratual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

0000030-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013884 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a cópia da CTPS do autor juntada aos autos encontra-se sem capa, sem foto e sem identificação, intime-se a parte autora a juntar outros documentos contemporâneos que comprovem os vínculos na Nativa Construções Elétricas de 28/11/1967 a 07/02/1972 e de 18/04/1972 a 02/01/1974, como ficha de registro de empregado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002855-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013876 - WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.06.2013, às 08h00min, com o perito médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intime-se.

0002928-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013898 - JOSE BORGES LEAL (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002911-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013867 - JOSELITO DE JESUS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008572-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013952 - APARECIDO SILVA LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o formulário acostado às fls. 74 encontra-se com a intensidade do agente nocivo ilegível, intime-se a parte autora acostar cópia do formulário de forma legível no prazo de 10 dias.

0004312-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013918 - SANDRA DE FATIMA CORREA NEVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a revisão do benefício concedido em 27/05/1998 ou se pretende a desaposentação cumulada com a concessão da aposentadoria na presente data a fim de incluir as contribuições posteriores à data de concessão do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0010589-89.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013991 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0002999-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014005 - ALTEMIRO XAVIER DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00033996520124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/04/2013.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001331-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014001 - SIDNEY ROLIM DE FREITAS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Oficie-se a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP para esclarecer e comprovar a este Juízo, no prazo de 10 dias, em que data os valores das prestações descontadas da folha de pagamento de maio de 2012 a fevereiro de 2013, objetos do Contrato de Empréstimo 25.0800.110.0003070-74, foram repassadas à CEF. Intime(m)-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no**

**prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.**

**Intime-se.**

0002346-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013985 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002578-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014012 - MARINA NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0008757-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014011 - BENEDITO AMERICO DE OLIVEIRA (SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias às partes, para apresentar manifestação sobre os documentos apresentados pela Prefeitura de Araçariçuama e alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002003-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013882 - CLAUDIANE ADELICE DE SANTANA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, SP261972 - FRANCLAFILA ANDREINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora foi intimada a apresentar cópia do contrato de abertura da conta corrente a fim de ser apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Informa a autora que não possui cópia do referido documento, requerendo que a CEF seja compelida a apresentá-lo, nos termos do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista que o autor afirmou que seu nome foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito, deixo para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova no momento do saneamento do feito, após a devida citação do réu.

Intime(m)-se.

0000875-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014007 - BENEDITO CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV no valor de R\$ 14.404,38 - 05/2013.

Intimem-se.

0006428-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013993 - JAMIL DE JESUS VIEIRA FILHO (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) ADRIANA TEREZA DE QUEIROZ (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, cancelo a audiência designada.

2. A fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, concedo à ré prazo de trinta dias para apresentar sua contestação, contados a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.**

**Intime-se.**

0000211-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013963 - ADELMA MARIA BASTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000590-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013964 - CLARICE PINTO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005877-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013965 - VILMA APARECIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005575-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014006 - GEORAN DE BARROS (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a manifestação anexada em 17/05/2013, manifestando se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

0003362-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013982 - EZEQUIEL CLARETI SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o cadastro da ré, assim como a citação, foram realizados em nome e em endereço diversos do constante na inicial. Portanto, determino a retificação do polo passivo da presente ação para que conste a pessoa indicada na inicial, assim como determino a imediata citação da referida pessoa, intimando-a da audiência designada.

0006228-92.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013978 - EDNALDO JOSE CORDEIRO FERREIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre as partes, oficie-se novamente à Receita Federal para o cumprimento integral da Sentença e do v. Acórdão prolatados nestes autos, procedendo-se à repetição do indébito.

Intimem-se.

0004989-19.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013960 - BENEDITO ANTUNES MACIEL (SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Afasto a alegação de nulidade, tendo em vista que a CEF foi regularmente intimada, em 14/07/2008, do recebimento do recurso interposto pela parte autora, nos termos o Art. 285-A, § 2º, do CPC, sendo-lhe facultado prazo para apresentar contrarrazões.

2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

0007284-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014010 - ANTONIO DE PAULA BUENO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à ADJ para que apresente a este Juízo cópia da contagem administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002990-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315013995 - JOSE CLEMENTE BUONI (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a majoração de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi protocolizado em 04/11/2011 e analisado pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão da majoração da aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS pelo fato de o autor "não se enquadrar nas situações previstas no Anexo I do Decreto 3048 de 06/05/99". Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora e a necessidade de assistência permanente. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000158**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002979-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013984 - JAIME GARCIA FERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/107.991.752-4, concedido em 21/12/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 21/12/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 11/02/1998. Assim, em 01/03/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 14/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0002993-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013987 - JOSE GILSON QUINTERO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/117.560.859-6, concedido em 09/01/2001 e DIP em 23/03/2001.  
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 09/01/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 17/10/2001. Assim, em 01/11/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 14/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Consoante documento colacionado aos autos (fls. 08 da exordial), em 18/02/2013, verifico que o INSS reconheceu o direito pleiteado pelo autor. Todavia, não pode ser suscitado para afastar a decadência, eis que o pedido datado de 18/02/2013 já estava acobertado pela decadência na data em que foi protocolado.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0002978-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013916 - IRACI DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/104.395.130-7, cuja DIB data de 16/10/1996 e a DDB data de 29/07/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos

prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 13/05/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0002913-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013909 - LUIZ TAVARES DANTAS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/113.608.903-6, concedido em 01/08/2000 e DDB 19/08/2000.  
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 01/08/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 05/09/2000. Assim, em 01/10/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 10/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001294-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013948 - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000628-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013943 - MARIA DE LOURDES RAPOSO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA DE LOURDES RAPOSO RODRIGUES, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 05/2013, apurada com base na RMI de R\$ 510,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 03/03/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 04/2013, desde 03/03/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 24.450,86, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000690-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013974 - LUZINETE ALEXANDRE MENDES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de

aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). LUZINETE ALEXANDRE MENDES, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 05/2013, apurada com base na RMI de R\$ 622,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 13/03/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 05/2013, desde 13/03/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.970,44, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008513-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013905 - MARIA LUCIA CATARINO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA LUCIA CATARINO, com RMA no valor de R\$ 1.008,30, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 928,19, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 08/08/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 08/08/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 39.241,47, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000627-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013911 - EDSON DOMINGUES (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). EDSON DOMINGUES, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 05/2013, apurada com base na RMI de R\$ 622,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 02/05/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 05/2013, desde

02/05/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.838,25, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002400-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315013903 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, relatando que esta extinguiu o processo sob o argumento da ocorrência da decadência com relação ao direito de pleitear revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/505.058.107-5, concedido em 03/12/2002, com reflexos sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.081.573-4) e pensão por morte (NB 21/138.893.131-9).

Alega, de forma confusa, que requereu tão somente a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/138.893.131-9); logo adiante, reconhece a impossibilidade da revisão tão somente de tal benefício, alegando que o pedido enceta apenas a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez; e ao final, argumenta que não há óbice em ter seu benefício pensão por morte previdenciário revisado, pois que este benefício trata-se de novo ato concessório.

Alega ainda que a sentença proferida é omissa, pois não apreciou o pedido de suspensão do prazo prescricional.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, bem como não há qualquer omissão, uma vez que, conforme consta dos autos, o benefício da pensão por morte (NB 21/138.893.131-9) é originário do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.081.573-4), que por sua vez, é originário do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.058.107-5). Assim, como o primeiro pagamento do benefício que deu origem aos demais foi realizado no dia 10/01/2003, em 01/02/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 19/04/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Com relação à alegação da não apreciação do pedido de suspensão do prazo prescricional, julgo prejudicado, uma vez que a sentença proferida julgou extinto o processo por entender que o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, nesse ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002696-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315013923 - GABRIEL ALVES FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da omissão que entendeu havida na sentença que, conforme menciona a embargante, julgou extinto o processo em virtude de não ter acionado as vias administrativas. Alega que tentou, por diversas vezes, agendar junto ao INSS o requerimento administrativo, porém, sem êxito, uma vez que a autarquia não disponibilizava datas para os protocolos administrativos; portanto, se não protocolizou administrativamente seu pedido, não o fez por impossibilidade da própria autarquia.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito, no presente caso, verifico que a parte autora apresentou comprovantes das tentativas de agendamento eletrônico junto ao INSS, juntamente com petição protocolizada e anexada aos autos em 07/05/2013.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial (deficiente), proceda a Secretaria à designação de perícia.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002997-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013988 - VANDERLEI BIAZON (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº 0139877-06.2004.4.03.6301, na qual houve julgamento de mérito, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0002998-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013989 - OSVALDO DALOSSE (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº 0564307-54.2004.4.03.6301, na qual houve julgamento de mérito, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0000787-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013950 - HILMA DIAS DE AZEVEDO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003069-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014015 - JOAO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0003057-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013914 - ERLY SILVEIRA MULLER (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a ação de obrigação de fazer.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.572,25.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.” Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 40.680,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.572,25.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001459-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315013947 - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00038283620104036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000278

### DESPACHO JEF-5

0000911-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010685 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0004232-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010766 - VENANCIA DO PRADO JUVENAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório, conforme "PS - VENANCIA DO PRADO JUVENAL.PDF".

0005588-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010772 - GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé somente do processo sob o nº

00002125220024036104, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Tendo em vista que o processo nº 00073036220034036104 foi extinto sem resolução do mérito, desnecessária a apresentação das cópias solicitadas.

Com relação ao processo nº 00079396220024036104, considerando que este foi remetido para a Justiça Estadual, conforme consulta feita no sistema processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

0047157-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010747 - SUELI SILVA FERREIRA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente

pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 14.01.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, mormente se os mesmos já foram objeto de apreciação do Perito que, no conjunto, concluiu pela capacidade laborativa.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido, à contadoria para apuração do montante devido.**

0005988-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010815 - ANOR MISSASSI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005715-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010816 - WALDEMAR MILANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005695-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010817 - OSMAR DA SILVA MEDRADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006003-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010814 - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003551-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010677 - OLGA WANDZICZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003201-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010678 - MASAKATSU UTAGAWA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004004-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010753 - APARECIDO DE AMORIM (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 28.08.2012.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, mormente se os mesmos já estão respondidos no laudo (que concluiu pela capacidade laboral).

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0006084-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010790 - JOSE LUCIANO FARIAS SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados, conforme “JOSE LUCIANO FARIAS SILVA.PDF”. Int.

0004226-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010768 - WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório no valor apurado pela ré(R\$ 14.017,43). Int.

0005763-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010709 - ANTONIO BOMFIM DE NAZARE (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000362-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010746 - DIMAS CASTRO GIAMARCO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer as razões clínicas da alteração de seu diagnóstico apresentado, tendo em vista o constante dos autos sob nºs 00050134120084036317 (concluindo pela incapacidade permanente para a atividade habitual, sugerindo reabilitação) e dos presentes autos (concluindo pela capacidade laborativa). Prazo de 10 (dez) dias. Destaco que, em um e outro laudo, as mesmas moléstias foram verificadas (Síndrome de Dependência Alcoólica e transtornos comportamentais).

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no mesmo prazo (10 dias) informe se a parte autora foi submetida a reabilitação profissional, conforme determinado nos autos00050134120084036317, especificando início, fim, e para qual atividade o segurado fora reabilitado.

0001740-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010792 - VANILDA FEITOSA DE ALBUQUERQUE PAULO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foram feitos dois pedidos de pensão por morte, em razão dos óbitos de dois filhos, e que pretende a parte autora a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica de cada um, admito, em caráter excepcional, a oitiva das seis testemunhas arroladas pela parte autora, aplicado, no ponto, o art 407, parágrafo único, CPC, no que tange à oitiva de até 3 (três) testemunhas por fato, a serem trazidas independente de intimação.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/13, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0000399-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010793 - MARINALVA SIMPLICIA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal.

Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria das Turmas Recursais, para fins de análise quanto ao juízo de admissibilidade.

0006515-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010825 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0005007-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010654 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PESSOA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

P.06.05.13

I - Pedido de pensão por morte fundado na qualidade de segurado em razão do período de graça (art. 15, § 2º, Lei 8.213/91).

II - Mera ausência de anotação em CTPS posterior ao último vínculo que, por si, não prorroga o período de graça

(STJ - PET 7115, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJ 06.4.10)

III - Registro da situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social que estende o período de graça, consoante lei previdenciária.

IV - Diligência da parte autora em obter o documento em tela. Recusa por parte do órgão, ao argumento de reserva de jurisdição, devidamente documentada (P\_06.05.13)

V - Determinação, para que se expeça Ofício à Agência Regional do MTE e Previdência Social em Mauá-SP, com o fito da obtenção do documento recusado à parte, com explícita informação sobre a situação de desemprego, caso o órgão possa atestar referida situação (art. 299 Código Penal). Prazo para resposta - 20 (vinte) dias, com cópia de fls. 3 de P.06.05.13.pdf.

VI - Pauta-extra (21.05.13) prejudicada, em razão da diligência.

VII - Readequação da pauta para 24.06.13, facultada manifestação final em até 5 dias da aprazada. Intime-se. Oficie-se.

0003874-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010679 - ARNALDO ARTACHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão proferido, expeça-se o requisitório somente para pagamento dessa verba. Int.

0005608-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010693 - MARIO DE FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do laudo pericial, verifico que o Sr. Perito concluiu pela capacidade para as atividades habituais, contudo, ao responder ao quesito nº 8, formulado pelo réu, afirmou que o autor estaria incapacitado para o exercício de atividade de muito esforço físico e que a atividade de serralheiro é de “muita demanda ergonômica e mecânica para a região da coluna lombar e ombros” .

Diante das contradições encontradas no laudo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane as contradições apontadas.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intime-se às partes para manifestação em até 5 (cinco) dias.

0005373-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010754 - DEVANIL ESTEVAO DA SILVA CRUZ (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0001805-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010750 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que às fls. 11 da petição inicial consta substabelecimento sem menção ao outorgante da procuração ou, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

0006143-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010698 - SELMA BEZERRA DA SILVA (SP272587 - ANA MARIA PEREZ GALLEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da decisão proferida no processo de interdição nº 0013089-29.2013.8.26.0554 (fl. 36 do arquivo “P\_12.04.13.pdf”), oficie-se à Agência da CEF desta Subseção para que transfira o depósito judicial dos atrasados para a conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André da agência do Banco do Brasil daquela Comarca.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0004355-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010682 - CESARIO NEVES LEROY (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor fixado no acórdão proferido (R\$ 500,00). Int.

0000178-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010765 - NERLI ANTONIO MARTINELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 22/04/13, sob pena de extinção do processo.

0000021-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010758 - ELIUDE SILVA DE SOUZA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004976-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010741 - MARIA FALCHI (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, diante do atraso na realização da perícia social e considerando o descredenciamento da perita Luci Meire Neves Bulla dos quadros de peritos deste Juizado, conforme portaria deste Juízo, substituo a perita nomeada nos presentes autos, nos termos do artigo 424, II do CPC.

Designo perícia social no dia 22.6.2013 às 11 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Comunique-se a perita substituída, com urgência.

Em consequência, designo audiência de conhecimento para o dia 23.9.2013, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido.**

**No entanto, o valor dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários, por ter seguido critérios diversos dos estabelecidos na sentença.**

**Assim, remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante devido.**

0005226-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010735 - JACI PIRES VALIM RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004286-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010680 - JOSE PETROLI CANDIL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000968-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010703 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP244248 - SORAIA LUZ ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento de revogação de poderes outorgados ao advogado, intime-se a parte autora da sentença proferida em 30/04/2013 (extinção da execução) por meio de ARMP, devolvendo-lhe o prazo recursal. Após, proceda a Secretaria a exclusão do patrono da parte autora do cadastro do processo.

0004885-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010681 - MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor apurado pela ré (R\$ 633,20). Int.

0001097-96.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010801 - JOSE ANTONIO PONTES PASTERNAK (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Ciência às partes do parecer da Contadoria de 30/04/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante Parecer da contadoria.03.2013.doc.

0000669-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010700 - EDJANE DA SILVA DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0001445-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010696 - FERNANDO NOGUEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica no dia 21/06/13, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0005060-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010740 - DONISETE VIEIRA DA ROCHA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora e anexados aos autos em em 23.11.2012. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes para manifestação em igual prazo.

Após tornem os autos conclusos para deliberação.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 22.7.2013, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.**

0005930-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010826 - BENEDITO DE MORAES MACHADO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006047-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010829 - ARMANDO CONTI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006048-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010830 - ROBERTO COMPARINI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005916-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010686 - JOSE VICENTE SANCHES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

A parte autora impugnou o valor apurado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0005794-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010702 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOZA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

P\_12.04.13 - Há notória contraditio in terminis ao se conferir valor de causa superior a 60 SM e, ao mesmo tempo, informar renúncia ao excedente.

O Juizado só conhece de causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos (art 3º, caput, Lei 10.259/01).

Abre-se ao autor 2 (dois) caminhos: a) atribuir à causa o importe de 60 (sessenta) salários mínimos; b) conferir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, dada a incompetência absoluta do Juizado.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o saneamento da controvérsia. No silêncio, ou não sanado adequadamente o vício, ensejar-se-á irregularidade processual a implicar na extinção do feito, na forma do art. 267, IV, CPC.

Anoto, por fim, que eventual renúncia ao excedente de alçada, a fim de firmar a competência deste Juízo, só poderá ser feita por Patrono investido de poderes específicos a tanto, a teor do art 38, parte final, CPC, admitida a renúncia feita diretamente pela parte, de próprio punho. Int.

0007384-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010737 - DARIO PEREIRA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 17/04/13, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, conforme cópia juntada em 03/04/12.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada da declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu em 02/05/13.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

0004424-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010688 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a ré informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Decido.

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora, verifico que não foi aplicado no primeiro reajuste do benefício pago o índice de diferença entre o salário de benefício real e o limitado ao teto, nem foi apresentada a planilha completa do cálculo das diferenças.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a planilha apresentada, sob pena de preclusão.

No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada de declaração de endereço em desacordo com o manual dos Jefs (artigo 10, parágrafo 3º), intime-se a parte autora para apresentar declaração do terceiro, sob as penas da lei, e comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação, em cópia e original, para conferência por servidor do Juizado.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0000476-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010795 - MARIA DAS DORES DA SILVA NASCIMENTO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001536-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010666 - CELIA APARECIDA FRUTUOSO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005809-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010724 - FRANCISCO ARAUJO SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo nº 161.299.448-0.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0004892-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010819 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos do INSS em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Defiro.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0001478-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010697 - JOAO WILLIAM LOPES DOS SANTOS (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica no dia 10/07/13, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0001426-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010625 - VITAL BATISTA DE MELO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição de 25/03/13.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Designo pauta-extra para 16/12/13, às 13h45min, dispensada a presença das partes.

Int.

0004561-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010722 - DAURECI MELLERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da protocolização do documento “DAURECEI MELLERO.PDF” (RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR/ADVOGADO), eis que inexistente sentença nos presentes autos, ainda mais de improcedência.

No mais, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004074-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010657 - MARIA APARECIDA GALERA DOS SANTOS (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição de 18.04.13: Não vislumbro a necessidade da autora ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 10/07/13, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (Holter de 24 horas e Ecocardiografia com Doppler)

Intime-se.

0005659-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010683 - ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação.

A ré impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000130-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010810 - JULIA BATISTA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele constante na conta de luz anexa em 30/04/13, conforme decisão anteriormente proferida.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000088-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010755 - RICARDO MARGIOTTA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Dessa maneira, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Os quesitos complementares não serão indeferidos, já que englobados no contexto do laudo pericial, que, a despeito das moléstias verificadas, e questionadas por meio dos quesitos complementares, não concluiu pela incapacidade laboral (art. 426, I, CPC).

Por fim, descabe invocar o laudo elaborado nos autos do processo 00064692620084036317, eis que datado do ano de 2008 e conclusivo pela incapacidade temporária, naquela ocasião.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0003825-42.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010691 - ALCIDES LIRA MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os índices de correção monetária utilizados no cálculo que fundamentou a impugnação, sob pena de preclusão.

No silêncio, expeça-se ofício de pagamento conforme valor apurado no anexo 00038254220104036317.PDF, anexado em 04/03/13.

0000483-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010756 - JOAO ROBERTO BARBIERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Destarte, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005599-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010757 - CILENE RAIMUNDO DA SILVA SOUZA (SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005690-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010695 - VERA LUCIA PAULO PIRES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica no dia 10/07/13, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 08/10/13, sendo dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria a alteração do nome da parte autora, conforme comprovante de situação cadastral no CPF anexo em 16/04/13.

0005999-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010818 - ERONIDES ALVES DE FREITAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se o requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (R\$ 700,00). Int.

0004252-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010767 - CARMELITA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório, conforme "CARMELITA C. SILVA".

0000574-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010671 - VALDEMAR FERREIRA DE JESUS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme constou na decisão anterior, deve a parte autora apresentar o comprovante do domicílio onde residia na propositura da ação, a fim de fixar a competência para o julgamento, naquela data.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0005379-80.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010798 - VALDIR CARIONI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 30/04/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante Parecer da contadoria.i.doc.

0000223-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010658 - SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI (SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15/04/13. Int.

0001394-74.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010761 - LAUDELINA MARIA SOARES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da comprovação do saque do valor depositado, dê-se baixa no processo.

0001776-82.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010692 - MANUEL RODRIGUES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a data da distribuição do feito no Juízo originário (2ª Vara Federal de Santo André) foi em 11/04/11, encontra-se correta a contagem da prescrição quinquenal feita pela Contadoria.

Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer complementar.doc, anexado em 05/10/12.

0002132-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010690 - ODAIR PEDRO VOLTOLINI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que a Contadoria informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Decido.

Da análise da planilha de cálculo feita pela Contadoria (Cálculo dos atrasados.xls), verifico que foi considerada a renda mensal inicial do benefício sem a incidência do teto no salário-de-benefício (célula D19) e aplicado devidamente os índices de reajustes, conforme parâmetros contidos na sentença.

Assim, indefiro a impugnação da parte autora. Int.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0007902-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010684 - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a ré informou que o cálculo da concessão do benefício seguiu os parâmetros contidos na sentença.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Decido.

Da análise da memória de cálculo juntada com a inicial (fls. 21-24), verifica-se que, no cálculo da renda mensal inicial, foram desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição.

No cálculo apresentado pela parte autora, os índices de correção dos salários-de-contribuição não conferem com os constantes na memória de cálculo, razão pela qual, no seu cálculo, apurou-se um valor da Renda Mensal Inicial superior ao INSS.

Assim, considerando que os índices de atualização não foram objetos da presente ação e que foi devidamente comprovado pelo réu que o benefício foi concedido conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro a impugnação da parte autora.

Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0007636-78.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010738 - VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia oficial o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) expedir o ofício requisitório.

0008591-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010670 - JEFFERSON NEI MARTINS (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 15/04/13, sob pena de extinção do processo.

0000734-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010673 - LEONICE PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem o viúvo e os filhos menores da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 04/02/13. Juntoudocumentos.

Decido.

Defiro a habilitação dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Adilson Cabral Luz, CPF nº 103.617.698-30;
- Felipe Cabral Pereira Luz, CPF nº 444.446.508-50;
- Vitor Cabral Pereira Luz, CPF nº 444.446.278-75;
- Bernardo Cabral Pereira Luz, CPF nº 444.461.148-97.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20120003409R, depositado em favor da autora, pelo herdeiro Adilson Cabral Luz, CPF nº 103.617.698-30, eis que se trata do genitor representando os filhos menores.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, dê-se baixa no processo.

0004591-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010820 - SIDENI APARECIDO CAETANO DE PAULA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos do INSS em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Defiro.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0000356-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010748 - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os relatos da petição inicial e relatórios anexados aos autos, designo perícia médica com especialista em oftalmologia a realizar-se no dia 28.6.2013, às 10 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA DOUTOR SODRÉ, 30 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 3.9.2013, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001325-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010824 - ANTONIO ANGELO COLOMBO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do benefício de nº 152.366.321-6 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0006352-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010808 - GERALDA FRANCISCA MORAIS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0005267-63.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010708 - JOAO OLIVEIRA MACEDO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000779-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010662 - MARIA DA CONSOLACAO MACHADO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 02/04/13. Int.

0005703-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010672 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 04/09/12. Juntoudocumentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Derminda Garcia de Souza, CPF nº 260.032.698-71, nos presentes autos.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20120002863R, depositado em favor do autor, por sua dependente acima habilitada.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0005482-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010752 - MARCIO CORSETTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000167-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010707 - SANTIAGO ARCE GONZALEZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aponte o autor os poderes conferidos na procuração para 'renúncia a direito', haja vista a necessidade de que referido poder não se encontra implícito na cláusula 'ad judicium', consoante inteligência do art 38 CPC. Prazo - 10

dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, conclusos para, se o caso, expedição do montante via Precatório. Int.

0001760-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010699 - ANTONIO LEITAO DE MELO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reitera a parte autora requerimento para expedição de ofício ao Hospital Beneficência Portuguesa. Alega negativa no fornecimento do prontuário médico pela referida instituição.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, acrescentando que a parte autora não apresentou comprovação da recusa do Hospital em fornecer a documentação. À guisa de exemplo, poder-se-ia juntar prova do requerimento de prontuário, protocolizado pelo Hospital, qual inclusive conta com serviço da espécie "Fale Conosco", mediante simples acesso ao "site", via Internet.

Sem prejuízo, como lançado na petição retro, diante da violação, em tese, ao Código de Ética Médica, o segurado poderia reforçar a prova da negativa de fornecimento do prontuário mediante protocolização de representação junto ao Conselho de Classe competente, qual também não fora feito.

Desse modo, tem-se, até aqui, mera pretensão de intervenção desnecessária do Judiciário na obtenção de prova qual pode ser obtida diretamente pela parte.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de residência, conforme decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização proceda a Secretaria ao agendamento da respectiva perícia e a intimação a parte autora quanto à data marcada.

0000564-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010759 - SERGIO MIGUEL DE ARAUJO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que na resposta ao quesito 4 do INSS o Sr. Perito refere que o periciando exerce a atividade de motorista e na CTPS anexada com a petição inicial consta que sua atividade é de auxiliar técnico (fl. 32), intime-se o Sr. Perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência apontada, bem como se a atividade laborativa constante na CTPS altera a conclusão pericial.

Deverá, se o caso, responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo.

0000242-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010664 - LAURO HENRIQUE SITTA JUNIOR (SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação movida por Lauro Henrique S Júnior, inicialmente perante a 6ª VC de São Caetano do Sul, pugnando pela expedição de alvará para levantamento dos valores retidos em FGTS (R\$ 1.356,24).

Sustenta que laborava na empresa Transpiotto e que ficou afastado em razão de auxílio-doença. Quando do retorno, a empresa estava fechada. Teria procurado a CEF para liberação do Fundo, mas o pedido foi negado.

O feito foi remetido à esta Especializada, em razão da presença da CEF no pólo passivo. Determinado aditamento à exordial, para adequação à jurisdição contenciosa, e formulação de pleito condenatório, o mesmo foi efetivado (P03.04.2013).

Não obstante o aditamento, cumpre verificar se há resistência administrativa da CEF ao levantamento, haja vista a necessidade de verificação do Juízo competente para a causa (Kompetenz-Kompetenz).

Caso a CEF exija, como condição para o levantamento, tão só a expedição de alvará, afastada está a contenciosidade, lembrando que os processos de jurisdição voluntária não correm perante a Justiça Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF,

competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ - CC 105206 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2009) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: "A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ". (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ - CC 67.153 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.04.2007) - grifei

Logo, determino a intimação da CEF, com urgência, no endereço acostado à petição retro (Av. Goiás, 1780 - São Caetano do Sul-SP) para que no prazo de 10 (dez) dias, seu representante legal esclareça se o autor (Lauro Henrique) compareceu ao Banco para levantamento do Fundo, e quais as exigências impostas pela Agência para a efetivação do pedido.

Com a resposta, conclusos para verificação da contenciosidade e, conseqüentemente, aferição do Juízo competente para a causa, inclusive mediante, em tese, suscitação de Conflito de Competência. Int, com urgência, via mandado, com cópia da presente, sem prejuízo da intimação ao corpo jurídico, como de praxe no JEF, para o que couber, no mesmo prazo.

0004159-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010689 - JOSE SARCETI BLASQUES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que a ré informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Decido.

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora, verifico que não foi aplicado no primeiro reajuste do benefício pago o índice de diferença entre o salário de benefício real e o limitado ao teto, nem foi apresentada a planilha completa do cálculo das diferenças.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a planilha apresentada, sob pena de preclusão.

No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0005081-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010687 - VALDEMIR MARAGNO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela ré (00050818320114036317.PDF), com o destaque dos honorários, conforme requerido.

0005824-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010812 - JOSE SILVA DE MELO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante devido.

0005843-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010669 - JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO, SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 01/04/13, sob pena de extinção do processo.

0004256-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010788 - FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório, conforme "FRANCISCA SANTOS.PDF".

0002326-57.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010799 - SERGIO LUIZ NINCAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 02/05/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante Parecer da contadoria.acórdão.doc.

0000410-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010668 - VALTER SALVE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acompetência para propositura da ação é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme disposto no artigo 87 do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome, comprovando o endereço declarado na petição inicial, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005287-68.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010701 - NELSON PEREIRA FAUSTINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Duas são as questões postas nesta fase executiva: a) percentual das contribuições vertidas entre 1989/1995, em comparação com o total vertido para a formação do Fundo de Previdência Privada; b) montante a ser recebido pelo autor e forma de atualização.

Tocante à alínea "a", sabido é que o beneficiário do Fundo contribui durante toda sua vida laborativa, com um valor mensal. Sobre esse valor contributivo não incidia Imposto de Renda, exceto no período de vigência da Lei 7.713/88.

Como no período de vigência da Lei 7.713/88 incidiu o IR, no momento do resgate é preciso decotar a parcela correspondente àquela incidência. E isso só é possível caso se atualize todo o período contributivo, pelos mesmos índices, a fim de se obter simetria entre os valores. Só assim se extrai uma regra de proporcionalidade justa.

Por isso, no ponto, não merece vingar a assertiva do Fisco, de que o valor da atualização monetária dos rendimentos sofreria a incidência de IR, pela simples razão de que, havendo isenção sobre o principal, haveria também isenção sobre a atualização monetária, posto simples consectário, conforme a própria dicção do art. 72 do Decreto 3000/99.

Ainda, não merece vingar a assertiva de que a parcela de contribuição não deve ser atualizada após 31/12/1995, pela simples razão de que, como dito, o que se está a perquirir no campo da alínea "a" é tão só uma mera regra de proporcionalidade, que só será obtida de forma justa mediante a atualização de todo o período.

E, no ponto, a PETROS encontrou um índice, o qual resta impugnado pela Fazenda, que não trouxe nenhum cálculo a infirmar o quanto encontrado pela PETROS, razão pela qual, diante da celeridade e informalidade dos Juizados, deve prevalecer o índice de proporcionalidade encontrado pela PETROS.

E, encontrado o índice pela PETROS, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do resgate, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença (alínea "b").

Do exposto, rejeito o pedido da Fazenda e mantenho o índice de proporcionalidade encontrado pela PETROS, servindo-se as partes, a seu talante, do recurso previsto em lei.

Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo das diferenças devidas.

0005995-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010821 - DULCINEIA FERREIRA GOMES DE MILANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido, à contadoria para apuração do montante devido.

0000074-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010811 - JOAQUIM JOSE DA SILVA PORTASIO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada de declaração de endereço em desacordo com o manual dos Jefs (artigo 10, parágrafo 3º), intime-se a parte autora para apresentar declaração do terceiro, sob as penas da lei, e comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação, em cópia e original, para conferência por servidor do Juizado.

Deve a parte autora também esclarecer a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele constante nas conta de luz anexa em 27/02/13.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001444-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010736 - MARIA ARAUJO SILVA DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 30/04/13, requer o patrono da autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, conforme cópia juntada em 12/07/12.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada da declaração de próprio punho, firmada pela autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da autora.

Na mesma petição, requer a parte autora a intimação da ré para pagamento dos atrasados no valor informado, no entanto, não foi apresentada a planilha de cálculos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha dos cálculos de liquidação.

Com a apresentação do documento, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo "VITOR MARTINEZ.PDF", eis que estranho aos autos.

0001771-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010731 - SONIA MARIA PEREIRA REQUENA (SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, conforme decisão anteriormente proferida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005324-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010769 - MARCO ANTONIO INGARANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a ré para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, com total da conta R\$ 7.7295,30, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório, conforme "MANIFESTACAO ACORDO.PDF".

0001049-26.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010822 - JOSE ALFEU PAGOTO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de liquidação, devendo ser apuradas as diferenças a partir de março de 2006, conforme decisão proferida em 19/03/13.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

0004212-14.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010720 - EDNALVO MARQUES DA SILVA MENDONCA (SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte

autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0052676-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010745 - MINERVINA PEREIRA MINOTTI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe qual o valor da aposentadoria do esposo da autora, Sr. Antonio Minotti, comprovando documentalmente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e MPF em igual prazo.

0007136-41.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010704 - JOAO SOPHILIO FILHO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que no acórdão transitado em julgado foi dado provimento ao recurso de sentença do réu e julgado improcedente o pedido, dê-se baixa no processo.

0004797-46.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010694 - OLINDA ELEUTERIO DE GOUVEIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia oficial o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Em caso de opção por precatório, intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Após, expeça-se o competente ofício.

0005106-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010796 - Zaqueu Augusto da Boa Morte (SP229461 - Guilherme de Carvalho, SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em 23/04/13, a parte autora novamente apresentou o substabelecimento do patrono Guilherme para outros advogados.

Considerando que o substabelecimento subscrito pela patrona Luana (fl. 10 da inicial) continua irregular, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 18/02/13, sob pena de extinção do feito.

0000816-77.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010771 - REGINALDO PAIXAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o recurso de decisão foi protocolado, por equívoco, como “Recurso de Sentença”, proceda a Secretaria a exclusão do arquivo “P\_22.04.13\_01.pdf” dos presentes autos e o seu devido protocolo integrado como “Petição inicial - Petição” com a data retroativa a 22/04/13.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

0001198-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010823 - ANTONIO ABDON DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do benefício de nº 162.763.402-6 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0000384-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010661 - MARIA HILDENICE SARAIVA DOS SANTOS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 01/04/13.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/13, às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

Citem-se.

0001541-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010667 - JONAS DIAS (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 28/06/13, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na Rua Doutor Sodré, nº 30, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

0000851-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010803 - ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 30/04/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0008090-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010770 - OSWALDO SCANSANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Em petição de 18/04/13, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0005375-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010730 - ANTONIO OSVALDO TANGANELI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
No ofício do INSS protocolado em 14/05/13, constam a data e o período abrangido pelo pagamento administrativo.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação pela parte autora, fundamentada em cálculos, sob pena de preclusão.

No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

### **DECISÃO JEF-7**

0002373-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010727 - JORGE MAFRA DE RAMOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento e revisão de benefício por incapacidade cessado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, eis que a cessação do benefício após a ação anterior, acompanhada de novos documentos médicos, constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico

atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, esclareça o pedido de revisão do NB 531.437.694-2, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista o comunicado de fl. 39 da petição inicial (revisão administrativa do benefício).

Intimem-se.

0002400-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010805 - TANIA REGINA FERREIRA BORGES XAVIER (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0002371-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010794 - ADEMAR GOULART RAIMUNDO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A existência de nova cessação do benefício e de documentos médicos recentes constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual, posto que a procuração apresentada outorga poderes especialmente para propositura de ação revisional. Todavia, há, também, pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para a propositura da ação tal qual proposta, sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica e deliberação acerca da necessidade de citação do INSS acerca do pedido de revisão.

Intimem-se.

0002444-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010813 - ERIANE JUSTO LUIZ X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Vistos.

Trata-se de ação de fornecimento de medicamentos, com pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Consoante consulta à ação anterior (2009.1068.12), proposta neste JEF, extrai-se que a autora padece de moléstia excepcional, que se manifesta durante o estado gravídico, razão pela qual necessita da medicação postulada. A mesma foi deferida no processo anterior, confirmada por sentença e acórdão, tendo a União Federal interposto Recurso Extraordinário ao STF.

Ao que tudo indica, os réus forneceram a medicação normalmente, e, mantida a medicação até 36ª semana (fl. 04 das provas), houve êxito na gestação, ainda que anotado infarto placentário.

Novamente a autora se encontra gestante, e diagnosticada como portadora de TROMBOFILIA. Necessita, uma vez mais, da medicação CLEXANE 40mg, 1 ampola/dia, uso contínuo, conforme se verifica do receituário médico de fl. 05 das provas iniciais.

Evidente que a autora não pode ficar sem a medicação durante a gravidez, consoante os fatos narrados. Evidente, como se extrai do laudo produzido na ação anterior, que a medicação é imprescindível ao êxito da gravidez, cabendo ao Estado assegurar os meios necessários a tanto (art. 196 CF).

A consulta ao site “singularmedicamentos.com” revelou que o custo da caixa do medicamento, contendo 10 seringas, é de, em média, R\$ 370,00 (gasto mensal de quase R\$ 1.200,00), o que, em princípio, configura medicação de alto custo, fato atestado pelo Perito na ação anterior. E há elementos a demonstrar, nesse momento, que o gasto mensal compromete de forma substancial os rendimentos da bióloga, aparentando-se situação de hipossuficiência (fumus boni iuris).

O perigo na demora é cristalino, dado o risco da gravidez, consoante documentos e relatos médicos, bem como o quanto apurado na ação anterior.

Por fim, por se tratar de solidariedade passiva, os réus deverão manter comunicação entre si a fim de não haver

fornecimento em duplicidade.

Ante o exposto, ad cautelam e, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO inaudita altera parte A MEDIDA POSTULADA, DETERMINANDO AOS RÉUS (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO), SOLIDARIAMENTE, o fornecimento à autora de CLEXANE 40mg, 1 ampola/dia, até final decisão, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 330 CP). O prazo para início do fornecimento é de 10 (dez) dias, a partir da intimação da presente decisão, tal qual fixado na ação anterior (2009.1068.12).

Para viabilizar o imediato cumprimento da medida e sem desconsiderar a solidariedade entre os entes demandados, indico o Governo Estadual (Hospital Mário Covas) como responsável pelo fornecimento do medicamento, podendo se voltar contra os demais entes públicos, após o fornecimento do fármaco, tendo em vista os custos envolvidos no cumprimento da presente medida liminar.

Sem prejuízo, designo perícia médica, a realizar-se no dia 03/07/2013, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique; b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa sem prejuízo à vida ou à saúde da parte? Justificar. c) Os aparelhos são absolutamente indispensáveis? Em que medida? Servem para mero conforto? d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? e) Qual o valor da medicação e aparelhos solicitados? São de alto custo?

Oficie-se com urgência.

Citem-se. Intimem-se.

0002364-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010797 - REGIANE INAMORATO (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista as ações n.º 00420355020094036301 e n.º 00033294720094036317 foram extintas sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante do processo n.º 00082744820074036317, indicado no termo de prevenção, no qual formulado pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora demonstrar que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Após, venham os autos conclusos para análise da ocorrência da pressuposto processual negativo, tendo em vista que as ações n.º 00420355020094036301 e n.º 00033294720094036317 foram extintas em razão da coisa julgada.

Intimem-se.

0002368-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010726 - JORGE PAULO ALVES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada

(Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, venham conclusos para designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0002367-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010653 - JOAO ANTONIO MARTINS (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Por fim, indefiro a expedição de ofício ao IMESC para realização de perícia, tendo em vista a existência de quadro de peritos neste Juizado.

Após o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0002402-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010807 - APARECIDA LUZINETE CHAVES (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 10/07/2013, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0002369-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010725 - ADENILDO LEOBINO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo mencionado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art 267, VI, CPC).

Diante disso, determino o cancelamento da perícia designada. Após o cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos para designação de nova data.

Intimem-se.

0002372-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010802 - DJALMA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, eis que a existência de novo indeferimento administrativo de benefício e a juntada de novos documentos médicos constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se

que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, ainda, a nomeação de curador, tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para aferição da incapacidade.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 21/06/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista o indeferimento por falta de qualidade de segurado (fl. 126 da petição inicial) e a juntada de apenas quatro guias de recolhimento (fls. 24/27), faculto à parte autora a comprovação, por quaisquer meios, de vínculo empregatício e/ou outros recolhimentos de contribuições previdenciárias, até a data do julgamento da ação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao réu para contestar o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial, dada a juntada de "contestação-padrão".

Intimem-se.

0002403-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010809 - ALVARO GONCALVES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio

que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0001221-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010706 - JADIR DE ALMEIDA (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando do Ofício 1961/2013 do INSS, determino o cancelamento do RPV 20130000734R, expedido em favor Jadir de Almeida, CPF nº. 045.294.048-62.

Oficie-se com urgência o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer relativo às informações do INSS, apresentando cálculos, se o caso.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0002394-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010804 - ARNALDO MARQUES (SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso

em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Esclareça a parte autora o local de sua residência, tendo em vista o documento de fl. 16, indicando endereço no município de São Paulo, e o documento de fl. 17, datado de 24/04/13, no qual atestou-se que o autor faz tratamento psicoterápico no município de Juquitiba/SP.

Sem prejuízo, deverá apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou, alternativamente, documento de identidade do signatário da declaração de fl. 11, sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para eventual designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000035-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010705 - ORACIO CANTILINO DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o Ofício 4037/2013-UFEP-P, determino o cancelamento do RPV 20130000283R, expedido em favor de Dra. Deise Soares, CPF nº. 094.047.468-94.

Oficie-se com urgência o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, proceda a Secretaria à nova expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Dr. Alcides Targher Filho, OAB/SP 079.644.

0002310-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010827 - ZILDA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A existência de nova cessação do benefício e de documentos médicos recentes constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002129-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317010648 - GISELLE CERCHIARO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1) Diante da petição de 13.05.2013, defiro prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo de avaliação ambiental.

2) Mantida a decisão de indeferimento da gratuidade processual por seus próprios fundamentos.

3) Redesigno a pauta extra para o dia 02.07.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0036954-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317010581 - APARECIDA FADINI DEL VECHIO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da presente ação (percepção de pensão por morte), aliado ao motivo de recusa na concessão do benefício pelo INSS (recebimento de LOAS), reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, facultando-se trazer até 3 testemunhas, independente de intimação.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, NB 88/570.579.738-5. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0002127-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317010649 - VANI XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1) Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26.04.2013.

2) Faculta-se manifestação das partes acerca do referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.

3) Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 04.07.2013, dispensada a presença das partes.

4) Mantido indeferimento da gratuidade processual por seus próprios fundamentos. Int.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000279**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).**

0000462-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002350 - ZENAIDE SILVA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000464-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002351 - JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000465-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002352 - PAULO LOPES HERCULANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000467-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002353 - LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000468-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002354 - ILDA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0001180-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002355 - LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0005079-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002356 - REGINA MARIA GARDESANI MELLIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0005488-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002357 - APARECIDA MARIANO DEFACIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0005490-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002358 - ANSELMO EL BREDY FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0054613-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002359 - ELZA DE ALMEIDA FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 280/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002432-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE AYRTON JOSÉ ALVES PINTO

REPRESENTADO POR: MARIA VICENTINI

ADVOGADO: SP300857-TATIANA CHRISTO BARROS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-24.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP251051-JULIO CESAR FERREIRA PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/12/2013 16:30:00

PROCESSO: 0002443-09.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA APARECIDA BALOTTO CHICAROLLI

ADVOGADO: SP326539-RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/12/2013 17:30:00

PROCESSO: 0002445-76.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE DANIELI SALUTE PETRIZZO

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/12/2013 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/07/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002446-61.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RODRIGO PETRIZZO

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/12/2013 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/07/2013 12:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002447-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/12/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002448-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SPIRITO

ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/12/2013 13:45:00

PROCESSO: 0002449-16.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA PESSSEL  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/12/2013 17:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/07/2013 12:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002450-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SEBASTIAO IRINEU  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/12/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0002451-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE CALLEGARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/12/2013 16:15:00  
PROCESSO: 0002455-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA FERREIRA FRANCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/12/2013 14:15:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002939-43.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR VITERBO  
ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005605-51.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO QUERINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/07/2010 18:30:00  
PROCESSO: 0006586-17.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RAMOS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/09/2009 17:15:00  
PROCESSO: 0019263-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI PATAQUINI  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019587-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR MOLINA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020629-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL MONTEAGUDO GARRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021474-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELTON SILVA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP229907-MARCOS DOS SANTOS BOREM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/01/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0021603-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/12/2013 14:45:00  
PROCESSO: 0022058-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022083-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIN CELIDONIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022936-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000281**

## DESPACHO JEF-5

0005730-87.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010840 - NELSON CAMPIOTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 29/04/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante Parecer da Contadoria.i.doc.

0005685-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010834 - JOSE FREIRE DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Clínica Geral, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0049423-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010833 - JOSE POSSIDONIO VEIGA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento apresentado em 16/04/13 (fl. 2) encontra-se parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento, sob pena de extinção do feito.

0002640-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010872 - JOSIANE APARECIDA JORA DE CASTRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono da parte autora o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade “Macohin Advogados Associados”, conforme pedido formulado na petição comum de 14.3.2013.

Compulsando os autos, verifico que no contrato de honorários, anexado com a petição inicial (fl. 15), não consta o nome da referida sociedade.

Isto posto, esclareçam os patronos qual dos advogados constantes do contrato de honorários deve ser o beneficiário da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as informações, expeçam-se as requisições.

Int.

0001542-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010867 - OLIVIO FAVERO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pelo INSS no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) do valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme constou nos cálculos apresentados em 9.11.2012 (“P\_09.11.12.pdf”).

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 1/3/2011.

Intimem-se as partes.

0004017-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010873 - MARTA MARQUES SALGADO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem enocomprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 16/05/13.

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

0005650-21.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010831 - JOSEFA

DUARTE DE MELO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia oficial o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Em caso de opção por precatório, intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Após, peça-se o competente ofício.

0003633-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010864 - ROMUALDO HERNANDES DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A renúncia efetuada nos autos em 17.10.12 referia-se à alçada dos Juizados Especiais Federais e tinha por objetivo a fixação da competência para o julgamento do feito (art. 3º da Lei 10.259/01).

Já a renúncia que se requer neste momento processual é relativa ao valor das parcelas que se venceram no decorrer da ação, somadas aos 60 salários mínimos contados no momento do ajuizamento.

Assim, trata-se de nova renúncia de valores.

Ante o exposto, intime-se o autor para expressar sua vontade em:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, peça-se Ofício Precatório.

0000041-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010866 - CORNELIO TEODORICO GOMES (SP079641 - MARIA APARECIDA O STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a alteração do patrono no Sistema Processual, devendo constar Dr. Alcides Targher Filho, OAB/SP 79.644.

Após, intime-se o referido patrono para ciência de todos os atos praticados na presente ação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, peça-se as requisições de pequeno valor, conforme parecer da contadoria ("Parecer da Contadoria.doc").

Intimem-se as partes.

0002202-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010835 - ANTONIO SOTO FILHO (SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

P. 22.04.13. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, declinado pelo STJ, consoante sua Súmula 3, em favor do TRF da 3ª Região.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita, formulado pela parte autora.**

**Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0003584-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010839 - ALMIRANDA GABRIELA CAPRARA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004517-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010841 - CLARA MIDORI KAWAKAMI CARDOSO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)  
FIM.

0004889-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010832 - BENEDITO ABDIAS NETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos do INSS em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Defiro.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0007453-39.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010838 - DIVA RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes.

Assim, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria.

0003646-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010868 - HAMILTON PINHEIRO SANCHES (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pelo INSS no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) do valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme constou nos cálculos apresentados em 13.3.2013 (“00036467420114036317.PDF”).

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 1/6/2011.

Intimem-se as partes.

0004601-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010870 - WILSON GONÇALVES GODOI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pelo INSS em 15.3.2013 (“00046010820114036317.PDF”) no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão limitou os honorários de sucumbenciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 600,00 (cem reais), em 1.3.2013.

Intimem-se as partes.

0003863-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010871 - SERGIO CAETANO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se as requisições de pequeno valor no momante de R\$ 33.709,80 em favor do autor e R\$ 3.370,98 a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes

0002548-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010862 - JOSE VALENTIN FERRARI (SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pelo INSS no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) do valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme constou nos cálculos apresentados em 8.3.2013 (“00025485420114036317.PDF”).

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), em 1/5/2011. Ressalto que a atualização do valor até

o efetivo pagamento será efetuada pelo TRF3.

Sem prejuízo e ante a ausência de resposta ao ofício de obrigação de fazer expedido nos presentes autos, officie-se ao INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do julgado ou justifique os motivos da impossibilidade do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0004256-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010869 - PEDRO DE JESUS DA SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a apresentação de cálculos em 19.3.2013 e 26.3.2013, intime-se o INSS para que esclareça qual deles deverá prevalecer. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido e considerando a manifestação de 24.4.2013, expeçam-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Int.

0004668-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010865 - JORGE APARECIDO EGYDIO (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para que esclareça os cálculos apresentados em 19.3.2013, tendo em vista a informação contida na petição de 21.1.2013.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int

0002918-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010863 - PAULO ALVES NEPOMUCENO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pelo INSS no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) do valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme constou nos cálculos apresentados em 8.3.2013 (“00029183320114036317.PDF”).

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 2.075,15 (dois mil e setenta e cinco reais e quinze centavos), em 1/5/2011. Ressalto que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo TRF3.

Sem prejuízo e ante a ausência de resposta ao ofício de obrigação de fazer expedido nos presentes autos, officie-se o INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do julgado ou justifique os motivos da impossibilidade do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF-7**

0002421-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010876 - MARCOS NEVES PAIVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularize a parte autora a representação processual, posto que a procuração de fl. 09 da petição inicial outorga poderes específicos para recebimento de precatório, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, apresente nova declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n.º 1.060/50, e devidamente datada, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Intime-se.

0002366-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010845 - JULIA DAS NEVES (SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar documento de identidade com validade em todo o território nacional (RG ou CNH), contendo o n.º de inscrição no cadastro de pessoa física ou, alternativamente, documento de identidade e comprovante de inscrição no CPF, emitido pela página da Receita Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Após, venham os autos conclusos para deliberação e eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002419-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010885 - RAIANE DA SILVA GONCALVES SIMAS (SP261460 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

**AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.** I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.** I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica e social.

Intime-se.

0002441-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010883 - MARIA MADALENA DE ANDRADE MENEZES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO.

NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002426-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010875 - DEVANIR COMISSARIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os

seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0002428-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010884 - AMPARO ALONSO BURGUET DURAN (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00048043920034036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Intime-se.

0002349-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010881 - FERNANDA REGINA RODRIGUES (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica. Neste particular, observo que a perícia foi agendada, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, nada impede que a parte autora renove pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada do laudo pericial.

Sem prejuízo, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0002417-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010878 - MARINHINHA HENRIQUE DA SILVA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Embora haja processos indicados no termo de prevenção, houve apresentação de novo NB, bem como documentos recentes - afastada a prevenção.

Sem prejuízo, presente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0002429-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010880 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Isto porque nos autos n.º 00114649620084036183, a parte autora formulou pedido de averbação de tempo de contribuição.

No que tange aos autos n.º 00010153120094036317, onde também pleiteou concessão de benefício por incapacidade, a existência de novo requerimento administrativo e novos documentos médicos acostados aos presentes autos constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 26/07/2013, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0002427-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010882 - VALQUIRIA MARIA SANTOS FERREIRA DA SILVA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o

que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- emendar a petição inicial, informando o número da residência da parte autora;
- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.
- apresentar nova declaração de pobreza, com data atual, tendo em vista que do documento de fl. 10 constou 28 de julho de 2013.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Após, venham os autos conclusos para eventual designação de perícia médica e deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0021110-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010874 - LUIS PIRES DE ABREU (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

Inicialmente, foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo e, em razão do domicílio do autor no município de Santo André, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed.

Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002431-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010877 - FATIMA HELENA SGORLON DE AGUIAR (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para eventual designação de perícia médica.

Intimem-se.

0002418-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317010879 - MARIA DA GUIA GOMES GONCALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque a existência de novo requerimento administrativo e novos documentos médicos constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os

seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 03/07/2013, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/05/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001743-30.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-15.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GONCALVES LUIZ  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-97.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA BORGES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-82.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MORAIS AMBROSIO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-67.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAYARA CRISTINA FELICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-52.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FATIMA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-37.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIA IZILDA DE FARIA AMORIM  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-22.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI TAVARES PACHECO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **21/06/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001751-07.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **21/06/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001752-89.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **21/06/2013 17:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001753-74.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA CAPEL CINTRA  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-59.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-44.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2013 09:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/06/2013 13:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-29.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-14.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA TEREZA MARTINS  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **14/06/2013 09:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001760-66.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSA DE MOURA FRANCISCA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001761-51.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE SUAVE

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **14/06/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001762-36.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAUITA DE SOUZA CANDIDO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-21.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA CARMONA

ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2013 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001764-06.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-88.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI HELENA MARTINS

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001766-73.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA TEIXEIRA CELESTINO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001767-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TADEU RIBEIRO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/06/2013 14:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001768-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001769-28.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDIS CABRAL DE MELO  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **14/06/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/05/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001770-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DE FATIMA FERRAZ  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001771-95.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190463-MÁRCIO DE FREITAS CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 14:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001772-80.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001773-65.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EURIPEDES EUGENIO

ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/06/2013 15:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001774-50.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MEDEIROS PEDROSO

ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001775-35.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPA DE PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001776-20.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMICIANO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA FARIA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001778-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001779-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CANDIDA TAVARES  
ADVOGADO: SP183973-ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000857-64.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA DIAS BORGES  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000859-34.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA PORTO  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **21/06/2013 18:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000860-19.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY APARECIDA NUNES RAMOS  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000946-87.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/06/2013 14:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002458-42.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-27.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CELIO MESSIAS  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002836-95.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO  
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-25.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-92.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA EDUARDA ROSA SOARES (MENOR)  
REPRESENTADO POR: SIMONE CRISTIANE ROSA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003414-58.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 10:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/05/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001780-57.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SEIXAS DA SILVA (MENOR)

REPRESENTADO POR: HILDA LINO SEIXAS

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-42.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE DA ROCHA CORSINI

ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-27.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CELIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/06/2013 15:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001783-12.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2013 16:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001784-94.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA MUNIZ ALVES  
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENA SOUZA PRADO DA CUNHA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE CRISTINA ALVES DIONIZIO  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/06/2013 11:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0001787-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO: SP300255-DAIENE KELLY GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001789-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA ANAIDES ALVES  
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINKON EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENO (MENOR)  
REPRESENTADO POR: LUANA MARCELLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-86.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE DO PRADO  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001792-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001794-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAERCIO APARECIDO CALANDRIA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6318000079**

0003916-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004995 - FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias”“Vista ao MPF”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002047-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004996 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10(dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000094-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004989 - CLELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000180-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004990 - QUITERIA LUZIA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000808-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004991 - NORANEY DO NASCIMENTO OLIVEIRA NEVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001948-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004992 - MARIA TEODORA DE JESUS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002709-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004993 - CATIA REGINA PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002981-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004994 - REGINA SALVINA NEVES CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000249-66.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004964 - CELSO LUIS RACHID CURY (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA)

0001041-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004973 - CARLOS DIVINO GONCALVES DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0001035-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004972 - GRACIETE APARECIDA AURELIO DOS PASSOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0001027-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004971 - VALMIR BERNARDES (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

0001011-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004970 - SIRLEI DE SANTANA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0001001-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004969 - LUISA DARC SOUZA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000993-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004968 - ROSANGELA ELISABETE DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0001055-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004974 - NILVA MARIA DE OLIVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0000967-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004966 - FRANCISCO MENEGUETI (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

0000959-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004965 - FERNANDO JOSE DE MELO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0004189-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004982 - AUREA HELENA SILVA SANNA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)  
0000141-37.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004963 - EVANGELISTA SUZUMURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000977-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004967 - MARIA GORETI LEONEL DO NASCIMENTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0001183-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004975 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARCAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004139-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004981 - MARIA APARECIDA PERARO CASTALGINI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
0004129-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004980 - JEAN CARLOS SANTI DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004127-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004979 - THALLES JHONATAN BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001315-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004978 - SEBASTIAO EURIPEDES SABINO TEODORO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)  
0001279-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004977 - CACILDA SANT ANA DE NOVAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001269-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004976 - DEUSIDEA LEMOS TOGNATTE DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
FIM.

0005080-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004962 - AIRTON REIS DE SOUSA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Ciência às partes das informações anexadas aos autos”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001297-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318004961 - OLIVIO JOSE DONZELLI (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA)  
“Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003149-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318005206 - TALITA JOANA DA SILVA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO, SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X MYCAELA PAOLA OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARIA NITHELY OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) MYCAELA PAOLA OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) MARIA NITHELY OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da pensão por morte à autora, de forma desdobrada, a partir de 19/01/2010.

Deixo consignado, entretanto que não há valores em atraso a serem pagos, uma vez que os atuais beneficiários da pensão por morte nº 151.531.638-3 são as filhas menores da autora, que vivem sob sua dependência.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/05/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000342-90.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIELLY MONIQUE DO CARMO  
REPRESENTADO POR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP173969-LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**  
**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631900025**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000051-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002593 - AGENOR FRANCISCO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por AGENOR FRANCISCO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de maio de 2013.

0001206-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002585 - NELSON PINHEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NELSON PINHEIRO devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente visa concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período laborado em atividades desenvolvidas no meio rural em regime de economia familiar.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a preliminar argüida pelo INSS, haja vista que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de sessenta salários mínimos.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação visando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em apertada síntese, ter laborado no meio campesino de 13/04/1963 a 05/07/1971 em regime de economia familiar na Fazenda Santa Helena no município de Valparaíso/SP, período esse que, somado ao já reconhecido pelo INSS, lhe dá direito ao referido benefício.

Pois bem.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35

anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social.

E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.

Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não assiste razão à parte autora em seu pleito, em face da escassez de documentos trazidos nos autos, bem como pelas informações anexadas pela Autarquia-ré, as quais demonstram cabalmente que o requerente não completou o tempo mínimo de contribuição exigido por lei para obtenção do benefício de aposentadoria.

Verifico, assim, que os documentos trazidos pelo autor aos autos virtuais, quais sejam, as cópias do livro de anotações dos colhedores de café da Fazenda Santa Helena, as quais constam seu pai, Sr. Jesulino Pinheiro, como colhedor, não podem ser considerados como início razoável de prova material.

Assim, malgrado o depoimento prestado tenha sido firme no sentido do trabalho rural do autor no período alegado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do labor rural alegado na inicial.

Conseqüentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, § 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes), já que não há como ser reconhecido o período alegado como rural a fim de complementar o tempo já reconhecido pelo INSS de 28 anos, 03 meses e 11 dias.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimentos de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002526 - ROSA DE SOUZA HONORATO MORAES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ROSA DE SOUZA HONORATO MORAES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 13 de maio de 2013.

0000004-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319002514 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal “in albis”, archive-se mediante a observância das cautelas de estilo.

Lins, data supra.

0001215-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002586 - LUIZA DA SILVA AMORIM (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS.

Trata-se de ação de conhecimento, formulada por LUIZA DA SILVA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Inss, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural.

Com a inicial, juntou documentos.

Pedido de tutela antecipada indeferido.

Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Sem preliminares; passo ao exame do mérito.

Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ano de 1.999 (data em que alega ter entrado para o MST - Movimento dos Sem Terra) até os dias atuais, sob o fundamento de que já completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de casamento com Antonio Regino de Amorim, datada de 14/05/1966, na qual ele é qualificado como lavrador;
- b) Cópia de laudo de exame médico, datado do ano de 2003, em que consta “ACAMPAMENTO” no endereço da autora;

- c) Termo de compromisso da autora e seu marido com o INCRA, datado de 2006;
- d) Cópia de consulta de declaração cadastral, informando que está em atividade a empresa em nome de Antonio Regino Amorim e outra, no assentamento Dandara, ativa desde 2006;
- e) Cópias de notas fiscais do produtor em nome de Antonio Regino de Amorim e outra, datadas dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011;
- f) Cópia do Procedimento Administrativo;
- g) Cópia do RG e CPF da autora;
- h) Cópia da CTPS da autora, na qual não consta vínculo empregatício algum.

O item “a” não deve ser considerado como início de prova material para o caso em tela, haja vista que seu marido, Antonio Regino de Amorim, tem vários vínculos urbanos, conforme CNIS juntado nos autos virtuais, não podendo a autora aproveitar tal documento para demonstrar sua atividade rural. Ressalto que, malgrado o esposo da requerente encontrar-se aposentado por idade rural, o fato de constar diversas atividades urbanas, inclusive na Prefeitura de Penápolis/SP, faz demonstrar que nem sempre ele exerceu atividade rural, não tendo como estender tal condição para a parte autora.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito.

-O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizou audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei)

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Quanto ao item “b”, esse não pode ser considerado como início de prova material, visto que se trata de exame médico, que não tem o condão de servir de indício de atividade rural realizada pela parte autora.

No que diz respeito aos demais documentos, tais como, as notas fiscais do produtor e o termo de compromisso com o INCRA, esses servem como início de prova material apenas a partir do ano de 2006, portanto insuficientes para provar o tempo alegado pela autora como de labor rural para fins de aposentadoria por idade.

Isto porque o art. 142 da Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.032/95, em obediência ao princípio da equivalência dos benefícios entre os trabalhadores urbanos e rurais, estabelece ao segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como trabalhador e ao empregador rural, o cumprimento de um período de carência, com relação às contribuições previdenciárias, de forma proporcional ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, inserindo uma tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições.

A autora completou 55 anos de idade, em 03/11/1948, de modo que, observado a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, necessitava de uma carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício de aposentadoria por idade rural.

No caso do rurícola, nos termos do artigo 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91, não é necessário o recolhimento de contribuições sociais para fins do deferimento do benefício, mas apenas a comprovação do tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido. Assim sendo, a verdade é que, diante da comprovação do exercício da atividade rural como lavradora somente a partir de 2006, a autora não preencheu o requisito de carência.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em Juízo conhecem a autora há pouco tempo (a primeira, em 1999; e a

segunda, em 2001), tempo insuficiente para a completar a carência prevista em lei. Por outro lado, ressalto que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a prova testemunhal não pode retroagir no tempo, alcançando períodos anteriores ao início da prova material, qual seja, antes de 2006.

Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimentos de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência.

P.R.I.C.

0001228-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6319002589 - KATUKO YOKOTA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS.

KATUKO YOKOTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo, em síntese, que é mãe de Juliana Yokota, falecida em 15/07/2009. Afirma que faz jus à pensão por morte, visto que, é parálitica e dependia financeiramente da filha.

Com a inicial, juntou documentos.

A autora requereu administrativamente citado benefício em 27/01/2010, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência para com o segurado instituidor.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial, em alegações finais.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido.

Como visto, o falecimento da de cujus restou comprovado com a certidão de óbito, trazida aos autos virtuais pela parte autora.

Quanto à qualidade de segurado da de cujus, resta demonstrada pelo CNIS, o qual informa que a falecida trabalhou no BERTIN S/A nos meses de junho e julho de 2009, sendo que o artigo 26, I, da lei nº 8.213/91 dispensa a carência para tal benefício previdenciário.

A questão controversa nos autos é relativa tão somente à dependência econômica da autora para com a sua falecida filha.

A falecida segurada era solteira e vivia com sua mãe conforme documentos contidos nos autos virtuais às fls. 13,14,18,19,20,21,22. Assim, quanto à condição de dependência da Autora em relação a seu filho, dispõe o art. 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...) II - os pais (...)  
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Fundamenta a Autora que dependia economicamente do salário de sua filha, para a manutenção da casa. E para demonstrar o início de prova material desta alegada dependência econômica em relação à sua descendente, a Autora juntou: comprovantes de residência em nome da filha, com o mesmo endereço da autora; notas fiscais de vendas a consumidor e recibos em nome de Juliana, com o mesmo endereço da mãe; faturas de plano de saúde em nome da autora, com datas posteriores ao óbito da filha.

Entendo que tais documentos não servem como início de prova material de uma possível dependência econômica da Autora em relação à sua filha, já que tais provas demonstram tão somente que as duas viviam sob o mesmo teto. Ademais, restou comprovado no CNIS da falecida filha da Autora que esta trabalhou pouco mais de um mês antes de vir a óbito, prazo este insuficiente para figurar uma dependência financeira da requerente para com a de cujus.

E mesmo o depoimento prestado em audiência não foi capaz de demonstrar e comprovar dependência econômica da autora para com a sua falecida filha, Juliana, pois ela afirmou que a filha não trabalhava e ajudava a cuidar da sua mãe, ora autora. E mesmo que a prova oral fosse firme nesse sentido, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de tal condição, nos termos da aplicação analógica da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a autora possui renda própria, uma vez que recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde 17/06/2004, conforme CNIS juntado nos autos virtuais.

Não há que se falar, pois, no preenchimento de todos os requisitos impostos pelo art. 74, da Lei 8.213/91, visto que a não restou comprovada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

PRIC

0000048-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002569 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Lins, 16 de maio de 2013.

0000052-75.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002594 - MARIA ZULEIDE GOMES MARIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:  
Julgo improcedentes os pedidos formulados por EFREM DIMAS GABRIEL CINTRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Lins, 16 de maio de 2013.

0001233-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002592 - NOEMIA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
VISTOS.

Trata-se de ação de conhecimento, formulada por NOÊMIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Inss, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural.

Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Sem preliminares; passo ao exame do mérito.

Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde tenra idade até 06 (seis) meses antes da propositura da ação, sob o fundamento de que já completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento”.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Cópia da certidão de casamento com José Aparecido Cardozo, datada de 11/11/1972, na qual ele é qualificado como lavrador e ela, como prendas domésticas, constando, ainda, averbação de divórcio em 10/02/1987;

b) Cópia da CTPS, com os seguintes vínculos empregatícios:

1. Laerte Florindo e outro - de 09/06/2010 a 09/10/2010;
2. Laerte Florindo e outro - de 21/06/2011 a 31/10/2011;

Ademais, em pesquisa no Sistema CNIS, cuja tela foi anexada aos autos virtuais em 23/03/2013, consta um terceiro vínculo com o mesmo empregador, no período de 04/06/2012 a 05/11/2012.

O item “a” não deve ser considerado como início de prova material para o caso em tela, haja vista que seu ex-marido, José Aparecido Cardozo, tem vários vínculos urbanos, conforme CNIS juntado nos autos virtuais, não podendo a autora aproveitar tal documento para demonstrar sua atividade rural.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito.

-O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei)

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Quanto ao item “b”, esse deve ser considerado como início de prova material, visto que, a ocupação da autora era de trabalhador rural em serviços gerais. Contudo, há início de prova material apenas a partir de 2010, portanto insuficiente para provar o tempo alegado pela autora como de labor rural para fins de aposentadoria por idade.

Isto porque o art. 142 da Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.032/95, em obediência ao princípio da equivalência dos benefícios entre os trabalhadores urbanos e rurais, estabelece ao segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como trabalhador e ao empregador rural, o cumprimento de um período de carência, com relação às contribuições previdenciárias, de forma proporcional ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, inserindo uma tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições.

A autora completou 55 anos de idade, em 22/10/2011 e observado a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício de aposentadoria por idade rural.

No caso do rurícola, nos termos do artigo 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91, não é necessário o recolhimento de contribuições sociais para fins do deferimento do benefício, mas apenas a comprovação do tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido. Assim sendo, a verdade é que, diante da comprovação do exercício da atividade rural como lavradora somente a partir de 2010, a autora não preencheu o requisito de carência.

Assim, malgrado os depoimentos prestados tenham sido firme no sentido do trabalho rural da autora no período

alegado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do labor rural alegado na inicial.

Ademais, verifica-se no sistema CNIS que o segundo marido da autora, o qual é instituidor da pensão por morte a que ela faz jus, foi aposentado como comerciário, constando diversos vínculos urbanos, o que faz demonstrar que ele exerceu atividade urbana, não tendo que se falar em aproveitar tempo de serviço rural dele para a autora.

Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimentos de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência.

P.R.I.C.

0001218-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002587 - LUZIA APARECIDA VIEIRA GOMES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
VISTOS.

Trata-se de ação de conhecimento, formulada por LUZIA APARECIDA VIEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Inss, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural.

Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.

Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no período de 29/11/1965 a 03/01/2012, em regime de economia familiar, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural.

Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópias do seu Registro Geral e do CPF;
- b) Cópia da certidão de casamento com Benedito Gomes, em 13/08/1973, na qual ele é qualificado como operário;
- c) Comprovante de residência;
- d) Cópia do RG e CPF do marido;
- e) Cópia da CTPS do marido;
- f) Comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural da autora.

Os itens “a”, “c”, “d” e “f” não devem ser considerados como início de prova material para o caso em tela, simplesmente por não acarretarem informação alguma em relação ao pedido pleiteado, ou seja, não servem de indícios de que a autora trabalhou em atividade rural.

Quanto à certidão de casamento com Benedito Gomes (item “b”), está também não pode ser considerada como início de prova material, visto que, o qualifica como operário não havendo indicativo algum de labor rural.

O item “e” refere-se a CTPS do marido da autora. Percebe-se que há vínculos rurais nela anotados; contudo, há também vínculos urbanos, o que significa que o marido da autora intercalou, durante a sua vida laboral, atividades urbanas e rurais.

Portanto, os documentos do marido não podem ser usados em favor da autora, a fim de provar tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, assim como, não há documentos em nome da autora que possam sugerir qualquer início de prova material.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito.

-O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei)

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Quanto ao vínculo que consta no CNIS em nome da autora, não vislumbro o início de prova material a que alude o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no período de 12/05/1987 a 06/01/1988 (oito meses), na Fazenda Avanhandava Ltda, haja vista que a própria requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na sede da cozinha, na condição de faxineira, não sendo, portanto, atividade rural.

Logo, não há qualquer elemento de prova de que a autora exerceu atividades rurais, ainda que de forma descontínua, e não há qualquer indício de labor rural no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento administrativo e do pedido judicial, ou da data em que implementou a idade exigida necessária.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em Juízo conhecem a autora há pouco tempo (há dez anos), tempo insuficiente para a completar a carência prevista em lei.

Isto porque o art. 142 da Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.032/95, em obediência ao princípio da equivalência dos benefícios entre os trabalhadores urbanos e rurais, estabelece ao segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como trabalhador e ao empregador rural, o cumprimento de um período de carência, com relação às contribuições previdenciárias, de forma proporcional ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, inserindo uma tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições.

Ressalte-se, outrossim, que, malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, nos últimos dez anos, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a autora completou 55 anos de idade, em 29/11/2006, de modo que, observado a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, necessitava de uma carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício, o que não foi demonstrado na prática, uma vez que inexistiu início de prova material de sua alegada atividade rural.

ISTO POSTO, em face da ausência do início de prova material de seu alegado trabalho rural, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimentos de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência.

P.R.I.C

0000040-61.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002546 - DAIANE COSTA DE LIMA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por DAIANE COSTA DE LIMA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de maio de 2013.

0001245-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002590 - MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
VISTOS.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 22/06/1972 A 12/11/1990, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, e conseqüentemente aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que o acesso à Justiça é garantido pela Constituição Federal, sem necessidade de prévio requerimento administrativo perante o Instituto-Réu.

Indefiro, outrossim, o requerimento do INSS, de expedição de ofício à APS/EADJ/Araçatuba, para anexar aos autos cópia do procedimento administrativo- NB/ 158.307.256-7, assim como exibição dos documentos originais que instruem a presente ação, objetivando averiguar da sua autenticidade, haja vista que as provas produzidas nos autos virtuais já são suficientes para a análise do mérito do pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação visando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(... )

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) .

...

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 , e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) .

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora trouxe vários documentos dentre os quais destaco:

- a) Notas fiscais do produtor rural em nome de Elizaldino Leitão de Oliveira, pai da autora, no período de 14/05/1975 até 1979;
- b) Certidão de casamento com Benedito Ferreira da Silva, na data de 03/02/1979, constando a profissão do mesmo como sendo lavrador;
- c) Certidão de nascimento de Alessandro de Oliveira Silva em 31/12/1981, constando a profissão do Sr. Benedito como sendo lavrador;
- d) Certidão de nascimento de Rodrigo de Oliveira Silva em 05/04/1988, constando a profissão do Sr. Benedito como sendo lavrador;
- e) Procedimento administrativo.

Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural da autora, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, entendo presente o início de prova material, a partir de 14/05/1975 (data da primeira nota fiscal do produtor, em nome do pai da autora) até 05/04/1988 (certidão de nascimento de Rodrigo, última data em que o marido da autora é citado como lavrador).

Ressalto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

Ademais, as informações trazidas aos autos apontam no sentido de que a autora, de fato, auxiliava a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação “segurado especial” em regime de economia familiar.

E nesse sentido, os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 14/05/1975 a 05/04/1988 (conforme acima citado), em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar. O início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo, os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado pela autora, ficando, assim, atendida a exigência do §3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.

Vale ressaltar que, conforme procedimento administrativo acostado aos autos virtuais, o INSS já reconheceu até a data da DER (22/05/2012) 19 anos, 09 meses e 03 dias como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Assim sendo, sem mais delongas, reconheço que a autora tem direito a ter reconhecido pelo réu, o tempo de serviço rural no período de 14/05/1975 a 05/04/1988, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem 30 (trinta anos) anos para concessão de tal benefício previdenciário.

A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da

alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 14/05/1975 a 05/04/1988, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;
- b) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos acima delineados, com RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 648,22 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e
- c) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da DER (22/05/2012), o que perfaz o montante de R\$ 8.054,07 (oito mil, cinquenta e quatro reais e sete centavos), o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Sem recolhimentos de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (ADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA

Número do CPF: 110.645.848-61

Nome da Mãe: Maria Munhoz de Oliveira

Número do PIS/PASEP: Não consta

Endereço do(a) Segurado Av. Arthur Franco, 316 Promissão/SP.

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

Data Início do Benefício (DIB) 22/05/2012

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 648,22

Renda Mensal Atual (RMA em 04/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013

ATRASADOS DE 22/05/2012 A 30/04/13, ATUALIZADOS PARA 04/2013. R\$ 8.054,07

Exercícios Anteriores ( 08 meses) R\$ 5.308,17

Exercício Atual ( 04 meses) R\$ 2.745,90

PRIC

0000115-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002471 - OLINDA MESSIAS (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES

DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLINDA MESSIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.

Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que sua filha recebe a título de benefício assistencial por ser portadora de necessidades especiais, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas.

Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da perícia necessária. Foi produzida a perícia social e colhida a manifestação das partes.

Citado, o INSS anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.

Tendo em vista que a autora nasceu em 27/09/1947, contando com 66 anos de idade, o requisito etário está comprovado.

Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (16/02/2013), que a autora reside apenas com sua filha, Tatiane Messias, 25 anos de idade, portadora de necessidades especiais, em casa própria. A autora é, ainda, curadora da filha, que frequenta a APAE.

Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) .

Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e a sua filha.

A filha da autora recebe benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, conforme tela do PLENUS

anexada aos autos virtuais em 07/05/2013, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do § 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.

Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.

Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da DER, ou seja, 06/12/2012, visto que a partir desse momento o INSS já tomara conhecimento da pretensão da autora, e já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.

No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora OLINDA MESSIAS, a partir da data da DER, isto é, 06/12/2012.

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OLINDA MESSIAS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (06/12/12) o que perfaz o montante de R\$ 3.252,47 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado até maio de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do CPC.

Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).**

Nome do Beneficiário(a): OLINDA MESSIAS

Número do CPF: 145.698.008-40

Nome da Mãe: Isaura Porfírio Messias

Número do PIS/PASEP: Não consta

Endereço do(a) Segurado Rua José Martins Rodrigues, 508 Vale da Esperança, Promissão/SP.  
Espécie do Benefício: Benefício Assistencial  
Data Início do Benefício (DIB) 06/12/2012  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00  
Renda Mensal Atual (RMA em 04/2013) R\$ 678,00  
Data Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013  
ATRASADOS DE 06/12/2012 a 30/04/2013, atualizados para 04/2013. R\$ 3.252,47  
Exercícios Anteriores (01 mes) R\$ 523,52  
Exercício Atual (04 meses) R\$ 2.728,95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002595 - IARA JAQUELINE FRIGERIO PENCO (SP280127 - THAISE FERREIRA JANUARIO, SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO, SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por IARA JAQUELINE FRIGÉRIO PENCO, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário maternidade, relativo ao nascimento de sua filha em 22/02/2010, por um período de 120 dias, no importe de R\$ 2.355,41, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Segue, então, tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): IARA JAQUELINE FRIGÉRIO PENCO  
Número do CPF: 251.614.168-82  
Nome da Mãe: APARECIDA VALDICÉIA MUZARDO FRIGÉRIO  
Número do PIS/PASEP: -----  
Endereço do(a) Segurado Rua Tereza de Deus, nº 31, Bairro Real Parque, Lins/SP  
Espécie do Benefício: Salário Maternidade  
Data Início do Benefício (DIB) 22/02/2010  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00  
Data Cessação Benefício 04/06/2010  
ATRASADOS DE 22/02/2010 A 21/06/2010, ATUALIZADOS PARA 05/2013. R\$ 2.355,41  
Exercícios Anteriores (04 meses) R\$ 2.355,41

Sentença registrada eletronicamente.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se, cumpra-se.

0001344-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002597 - PATRICIA DE CARVALHO (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

PATRÍCIA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Alega a autora, em síntese, que sua filha MARIA EDUARDA ZACARIAS nasceu aos 06/12/2008 e que efetuou requerimento para concessão do benefício, aos 01/04/2011, sendo o pedido indeferido por não comprovar, a

autora, estar filiada ao RGPS.

Aduz a autora que manteve vínculo empregatício com NIVALDO EVARISTO DAVOGLIO E OUTRO, no período compreendido entre 14/06/2007 a 12/09/2007, ficando depois desempregada. Nesses moldes, faz jus ao período de graça de 24 meses, mantendo, assim, qualidade de segurada na data do parto, motivo pelo qual requer a procedência da ação.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e sustentando a ausência de qualidade de segurada da autora, por já estar esgotado seu período de graça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O salário maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste, conforme determinação médica.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991.

Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005).

Por fim, a segurada desempregada também faz jus ao recebimento de salário-maternidade, desde que esteja no período de graça, nos termos do que dispõe o artigo 97 do Decreto-lei nº 3048/99, in verbis:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são:

- a) demonstração da maternidade;
- b) comprovação da qualidade de segurada do regime geral de previdência social na data do parto;
- c) cumprimento de carência, quando for o caso.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 06/12/2008.

Cumprida, também, a carência.

Logo, a controvérsia dos presentes autos cinge-se à existência ou não de qualidade de segurada da autora quando do parto.

A autora comprovou nos autos, inclusive mediante registro em CTPS e no CNIS, possuir vínculo empregatício com NIVALDO EVARISTO DAVOGLIO - FAZENDA SÃO SEBASTIÃO DA FLORESTA, no período compreendido entre 14/07/2007 e 12/09/2007, entrando em situação de desemprego, após tal data.

Assim sendo, faz ela jus a um período de graça de 24 meses, nos termos do artigo 15, II, c.c. o § 2º, da Lei 8213/91, prolongando-se seu período de graça, portanto, no mínimo até setembro de 2009.

Conclui-se, portanto, extirpe de dúvidas, que na data do parto (06/12/2008) encontrava-se a autora em “período de graça”, não havendo que se falar em perda de qualidade de segurada.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário maternidade. 2. Sentença de procedência do pedido. Reprodução de importante trecho da sentença: “No caso dos autos, a parte-autora alega

que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11/09/2007, tendo ela mantido a qualidade de segurada por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, tendo sua filha nascido em 24/05/2009, ela mantinha a qualidade de segurada na data do parto. (...) Da simples leitura deste artigo, verifica-se que o inciso II é expresso ao dispor que mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Além disso, o § 2º prescreve que o prazo estabelecido no referido inciso será acrescido de mais 12 meses (totalizando assim 24 meses) para o segurador desempregado, desde que comprovada esta condição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, se o último vínculo empregatício da autora terminou em 11/09/2007, ela mantinha a qualidade de segurada quando da data de nascimento de sua filha - 24/05/2009, visto que ainda não decorridos 24 meses do encerramento do vínculo laboral. Saliento que os Tribunais têm entendido (posição que também adota este magistrado) que a necessidade de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social deve ser abrandada, sendo possível, nos termos da Súmula 27 da TNU, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive através da CTPS sem nova anotação de contrato de trabalho. (...) Note-se, ainda, que a certidão de nascimento acostada ao evento 1 (CERTNASC3) registra a qualificação da autora, por ocasião do registro do nascimento, como “do lar”, indicando, assim, que estava desempregada. Assim sendo, entendo que a autora não havia perdido a qualidade de segurador quanto verteu uma contribuição em 04/2009, a título de contribuinte individual. Desta forma, se não houve perda da qualidade de segurador, a autora pode contar as contribuições anteriores ao rompimento do pacto laboral como carência. (...) Analisando a contagem de tempo de serviço CTEMP11, verifica-se que a autora possuía 27 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91”. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina após, baixa do feito em diligência para comprovação da situação de desemprego por outros meios. Entendimento de que restou comprovada a qualidade de desempregada após prova testemunhal e que o fato de o desemprego não ser alheio à vontade da Autora não lhe retira o direito à manutenção da qualidade de segurador, ante a inexistência de exigência legal de que a situação de desemprego seja involuntária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que o julgado contraria decisão do STJ (Pet. 7.115-PR) em que foi externado que a extensão do período de graça só poderia ocorrer quando comprovado o desemprego involuntário. 6. Inadmissão pela do Incidente pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Não comprovação da divergência. 7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8. Distribuição do incidente. 9. Consta, nos autos, depoimento da parte autora nos seguintes termos: “que antes de a filha nascer, trabalhava na empresa Valdeci Thomé Confecções, seu último emprego; que trabalhou nesta empresa até 2007, não lembrando o dia certo; que trabalhou lá por quase 2 anos; (...) que depois da Valdeci Thomé ficou 3 anos “fora”, e agora está trabalhando novamente; atualmente trabalha na empresa Isabela Lingerie; que entre a Valdeci Thomé e a Isabela Lingerie não teve outro emprego; que neste período de 3 anos ficou em casa, com a mãe; que mora com a mãe; que chegou a contribuir para o INSS, mas não completou o tempo e sua filha nasceu; pagou somente um mês; (...) reafirma que neste período não teve qualquer atividade remunerada, nem por conta própria; que não chegou a procurar emprego nestes 3 anos, decidi ficar em casa por sua vontade; (...) que saiu da empresa Valdeci Thomé porque quis, 'perdiu a conta'; que nesta época já estava casada.” 10. Observa-se que a própria autora confirma que a situação de desemprego se deu de fato voluntária. 11. Decisum em divergência com entendimento do STJ. 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. (Turma Nacional de Uniformização -TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200972550043947, Relator Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 27/06/2012, fonte: DOU 06/07/2012).

Portanto, restou demonstrado que a autora preenche os requisitos para percepção do benefício pretendido, sendo de rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por PATRÍCIA DE CARVALHO, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário maternidade, relativo ao nascimento de seu filho em 06/12/2008, por um período de 120 dias, no importe de R\$ 2.064,37, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Segue, então, tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): PATRICIA DE CARVALHO

Número do CPF: 339.739.348-51

Nome da Mãe: Maria Júlia Annuto Carvalho  
Número do PIS/PASEP: -----  
Endereço do(a) Segurado Rua Antônia Braz, 104, Centro, Pongai/SP  
Espécie do Benefício: Salário Maternidade  
Data Início do Benefício (DIB) 06/12/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00  
Data Cessação Benefício 05/04/2009  
ATRASADOS DE 06/12/2008 A 05/04/2009, ATUALIZADOS PARA 05/2013. R\$ 2.064,37  
Exercícios Anteriores (04 meses) R\$ 2.064,37

Sem custas e honorários advocatícios.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003574-18.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002472 - JALCIRA MARIANO MOURA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JALCIRA MARIANO MOURA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (30/10/2008) fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a RMA ( Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JALCIRA MARIANO MOURA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (30/10/2008) o que perfaz o montante de R\$ 32.722,67 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizado até maio de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): JALCIRA MARIANO MOURA

Número do CPF: 180.9856.478-61

Nome da Mãe: Irmã Possebon

Número do PIS/PASEP: Não consta

Endereço do(a) Segurado Rua Joaquim Francisco de Paula, 44 CDHU Guaiçara/SP.

Espécie do Benefício: Benefício Assistencial

Data Início do Benefício (DIB) 30/10/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00

Renda Mensal Atual (RMA em 04/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013

ATRASADOS DE 30/10/2008 a 30/04/2013, atualizados para 04/2013. R\$ 32.722,67

Exercícios Anteriores (51 meses) R\$ 29.990,33

Exercício Atual (04 meses) R\$ 2.732,34

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319002596 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN,

SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos.

ROSANA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Alega a autora, em síntese, que seu filho HENRIQUE DA SILVA DE MATTOS TESTONI nasceu aos 31/01/2011 e que efetuou requerimento para concessão do benefício, aos 21/03/2011, sendo o pedido indeferido por não comprovar, a autora, estar filiada ao RGPS.

Aduz a autora que manteve vínculo empregatício com a empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A., no período compreendido entre 24/08/2009 a 21/11/2009, ficando depois desempregada. Nesses moldes, faz jus ao período de graça de 24 meses, mantendo, assim, qualidade de segurada, tanto na data do parto, como na data de entrada do requerimento administrativo, motivo pelo qual requer a procedência da ação.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e sustentando a ausência de qualidade de segurada da autora, por já estar esgotado seu período de graça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O salário maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste, conforme determinação médica.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991.

Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005).

Por fim, a segurada desempregada também faz jus ao recebimento de salário-maternidade, desde que esteja no período de graça, nos termos do que dispõe o artigo 97 do Decreto-lei nº 3048/99, in verbis:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são:

- a) demonstração da maternidade;
- b) comprovação da qualidade de segurada do regime geral de previdência social na data do parto;
- c) cumprimento de carência, quando for o caso.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 31/01/2011.

Não há que se falar em carência.

Logo, a controvérsia dos presentes autos cinge-se à existência ou não de qualidade de segurada da autora quando do parto.

A autora comprovou nos autos, inclusive mediante registro em CTPS e no CNIS, possuir vínculo empregatício com a empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A., no período compreendido entre 24/08/2009 a 21/11/2009, entrando em situação de desemprego, após tal data.

Assim sendo, faz ela jus a um período de graça de 24 meses, nos termos do artigo 15, II, c.c. o § 2º, da Lei 8213/91, prolongando-se seu período de graça, portanto, no mínimo até novembro de 2011.

Conclui-se, portanto, extreme de dúvidas, que tanto na data do parto (31/01/2011) quanto na data do requerimento

administrativo (21/03/2011), encontrava-se a autora em “período de graça”, não havendo que se falar em perda de qualidade de segurada.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário maternidade. 2. Sentença de procedência do pedido. Reprodução de importante trecho da sentença: “No caso dos autos, a parte-autora alega que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11/09/2007, tendo ela mantido a qualidade de segurada por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, tendo sua filha nascido em 24/05/2009, ela mantinha a qualidade de segurada na data do parto. (...) Da simples leitura deste artigo, verifica-se que o inciso II é expresso ao dispor que mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Além disso, o § 2º prescreve que o prazo estabelecido no referido inciso será acrescido de mais 12 meses (totalizando assim 24 meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada esta condição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, se o último vínculo empregatício da autora terminou em 11/09/2007, ela mantinha a qualidade de segurada quando da data de nascimento de sua filha - 24/05/2009, visto que ainda não decorridos 24 meses do encerramento do vínculo laboral. Saliento que os Tribunais têm entendido (posição que também adota este magistrado) que a necessidade de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social deve ser abrandada, sendo possível, nos termos da Súmula 27 da TNU, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive através da CTPS sem nova anotação de contrato de trabalho. (...) Note-se, ainda, que a certidão de nascimento acostada ao evento 1 (CERTNASC3) registra a qualificação da autora, por ocasião do registro do nascimento, como “do lar”, indicando, assim, que estava desempregada. Assim sendo, entendo que a autora não havia perdido a qualidade de segurado quanto verteu uma contribuição em 04/2009, a título de contribuinte individual. Desta forma, se não houve perda da qualidade de segurado, a autora pode contar as contribuições anteriores ao rompimento do pacto laboral como carência. (...) Analisando a contagem de tempo de serviço CTEMP11, verifica-se que a autora possuía 27 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91”. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina após, baixa do feito em diligência para comprovação da situação de desemprego por outros meios. Entendimento de que restou comprovada a qualidade de desempregada após prova testemunhal e que o fato de o desemprego não ser alheio à vontade da Autora não lhe retira o direito à manutenção da qualidade de segurada, ante a inexistência de exigência legal de que a situação de desemprego seja involuntária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que o julgado contraria decisão do STJ (Pet. 7.115-PR) em que foi externado que a extensão do período de graça só poderia ocorrer quando comprovado o desemprego involuntário. 6. Inadmissão pela do Incidente pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Não comprovação da divergência. 7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8. Distribuição do incidente. 9. Consta, nos autos, depoimento da parte autora nos seguintes termos: “que antes de a filha nascer, trabalhava na empresa Valdeci Thomé Confecções, seu último emprego; que trabalhou nesta empresa até 2007, não lembrando o dia certo; que trabalhou lá por quase 2 anos; (...) que depois da Valdeci Thomé ficou 3 anos “fora”, e agora está trabalhando novamente; atualmente trabalha na empresa Isabela Lingerie; que entre a Valdeci Thomé e a Isabela Lingerie não teve outro emprego; que neste período de 3 anos ficou em casa, com a mãe; que mora com a mãe; que chegou a contribuir para o INSS, mas não completou o tempo e sua filha nasceu; pagou somente um mês; (...) reafirma que neste período não teve qualquer atividade remunerada, nem por conta própria; que não chegou a procurar emprego nestes 3 anos, decidiu ficar em casa por sua vontade; (...) que saiu da empresa Valdeci Thomé porque quis, ‘pediu a conta’; que nesta época já estava casada.” 10. Observa-se que a própria autora confirma que a situação de desemprego se deu de fato voluntária. 11. Decisum em divergência com entendimento do STJ. 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. (Turma Nacional de Uniformização -TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200972550043947, Relator Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 27/06/2012, fonte: DOU 06/07/2012).

Portanto, restou demonstrado que a autora preenche os requisitos para percepção do benefício pretendido, sendo de rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por ROSANA APARECIDA DA SILVA, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário maternidade, relativo ao nascimento de seu filho em 31/01/2011, por um período de 120 dias, no importe de R\$ 2.447,31,

conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Segue, então, tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): ROSANA APARECIDA DA SILVA

Número do CPF: Ilegível

Nome da Mãe: Benedita de Fátima Lourenço

Número do PIS/PASEP: -----

Endereço do(a) Segurado Rua Belmiro Romão, 310 - fundos, Centro, Pongai/SP

Espécie do Benefício: Salário Maternidade

Data Início do Benefício (DIB) 31/01/2011

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 540,00

Data Cessação Benefício 30/05/2011

ATRASADOS DE 31/01/2011 A 30/05/2011, ATUALIZADOS PARA 05/2013. R\$ 2.447,31

Exercícios Anteriores (04 meses) R\$ 2.447,31

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

**Lins/SP, 15/05/2013.**

0000894-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002560 - CESAR AUGUSTO GARCIA POLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003582-92.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002559 - LAURINDA ANUTTO DE CASTRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0000739-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002578 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 15/05/2013.

0000688-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002579 - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro o recurso interposto pela parte autora. O processo já teve julgamento na Turma Recursal de São Paulo. Int.

Lins/SP, 15/05/2013.

0000720-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002568 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUTIGLIERI (SP44094 - CARLOS APARECIDO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intime-se a parte autora novamente da r. sentença.

Lins/SP, 15/05/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

Lins/SP, 15/05/2013.

0000804-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002555 - MARCIA CRISTINA CAVALARI SERAFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000898-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002553 - MANOEL ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000837-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002554 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES GONCALVES (SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000272-73.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002557 - FABIANA FATIMA DE SOUZA (SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000749-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002556 - WALTER DE OLIVEIRA LEMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001051-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002549 - CLARINDO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001395-14.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002547 - LORRAYNE VITORIA DA SILVA ARRUDA (SP062246 - DANIEL BELZ) FAXTON FABIO DA SILVA ARRUDA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001168-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002548 - ANTONIA ROSELI ALVES VASCONCELOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000941-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002552 - LENI MARTINS GONCALVES MATTOS (SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001030-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002550 - MARIA PEREIRA DA SILVA TABIAM (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001023-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002551 - EVELYN DOS SANTOS SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) MARYANA DOS SANTOS SILVA (SP259355 -

ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) EVELYN DOS SANTOS SILVA (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a ré autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

**Lins/SP, 15/05/2013.**

0004514-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002561 - JOAQUIM SELMO SOARES (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0003961-33.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002562 - IVANEI ANTONIO MARTINS (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO, SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO, SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000939-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319002563 - OTACILIO ANTONIO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO  
Ata nº 22/2013 - Lote 722/2013**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2013**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2013**

**UNIDADE: CAMPO GRANDE**

**1 - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:**

**PROCESSO: 0000078-60.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 21/05/2013    816/953**

IMPTE: HELENA KASUE SATO ACCHOR  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000079-45.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000080-30.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000081-15.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUCILIO ELIAS DA SILVA ANTUNES  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000082-97.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000083-82.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LAURINDA TEIXEIRA NUNES DALL WITTE  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000084-67.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: VIVALDO FURTADO DE MENEZES  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000085-52.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: PEDRO MORENO RAFAEL  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000086-37.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JANUARIO ARRIERO BORTTAN  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000087-22.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: IVANILDE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000088-07.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARILEIDE FARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 11  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000091

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. VI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001477-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007021 - ODAIR JOSÉ DOS SANTOS BRITO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) ELIAS ROSA NETO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) ELIEZER DE CAMPOS LEITE (MS008225 - NELLO RICCI NETO) IVANIR CARLOTTO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) VALDIR CARLOS VASCONCELOS DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) OSVALDO RODRIGUES SILVEIRA NETO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) SÉRGIO ROBERTO DA COSTA LIMA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) SILVIO DE LIMA MELO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002232-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007022 - GIAN FLÁVIO CABRAL (MS008225 - NELLO RICCI NETO) JUSTINO DE OLIVEIRA ROBERTO CARNAÚBA GUIMARÃES JULIERME ALVES DOS REIS X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FIM.

0005631-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006976 - ANDRESSA CLEMENTINO TENORIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIA CLEMENTINA BOTAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

(...) V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0002611-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007014 - LUIZ DIVINO TAVARES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA, MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA, MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004040-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007018 - EDILEUZA GOMES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000912-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007012 - DALVA BARBOZA DE ALMEIDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003591-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007016 - CELSO BARBOSA CARRILHO (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA, MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004156-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007019 - SERVINA NUNES DE SOUZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003979-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007017 - JOAQUIM TOMAZ FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001988-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007013 - LAURENTINO JESUS DE FREITAS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000084-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007011 - QUINTINO LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0001035-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006980 - VALDESSI MARQUISA DE PAULA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada,isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003164-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006971 - SONIA ALICE RUIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Vista da(s) petição(ões) da parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de precatório (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0002556-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007010 - OSMAR ALMEIDA DE SOUSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002370-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007009 - GILSON GOMES SANTOS - ESPÓLIO VANDA ANDRADE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0003990-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007020 - ERIBERTA GONÇALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0000238-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006978 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (MS012040 - FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS)  
0014585-83.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006977 - ADEVALDO FURTADO DE ASSIS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001000-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006985 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL (MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL)  
0005517-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007003 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0000787-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006984 - IRENE SARAIVA DELMONDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0006619-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007007 - RUBIA QUINTILIANO MATOSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0003098-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006994 - HUGO SILVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)  
0004011-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006999 - CONSTANCIA RODRIGUES (MS010764 - JUCELINO VALERIO)  
0001389-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006989 - JOSEFINA SABINA MACHADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0003713-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006996 - MARILDA DE OLIVEIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001406-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006990 - LEONARDO PIRES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0001137-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006987 - ZULMIRA GUILHERME DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
0001105-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006986 - LUCIANE VALERIA DE SOUZA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0000039-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006981 - CARMEM FERREIRA PEDROSO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)  
0004292-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007000 - MARLENE DA CUNHA ALVES (MS002607 - NILSON COELHO)  
0001304-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006988 - ELZA PESSOA DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
0005513-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007002 - DIRCEU ALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0002827-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006992 - MOISES ANTONIO SOBRINHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)  
0003715-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006997 - NILTON MORO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

0004582-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007001 - MARIA DE LOURDES MATTOS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
0003601-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006995 - ALACIR MENDES DE SOUZA (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)  
0006613-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007005 - CLAUDIA MARTINS GARCIA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0000518-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006983 - MARGARIDA DINIZ CHIMENEZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
0006617-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007006 - NAIRTON MACHADO DE MOURA FILHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0002954-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006993 - MARILSA DOS SANTOS MORAIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. VI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0006839-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007036 - ROSEMEIRE DO PRADO SALVATIERRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0008571-83.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007037 - TOMAZIA CRUZ LOPES (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002481-88.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201007028 - EDSON FOSSATI CHAVES (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001735-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007025 - ALFREDO SERGIO RIOS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0002484-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007030 - WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA (MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0000486-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007023 - ELIAS MODESTO PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002652-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007031 - ANTONIO BENEDITO DOTTA (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0002482-73.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007029 - GILDETE LOPES MARQUES (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0005654-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007035 - WILSON CHERES RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003795-40.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007033 - APARECIDO DEVANIR FERNANDES (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002380-51.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007027 - SEBASTIÃO ANDRE MEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005012-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007034 - JOSE DE MELLO (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0002225-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007026 - MARIA ALICE MACHADO COELHO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0000004-58.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201006975 - JOSE PAULO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003869-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008309 - JAIR TOLON DE CAMARGO (MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002957-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008320 - IRENILDA MARTINS LEITE DE VEIGA (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004951-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008307 - MARIA ANA WOLKE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005269-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008297 - NELCY PERES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003693-81.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008314 - VENANCIA DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000173-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008323 - FLAVIA MICHELE DE SOUZA SIQUEIRA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003359-76.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008301 - NEUZIRA DA SILVA RAMOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006803-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008319 - VALTEMIR JOSE LINO (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004575-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008308 - WANDIRLEA AMERICA DOS SANTOS AMARAL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001009-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008317 - IRACEMA MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

0004843-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008298 - SANTINO ANTUNES DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006237-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008312 - ALMIR EDUARDO DOS SANTOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000407-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008322 - LUCAS DA SILVA CORONEL (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002991-67.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008315 - SIDNEY MELONE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000961-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008318 - LEONILDO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000913-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008321 - NECY DJALMA BARROS (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004161-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008299 - CARLOS ANSELMO NUNES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006715-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008306 - KAYKY MOREIRA DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) KAUA MOREIRA DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) NATALY FAUSTINO MOREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) KAUA MOREIRA DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) KAYKY MOREIRA DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) NATALY FAUSTINO MOREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) KAUA MOREIRA DE LIMA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006469-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008294 - ELZA RUFINO PASSOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007019-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008305 - MARIA DO CARMO SILVA DE ANDRADE (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) JOÃO BENTO FREIRE DE ANDRADE - ESPOLIO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005581-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008296 - WALDEMAR DIAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003489-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008300 - DANIEL SEVERINO DE MOURA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004869-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008313 - ZULMA MARIA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006067-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008295 - APOLO DA SILVA LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001125-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008303 - LIDIA MIYOKO TAIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014893-22.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008304 - ARNALDO XAVIER DE FARIAS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006257-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008311 - RODRIGO PEREIRA LOPES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006967-24.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008293 - SEVERINO GOMES DE LIMA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001831-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008151 - CRISTOVAN VALENCELA RIOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002770-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008283 - MARINDA BRONZE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0001843-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008214 - CELINA DE OLIVEIRA CHAGAS (MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO, MS014670 - THAMYRIS VILELA GAUDIOSO VALVERDE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada, em relação à ação de n.º 000533516.2011.4.03.6201 e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95..

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

#### DESPACHO JEF-5

0002822-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008288 - SELMA BAKARGI SANTOS (MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora que não conseguiu acessar as informações no site da previdência, conforme descrito no ofício anexado ao feito em 10.04.2013.

Considerando que ambas as partes recorreram, intime-se-as para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em (cinco) dias, sobre o comunicado social.

Intime-se.

0003930-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008198 - CEPRIANA ACOSTA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003219-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008199 - SILVIA REGINA DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004489-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008196 - IRANI DA SILVA SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004007-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008197 - ANTONIO FERNANDES (MS014440 - CLAUDEMIR DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000510-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008286 - GISLAINE DE JESUS BELGA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Entendo dispensável a realização de perícia médica, porquanto o benefício foi indeferido na via administrativa em razão da ausência do requisito da hipossuficiência/miserabilidade. Na perícia administrativa, foi constatada a incapacidade da parte autora, que também poderá ser analisada à luz dos demais elementos de prova coligidos aos autos.

Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001208-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008239 - MARCELO PONCIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor justificar sua ausência à perícia.

Intimem-se.

0001528-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008208 - DIVINA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2014, às 14:40 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002945-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008245 - ANITA TAKAKO NAKAZAKI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Sentença proferida em 14/11/2012, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais à autora desde a DER (26/2/2007), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Foi concedido à parte autora o direito de opção pelo benefício ora concedido, ou pelo benefício de aposentadoria por idade, que vem recebendo desde 5/10/2011.

Devidamente intimado, se manifestou em 18/01/2013, pelo benefício concedido, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Face a manifestação da parte autora determino que:

I) - Intime-se o INSS, da opção da parte autora em receber o o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

II) - Expeça-se ofício ao INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para cumprimento da r.sentença.

Após, ao setor de execução para requisição das parcelas em atraso devidas à parte autora, conforme cálculos elaborados pelo setor de contadoria deste Juizado, que se encontram anexados aos autos em 19/11/2012.

Viabilize-se. Intime-se.

0002245-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008275 - ODETE FERNANDES NOGUEIRA DE MELO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro o pedido da parte autora, designo a perícia médica e social conforme consta no andamento processual.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O perito informa que o autor é seu paciente, sendo assim, redesigno a perícia médica, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0002418-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008234 - ITALIVIO CANDIDO PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002935-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008233 - MAURICIO EDUARDO JUDICI (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A União requer a juntada posterior das folhas de pagamento da complementação da aposentadoria à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos pela União Federal.

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005031-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008333 - ILZA CARRILHO ARANTES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005033-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008334 - ORION DIAS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0001034-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008262 - NILTON JOSE GUIMARAES SOARES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000050-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008269 - ALMERINDA GOMES FREITAS SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001836-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008259 - EVERSON OLIVEIRA DE BARROS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003722-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008253 - KEILA SILVA DOS SANTOS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002078-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008258 - JOSEFA LIMA PEREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000226-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008267 - NILSON NERI DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000949-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008265 - MARILEI PINHEIRO DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002257-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008257 - LUIZ VICENTE LEAL (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001670-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008260 - ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000160-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008268 - LUZIA FERREIRA LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001408-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008261 - NOE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002377-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008256 - MARIA CELI GOMES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004258-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008252 - PATRICIA MARTINS FONSECA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002891-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008255 - NILSON BRAGA FILHO (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO, MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001212-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008264 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005027-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008336 - MANOEL JOSÉ DE SOUZA ANGELO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0000510-39.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008187 - MAURA AMARO DE SOUZA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Campuã-MS, a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu CPF, para fins de expedição de RPV porquanto houve divergência de nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido

da interessada, a qualquer tempo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0003996-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008201 - MARIA ANTONIA SILVA DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticia o INSS, na petição anexada aos autos em 13/03/2013, que a parte autora faleceu em 02/09/2011.

Após, a revisão da RMI (art.29, II, da Lei 8.213/91), houve redução da renda mensaldo benefício.

Considerando, que não há valores de parcelas em atraso a serem quitados, uma vez que, de acordo com a planilha do INSS (anexada aos autos em 13/03/2013 ), foi apurado saldo negativo, procedam-se a baixa pertinente dos autos.

Intimem-se.

0003921-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008338 - ANCELMO ANTONIO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as folhas de pagamento da parte autora referentes ao período pleiteado na inicial.

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003054-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008240 - IVETE MARIA VALEJO GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O processo ainda não se encontra em condições de ser sentenciado.

Aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada.

Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0003928-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008278 - LAURA UMBELINA DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001517-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008281 - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003539-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008279 - ROQUE AREVALO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002725-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008280 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0014112-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008190 - MARIA HILDA TAVARES QUEIROZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Considerando que no acórdão foi concedida Justiça Gratuita à parte autora, providencie-se a baixa definitiva do feito, porquanto recurso da autora foi improvido.

0005152-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008242 - HERMINIO DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
A União apresentou os cálculos, todavia, a parte autora discordou do cálculo no tocante à retenção do valor ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), uma vez que o valor da remuneração recebida no período de cálculo, somando-se às parcelas reconhecidas pela requerida, não supera o teto para contribuição do PSS vigente no período.

Sendo assim, intime-se a União sobre a referida discordância.

Decorrido o prazo retornem conclusos.

0000835-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008328 - JANETE VIEIRA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido da parte autora.

II- Redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h40min, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes .

0001837-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008160 - FLAVIO JOSE MARIOTTI (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

0000201-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008226 - REGINA MIDORI YASUNAKA KOMORI (MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI, MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido do procurador da parte autora para que o ofício para levantamento de valores seja expedido em seu nome porquanto a procuração outorgada pela parte autora não lhe confere tal poder.

Assim, expeça-se o ofício nos termos da Portaria n. 22/2011/JEF2/SEJF, em nome da autora, com as cautelas de praxe.

0008978-66.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008271 - JULIANE GOMES PACHECO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do patrono da autora para intimação pessoal, porquanto há advogado constituído nos autos.

Sendo assim, deverá o patrono nomeado comunicar o reagendamento de perícia, conforme consta no anadamento processual.

Intimem-se.

0000702-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008205 - IONE DA MOTTA LAMEIRA (MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI, MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado; vista às partes (prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido parecer anexado em 29/06/2012. Decorrido o prazo retornem conclusos.

0001274-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008284 - WILSON DIAS (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Vieram os autos para decidir sobre o pedido de prova pericial.

No caso, o autor apresentou laudos técnicos (fls. 41/106 - inicial e provas.pdf) referentes à atividade de frentista exercida por pessoas distintas em postos de combustíveis diversos (Posto de Serviço Ideal Ltda e Posto Fagiolo & Cia Ltda).

DECIDO.

Nos termos da decisão anterior, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, a comprovação da especialidade do serviço deverá ser feita mediante a apresentação de laudo técnico.

Considerando não haver notícia nos autos de fechamento dos postos onde o autor exerceu/exerce as atividades ditas especiais, necessária se faz a feitura de laudo técnico referentes aos postos indicados na tabela disposta na inicial no que tange às atividades especiais exercidas a partir do ano de 1996.

Diante disso, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Não obstante seu silêncio, tendo em vista que se trata de prova que pode demandar certo tempo, concedo ao autor mais 20 (vinte) dias, para que junte aos autos o(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s) (em seu nome), de acordo com a exigência legal. Caso contrário, deverá comprovar eventual extinção dos postos de combustíveis.

Decorrido o prazo, se juntado documento, vista ao INSS e conclusos para sentença.

0001306-88.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008272 - ADELIA RODRIQUES DOS SANTOS (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Cumpra-se a determinação contida na decisão anteriormente proferida, para intimar pessoalmente a autora (via oficial de justiça) acerca do óbito do patrono constituído nos autos.

0000624-41.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008202 - NATIVIDADE SENTURION BENITES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
No v. Acórdão proferido a recorrente vencida foi condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, sendo que a sentença julgou improcedente o pedido da autora, não tendo havido, portanto, condenação.

Desta forma, não foram geradas diferenças a serem pagas ao autor em fase de execução, o que impossibilita realizar o cálculo do quantum devido a título de honorários, conforme decisão do supracitado Acórdão, por ausência de base de cálculo.

Sendo assim, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001835-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008152 - LILIAN DINAMARCA MARTINS CAPITAO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001849-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008219 - KEDINA CRISTINA DO CARMO LOPES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0013942-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008186 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Vista ao INSS, prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros.

0001572-80.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008216 - GLAUCIA RIBEIRO CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Tendo em vista a alegação do INSS de que foi concedido benefício de auxílio-doença com Renda Mensal maior que a devida, resultando em débito do autor a ser compensado mediante consignação no percentual legal, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a referida alegação da autarquia.  
Com a juntada do parecer, vista às partes, prazo de 10 (dez) dias, em seguida, conclusos para análise do mencionado pedido.

0002944-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008172 - JOSE CARLOS LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ESTANILAU DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) EDGAR ALVES DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO JULIO DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PATRICIA APARECIDA LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Petição da parte autora anexada aos autos em 23/04/2013.  
I - Defiro o pedido formulado na petição retro, uma vez que tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce (STJ. RESP 178824).  
II - Proceda-se nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, autorizando o advogado a levantar os respectivos valores, referente aos autores Amarildo Taveira Oliveira e Antonio Pereira dos Santos  
Viabilize-se. Intime-se.

0015040-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008154 - ALFEU FERRARI (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
A Ré alega que não tem como cumprir a sentença, pois o autor não tem conta do FGTS nos períodos dos Planos Econômicos, conforme informado desde 19.07.2006.

Em 07/11/2007, foi determinada a intimação do autor para apresentar documentos complementares para a realização de nova busca de conta do FGTS em seu nome. Apesar de intimado por seu procurador, a parte autora ficou inerte e não apresentou nenhum documento que pudesse auxiliar na busca de conta do FGTS em seu nome.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar referida informação para o cumprimento da sentença.

Na hipótese de quedar-se inerte, o processo deverá aguardar em arquivo, nos termos do art. 475, §5º, do Código

de Processo Civil.

0003776-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008184 - JOSE ALVES SOBRINHO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o óbito da parte autora em 17/04/2005, remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos até a data do óbito.

Com a juntada dos cálculos, retornem conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros.

0001232-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008289 - NELIDA MARIA DOMINGUES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) JEFERSON APARECIDO DOMINGUES LAURINDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) NELIDA MARIA DOMINGUES (SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)

NELIDA MAIA DOMINGUES e JEFERSON APARECIDO DOMINGUES LAURINDO ajuizaram a presente ação, em face do INSS, objetivando o recebimento integral do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo. Sustentam que o benefício foi indevidamente rateado com DOUGLAS DIBEN LAURINDO, filho biológico do segurado José Aparecido Laurindo, adotado pela tia Maria Sirsa Laurindo Lemens, no ano de 1998. Os autores somente passaram a receber o valor correto da pensão após o falecimento de Douglas, ocorrido em 18/06/2009.

O MPF opina no sentido de que os autores fazem jus à restituição dos valores que, por erro exclusivo da autarquia ré foram destinados a Douglas.

Considerando que o processo administrativo juntado pelo INSS não faz menção à referida adoção, oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude de Campo Grande, para a remessa de cópias do processo nº 001.98.032369-4, para a comprovação da adoção de Douglas.

Com a juntada, retornem conclusos.

0000382-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008337 - JOAO SANCHES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOEL LOURENCO ALVES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) AVENIR FERREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOEL LOURENCO ALVES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) AVENIR FERREIRA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) JOAO SANCHES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários ea concordância da parte autora acerca da retenção de honoráriosna proporção de 10% do valor apurado pela Ré, ao setor de cálculo para apuração do quantum devido. Após expeça-se RPV, com devida retenção, após a análise dos requisitos pertinentes ao art. 12 da Resolução n. 168 do CJF.

0001630-20.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008182 - AYRTON RODRIGUES MIRANDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o causídico Dr. EVALDO CORREA CHAVES, via Oficial de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se efetuou a devolução da diferença apurada corrigida ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme determinado na decisão proferida em 13/08/2012.

Na hipótese de comprovação do recolhimento, proceda a Secretaria ao cumprimento do último teor da decisão anteriormente proferida.

0001421-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008204 - JOUZE CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Rochedo - MS, sendo assim, depreque-se a realização do levantamento social para a comarca de Rio Negro - MS.

Designo a perícia médica, conforme consta no andamento processual.  
Cite-se.

0002380-90.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008291 - NIVALDO MARQUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado da informação do autor, tendo se manifestado nos autos aduzindo já ter cessado o benefício em decorrência de o autor ter retornado ao mercado de trabalho, reenviem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015058-69.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008155 - JOSÉ ANTONIO SANT'ANA LEITE (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A ré alega impossibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação eis que não foi comprovada a existência de conta de FGTS do autor no período questionado na demanda, e assim, não havendo saldo, inviabilizaria o cumprimento da decisão, pois ausente a base de cálculo, sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência da conta de FGTS no período concedido pela sentença.

Na hipótese de quedar-se inerte, o processo deverá aguardar em arquivo, nos termos do art. 475, §5º, do Código de Processo Civil.

0008056-82.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008327 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora infirma que o Instituto cumpriu com a implantação revisando as parcelas do benefício após a sentença até a data do implante, assim, requerereu a desconsideração pelo juízo das petições datadas de 02/06/2012 e 11/06/2012 efetuadas pela parte autora, em que impugnava os cálculos da Contadoria, pugnando pela expedição da RPV.

Sendo assim, expeça-se RPV após a análise dos requisitos pertinentes ao art. 12 da Resolução n. 168 do CJF.

0005610-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008232 - IRENE ANGELA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou que foi implantada aposentadoria por idade rural à parte autora, motivo pelo qual deveria ser extinta a execução diante da impossibilidade de se conceder benefício assistencial.

O Autor, posteriormente, informa que o INSS se equivocou na informação, porquanto foi concedido benefício assistencial, pugnando ainda, pela expedição de RPV.

Sendo assim, intime-se o INSS para informar e comprovar no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício foi implantado para a parte autora.

0005271-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008180 - ITO DE MELO ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O recolhimento a menor, não pode servir de fundamento para o decreto de deserção do recurso, mormente quando a diferença é insignificante em face do montante devido. Neste diapasão é o acórdão do STJ, AG 200705000771815, RESP 199800234349, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJde 26/10/1998.

Portanto, a hipótese é de afastar-se a declaração de deserção do recurso, em atenção ao princípio da insignificância, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0001841-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008153 - VERA LUCIA DA CUNHA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0004636-69.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008329 - JOAO BOSCO BENITEZ GONZALEZ (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) GLADYS ARLENE BENITEZ (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) GRACIELA ALICE BENITEZ GONCALEZ SPENGLER (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que os documentos referentes às herdeiras GRACIELA ALICE BENITES GONÇALEZ e GLADYS LUCINDA DE LIMA já estão juntados nos autos e a habilitação das herdeiras foi deferida desde que juntados referidos documentos, expeça-se RPV após a análise dos requisitos pertinentes ao art. 12 da Resolução n. 168 do CJF.

0013602-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008181 - ZILDA CARNEIRO CAMARGO (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a insurgência da autora, quanto ao cumprimento da sentença, informando que a revisão não foi efetuada pelo INSS como determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer, com análise da petição da autora anexada em 18/12/2012.

0003920-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008177 - TANIA MARIA DA SILVA BENITES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado; vista às partes (prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido parecer anexado em 12/06/2012.

0001600-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008339 - FRANCISCO COSME DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista a concordância das partes acerca do cálculo, e da retenção de honorários, cujo contrato foi devidamente juntado aos autos, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora com a devida retenção de honorários advocatícios, conforma cálculo da Contadoria deste Juizado, após a análise dos requisitos pertinentes ao art. 12 da Resolução n. 168 do CJF.

0005916-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008176 - DENIS FAUSTINO ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da petição da patrona do autor, anexada aos autos em 10/05/2013, onderequer a concessão de prioridade no pagamento do precatório, por ser o beneficiário do precatório portador de doença grave.

Defiro a prioridade constitucional, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento, em conformidade com os Artigos 16 e 17, Parágrafos únicos da Resolução 168/2011, do CJF, das preferências no pagamento.

Nos termos dos citados dispositivos, officie-se ao TRF3R, comunicando o deferimento da prioridade constitucional para pagamento do precatório, cuja requisição ocorreu em 30/04/2013, com a proposta de pagamento para 2014.

Deverá ser instruído o ofício, com cópia da presente decisão, da r. sentença proferida em 12/06/2012 e Requisição de Pagamento, com o Identificador de envio nº 2013043016193320120002391R37194IP010036000131.

Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

0016580-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008193 - PAULO MIRANDA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, MS010736 - SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado; vista às partes (prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido parecer anexado em 30/05/2012.

0008040-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008178 - VALDINEI DA SILVA CARNAUBA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado; vista às partes (prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido parecer anexado em 23/04/2013.

0002312-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008174 - CLARA SANCHE VASQUE (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Guia de Depósito Judicial anexada aos autosem 11/04/2013 e26/04/2013.

Diante da anuência da parte autora quanto à quantia depositada pela requerida, expeça-se ofício à CEF, nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, autorizando a parte autora a levantar a quantia existente.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

0003808-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008282 - JOAO SEL DE PAULA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o noticiado óbito da parte autora.

Intime-se o patrono da parte autora para providenciar a habilitação dos herdeiros, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, vistas ao INSS para manifestação acerca da habilitação.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

0003694-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008276 - ARNILDA FLECK (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que restou evidenciado nos autos que o esposo da requerente é responsável e sócio-administrador da Empresa Minuano Componentes para Móveis Ltda - ME (ativa e praticando operações).

Defiro o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que a autora seja intimada, prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar a respeito da situação fática narrada, inclusive juntando cópia dos documentos contábeis e financeiros da respectiva pessoa jurídica.

Intime-se.

0002286-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008175 - ANGELA CUBEL BRAGA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, e a informação de que a parte autora recebeu administrativamente aposentadoria por idade, mas optou pela aposentadoria por invalidez concedida neste feito, à Contadoria para novos cálculos, descontando-se as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes.

0001286-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008213 - HELENA FERNANDES DORNELAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o Ofício enviado pela Caixa Econômica Federal anexado em 01/08/2012, oficie-se à Turma Recursal nos autos de Mandado de Segurança n. 0001909-80.2012.4.03.9201, noticiando que a parte autora efetuou o levantamento da RPV em 29/06/2012, conforme referido ofício da CEF.

Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança para decisão acerca da devolução dos valores dos valores a

conta única do Tesouro Nacional, conforme dispõe a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo único do art. 50, conforme determinado na decisão anteriormente proferida.

0006900-59.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008292 - DAVID AREDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a ação acidentária movida perante o Fórum de Campo Grande, foi julgada improcedente e que o autor não recorreu da decisão, e foi cassada a liminar de auxílio-doença concedida por aquele juízo. Todavia, não juntou a comprovação do trânsito em julgado daquela ação. Prazo de 10 (dez) dias para juntada.

Decorrido o prazo, na hipótese de juntada da referida comprovação, intime-se o INSS para imediata implantação do benefício concedido no presente feito.

0004045-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008200 - JONAS MARTINS DA SILVEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a(s) perícia(s), conforme registrado no andamento processual. Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

0004046-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008241 - ELIZEU FIGUEIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O perito informa que está tecnicamente impedida de realizar a perícia, sendo assim, redesigno a perícia médica, conforme registrado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001872-95.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA ZACHARIAS  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001873-80.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ONEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001874-65.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PESSOA  
ADVOGADO: MS002122-ROBERTO SA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/07/2013 15:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001875-50.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CARLA MONTEIRO DA VEIGA  
ADVOGADO: MS010621-ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-35.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES BOHRER  
ADVOGADO: MS015497-DAIANE CRISTINA SILVA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-20.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-05.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAILTON DA SILVA  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-87.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABDON VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001880-72.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENIRA FERNANDES CABRAL  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001881-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ISMAEL PEREIRA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-42.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS FERNANDES PEIXOTO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA SILVA BRONZE  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2014 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001885-94.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALTER LOPES DOLCI  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-79.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIA JERONYMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS015579-JANAINA VIANA ADAMI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-64.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BATISTA ALCANTARA  
ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000100**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - São Paulo.  
Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

0000336-48.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008383 - LAURINICE DUTRA DE MORAES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-41.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008382 - MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003528-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008377 - RITA CASSIA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 04 de julho de 2013, às 16 horas. Deve a parte autora arrolar testemunhas as quais deverão se apresentar independentemente de intimação.

Cite-se o INSS a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art.355 do CPC cc Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Intime-se

0003305-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008352 - MARIO BASILIO DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente Decisão Termo nº 6321002239/2013 de 12/03/2013, manifestando-se em qual situação deseja se aposentar e, conseqüentemente, a negativa do INSS em processá-la.

Prazo de 10 (dez)dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000612-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008434 - EDUARDO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Face à manifestação do autor, em petição anexada aos autos em 15/05/2013, de que compareceu à perícia realizada neste Juizado em 22/04/2013, e, a declaração de não comparecimento do autor, emitida do autor por Dr. Jonas Aparecido, ortopedista, motivo pelo qual foi proferida sentença de extinção da presente ação, intime-se o referido perito judicial, com máxima urgência, a fim de que esclareça sua declaração e/ou junte aos autos o conseqüente laudo pericial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, face ao prazo recursal em andamento.

Int.

0004372-08.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008338 - ARIIVALDO RAMOS (SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à obrigação de pagar, considerando que o valor dos atrasados ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretararia a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em

nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001331-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008397 - MADALENA DOS SANTOS DA SILVA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o alegado pela parte autora em sua peça inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópias do Mandado de Segurança impetrado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0000021-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008357 - JOSE CARLOS FRANCO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000642-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008343 - RODIVALDO RICARDO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002957-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008339 - JAIME DOMINGOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001012-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008340 - DENISE VILA NOVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003103-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008341 - ROSELI ROSSATO MARTINEZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003016-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008342 - SEBASTIAO MARCAL DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000053-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008356 - JOAO BATISTA DANTAS DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000486-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008344 - RINALVO OLIVEIRA DAMASCENO (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000178-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008381 - APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - São Paulo.

Nada a deliberar sobre as petições anexadas em 09/05/2013.

Além de esgotada a prestação jurisdicional, falece este Juízo de competência para alterar o Acórdão proferido.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0000012-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008345 - RANUZIA MARCIA RODRIGUES FERREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 26/06/2013, às

14:30 horas, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0002693-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008390 - VASTI SOUZA DE MIRANDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RICARDO SOUZA MIRANDA DO NASCIMENTO

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2013 , às 14:00 horas, ocasião em que as partes poderão comparecer acompanhadas de testemunhas sem a prévia intimação deste juízo.

Junte-se aos autos processo administrativo ( art. 11 da Lei 10.259/2001 ).

Cite-se os réus, sendo o corréu na pessoa da Defensoria Pública da União (art. 9º, I, do CPC), para que indique curador especial ao menor .

Intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

Cumpra-se.

0001694-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008376 - 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE PB ANDREIA MAZZOLA (PB016598 - MARILIA NOBREGA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas EDINALVA NOVAIS FERNANDES e RANILSON DA SILVA FERNANDES , arroladas pela parte autora, para o dia 04/07/2013, às 15:00 horas.

Expeça-se Mandado de Intimação das testemunhas, fazendo constar expressamente a advertência acerca da possibilidade de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000738-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008349 - HERVESSO BARBOSA SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do pedido de substabelecimento “ sem reserva” , anexado aos autos, verifico que os nobres causídicos substabelecidos não aquiesceram petição de juntada ao Termo de Substabelecimento, portanto, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o assentimento dos substabelecidos.

Prazo : 10 ( dez) dias , sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se

0002315-17.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008337 - DAVINO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista tratar-se de condenação líquida em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Expeça-se o respectivo precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003191-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008396 - ADAILTO SANTANA DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de analisar os embargos de declaração interpostos, posto que visa reformar decisão não proferida nos presentes autos virtuais.

No mais, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000323-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008354 - EDNA REGINA ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, com vista à demonstração da competência deste Juizado, apresentando COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie a parte autora, também, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo : 10 ( dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito ( Art. 267 CPC ) .

Intime-se.

0003045-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008372 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor e, por conseguinte, designo perícia médica para o dia 29/07/2013, às 16:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0006914-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008373 - MARIA IVANETE ARAKAKI (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao Sr. Perito Médico para prestar o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da incapacidade, se temporária ou definitiva - do de cujus, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/05/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a

comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001754-50.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-35.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BARBOSA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/07/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-20.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2013 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001757-05.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/06/2013 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002576-74.2010.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP102667-SORAIA CASTELLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004289-89.2007.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEHILDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 0005109-45.2006.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2008 14:30:00

PROCESSO: 0005118-36.2008.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY SANTANA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005172-36.2007.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 0006120-46.2005.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DIAS DE MELLO PEREIRA  
ADVOGADO: SP233004-LUCIANO QUARTIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010042-27.2007.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DE MATOS SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 0018783-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022817-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR ESPINDOLA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228079-MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: DOURADOS

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000754-81.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOBRINHO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-66.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: JOSE MARCIO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-51.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANARI  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-36.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS013853-RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-21.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-06.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO DIAS NEDER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-88.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-73.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-58.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-43.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-28.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAX ROBERTO & CIA LTDA EPP  
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS010178-ALEXANDRA BASTOS NUNES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-13.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DIVINO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-95.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENICIO HIROAQUI ACAMINE  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-80.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: MS008103-ERICA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-65.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-50.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001527-32.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS015414-JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
EXPEDIENTE Nº 2013/6202000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001867-25.2012.4.03.6002-1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr:  
6202001915/2013 - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA  
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E OUTRO (MS999999-SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de auxílio-alimentação, assim como das diferenças vencidas, nos mesmos moldes em que é pago ao funcionário da ativa, a partir da sua aposentadoria. De partida, ressalto que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria de aposentado vinculado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, assim como ressalto a legitimidade passiva daquela ré, uma vez que envolve interesses da União, no caso a EMBRAPA, não obstante o autor tenha indicado que pretende que tal auxílio seja pago junto ao benefício complementar de previdência que percebe pela CERES.

Prosseguindo, afasto a preliminar de prescrição levantada pela EMPRAPA. A hipótese dos autos é de prestação de trato sucessivo, tendo em vista que a lesão renova-se a cada mês com a não implementação do valor referente ao auxílio-alimentação no benefício do autor. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº. 85 do STJ, de modo que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

Por outro lado, compulsando os autos, tenho que a pretensão deduzida à exordial não merece prosperar. Vejamos: Pretende o demandante, com a presente ação, obter a incorporação do auxílio alimentação a seus proventos de aposentadoria.

No entanto, entendo que tal verba deve ser paga apenas aos servidores da ativa, em razão da sua natureza indenizatória.

Registre-se, por oportuno, que essa matéria já foi submetida à apreciação da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VALOR DO TICKET REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - As Leis 8460/92, em seu artigo 22, §§ 1º e 3º e 8212/91, artigo 28, § 9º, expressamente proibem a incorporação de verba concernente a auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, em razão da sua natureza indenizatória.*

*II - Apelação improvida.*

*(Processo n.º 200383000075918 - AC - 348876 - Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho -TRF5 - Quarta Turma - Fonte: DJ - Data: 16/08/2005 - Página: 397 - Nº: 157)"*

A questão também já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "STF - Súmula nº 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF.**

*1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no REsp 512821 / PR - 2003/0042677-1 - Relator(a)*

*Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - Data do Julgamento: 02/04/2009 - DJe 27/04/2009).*

Diante de tais considerações, não há dúvidas de que a parte autora, na qualidade de servidor inativo, não faz jus à percepção do auxílio alimentação.

**DISPOSTIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE  
DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6202000228**

0000613-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001226 - MARCIO FREITAS DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre petição apresentada pela Srª Marilene Romeiro em 23/04/2013.

0000764-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001241 - MAX ROBERTO & CIA LTDA EPP (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de endereço atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de endereço firmada pelo (a) representante do autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). 2) Cópia legível do RG e do CPF da representante da parte autora (Sandra Regina Ribeiro), ou neste caso, de documento que contenha número de CPF; 3) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000762-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001242 - MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA MOTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)  
- Verifica-se que a cópia do RG contém dados ilegíveis. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG;

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Ordem de Serviço nº 620200001/2012, art. 10, § 1º. “a”, fica a parte requerida intimada, para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do Título Executivo Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVII, a, b, c, d, e da Resolução 168/2011, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.**

0000421-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001230 - MARLENE CRAVO BORGES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000360-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001228 - ISABEL ZATORELI (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000790-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001232 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000340-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001227 - MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000708-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001231 - WILSON ARGUELHO DE ALENCAR (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000792-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001233 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001091-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001234 - KATIUSCIA KARINA GENTIL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000369-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001229 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação do REQUERIDO para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.**

0000724-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001235 - DIOGO AGOSTINI (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

0000941-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001238 - PEDRO ALVES DO NASCIMENTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000934-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001237 - CRISTALDO & LEITE LTDA ME (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO, MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

0000859-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001236 - HELENA ADORINDA GARCIA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000229

DECISÃO JEF-7

0000390-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202002074 - MARIA CICERA DE JESUS SALDANHA RIBEIRO (MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos,

MARIA CICERA DE JESUS SALDANHA RIBEIRO move em face da Caixa Econômica Federal - CEF ação declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais sofridos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes - SPC/SERASA.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca e houver fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).

No presente caso, o nome da autora foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência de inadimplemento de parcela vencida em 07/01/2013, no valor de R\$ 133,25 (cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), relativa ao empréstimo nº 070788110000818692.

A autora recebe mensalmente benefício do INSS (aposentadoria por invalidez previdenciária), sendo que no cadastro do referido benefício aparecem consignados dois contratos de empréstimo bancário com a instituição requerida, sendo um deles o discutido nos presentes autos.

O detalhamento de crédito referente ao mês de fevereiro 2013 e o histórico de créditos (HISCRE) do benefício demonstram, porém, que as parcelas do referido empréstimo estão sendo descontadas todo mês do valor do benefício da autora.

Desse modo, em juízo perfunctório, estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Além disso, a medida antecipatória mostra-se necessária, uma vez que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito implica inúmeros impedimentos às mais simples transações de mercado, não se afigurando razoável aguardar-se o transcorrer do feito para se efetivar tal medida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar à CEF que

providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, no que se refere ao débito objeto dos presentes autos, no prazo de 10 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oficie-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000506-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202002077 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOSÉ MARTINS DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/06/2013, às 12:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000745-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202002079 - RODRIGO BARBOSA RODRIGUES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

RODRIGO BARBOSA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito e compensação de danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes do Serasa e SCPC.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca e houver fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).

Dos documentos que até o momento constam dos autos, verifica-se que a requerida providenciou a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serasa em 26/08/2012, em razão de débito vencido em 08/07/2012, no valor de R\$ 147,49 (p. 13 da petição inicial).

O autor afirma que esse débito refere-se a um contrato de empréstimo cujas parcelas seriam quitadas mediante consignação em sua folha de pagamento. No entanto, seu empregador estaria repassando os valores em atraso para a requerida, e esta acabou por efetuar a negativação.

Ocorre que até o momento não veio aos autos demonstração de que houve a contratação do empréstimo consignado e de que houve o efetivo desconto na folha de pagamento do autor. Ou seja, não há prova do adimplemento.

O documento constante na p. 15 da petição inicial, embora faça menção a crédito consignado, não contém o nome do autor e intitula-se como mera “simulação de cálculo”. Assim, não se presta a demonstrar a situação jurídica alegada.

Portanto, não se pode dizer, ao menos em juízo de cognição sumário, que existe prova inequívoca em favor das alegações do autor. É necessário, no caso, aguardar a efetivação do contraditório.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000434-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202002082 - ANA VALHIENTE DE SOUZA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ANA VALHIENTE DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu filho, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não corrigiu o valor da causa, consoante determinado no ato ordinatório de 21/03/2013.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- Adequar expressamente o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Após, conclusos.

Intime-se.

0000505-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202002081 - MADALENA SOARES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

DEONÉZIO FERREIRA DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/06/2013, às 14:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º,

CPC).  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6322000113**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000100-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001070 - MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-93.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001069 - ANTONIO BELINTANI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001074 - LUIZ EDUARDO CORREIA CHAGAS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001075 - DANIEL DIAS DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001071 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001076 - REGINA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001077 - ANA MARIA CLARO (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000203-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001072 - ROSELINA APARECIDA GONCALVES VENTURA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001073 - PAULO BARBIERI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002144-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001036 - WESLEY APARECIDO AFONSO CAETANO,(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002152-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001038 - LILIANA SOARES VIRGILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002149-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001037 - GIOVANDA NEVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002142-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001035 - MARIA DE FATIMA DE MORAES SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002140-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001034 - CLEIA MARA MUCIO SANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002138-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001033 - ROSANGELA APARECIDA BATISTA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002136-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001032 - ITAME APARECIDA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0002132-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001031 - MARLI JOAQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XXII, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o levantamento da RPV não informado nos autos;

0000151-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001078 - QUITERIA PEREIRA MARTINS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001110-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001082 - LUZIA ROSA VALENCIO DE MOURA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000667-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001081 - JOSE CLEMENTE NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000294-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001080 - APARECIDO AMANCIO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

0001390-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001079 - IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

FIM.

0000904-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322001083 - LIDIA SILVEIRA LEITE BOTTURA (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia designada para 29/07/2013, às 11 horas. Fica

advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001838-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001368 - ELIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

NO MÉRITO, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 24 anos de idade, qualificou-se como atendente de telemarketing e alega ser incapaz em razão de artrose com hastes de parafusos metálicos de T3 a L3, desvio do eixo cervical à direita, escoliose dorsal, diminutos osteofitos em corpos vertebrais e hipercifose.

Quanto à carência e à qualidade de segurado não há controvérsia nos autos, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 18/11/2011 e 01/04/2013 (CNIS anexo aos autos).

Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/12/2012, a conclusão do perito foi de que a autora é portadora de status tardio de artrose vertebral, T3 a L3, com parafusos pediculares, condição que não a incapacita para o trabalho (quesitos 04 e 05).

O perito ressalta que houve intervenção cirúrgica que redundou em excelente correção da deformidade, bem como apresenta bom resultado estético funcional (fl. 04 do laudo médico).

Por tais motivos, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001919-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001209 - JESUS SALOMAO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período especial, em razão de ter exercido atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, ressalto não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Dessa forma, indefiro o requerimento de prova pericial.

Passo ao mérito.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

##### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

##### 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

##### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo:

## PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:

- Período de 30/04/79 a 30/04/80, trabalhador rural - cortador de cana (PPP - fl. 47);
- Período de 02/05/80 a 30/06/87, trabalhador rural - cortador de cana (PPP - fl. 45);
- Período de 23/12/97 a 22/05/03, motorista com Ruído de 83,0 dB (PPP - fl. 43);
- Período de 09/06/03 a 17/10/03, motorista com Ruído de 84,3 dB (PPP - fl. 47);
- Período de 26/04/04 a 12/12/04, motorista com Ruído de 84,3dB (PPP - fl. 47);
- Período de 07/03/2005 até 09/11/2012 - motorista na Citro Maringá agrícola (CTPS, fl. 38).

Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos pleiteados porque o ruído não atinge o limite vigente a cada época.

De resto, quanto à atividade de trabalhador rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (…)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000178-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322002111 - BRIGIDA TAVARES VIEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho RONALDO MACHADO, falecido em 02/09/2012

(fl. 19).

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.

Quanto à qualidade de segurado, não existe controvérsia, eis que o falecido era beneficiário de auxílio-doença (CNIS anexo).

Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, § 4º, Lei 8.213/91).

Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do § 3º do art. 22 da Lei 3.048/99, inclusive quaisquer provas que possam levar à convicção do fato a comprovar (inciso XVII).

Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de domicílio comum na Rua Sebastião Flavio Pinheiro, 262, Jardim Maria Luiza II- Ibitinga/SP: certidão de óbito do segurado (fl.19), correspondência de TICO& TECO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. (fl. 20) e AR de correspondência da Previdência Social (fl. 16).

Pois bem.

Em relação à dependência econômica da autora em relação a seu filho, embora ela tivesse remuneração superior a ele, isso não impediria a concessão do benefício já que a dependência da mãe não precisa ser exclusiva (Súmula 229/TFR - A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva).

Assim, ao que foi afirmado no depoimento pessoal da autora, esta teria se separado do marido na tenra idade do segurado e este, desde adolescente teria passado a trabalhar e ajudá-la e teria adquirido um imóvel para morarem. Logo, o filho teria tido papel essencial na vida econômica deles.

Da análise da prova documental, todavia, constata-se que o segurado iniciou a vida laborativa em 2006 somando 15 meses de contribuição e 2 meses afastado recebendo auxílio-doença.

Já a autora tem quase 60 meses de contribuição no mesmo período.

Por outro lado, constato que a autora é divorciada desde 1984 de Hernandes Calixto (fl. 18), ou seja, não do pai do segurado, Waderli Furtuoso Machado.

No que diz respeito ao imóvel, não há prova alguma nos autos de que tenha sido comprado pelo filho.

Nesse quadro, concluo que não tenha ficado comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se as partes tendo em vista que foram dispesados antes que esta sentença tivesse sido concluída.

0001967-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001398 - JOSE LUIS FERREIRA LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período especial, em razão de ter exercido atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF), desde a data do requerimento administrativo (06/01/2012).

Inicialmente, ressalto não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso em tela, a verificação do fator de risco apontado é impraticável, dada à impossibilidade de reprodução do ambiente de trabalho nas mesmas condições da época que se pretende o enquadramento. Dessa forma, indefiro o requerimento de prova pericial.

Passo ao mérito.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

### 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o

exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, conclui que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da

atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme o período indicado pelo autor, temos que os períodos controvertidos seriam os seguintes:

-Período de 06/03/97 a 08/11/00, exposição a Ruído com intensidade de 89,6 dB (fl. 64);

-Período de 02/05/01 a 30/03/11, exposição a Ruído com intensidade de 90,6 dB (fl. 66);

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período entre 02/05/01 a 30/03/11, já que o autor estava exposto a ruído em nível de intensidade superior a 90 dB(A).

Mesmo assim, constata-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, levando-se em conta o tempo apurado até a DER.

De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001961-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001315 - WALDEY PEREIRA DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período especial, em razão de ter exercido atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, ressalto não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Dessa forma, indefiro o requerimento de prova pericial.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

## 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

## 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

## 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art.

68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma.

Assim, conclui que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de

laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:

- Período de 31/05/88 a 30/06/92, na função de trabalhador rural, exposição à radiação não ionizante e à herbicida (PPP, fl. 57 );

- Período de 01/09/2000 a 30/11/2007, exposição a Ruído, com intensidade de 89,6 dB (PPP, fl. 55).

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/11/2003 a 30/11/2007, por exposição a ruídos de 89,6 dB(A).

Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).

Mesmo convertido aquele período, entretanto, concluo que o segurado não soma tempo suficiente para concessão do benefício até a DER.

De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001960-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001313 - IRINEU JACOMO FURLAN FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período especial, em razão de ter exercido atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, ressalto não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso dos autos, entendo que a verificação é impraticável, dada à impossibilidade de reprodução do ambiente de trabalho nas mesmas condições em que o autor se encontrava à época dos fatos. Dessa forma, indefiro o requerimento de prova pericial.

Passo ao mérito.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

##### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

##### 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

##### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:

- Período de 15/05/78 a 21/02/80, auxiliar de mecânico (PPP, fl. 91);
- Período de 02/06/80 a 22/09/81, auxiliar de mecânico (PPP, fl. 91);
- Período de 08/02/82 a 07/07/82, mecânico (PPP, fl. 91);
- Período de 14/01/85 a 27/11/95, mecânico (PPP, fl. 91);
- Período de 01/06/04 a 22/07/08, mecânico (PPP, fl. 93);
- Período de 25/07/08 a 08/03/12, Ruído de 74 dB (PPP, fl. 96);
- Período de 16/01/03 a 22/11/11, tratorista (fl. 05).

A respeito da exposição ao HIDROCARBONETO inerente à atividade do mecânico, estava prevista no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 (Nesse sentido: Apelação Cível 488545, TRF3, DJU 31/05/2007 e Apelação Cível 880637, TRF3, DJF3 18/09/2008), mas foi excluída no Decreto n. 72.711/73 que fez referência somente à fabricação de hidrocarbonetos, mas não ao simples manuseio (1.2.10).

Por isso, e porque o nível de ruído não foi especificado, seja porque o risco ergonômico é referido genericamente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO em nenhum dos períodos postulados.

Em consequência, o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001916-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001238 - ESQUIAS PIRES DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) em aposentadoria especial ou a revisão da RMI do benefício concedido, com cômputo de período especial, para fins de recebimento dos proventos integrais, em razão de ter exercido atividades em

condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, a verificação é impraticável, dada à impossibilidade de reprodução dos fatos nas mesmas condições de ambiente de trabalho.

Passo ao mérito.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

##### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

##### 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma.

Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

### 1.4 RUÍDO

#### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:

- período de 01/08/79 a 31/05/81, na função de pedreiro, exposição a agentes químicos (laudo, fl. 69);
- período de 22/03/83 a 08/06/83, na função de auxiliar de operador de guindaste (CTPS, fl. 23);
- período de 07/05/90 a 05/07/96, na função de operador de máquina até 31/12/90 e de mecânico de manutenção a partir de 01/01/91, exposição a ruído de 86 dB(A), (DSS 8030, fl. 81);
- períodos de 18/02/97 a 07/10/97, 06/01/98 a 09/04/98, 02/03/99 a 11/01/00, 02/05/00 a 23/08/00, 08/11/00 a 31/05/03, 19/05/03 a 30/04/04, 03/05/04 a 18/04/05 e 01/05/05 a 17/10/05.

Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos pleiteados.

Em que pese a anotação no laudo pericial, à fl. 69, de insalubridade para a atividade de pedreiro, o fato é que os agentes mencionados (cimento e calda de cimento) não estão descritos no anexo ao Decreto 53.831/64, de modo que não há possibilidade de reconhecimento da especialidade por esse fator.

Ademais, há que se convir que o laudo não fala em habitualidade e permanência da exposição, isto é em inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial.” (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010).

A função de auxiliar de operador de guindaste, por si só, não dá direito ao cômputo do período de 22/03/83 a 08/06/83 como especial, sendo certo que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos, situação que impede o reconhecimento do período.

Em relação ao período de 07/05/1990 a 05/07/1996, embora comprovada a exposição a ruído de 86 dB(A), não houve a corroboração por laudo técnico, exigível para a configuração de período especial na época.

Quanto aos períodos restantes, o autor não fez prova da efetiva exposição a agentes nocivos como é exigido para a época, limitando-se à comprovação das atividades pelas anotações em CTPS (fls. 20/49).

Nesse passo, vale lembrar que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo “responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Logo, impossível reconhecer o período trabalhado como especial.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001920-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001571 - ANTONIO CORVELLO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois se tratam de pedido e causa de pedir diversos.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período especial, em razão de ter exercido atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

#### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

## 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

## 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período

trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:

- Período de 17/05/82 a 13/10/82, exposição a Ruído, porém sem indicação do nível de intensidade (PPP, fl. 231);  
- Período de 16/05/83 a 19/12/83, exposição a Ruído, porém sem indicação do nível de intensidade ( PPP, fl. 231)

;

- Período de 19/05/89 a 09/12/92, frentista (PPP - fl. 231);

- Período de 11/06/93 a 08/08/96, na função de auxiliar de almoxarifado, sem indicativo de fatores de risco (231).

- Período de 04/06/97 a 13/03/03, exposição à Ruído de 72 dB e a hidrocarbonetos (PPP - fl.233).

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 19/05/1989 a 09/12/1992, por exposição a agentes químicos, pois, o PPP indica a exposição a álcool e óleo diesel (hidrocarbonetos), na

realização de abastecimento e controle de abastecimentos, sendo tais elementos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

AC 00426189620094039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475526

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

TRF3

DÉCIMA TURMA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 FONTE\_REPUBLICACAO)

Entretanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 17/05/82 a 13/10/82, 16/05/83 a 19/12/83 e 11/06/93 a 08/08/96, nem pela função (“servente de indústria”, tampouco pelo ruído já não houve indicação de intensidade nem apresentação do laudo técnico).

Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 04/06/97 a 13/03/03, eis que o nível de ruído é inferior ao limite então vigente. Ademais, no que concerne ao contato com hidrocarbonetos, afirma o laudo pericial juntado aos autos que não há envolvimento ou exposição a agentes insalubres no desenvolvimento da atividade (fls. 41 e 51). Tal situação foi, inclusive, ratificada na sentença trabalhista anexa aos autos (fl. 71). Destarte, considerando o enquadramento do período de 19/05/1989 a 09/12/1992, verifico que na DER (07/02/2011) o autor tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que alcançou mais de 35 anos de tempo de serviço e cumpriu a carência exigida para o benefício (contagem anexa). Por tais razões, o pedido merece acolhimento em parte.

De resto, constato no CNIS que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2012, assim não é caso para antecipação da tutela.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar o período entre 19/05/89 e 09/12/92 e a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a DER (07/02/2011).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intime-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001969-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001694 - ANTONIO SILVERIO MILNITZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, com cômputo de período especial, em razão de ter exercido atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, ressalto não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso em tela, a verificação do fator de risco apontado é impraticável, dada à impossibilidade de reprodução do ambiente de trabalho nas mesmas condições da época que se pretende o enquadramento. Dessa forma, indefiro o requerimento de prova pericial.

Indefiro, também, o requerimento de prova testemunhal. Em se tratando de reconhecimento de período especial, a prova é constituída por documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos, não pelas impressões pessoais que possam ser colhidas de depoimentos pessoais.

Passo ao mérito.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

##### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

##### 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve

ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97

A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme indicado pela parte autora, temos que o período controvertido seria o seguinte:

- Período de 01/06/1991 a 30/04/1995, na função de 'lubrificador de veículos', exposição à Ruído de 81,5 DB e exposição a óleos e graxas (CTPS fl. 25/35, PPP fls. 45/48, CNIS).

- Período de 01/05/1995 a 01/01/1998, exposição à Ruído de 80,3 DB e exposição a óleos e graxas (CTPS fl. 25/36, PPP fls. 45/48, CNIS).

Nos termos da fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/06/1991 a 30/04/1995 apenas, pois o autor estava exposto a óleos e graxas (códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79).

Mas, NÃO CABE ENQUADRAMENTO entre 01/05/1995 a 01/01/1998 eis que o ruído é inferior ao limite da época.

Mesmo convertido aquele período, entretanto, constata-se que o segurado não soma tempo suficiente para a concessão do benefício até a DER, não fazendo jus ao benefício.

De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da

Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007).  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001909-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001126 - WILSON ROBERTO HYPPOLITO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF) e, como corolário, o recálculo de sua RMI.

Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).

Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, § 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.

Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, § 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

##### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).

Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

##### 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.

Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-

8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03.

### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.

Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º).

Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão “alternadamente”.

Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).

A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9.711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.

Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.

Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.

Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).

Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).

Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.

Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

### 1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Ocorre que, como observado pela Corte, “a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da

Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).” (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).

Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis), curvo-me ao entendimento estabelecido na Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, que diz:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Em resumo:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL

Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91

A partir de 05/03/97 85 dB Decreto 4.882/03 c/c Súm. 32 TNU

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial

A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).

Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.

Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

- de 01/06/1989 a 28/02/1990 - PPP fls. 43/46 e 91/94

- 06/03/1997 a 18/06/2008 - PPP fls. 43/46 e 91/94

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/06/1989 a 28/02/1990 em razão da exposição à ruído de 83,2 dB (fl. 92).

Vale observar que o PPP apresentado quando o benefício foi requerido não consignava exposição a fatores de risco entre 01/06/1989 e 28/02/1990 (fl. 45).

Todavia, verifica-se que o PPP mais recente é mais detalhado do que o anterior, dizendo que a atividade era exercida nas vias do município de São Paulo.

Por outro lado, o primeiro PPP descrevia a atividade de forma exatamente igual a outros períodos que foram enquadrados pela autarquia no sentido de “executar tarefas relativas a: desenvolvimento de projetos operacionais de manutenção, coordenação e participação na equipe operacional em atividades rotineiras e eventos, fiscalização de obras em vias e logradouros públicos, levantamento de dados para revisões semaforicas, análise do desempenho de projetos implantados, autuar veículos, enquanto agente da autoridade de trânsito, devidamente credenciado nos termos previstos no CTB e executar outras tarefas correlatas” (fl. 44).

Assim, não há razão para os dois períodos serem classificados de forma diversa.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE condenando o INSS a enquadrar e converter em comum o período entre 01/06/1989 a 28/02/1990 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a revisar a renda mensal inicial do benefício desde a DER.

Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor os valores atrasados desde a DIB, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001928-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001274 - APARECIDA BRITIS FIRMIANO BENTO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada nos autos, eis que se tratam de feitos com diversos pedidos e causa de pedir.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. De igual forma, afastado a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 01/10/2011 e o ajuizamento desta ação foi em 13/11/2012.

Por fim, observo que, embora intimada, a autora não se manifestou sobre a proposta de acordo anexa em 31/03/2012, motivo pelo qual passo ao mérito.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

De início, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, qualificou-se como 'auxiliar de limpeza' e alega ser incapaz em razão de seqüela decorrente de acidente vascular cerebral.

Quanto à carência e à qualidade de segurada não há controvérsia nos autos, pois a autora possui diversos vínculos empregatícios, constatando-se o último entre 01/11/2005 a 16/06/2009, sendo beneficiária de auxílio-doença no período de 06/01/2010 a 01/10/2011 (CNIS anexo aos autos).

Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/12/2012, a conclusão do perito foi de que há incapacidade total e temporária, por 120 dias (quesitos 05 e 08) em razão de a autora apresentar sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral resultando em claudicação, aumento dos reflexos e diminuição da força - grau IV no membro superior direito (fl. 06, laudo pericial).

Quanto à data do início da incapacidade, o perito só pode confirmá-la na data da perícia pois a parte não apresentou documentos do período posterior à alta (fl. 06, laudo médico).

Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de constatação da incapacidade em 13/12/2012, pelo prazo de 120 dias a contar do laudo.

Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, pois não há certeza de definitividade da situação. De resto, considerando a DCB daqui a poucos dias, não se justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13/12/2012, pelo prazo de 120 dias a contar da realização da perícia.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Por fim, ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, bem como se submeter, se isso lhe for exigido, a procedimento de reabilitação profissional.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito e, comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.  
Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001921-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001939 - CLAUDIO BELEM DA SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade, qualificou-se como desempregado e alega incapacidade laborativa em razão de poliomielite, dermatite superficial paucicelular bolhosa subepidérmica, triglicérides e problemas no sistema respiratório.

Quanto à qualidade de segurado, conforme consta no CNIS, a parte autora exerceu atividade laborativa entre 28/07/2009 e 01/2012.

Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/12/2012 a conclusão do perito foi de que há incapacidade total e permanente (quesito 05) em razão de a parte ser portadora de sequelas de poliomielite manifestada em 1974 inexistente (quesitos 12a e 12b).

Em complementação do laudo, afirmou que não foram apresentadas provas da data exata do início da parapesia, mas acredita que foi próximo ao início da poliomielite e que o autor já era portador das sequelas quando iniciou sua vida laborativa em julho de 2009 (anexo em 21/03/2013).

Em complementação do laudo, sem afirmar ou negar a progressão da doença, o perito disse que não foram apresentadas provas da data exata do início da parapesia, mas acredita que foi próximo ao início da poliomielite e que o autor já era portador das sequelas quando iniciou sua vida laborativa em julho de 2009 (anexo em 21/03/2013).

Com efeito, embora seja curioso que o autor tenha conseguido ingressar no mercado de trabalho e tenha conseguido trabalhar como frentista num posto de gasolina, o réu, de fato, não impugnou o vínculo empregatício. Assim, bem ou mal, a despeito das limitações físicas com que conviveu desde a infância, o autor ingressou no sistema previdenciário.

Como bem ponderado em julgado similar, “A Lei não impede o acesso de pessoa portadora de doença ao sistema, entretanto, proíbe que o segurado, já incapaz, filie-se ao sistema com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, caso em que fica frustrada a ideia de seguro e que a lei presume a existência de fraude. Assim, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista a preexistência do estado incapacitante. Isso posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido formulado.” (Processo 00009490920084036310, JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA, 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011).

Por tais razões, concluo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento (17/09/2012 - fl. 07 da manifestação sobre o laudo pelo INSS).

Considerando o questionamento sobre a preexistência, entendo que não seja o caso para antecipação da tutela, devendo a execução aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (17/09/2012).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF

(“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Por fim, ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, bem como se submeter, se isso lhe for exigido, a procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000121-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322002100 - LUZIA CUSIN BERNARDELI (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

A parte autora propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Entretanto, embora devidamente intimados a parte e seu advogado não compareceram à audiência nem justificou a sua ausência. Com efeito, a ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ressalto, contudo, que a repositura da presente demanda está sujeita aos termos do parágrafo único do artigo 268 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54. Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Desnecessário o reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se o autor, saindo a parte ré intimada. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000876-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322002015 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, concluo não haver necessidade de outorga de procuração pela curadora já que não há nenhum ato processual a ser realizado nos autos motivo pelo qual reconsidero o despacho retro nesse particular. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001791-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322002097 - OSCAR APARECIDO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora o requerimento de destaque de honorários só tenha sido manifestado neste momento (a despeito de ter sido juntado o contrato de honorários na inicial), considerando que o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF autoriza o destaque se houver "juntada" do contrato "antes da elaboração do requisitório", solicite-se o cancelamento da RPV expedida COM URGÊNCIA. Noticiado o cancelamento, expeça-se outra RPV com destaque de honorários. Intime-se.

0000443-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001982 - FRANCISCA DO CARMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora prejudicado laudo social, observo que na inicial já consta relatório da Secretaria do Desenvolvimento Social da Prefeitura de Nova Europa que traz informações relevantes sobre a situação sócio-econômica da parte autora. Sem prejuízo, até para justificar seus honorários (eventualmente superiores ao valor máximo da tabela do CJF, se for o caso), intime-se a perita social para que tente mais uma vez a realização da perícia, busque informações sobre os tais amigos da autora referidos no relatório da assistente social Elisandra de Cássia Curioni (fls. 12/13, da inicial) ficando autorizada a realizar perícia indireta (através de tais pessoas) e apresente fotos do

local onde a autora reside que não comprometam a imagem e a dignidade dela e de seu marido.  
Com a vinda da complementação da perícia, vista às partes e o MPF para manifestação sobre as avaliações médica e social.

0000548-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001990 - CELIA APARECIDA PASQUINI MARTINS PIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa da parte autora, redesigno perícia médica para 17/06/2013, às 14h00. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000320-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001993 - DANIELA FREIRE DE ALMEIDA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem. Considerando o lançamento da sentença de embargos de declaração em duplicidade, declaro nula para todos os efeitos a segunda sentença publicada em 29/04/2013, em especial para a contagem de prazo.

Intimem-se.

0001858-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322002058 - INES DE FATIMA FABIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a decisão do STJ no conflito de competência suscitado, que entendeu competente o juízo de direito da 2ª vara de Américo Brasiliense/SP, remetam-se os autos ao juízo de origem e, cumpridas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012333-15.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001941 - ELIANA SILVA DE CARVALHO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação de consignação em pagamento interposta em face da Caixa Econômica Federal. A autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e ter havido injusta recusa da ré em emitir boletos bancários para que continue pagando o financiamento imobiliário, pois caso depositasse os valores em sua conta seriam usados para amortizar dívida do cheque especial, cujo valor discutirá em ação própria.

A autora já está realizando os depósitos conforme guias anexadas aos autos.

Antes mesmo de expedido mandado de citação a CEF apresentou sua contestação.

Inicialmente cabe ressaltar a correta remessa dos autos para este Juizado estando o valor da causa dentro do limite dos 60 salários mínimos.

.EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. .EMEN.: (STJ - SEGUNDA SEÇÃO. CC 200801881672 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 98221. Relator: FERNANDO GONÇALVES. DJE DATA: 09/12/2008) - Grifo nosso.

Posto isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto à contestação, bem como junte seus documentos pessoais (RG).

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato habitacional 8.0282.610.5564.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000239-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001976 - DEIVID RIOS CALDEIRA (SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR, SP245861 - LISIA CHACON REZENDE, SP280818 - NIKOLAS CHACON REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Tendo em vista que até a presente data não há no processo comprovante de cumprimento da tutela, intime-se a CEF para que informe, no prazo de cinco dias, o cumprimento do Ofício n. 6322000106/2013. Comprovado o cumprimento, dê-se baixa no sistema. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se.

0000007-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001985 - WALTER MOREIRA DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito não esclareceu se a alienação mental compromete o discernimento para a prática de atos da vida civil (quesito 12, in fine em negrito), solicite do mesmo que o faça, no prazo de 10 dias.

Em caso afirmativo, fica desde já determinada, com fulcro no art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

1- a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

2- a regularização do polo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;

3- a juntada de procuração e declaração de pobreza outorgada pelo incapaz representado pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste;

Sem prejuízo, providencie a secretaria a ativação do Ministério Público Federal nos autos, dando-lhe ciência imediata acerca de todos os atos praticados.

Por fim, regularizada a representação pessoal e processual da parte autora, abra-se vista novamente do laudo pericial às partes, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002112-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001920 - APPARECIDO DAVID (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Esclareça o perito médico se a dependência parcial de terceiros constatada no autor é permanente, ou seja, dependência 24 horas por dia. Prazo: 15 dias. Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322002118 - SUELY APARECIDA PAGLIUZI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Designo perícia com médico especialista em psiquiatria para 13/08/2013, às 12h30min. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0000564-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001994 - MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA, SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 114/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000999-23.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-08.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALSIDO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-90.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR APARECIDO FERRANTE

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-75.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE APARECIDA DORICCI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-60.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA SARTORI ROSSI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-45.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SEBASTIANA MORAES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-30.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA SANTANA SANTOS  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 29/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001006-15.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI JOSE MANTOVANELLI  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-97.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAWANY CATISSI DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE APARECIDA CATISSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-82.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-67.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA FIORANELLI DE SENNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000387-82.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABNER MONTAGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000389-52.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUDEBAL FERNANDES PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP298812-EVANDRO VAZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-37.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DA SILVA

ADVOGADO: SP266054-MARIA BERNADETE BETIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000388-67.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO VALDEMIR GIMENEZ

ADVOGADO: SP304498-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-43.2013.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONALDO LOUREIRO DE MELLO

ADVOGADO: SP159494-HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**  
**OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000074**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000678-19.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6323003246 - ALCIDNEI GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA  
MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (  
- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALCIDNEI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: de 21/01/1981 a 13/04/1981; de 01/07/1982 a 13/09/1985; de 06/12/1985 a 27/05/1986; de 11/03/1987 a 28/09/1988; de 01/10/1988 a 12/08/1997; de 13/08/1997 a 03/08/1999; de 01/12/1999 a 09/03/2012, alegando ter exercido nos referidos períodos a profissão de trabalhador rural e motorista, exposto a agentes nocivos, condenando-se o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 27/03/2012, sob o fundamento de falta de tempo de serviço suficiente ao deferimento do seu pleito.

A parte autora foi intimada para promover a emenda à petição inicial, para que apresentasse formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretaria a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Diante disso, emendou a inicial salientando que o autor tentou por todos os meios e formas possíveis (telefone, endereço, Internet e etc) obter os formulários relativos aos períodos de trabalho de caráter especial junto as empresas SOBAR S/A AGROPECUÁRIA, CENTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RADIAL TRANSPORTES S/A e TRANSPORTADORA SIMONEETI LTDA. Dentre os documentos requeridos, a parte autora apresentou PPP fornecido pela Usina São Luiz, além de documentos que comprovam a baixa das empresas RADIAL TRANSPORTES S/A e TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA (nome fantasia da transportadora MARANELLO LTDA). Dessa forma, o autor requereu perícia em empresa análoga, a fim de comprovar a atividade especial exercida pelo autor durante os períodos que este não conseguiu obter os laudos ou formulários.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de caráter excepcional, foi indeferido, diante da ausência dos requisitos legais necessários, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica para a concessão in initio litis.

Com a peça vestibular em termos, foi promovida a citação do INSS, que contestou a ação, aduzindo, em síntese, que, com exceção dos períodos em que trabalhou nas empresas Irmãos Breve Ltda e Tropical Transportes Ltda, as quais forneceram PPP, o autor não apresentou nenhum documento hábil para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos alegados na inicial. Aduziu ainda que, referidos PPP's acostados aos autos comprovam que o autor utilizou equipamentos de proteção coletiva e individual, o que descaracteriza a atividade

como sendo especial, já que a insalubridade proveniente do contato com agentes nocivos restou afastada pelo uso de EPIs. Ressaltou a necessidade de o autor comprovar documentalmente que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte de passageiros. Em síntese, requereu a total improcedência da demanda.

Em réplica o autor refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial, insistindo na procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/03/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A autarquia-ré não concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor da presente demanda, por entender que este não preenchia o requisito de tempo de contribuição na DER. Dessa forma, a controvérsia recai sobre a conversão dos períodos de atividade especial do autor (21/01/1981 a 13/04/1981; de 01/07/1982 a 13/09/1985; de 06/12/1985 a 27/05/1986; de 11/03/1987 a 28/09/1988; de 01/10/1988 a 12/08/1997; de 13/08/1997 a 03/08/1999; de 01/12/1999 a 09/03/2012) em tempo comum.

### 2.3 Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

A fim de analisar os períodos sobre o qual a parte autora requer a conversão de tempo especial para tempo comum, passarei a analisá-los, um a um, de maneira didática e cronológica:

1) 21/01/1981 a 13/04/1981 - Usina São Luiz, na função de trabalhador rural. Esta função não está prevista nem no anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco no anexo do Decreto nº 83.080/79. Estes diplomas reconhecem somente a atividade de trabalhador agropecuário como atividade especial, não se tratando da atividade sob análise. Dessa forma, não havendo previsão legal para o enquadramento da função, não reconheço a atividade como especial. Cabe ressaltar que, mesmo tendo o autor apresentado PPP no qual consta que este estava exposto aos agentes nocivos de calor e poeira mineral, por na época dos fatos o trabalhador rural não estar inserido no grupo abrangido pela Previdência Social, o período não pode ser reconhecido como especial e convertido em comum.

2) 01/07/1982 a 13/09/1985 - Sobar S/A Agropecuária, na função de motorista. A função de motorista está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No entanto, os anexos são claros e específicos em relação às atividades de motorista que devem ser enquadradas como atividade especial. Conforme o item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, somente os motoristas de ônibus ou de caminhão exercem atividade penosa, e assim, especial. A descrição na CTPS do autor é muito genérica ao apontar como “motorista” a atividade exercida pelo mesmo. Como não há nenhum outro tipo de prova que comprove que tipo de veículo o autor conduzia, ou ainda, a especialidade do estabelecimento que o empregava, o que levaria à conclusão do tipo de veículo, não reconheço o período como de atividade especial.

3) 06/12/1985 a 27/05/1986 - Constroeste Indústria e Comércio LTDA, na função de motorista. Tratando-se de função já analisada no item anterior, e que também carece de comprovação quanto a especificidade da função de motorista, a fim de esclarecer qual veículo era conduzido pelo trabalhador, não reconheço o período de atividade especial. Esclareço que o eventual reconhecimento da atividade exercida pelo trabalhador sem a devida comprovação do veículo que o mesmo conduzia ensejaria à absurda hipótese de reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo motorista do carro particular do dono da empresa, por exemplo. Esta última função, também genericamente denominada como “motorista”, ao contrário das atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, não se configura como penosa. Assim, como se tratava de ônus probatório da parte autora, que deixou de esclarecer esse ponto, não cabe a conversão de tempo especial para tempo comum.

4) 11/03/1987 a 28/09/1988 - Radial Transportes S/A, na função de motorista. O autor, na emenda à inicial, relatou não ter conseguido documentos ou formulários junto ao empregador. Diante disso, requereu perícia em empresa análoga para comprovar a especialidade da atividade por ele desempenhada. Todavia, tratando-se de função já analisada nos itens anteriores, lembro que há previsão da função nos Decretos regulamentadores, o que por si só, naquele período legislativo, permite o reconhecimento da atividade especial. Diferentemente dos casos anteriores, a anotação na CTPS do autor, mesmo sendo genérica quanto a descrição da função (“motorista”), revela a atividade desempenhada pelo empregador. Pode-se ler na anotação feita na CTPS do autor, no campo “especialidade do estabelecimento”, a descrição “Trans. Rod. Int. Cargas”, o que permite a conclusão de que o empregador do autor atuava na área de transporte rodoviário interestadual de cargas, o que, conseqüentemente, permite concluir, ainda que por dedução lógica, que o autor conduzia caminhões. Dessa forma, reconheço o período como de atividade especial.

5) 01/10/1988 a 12/08/1997 - Irmãos Breve LTDA, na função de motorista. Mais uma vez, por se tratar de função já anteriormente analisada, uso como fundamentos para reconhecer como período de atividade especial o lapso entre 01/10/1988 a 28/04/1995. Isso porque, como também já fundamentado nessa decisão, no capítulo referente ao panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, o autor deveria apresentar laudo técnico que embasasse o PPP apresentado na petição inicial, o que, de fato, comprovaria a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Com isso, não reconheço a atividade como especial no período de 29/04/1995 a 12/08/1997.

6) 13/08/1999 a 03/08/1999 - Transportador Simonetti, na função de motorista carreteiro (conforme anotação em CTPS). Também em relação a esse empregador, a parte autora, não conseguindo obter os documentos comprobatórios necessários a comprovação da atividade especial, requereu perícia em empresa análoga para produzir prova acerca da atividade especial. No entanto, resta indeferida em sentença o pedido de perícia análoga, pois a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa “análoga” não chegaria à verdade dos fatos, motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova que não recairia sobre o ambiente de trabalho, já que se tratar de atividade de motorista, com as peculiaridades próprias e levando-se em consideração o veículo que conduzia o autor, sendo irrelevante a análise do ambiente empresarial.

7) 01/12/1999 a 09/03/2012 - Tropical Transportes Ipiranga LTDA, na função de motorista carreteiro. A fim de comprovar a atividade especial, a parte autora apresentou PPP em relação aos períodos de 01/12/1999 a 01/01/2001 e de 01/01/2001 até a data da rescisão do contrato de trabalho. Até 31/12/2003, o formulário de PPP deveria ser apresentado juntamente com o laudo técnico que embasou a sua formulação. Dessa forma, não seria possível o reconhecimento da atividade especial até essa data, pois a parte autora não apresentou o respectivo LTCAT. Todavia, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, no inciso IV do art. 161, leciona que “para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”. Em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, a TNU analisou essa questão, editando a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na

judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Pedido 200772590036891. Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão. DOU 13/05/2011, Seção 1)

O entendimento interno da autarquia previdenciária passou a ser, então, de que, “nos períodos laborados até 31 de dezembro de 2004 bastaria a simples menção no PPP acerca da existência do laudo para a presunção de veracidade das informações apresentadas e o eventual reconhecimento da atividade como especial. No entanto, dois pontos devem ser ressaltados acerca do PPP apresentado que, no presente caso em tela, conduziram à desconsideração do PPP e ao não enquadramento da atividade de motorista carreteiro como especial. O primeiro ponto a ser ressaltado é de que a médica do trabalho que assina o PPP já não possuía poderes para tanto quando da data da emissão do documento. Isso restou demonstrado após a análise da procuração juntada na inicial, que, expressamente, outorgava poderes para a Dra. Nadis Vieria Santa Anna, “a fim de representar a Tropical Transportes Ipiranga LTDA, na assinatura do Perfil Profissiográfico junto ao INSS, ficando ratificados todos os atos anteriormente praticados”. O instrumento, no entanto, tinha validade até 31 de janeiro de 2011, ou seja, dez meses antes da emissão do PPP apresentado na exordial do autor. Além disso, o PPP apresentado também aponta o uso eficaz de EPI, o que descaracteriza a atividade especial. Dessa forma, não reconheço o período como atividade especial.

Portanto, os períodos reconhecidos como especiais e que devem ser convertidos no fator de 1,4 até 27/03/2012 (data de entrada do requerimento administrativo) são (a) de 11/03/1987 a 28/09/1988 e (b) de 01/10/1988 a 28/04/1995.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor ao benefício pleiteado, os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados a fim de se verificar se há ou não tempo suficiente a aposentação. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Assim, considerando os períodos de atividade de contribuição reconhecidos nesta decisão (também admitidos pelo INSS), tem-se que o autor, quando da DER, contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

### 2.4 Conclusões após análise do conjunto probatório

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição.

Sem mais, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 11/03/1987 a 28/09/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/1995 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e officie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019930-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003620 - REGINALDO SCATAMBURLO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA, SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Pretende-se nesta ação o acréscimo dos expurgos inflacionários das décadas de 80 e 90 sobre saldo em conta de FGTS de titularidade de REGINALDO SCATAMBURLO (18,02% em junho/87; 10,14% em fevereiro/89; 84,32% em março/90; 5,38% em maio/90; 9,61% em junho/90; 10,79% em julho/90; 7,00% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91)

Quando da distribuição da ação, o sistema de prevenção do JEF acusou a existência de duas anteriores demandas aparentemente idênticas à presente, mas intimado, o autor afirmou que uma delas dizia respeito aos expurgos de abril/90 (Plano Collor I) e a outra de janeiro/89 (Plano Bresser), não abrangidas pela sua pretensão nesta ação. Por isso foi dado regular seguimento ao feito.

Citada, a CEF disse que o autor não teria interesse de agir por ter firmado termo de adesão com base na LC nº 110/2001, tendo assim renunciado a quaisquer créditos decorrentes de saldos remanescentes do FGTS. Em réplica o autor negou a assinatura do referido termo de adesão, motivo por que foi dado prazo à CEF para apresentar nos autos o instrumento contratual. Contudo, a empresa pública reconheceu a inexistência do termo de adesão.

Por isso vieram-me ocnucos para sentença.

As preliminares trazidas pela CEF não procedem, tanto porque a empresa pública acabou reconhecendo que o autor não teria firmado termo de adesão algum renunciando ao direito postulado nesta ação (embora tivesse alegado isso na contestação), como porque os demais assuntos tratados na peça de defesa não têm qualquer relação com a pretensão deduzida na petição inicial (multa de 10% ou 40% em caso de dispensa sem justa causa no saldo da conta fundiária, etc.).

A matéria debatida nesta ação já se encontra pacificada pela jurisprudência, não comportando maiores digressões (tanto é que nem o autor na petição inicial discorre minuciosamente sobre os fundamentos jurídicos para cada um dos índices pretendidos na demanda, limitando-se a colacionar vários julgados que alega serem confirmadores do seu direito subjetivo.

Quanto ao tema versado nesta ação, o Plenário do E. STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000).

Conforme confissão nos autos, o autor já propôs duas ações anteriores em que transitaram em julgado sentenças relativas aos Planos Bresser (jan/89) e Collor I (abr/90). Apoiado na jurisprudência firme acima citada, o autor não faz jus a qualquer acréscimo em sua conta de FGTS em relação aos períodos de mar/90 (também oriundo do Plano Collor I) e mar/91 (Plano Collor II), motivo, por que, em relação a tais pleitos o pedido é improcedente.

Como o E. STF não decidiu sobre todos os índices por ausência de questão constitucional, coube ao E. STJ deliberar sobre o tema e, nesse sentido, acabou pacificando sua jurisprudência por meio da edição da Súmula nº 252, de seguinte teor:

SÚMULA 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Com efeito, apoiado na sólida jurisprudência sobre o tema com vistas a pacificar conflitos sociais, o autor faz jus apenas aos índices de 18,02% (jun/87), de 5,38% (mai/90) e 7% (fev/91), nada mais.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o creditamento na conta fundiária do autor da correção monetária nos percentuais de 18,02% (jun/87), de 5,38% (mai/90) e 7% (fev/91), descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, nada mais sendo requerido em 5 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000357-47.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001685 - BENEDITO CARLOS SAKODA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP263677 - DANIELA EBURNEO ORSI, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI, SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO CARLOS SAKODA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação da ré à restituição do imposto de renda cobrado indevidamente sobre os valores recebidos

em razão de reclamação trabalhista.

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação (se idêntica a esta) deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000348-85.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001658 - FERNANDA PAVANELLI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FERNANDA PAVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. Acontece que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ

no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000240-68.2013.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001706 - ADEMIR DO REGO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR023661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ADEMIR DO REGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo rural.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção. (ATENÇÃO; Não usar isso no caso do item “m”).

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se.Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000359-17.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001698 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI,

SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não

direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. Acontece que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de dilação de prazo para que pudesse apresentar novo requerimento administrativo no INSS, indefiro-o na medida em que o interesse de agir do autor deve ser aferido na data da propositura da ação, e não superveniente a esse fenômeno, implicando concluir que cabe ao autor buscar o INSS e, somente se a autarquia lhe negar a pretensão, aí sim provocar o Poder Judiciário, por meio da propositura de nova ação, agora amparada em evidente direito de ação.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000331-49.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001661 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias. Requereu dilação de prazo e, por isso, foi-lhe deferido tempo adicional de 5 dias para emenda. Decorrido o prazo, sobreveio nova petição pugnando por mais uma dilação de prazo. Determinei a conclusão do feito para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

A dilação de prazo não resolveria o impasse, afinal, ao que parece (pelas explicações constantes da última manifestação do autor), ele estaria buscando junto ao INSS o benefício pretendido nesta ação depois de já

proposta a demanda. Em suma, como as condições da ação são aferidas no momento da propositura da demanda (e não depois dela, no curso do processo, de forma superveniente), caberia à parte autora já ter buscado o benefício perante a autarquia antes de propor a ação e, só em caso de indeferimento, ter a si abertas as portas do Poder Judiciário. Em suma, se está agora se socorrendo do seu direito perante o INSS, caso lhe seja negada a pretensão, basta propor a ação, quando então terá demonstrado seu interesse de agir que, no caso presente, ainda não existe.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0005179-48.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001655 - APARECIDO MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por APARECIDO MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000308-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001654 - FRANCISCO PLACIDO DE ANDRADE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PLÁCIDO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido de forma regular, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. Fundamentação

a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

b) Do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Coma apresentação do termo de renúncia em desconformidade com os preceitos legais, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

Em cumprimento ao despacho de emenda à petição inicial a ilustre procuradora informou que já teria manifestado a renúncia na petição inicial e que reiterava nesta nova petição. Ocorre que este documento, da maneira como foi apresentado, não é apto a produzir os efeitos que dele se espera, uma vez que a ilustre procuradora não possui poderes especiais em instrumento de mandato para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, conforme exigência imposta pelo art. 38, CPC. Verifica-se, portanto, que tal renúncia não tem validade, não restando outra sorte senão o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo pelo motivo a seguir destacado.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel.

Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000358-32.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001692 - HELCIO LUIZ FANTIN (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por HELCIO LUIZ FANTIN em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação da ré à restituição do imposto de renda cobrado indevidamente sobre valores recebidos em razão de reclamação trabalhista.

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação (se idêntica a esta) deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:**

**a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.**

**II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).**

0000380-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001682 - SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000379-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001674 - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
FIM.

0000384-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001675 - ALZIRA PERES CAVICHIOLLI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão (proc.0001439-08.2006.403.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000121-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001690 - CREUZA APARECIDA LOPES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2013, às 16:10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas

deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000125-35.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001651 - FILOMENA LINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o regular recolhimento do preparo recursal, pois a cópia da guia de recolhimento juntada às razões recursais não demonstra o efetivo pagamento das custas, afinal (a) trata-se de guia GARE, utilizada para recolhimento de taxas estaduais, e não custas de natureza federal e (b) não consta da guia a devida autenticação bancária evidenciando o pagamento.

II - Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem-me novamene conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

0000375-68.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001673 - EDINEIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000378-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001676 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000256-10.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001704 - BENEDITA PEREIRA DE ASSIS SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante a certidão expedida pela secretaria, dando conta de que o prazo para emenda transcorreu sem que a parte autora se manifestasse, fica ela ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 13:30 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000376-53.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001672 - FILOMENA LINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e

constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias.**

**Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).**

0014576-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001696 - BENEDITO LOPES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000361-84.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001691 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

FIM.

0000117-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001689 - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2013, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000386-97.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001671 - TIAGO GOES MACIEL DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000267-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001535 - WALTER ANTONIO GARCIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias (RRA e juros de mora na base de cálculo do IRPF), advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

II. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias.

III. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, intimando-se as partes em seguida para manifestação no prazo comum de 5 dias sobre os cálculos efetuados (tese do autor: incidência indevida de IRPF sobre rendimentos recebidos acumulativamente - RRA - e sobre juros de mora); por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000233-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323001695 - ANTONIO ASSIS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão anterior que indeferiu a justiça gratuita à parte autora, apenas acrescentando que, nos Juizados Especiais, a gratuidade da justiça é inerente à primeira instância, por isso, o indeferimento da gratuidade requerida nos termos da Lei nº 1.060/50 não viola o acesso ao Judiciário (art. 5º, CF/88), quando muito, limita o acesso à segunda instância em caso de eventual recurso. Intime-se a autora. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, cumpra-se a determinação anterior nos seus demais termos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000133**

0001579-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002673 - JOSIANA FERREIRA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica do dia 12/06/2013, para as 17h30m, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 06/2013) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2014), conforme documento anexado ao presente feito.

0001145-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002680 - AMELIA REGINA YEPES PERES DELATIN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002253-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002692 - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002100-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002690 - MARIA DE LOURDES FIORIN PROMENZIA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002098-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002689 - CAROLINA DE MORAES VIEIRA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002097-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002688 - FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002056-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002687 - ADELCEY ROSSI MARTINS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001686-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002685 - MARIA CELINA PASQUALOTTO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001648-70.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002684 - FRANCISCO CARDOSO DE MORAES (SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001472-09.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002683 - DORIVAL APARECIDO HERNANDES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001328-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002682 - WERA NEY RAMOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001235-43.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002681 - REGINALDO LIMA ROCHA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0003438-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002701 - EDSON ANTONIO RIBEIRO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000825-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002678 - NEUSA VALERIANO DA SILVA FOGITA ONU (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003161-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002699 - IZIDORO VALENTE (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003123-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002698 - CRISTIANE DE JESUS SOARES MORAES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003014-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002696 - TATIANA CRISTINA DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002972-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002695 - FRANCISCO DE ASSIS PENHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002524-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002693 - MARILDA GOMES PEREIRA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000662-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002677 - MARIA HELENA DE LIMA CABRAL GAMA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000193-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002676 - ANTONIO NANETI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000041-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002675 - MARIA IRENE CHAVES DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001114-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002679 - APARECIDO AVEQUI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003341-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002700 - JOSE BENTO PERIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000459-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002669 - JONI NAILSON VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 22/05/2013, das 17h30m, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000400-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002706 - MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/06/2013, às 16h00 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/06/2013, às 15h30 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.**

0000330-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002705 - LEANDRO ALVES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000935-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002704 - LUIZ CARLOS DA SILVA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0001621-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002671 - MARCIO ANTONIO RUIZ (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/06/2013, as 17h30m, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002184-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002703 - LAERCIO APARECIDO DA FONSECA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 05/2013) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2014), conforme documento anexado ao presente feito.

0000174-10.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002667 - MARIA VIRGINIA DOS SANTOS (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/05/2013, das 17h30m, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a),

ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.**

0000950-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002722 - OSVANIRA VENTURELLI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003614-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002726 - JOAO ROBERTO MOGNIERI (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000406-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002713 - JOSE FELICIANO FIRMO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000491-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002715 - APARECIDA FERNANDES AMADO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000747-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002716 - ANTONIO FERNANDO GOBI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000780-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002717 - DINORA VIEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000814-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002718 - LEOPOLDO INACIO DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000347-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002712 - GERSON MODESTO DA SILVA (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000910-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002721 - RUI MAURICIO DOS SANTOS (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000335-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002710 - APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000979-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002723 - ISOLINA VIEIRA BONFIM (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001011-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002724 - TANIA TERESINHA ZUIM GEROLIN (SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN, SP250791 - MARLON GEROLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001032-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002725 - ISMAEL TOBIAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000852-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002720 - CLAYTON HENRIQUE ZACCHARIAS DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000341-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002711 - VANILDA LODETTE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000267-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002707 - ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000271-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002708 - MARIA JOSE LOPES

RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000312-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002709 - ANA MARIA ARCANJO MASSON (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0000279-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002668 - CLEIDE ANTONIO MACEDO DIAS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 22/05/2013, das 17h00m, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000186-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6324002280 - OSVALDO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Após a oitiva do autor e de duas testemunhas, pelo Procurador/Representante do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 à 31/12/1979, no total de 6 (seis) anos de tempo de serviço rural;
2. Soma desse tempo rural reconhecido com o tempo de contribuição apurado pelo INSS até a DER de 30 anos, 1 mês e 3 dias;
3. Concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição totalizando 36 anos, 1 mês e 3 dias, com:
  - DIB (data do início do benefício) em 14/03/2011 (DER)
  - DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2013
  - RMI/RMA a calcular

4. A implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da APSDJ através do SISJEF - via Portal de Intimações, bem como recebimento dos valores atrasados, correspondente a 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros de mora, que serão pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após a implantação do benefício, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José do Rio Preto (AGU) para cálculo dos valores dos atrasados no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

6. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

7. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com

juízo de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado pelo INSS o cálculo dos atrasados devidos, expeça-se RPV. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo a gratuidade da justiça ao autor. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes intimadas".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo MM. Juiz foi dito que: "Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas".**

0000227-88.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6324002286 - ANTONIO CARLOS CASAROLI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000187-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6324002281 - HELIO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001639-20.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DOUGLAS CAUE LOPES

REPRESENTADO POR: ZULEIKA DA SILVA

ADVOGADO: SP289268-ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-05.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: NILDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181234-THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-87.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JENNIFER TAMIRES SILVA BALISTA

ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/06/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001642-72.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELDER RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-57.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FELIPE REGO FERREIRA

REPRESENTADO POR: HELENA DA SILVA REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001644-42.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001645-27.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA ARAUJO VICENSOTO

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001646-12.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001647-94.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001648-79.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 13:00:00  
PROCESSO: 0001649-64.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001650-49.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BATISTA DONIZETI BONFIM  
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001258-84.2013.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUDSON CESAR ROSA  
ADVOGADO: SP296838-LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/07/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001261-39.2013.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003976-22.2007.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MERLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000134**

0002097-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002736 - FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos o Contrato de Honorários devidamente assinado pela autora, visando a expedição de nova Requisição de Pagamento de Valores, tendo em vista que o RPV n. 20130000162R, fora cancelado, conforme documento anexado em 17/05/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0001147-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002742 - LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

0001139-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002740 - VALQUIRIA APARECIDA SANTANA (SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA, SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

FIM.

0001527-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002735 - APARECIDO INTINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do reagendamento da perícia médica para o dia 23/06/2013, às 12h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000178-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002734 - DEVANIR GUERRA DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar acerca da petição com PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.

0000825-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002733 - NEUSA VALERIANO DA SILVA FOGITA ONU (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que providencie a regularização do seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência existente junto ao cadastro da Secretaria da Receita

Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.**

0000664-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002731 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCIANO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000462-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002730 - ANNA CARRASCO DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000308-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002729 - CLEIDE MARIA ALVES BENEDITO (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000176-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002728 - ILMA DE OLIVEIRA FALCO (SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003385-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002727 - PRISCILA CRISTINA DE SOUZA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000640-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002737 - MARIA ROSA MARCHIOLI (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES, SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAMILA DOS SANTOS RAVAZZI (SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a(s) partes do(s) feito(s) abaixo identificado(s): 1) da redesignação da Audiência de Conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 16h, tendo lugar na Central de Conciliação deste fórum; 2) do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora designada para o dia 26 de junho de 2013, às 13h.

0001230-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002741 - SOLANGE CRISTINA DE SOUZA (SP268999 - MIRELLA VANZELA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): RG; CPF; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0002098-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002738 - CAROLINA DE MORAES VIEIRA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos o Contrato de Honorários devidamente assinado pela autora, visando a expedição de nova Requisição de Pagamento de Valores, tendo em vista que o RPV n. 20130000163R, fora cancelado, conforme documento anexado em 17/05/2013.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000135

#### DESPACHO JEF-5

0003856-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324002324 - ANTONIO BATISTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da falta de especificação em seu pedido de quais períodos o autor pretende sejam reconhecidos como tempos de trabalho especial, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial, de maneira que conste no pedido, discriminadamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como tempos de serviçospecial, sob pena de indeferimento da inicial.

Aditada a inicial, cite-se novamente o INSS para que ratifique ou retifique os termos de sua contestação.

Intimem-se.Cumpra-se.

0001183-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324002293 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o autor para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0001736-07.2003.403.6183, possibilitando, assim, a verificação da prevenção.

0000826-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324002333 - FELIPH RODRIGUES ROCHA ROMÃO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel.

Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**À Contadoria para cálculo e parecer.**

**Após, voltem conclusos para deliberação.**

**Int.**

0003428-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324002300 - SILVANA APARECIDA PINHEIRO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003245-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324002319 - JOZOLINO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000136**

**DECISÃO JEF-7**

0001361-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002313 - IRACI APARECIDA CAETANO (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não

se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 14 de junho de 2013, às 12 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Roberto Jorge, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001029-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002316 - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO (SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001317-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002310 - SUELY DE SOUZA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 07 de junho de 2013, às 14 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Roberto Jorge, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001346-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002335 - ADEMILSON ANTONIO BARRETO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 14 de junho de 2013, às 11 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Roberto Jorge, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001173-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002326 - ANISIO FERREIRA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001324-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002309 - SEBASTIAO PAULO GOLGHETTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 14 de junho de 2013, às 09 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Roberto Jorge, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001354-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002312 - LAZARO FERREIRA LAU (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 28 de maio de 2013, às 09h, para a realização da perícia social, a qual será realizada no domicílio da parte autora.

Nos termos da Portaria 5/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001301-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002315 - FABIO LUIS DA COSTA MATOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 23 de julho de 2013, às 11h, para a realização de exame pericial-médico na especialidade psiquiatria, que será realizado pela Sra. Perita deste Juízo, Dra. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Designo, ainda, o dia 23 de maio de 2013, às 9h, para a realização da perícia social, a qual será realizada no domicílio da parte autora.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001344-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002323 - PEDRO FRANCISCO DE DEUS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias instrumento de procuração.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001055-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002303 - THIAGO DA SILVA MOURA (SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA, SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA

Em que pese as razões apresentadas pela ré, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, consoante razões expostas naquela decisão.

Intime-se.

0001144-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002321 - MARCIEL NATALIN FREDERICO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 25 de junho de 2013, às 13h 30min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juízo,. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da parte autora, ou declaração de endereço (Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), datada e assinada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001353-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002332 - JANUARIO DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Conforme se verifica em consulta ao sistema PLENUS anexado aos autos acerca do pedido de Benefício Assistencial de Deficiente da parte autora, o benefício consta como ativo.

Intime-se o autor para que se manifeste no prazo simples de 10 (dez) dias, acerca da concessão do benefício e sobre o interesse de prosseguir com o feito.

Determino ainda que proceda-se o cancelamento da perícia na especialidade de clinica geral agendada para o dia 23/05/2013, às 10:30h, e da perícia social agendada para o dia 27/05/2013, às 09:00h.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

0001325-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002314 - IVANY CHAVES DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 10 de junho de 2013, às 14 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001310-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002311 - MARIA DE ALMEIDA ROCHA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS, SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 27 de maio de 2013, às 08 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Oftalmologia", que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Luis Sérgio Grecca Junior, no

consultório situado na Avenida José Munia, nº 6300, sala 09, Jardim Francisco Fernandes, São José do Rio Preto-SP. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da parte autora, ou declaração de endereço (Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), datada e assinada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000137**

0000127-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002743 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade aos termos da manifestação da autarquia federal acerca do laudo pericial..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

PORTARIA N.º 14, de 17 de maio de 2013.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BAURU, 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

- 1) ALTERAR, a pedido, a segunda parcela das férias da servidora CATIA MACHADO FERLA, RF 6288, exercício 2013, de 10/07/2013 a 19/07/2013 para 10/12/2013 a 19/12/2013.
- 2) INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 14/05/2013, a segunda parcela das férias da servidora LUELUI APARECIDA DE ANDRADE, RF 2127, ficando a fruição de 11 dias remanescentes para o período de 04/11/2013 a 14/11/2013.
- 3) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a segunda parcela da servidora LUELUI APARECIDA DE ANDRADE, RF 2127, exercício 2013, de 03/06/2013 a 20/06/2013 para 09/09/2013 a 26/09/2013.

Bauru, 17 de maio 2013.

Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA

Autenticado sob o nº 0036.0DI9.141G.1078.0F87 - SRDDJEFPC

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

PORTARIA N.º 13, de 17 de maio de 2013.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BAURU, 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

- 1) DESIGNAR a servidora ANA CAROLINA LUCIO CALANCA, RF 7158, para substituir o servidor GUSTAVO FERNANDO PESCUA, RF 5438, que esteve em gozo de férias no período de 23/03/2013 a 27/03/2013.
- 2) DESIGNAR a servidora CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO, RF 2921, para substituir o servidor ALEXANDRE SILVA SANTOS, RF 7061, que esteve em gozo de licença para tratamento de saúde no período de 19/04/2013 a 22/04/2013.
- 3) DESIGNAR a servidora CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO, RF 2921, para substituir o servidor GUSTAVO FERNANDO PESCUA, RF 5438, que esteve em gozo de férias no dia 26/04/2013.
- 4) DESIGNAR a servidora ANA CAROLINA LUCIO CALANCA, RF 7158, para substituir o servidor GUSTAVO FERNANDO PESCUA, RF 5438, que esteve em gozo de licença para tratamento de saúde no período de 09/05/2013 a 15/05/2013.
- 5) DESIGNAR a servidora LUCIANA FAULIN DOS SANTOS BERNARDI para substituir o Diretor de Secretaria EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 4979, que estará em gozo de férias no período de 20/05/2013 a 29/05/2013.

Bauru, 17 de maio 2013.

Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA

Autenticado sob o nº 0036.0DI9.141G.0B1A.0671 - SRDDJEFPC

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte,

para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/05/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000633-72.2013.4.03.6325

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ANTONIO DE PAULA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233723-FERNANDA PRADO

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-57.2013.4.03.6325

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ANTONIO CARLOS CUNHA

ADVOGADO: SP233723-FERNANDA PRADO

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-65.2013.4.03.6325

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: NADIR CRISTIANO BUENO ANDRADE

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-50.2013.4.03.6325

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ARLINDO ALVES PATEIS

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-69.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DE ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 12:00:00

PROCESSO: 0001449-54.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP202065-DANIEL RODRIGO GOULART

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CAVALINI

ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001451-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001452-09.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA ROSSO DA SILVA

REPRESENTADO POR: SILVIA SIMEAO ROSSO

ADVOGADO: SP251287-GRACIELLE APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-91.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREICE CRISTINE ROCHA

ADVOGADO: SP123186-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001454-76.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEMILSON CRISTOVAO MORALES MORENO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001278-69.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO MARIA DE SOUZA RIBAS

ADVOGADO: SP144716-AGEU LIBONATI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-98.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFRALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-83.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009257-43.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA PROSAUFAM LTDA

ADVOGADO: SP099186-VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP256822-ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000187**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004064-45.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003448 - PASCOAL HENRIQUE DE MORAES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000623-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003444 - EDILEUZA SONIA DA CRUZ PEREIRA (SP167114 - RICARDO VIRANDO, SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 20/06/2013, às 09:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro o cadastro dos advogados indicados na petição de 07/05/2013.

Intimem-se.

0001754-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003445 - MARCOS ARLINDO MARTINS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 27/06/2013, às 08:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que

estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.**

**Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.**

**Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.**  
Intimem-se.

0000876-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003462 - SERGIO QUIRES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000873-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003459 - ANTONIO APARECIDO MARCUSSO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0006895-44.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003446 - JOSE ALVES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 27/06/2013, às 09:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.**

**Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.**

**Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.**  
Intimem-se.

0000854-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003356 - EUNICE LIMA COSSONICHE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000858-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003382 - LUIZ CARLOS CANDIDO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000853-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003357 - JOSE VIEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000862-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003379 - JOAO RODRIGUES MACHADO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000860-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003380 - LUIS SEBASTIAO MOLEIRO AFONSO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000859-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003381 - DARCI MARQUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000857-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003383 - LURDES FERREIRA DE LIMA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000875-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003441 - JOAO SILVERIO DO SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000872-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003442 - LEVINIO JOSE CORREA DE LEMOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0007797-94.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003447 - FRANCISCO LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 04/07/2013, às 08:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002316-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003358 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Preliminarmente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040103, complemento 13) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

4) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Por sua vez, após manifestação da parte autora, determino a remessa dos presentes autos virtuais à Contadoria deste juízo, para que apresente simulação de cálculo, computando o período indicado na exordial como especial, para o caso do pedido objeto da ação ser acolhido.

Intime-se. Cumpra-se.

0001554-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003457 - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS visando o reconhecimento de período trabalhado sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O feito teve sua regular instrução através da realização de audiência no juízo de origem, entretanto, por equívoco, foi proferida r. decisão determinando a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal de Bauru.

Nos termos da Resolução n.º 486, de 19 de dezembro de 2012, artigo 2º, II, o processo em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerá no Juizado de origem até a prolação de sentença.

Assim, determino o retorno dos autos para o juízo de origem, para a prolação da r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040103, complemento 13) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.**

**Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:**

**1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.**

**2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.**

**3) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.**

#### **4) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.**

**Por sua vez, após manifestação da parte autora, determino a remessa dos presentes autos virtuais à Contadoria deste juízo, para que apresente simulação de cálculo, computando o período indicado na exordial como especial, para o caso do pedido objeto da ação ser acolhido.**

#### **Intime-se. Cumpra-se.**

0002318-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003452 - SOVINEI ZACHARIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002319-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003454 - CARLOS CESAR ANTUNES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0001059-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003463 - CAROLINA GANDARA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a informação de que a parte autora mudou de endereço, providencie a secretaria a atualização do cadastro processual.

Após, comunique-se a assistente social nomeada nos autos acerca do novo endereço.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se RPV.**

**Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.**

**Intimem-se as partes.**

0003994-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003471 - EDNA COSTA NUNES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005665-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003472 - ERCILIA ALVES DE OLIVEIRA CUNHA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000551-13.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003464 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ROSANGELA ROSA PENHA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) BL CONSTRUÇÕES LTDA ME (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru.

Analisando os autos, verifica-se que a BL CONSTRUÇÕES ME apresentou contestação às fls. 72/84 (autos físicos); a senhora ROSANGELA ROSA PENHA apresentou contestação às fls. 72/84 (autos físicos); a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 86/132 (autos físicos); há manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 149/176 (autos físicos).

Por ora, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 30 dias para contestar ou ratificar suas manifestações, a fim de se evitar alegação de nulidade.

Intimem-se.

0000201-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325003443 - JAIR DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 20/06/2013, às 08:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000188**

#### **DECISÃO JEF-7**

0001384-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003456 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, uma vez que, não há identidade entre a causa de pedir, tendo em vista que a parte autora questiona o restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001640-71.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003455 - ROBERTA FERREIRA DIAS (SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X GUSTAVO MOSQUETI ALVES GIOVANA MOSQUETI ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Deixo de apreciar a gratuidade da justiça tendo em vista que a autora não juntou declaração de pobreza/hipossuficiência.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

**É o sucinto relatório. Decido.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.**

**Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

0001439-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003468 - SUELI APARECIDA FARIA BALBINO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001431-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003467 - REGINA LUCIA DE SOUZA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001425-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003469 - APARECIDO LEMES BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso

de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.  
DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 11h30min.  
Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação).  
Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.  
Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001423-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003461 - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.  
É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.  
A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.  
No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.  
A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.  
INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.  
Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.  
Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.  
Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000108-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003458 - ANTONIO CARLOS LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos solicitados pelo réu.  
Com a vinda do laudo pericial complementar, conceda as partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001438-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003470 - JOSE RENATO BERTOLDI (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
É o sucinto relatório. Decido.  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.  
A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.  
No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.  
A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.  
INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso

de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.  
Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.  
Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial trazendo aos autos declaração de renúncia aos valores que excederem aos 60 salários mínimos e comprovante de endereço (contas de água, luz ou telefone) em nome do autor ou demonstre a relação de parentesco se o endereço estiver em nome de terceiro, sob pena de extinção do feito.  
Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001424-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325003465 - NIVALDO SIMPLICIO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.  
No mais, junte a parte autora cópia do requerimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado pela autora.  
Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000189**

0000754-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000798 - JOAO BATISTA MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intimem-se as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 10:00hs.

0004213-48.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000802 - JOAO BATISTA CORREIA NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
Os cálculos do valor devido já foram realizados e constam da r. sentença transitada em julgado. Considerando que o valor apurado a título de atrasados impõe o pagamento através de precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se renuncia ao valor excedente, optando pelo pagamento dos valores atrasados através de RPV, sendo que a ausência de concordância expressa implicará em pagamento através de precatório.

0000864-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000799 - JOSE IZAIAS DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de seu RG.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000429-25.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BALESTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-10.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000431-92.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA CRUZ

RÉU: ANTONIO AUGUSTO G COELHO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3